

Revista Eleitoral

REVISTA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL
Volume 36 - 2022-2023



TRE-RN

Revista Eleitoral

Revista de informação eleitoral
Volume 36 – 2022–2023



Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Revista de informação eleitoral
Volume 36 – 2022–2023



ISSN 1982-2855

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juízas

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Ticiania Maria Delgado Nobre

Juristas

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

© 2023 **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**

Seção de Jurisprudência e Legislação (SJL).

Av. Rui Barbosa, 215 – Tirol – CEP: 59.015-290 Natal-RN

Telefone: (84) 3654-5420 | E-mails: sjl@tre-rn.jus.br e revista eleitoral@tre-rn.jus.br

Permitida a divulgação dos textos desta revista, desde que citada a fonte.

Os conceitos emitidos nos artigos são de responsabilidade dos autores.

Publicação sob licença Creative Commons 4.0 (CC BY 4.0)

A *Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte* é uma publicação anual de estudo, pesquisa e difusão da cultura científica jurídica, propiciando o intercâmbio entre o TRE e os profissionais que atuam no campo do Direito Eleitoral, Constitucional e Administrativo.

Conselho Editorial – Comissão de Jurisprudência

Presidente

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Membros

Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes

Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Membra Substituta

Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira

Diretoria-Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octavio Bezerra

Preparação de conteúdo

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Seleção de acórdãos

Membros(as) da Corte Eleitoral

Revisão geral

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Normalização e ficha catalográfica

Carlos José Tavares da Silva

Capa

João Gustavo Silveira Furtado

Fotos

ASCOM

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – v. 1, n. 1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – v. 36, n. 1 (jan./dez. 2022-2023).

Anual

Disponível em <<http://www.tre-rn.jus.br>>

ISSN: 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e jurisprudência – Brasil. I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705

CDDir. 341.2805

Sumário

Apresentação, 7

Editorial, 9

ARTIGOS

Direito à cidade: perspectivas de uma nova concepção urbana, **12**

A incidência do princípio da vedação de condutas contraditórias nos negócios jurídicos firmados entre os candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais, **28**

O “prefeito itinerante” no REspe nº 32.539 do Tribunal Superior Eleitoral e a minirreforma para as eleições de 2024: Estado, Poder Judiciário, princípio republicano e capacidade cívica ativa do cidadão, **58**

A influência das *fake news* nos direitos à liberdade de expressão e informação e seus impactos no Estado Democrático de Direito, **71**

A força dos prefeitos: uma análise da influência dos apoios locais na disputa ao Senado no Rio Grande do Norte em 2022, **89**

Representação partidária na Câmara Municipal de Natal: uma análise da eleição municipal de 2020 para vereador natalense, **107**

JURISPRUDÊNCIA

Prestação de Contas Eleitorais (12193) - 0601427-50.2022.6.20.0000, **125**

Registro de Candidatura (11532) nº 0600354-43.2022.6.20.0000, **139**

Registro de Candidatura (11532) nº 0600788-32.2022.6.20.0000, **152**

Mandado de Segurança Cível (120) nº 0600491-25.2022.6.20.0000, **162**

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600856-94.2020.6.20.0050, **174**

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600121-15.2020.6.20.0033, **214**

Mandado de Segurança Cível (120) - 0600083-34.2022.6.20.0000, **230**

Mandado de Segurança Cível (120) - Processo nº 0600083-34.2022.6.20.0000, **233**

PARECERES DO MPE

Registro de Candidatura nº 0600511-16.2022.6.20.0000, **240**

Registro de Candidatura nº 0600788-32.2022.6.20.0000, **250**

Apresentação

A tradicional *Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte*, corte baluarte do sistema democrático nas terras potiguares, alcança a 36ª edição, buscando consolidar-se como robusto periódico de viés sociojurídico.

Compulsando as antigas edições digitalizadas, disponíveis no *website* do TRE/RN, as quais remontam ao ano de 1995 (afora outras mais longevas não catalogadas), percebe-se que grandes nomes do círculo jurídico nacional e regional, assim como diversos servidores da Justiça Eleitoral, acadêmicos de Direito, pós-graduandos, mestres e doutores prelecionaram nas páginas do periódico. Pode-se citar, a título ilustrativo, dentre tantos outros, alguns célebres nomes: Joel J. Cândido, Adriano Soares da Costa, Henrique Neves da Silva, Ivan Lira de Carvalho, Edilson Alves de França, Rogério Tadeu Romano, João Batista Rodrigues Rebouças, Cícero Martins de Macedo Filho, Karla Neves Guimarães Costa Aranha e Sivanildo de Araújo Dantas.

“Pois bem, agora me diga, depois de semelhante antecedente, como não se deixar levar pelo consequente!” (Dostoiévski). Parafraseando o imortal autor, diga-me, após tantos e ricos volumes, como deixar de ler tais laudas de ensinamentos?

A presente edição – alusiva ao período de 2022/2023 – vem provida com seis artigos, cujas instigantes e diversas temáticas abordadas são de imprescindível interesse aos estudiosos do Direito Eleitoral.

De outra sorte, são colacionados sete destacados julgados deste egrégio Tribunal do mesmo ano de 2022, cujos casos foram criteriosamente escolhidos no intuito de sortir com a mais fiel lavra do colegiado, perpassando pulsantes temas debatidos nas sessões públicas durante aquela temporada, tal e qual, para fechar, são agregadas duas consistentes manifestações cotejadas pela Procuradoria Regional Eleitoral.

À vista disso, crendo que, alcançadas as ambições desta edição – consubstanciadas em servir de veículo de ideias e do pensamento crítico, que almeja soluções concretas e densamente democráticas no âmbito jurídico-eleitoral, bem como estimular a produção científica no âmbito das Ciências Humanas –, está disponibilizado ao público excelente material para estudos e pesquisas; ocasião esta que, para além de conclamar a comunidade acadêmica a mergulhar nas

investigações do Direito Eleitoral e nos saudar com artigos para as próximas tiragens, desejo a todos uma excelente leitura!

Natal/RN, novembro de 2023.

Fernando de Araújo Jales Costa

Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência

A matéria eleitoral mais uma vez se apresenta neste importante periódico do TRE-RN em toda a sua complexidade e versatilidade. Mas não somente temáticas relacionadas a voto, política partidária e eleições ocupam estas páginas. Há também a proeminência de assuntos caríssimos ao tecido social, como o desenvolvido no artigo *Direito à cidade: perspectivas de uma nova concepção urbana*, do pesquisador Luiz Felipe de Medeiros Araújo e da advogada Vitória Albuquerque de Paula, que discorrem sobre os desafios cotidianos enfrentados pela sociedade atual, as *smart cities* e a influência das Tecnologias da Informação e Comunicação na nova concepção urbana digital, bem como sobre a responsabilidade dos entes públicos para garantir o bem-estar social nesse novo e complexo mundo hiperconectado.

Vem da pena do especialista Daniel de Oliveira Rodrigues o artigo que intenta investigar se o princípio da vedação das condutas contraditórias é aplicável ao Direito Eleitoral, no que se refere aos contratos firmados entre candidatos ou entre partidos, coligações ou federações. O princípio da boa-fé objetiva, amplamente aceito no Direito Civil, bem como a proteção à confiança, são as bases em que se assenta a tese que argumenta sobre a possível aplicabilidade desse princípio no âmbito eleitoral e sua prevalência frente ao que dispõe o art. 39 da Lei das Eleições.

Argumenta o autor que se o candidato ou partido firmar um acordo para regulamentar aspectos de campanha com seu adversário e posteriormente violá-lo, não poderá alegar em juízo a incompatibilidade desse acordo com as normas eleitorais, pois essa atitude violaria a boa-fé e a necessária confiança que devem comandar as relações sociais.

Outro assunto chamado à discussão diz respeito ao denominado “prefeito itinerante”, reeleito após dois mandatos já exauridos, objeto da minirreforma eleitoral havida em 2023. O TSE e o STF se posicionaram sobre esse tema com base no princípio republicano – que detém as nuances de plena igualdade, liberdade e conduta pró-ativa do cidadão – e o oportuno artigo do juiz João Eduardo Ribeiro de Oliveira examina aqui justamente a jurisprudência acerca desse tema, principalmente o Recurso Especial Eleitoral nº 32.539, de modo a visualizar o julgado de acordo com a concepção do Estado, a atuação do Poder Judiciário, o republicanismo e a ação dos indivíduos na

fiscalização de atos governamentais, com destaque para os processos legislativos.

Polêmica é a temática sobre a qual discorre o pós-graduando em direito José Narciso de Souza Neto, que faz neste número uma análise acurada da dinâmica patrimonialista na democracia brasileira contemporânea e da influência exercida pelos prefeitos nas disputas majoritárias gerais, tomando como referência a eleição para a vaga única do Senado Federal pelo Rio Grande do Norte, em disputa nas eleições de 2022.

Além da pesquisa bibliográfica realizada para tecer considerações acerca do histórico político brasileiro, o estudo desse autor conta com o levantamento de apoios feitos pelos mandatários locais nas eleições gerais de 2022 e a análise da correlação desses mesmos apoios com a candidatura vitoriosa na circunscrição.

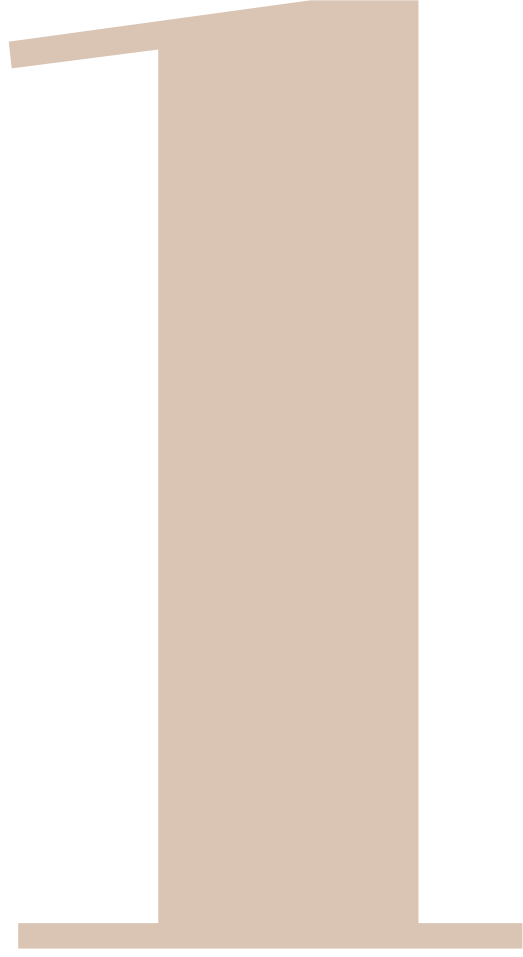
O graduando em Direito Vitor Gleyson Martins de Menezes, por sua vez, apresenta artigo no qual analisa a forma da representação partidária na Câmara Municipal de Natal, mostrando os desdobramentos das eleições municipais de 2020. O método usado foi o comparativo entre os sistemas eleitorais proporcional e majoritário, de modo a lançar luzes sobre a verdadeira relação do sistema eleitoral com a representatividade dos partidos políticos na Casa Legislativa potiguar.

Por fim, traz a *Revista Eleitoral* neste novo número a consistente e mais atual jurisprudência do TRE/RN sobre temas eleitorais contundentes em âmbito regional, a fim de que o operador do direito esteja municiado no seu mister com os recentes posicionamentos da Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Uma excelente leitura!

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Presidente do TRE/RN



Direito à cidade: perspectivas de uma nova concepção urbana

Luiz Felipe de Medeiros Araújo

Pesquisador. Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Pós-Graduado em Proteção de Dados, LGPD & GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS) em conjunto com o departamento de Direito Privado da Universidade de Lisboa (ULisboa). Pós-Graduando em Residência Judicial pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: luizfelipemedeiros96@gmail.com.

Vitória Albuquerque de Paula

Advogada. Assessora Jurídica na Procuradoria Geral do Município do Natal. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Pós-Graduada em Direito Público com Ênfase em Contratos e Licitações pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: vickalbuquerque@hotmail.com.

RESUMO: A vida nos grandes centros urbanos tem criado situações desafiantes para aqueles que neles habitam. A relação simbiótica entre homem e cidade descortina questões que carecem de um maior fomento pelo poder público. O presente artigo busca discorrer sobre os desafios cotidianos enfrentados pela sociedade, as *smart cities* e a influência das Tecnologias da Informação e Comunicação na nova concepção urbana digital, a responsabilidade dos entes públicos e as boas práticas para garantir o bem-estar social. Para tanto, foi feito o uso de pesquisa bibliográfica, consulta legislativa e ensinamentos doutrinários, calcando-se através do método jurídico-exploratório, por meio da dedução.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à cidade. Centros urbanos. Bem-estar social.

Introdução

O mundo é o abrigo de cerca de sete bilhões de indivíduos, os quais se relacionam entre si e habitam diversos centros urbanos. A demanda populacional cresce cotidianamente, e atrelada a isso, aumenta-se a necessidade da expansão territorial urbana nos seus mais diversos contornos e espaços físicos. Logo, torna-se necessária a elaboração de uma agenda integrada, na preservação da proteção

ao meio ambiente, sobretudo em decorrência da escassez de espaços verdes em áreas afetadas pelo processo de urbanização.

Nessa perspectiva, eclodem discussões sobre a garantia do direito à cidade, mais especificamente, no tocante ao bem-estar coletivo, atendimento de serviços básicos e adoção de inteligentes e disruptivas soluções para implementar melhorias nos mais variados municípios.

A simbiótica relação entre seres humanos e as cidades está cada vez mais intensa. É inegável que, com o desenfreado crescimento, alguns conglomerados urbanos estão apresentando problemas no oferecimento de serviços públicos e na absorção dessa volumosa demanda.

Com isso, é imprescindível que os atores sociais participem efetivamente, juntamente ao poder público, da transformação catalisada para melhoria do lugar no qual habitam. A mola propulsora que contribuirá para toda essa mudança chama-se conscientização.

Assim, a presente pesquisa busca, mediante análise crítica, discorrer de forma sucinta e objetiva sobre alguns obstáculos e perspectivas gerados pelo desenfreado crescimento dos centros urbanos e de que forma isso impacta diretamente a vida em sociedade.

Para tanto, o presente artigo estruturou-se em quatro capítulos centrais, quais sejam: no primeiro, serão tratados os desafios cotidianos para moradores das metrópoles, onde irão ser abordadas as nuances e particularidades vivenciadas pelos atores sociais residentes em grandes centros urbanos; no segundo, traremos a discussão sobre as *smart cities* e a nova concepção urbana digital, na forma como as novas tecnologias da informação e comunicação estão transformando a vida em sociedade; no terceiro, abordaremos a responsabilidade dos entes públicos frente aos problemas cotidianamente enfrentados pela má gestão das cidades e metrópoles; por fim, apresentaremos as boas práticas para salvaguardar o bem-estar social, reiterando medidas que carecem de fomento para uma maior e melhor vida/convivência dos seres humanos nos polos industrializados. Dessa forma, utilizou-se o método jurídico-exploratório em conjunto com a dedução, fazendo-se o uso de consulta à literatura nacional e à legislação.

Desafios cotidianos para moradores das metrópoles

As grandes metrópoles são consideradas polos econômicos e sociais e, por isso, despertam um grande interesse na população que vive em regiões menos desenvolvidas, ou dentro de algum contexto que “force” o deslocamento. Desse modo, as pessoas migram

para os polos de desenvolvimento em busca das mais diferentes oportunidades de trabalho, bem como de melhores condições de vida, fugindo muitas vezes de situações de pobreza extrema.

Os movimentos migratórios existem desde os mais remotos tempos, conectando pessoas de diferentes lugares e, conseqüentemente, resultando em uma constante troca de informações, culturas, costumes, hábitos, línguas e tradições. Essa interação em grande parte é enriquecedora para a sociedade, porém nem tudo é positivo.

Fato é que os grandes centros urbanos possuem grandes problemas. Para que uma metrópole seja funcional, requer-se que seja planejada, e não é isso que ocorre habitualmente, visto que o planejamento estruturado é uma exceção. Sendo assim, os moradores das grandes cidades enfrentam diversas dificuldades decorrentes do crescimento desordenado.

Assim, o artigo 1º. 2 da Carta Mundial estabelece que o Direito à Cidade (2009, p. 3):

[...] supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes.

Um dos diversos motivos que acaba gerando esse crescimento decorre do desenvolvimento econômico dos grandes centros, o qual atrai as indústrias e, por consequência, acaba por acarretar o aumento da poluição nos seus mais diversos tipos. Com isso, as grandes indústrias geram poluentes tóxicos, os quais são descartados no meio ambiente, causando danos à saúde e à qualidade de vida dos moradores.

Importante ressaltar que a poluição, os constantes e irregulares desmatamentos, bem como a ausência de ilhas verdes nas metrópoles vêm agravando a poluição atmosférica e, conseqüentemente, as condições necessárias ao bem-estar de seus cidadãos.

O desaparecimento de áreas naturais pela ação desenfreada dos homens provocou mudanças climáticas a um nível catastrófico. A título exemplificativo, pode-se citar a desertificação – a qual não

se limita somente às regiões áridas, acometendo igualmente regiões outrora mais frias e com temperaturas amenas que também estão sendo atingidas pela aridez –, o derretimento das geleiras e os incêndios, que acabam surgindo em decorrência da falta de um desenvolvimento sustentável eficaz.

O processo de conscientização para a preservação da natureza, e do desenvolvimento sustentável, deve ser uma preocupação de todos, principalmente daqueles que vivem nas metrópoles e sentem na pele as consequências das agressões ao ambiente.

Ademais, no tocante à mobilidade nas cidades com grande contingente populacional, nas quais se enfrentam os mais diversos transtornos e problemas ligados ao deslocamento cotidiano, seja pelo trânsito congestionado, causado pela imensa massa de veículos em circulação, seja pela insuficiência dos transportes públicos que circulam com uma quantidade desproporcional de passageiros.

Soma-se à insuficiência dos transportes públicos a sua dificuldade de alcançar a todos, uma vez que não conseguem percorrer as ruas estreitas, becos e as vielas, em especial das favelas, tendo os seus moradores que se deslocar para as ruas e avenidas em que trafegam esses transportes.

Longos congestionamentos provocam grandes engarrafamentos, prejudicando sobremaneira a saúde dos motoristas, bem como dos usuários dos transportes públicos, os quais fazem o trajeto em condições desconfortáveis, percorrendo longos trechos em pé, espremidos, enfrentando no seu dia a dia as mais adversas situações. A locomoção nas grandes cidades é um enfrentamento árduo para os seus moradores, interferindo diretamente na sua qualidade de vida.

De acordo com Speck (2016, p. 12):

Caminhabilidade é, ao mesmo tempo, um meio e um fim, e também uma medida. Enquanto as compensações físicas e sociais do caminhar são muitas, talvez a caminhabilidade seja muito mais útil, já que contribui para a vitalidade urbana, além de ser o mais significativo indicador dessa vitalidade.

Smart cities e nova concepção urbana digital

Nesse contexto de mobilidade, torna-se imprescindível falar na mobilidade digital e tecnológica, já que, nesse período pandêmico, nunca antes estivemos tão conectados. Logo, o mundo pós-pandêmico é um divisor de águas, responsável por construir uma nova realidade, que desponta e oferta uma comunicação ágil e dinâmica.

No entanto, nesse mundo digital, o acesso não ocorre para todos, visto que é mitigado pela falta de ferramentas, dado que as torres de transmissão são instaladas apenas para atender áreas determinantemente elitizadas, e deixam de ser introduzidas nos locais de segregação urbana, isolando socialmente mais ainda essa parte da população.

Além disso, o contínuo crescimento da população, resulta num crescimento habitacional desenfreado, como é o caso das construções irregulares, a proliferação das favelas, o nascimento dos bairros clandestinos, verdadeiras sub-moradias, advindas das mais adversas condições de pobreza.

As articulações entre os diferentes agentes que produzem o espaço urbano são desencadeadas a partir da atividade empresarial imobiliária desde o princípio da República. O acesso à propriedade privada da terra e o cumprimento das normas, legislações e padrões construtivos condicionavam o assentamento residencial de forma distinta pelos grupos sociais (MARICATO, 1997).

Segundo Pedro Jacobi (1986, p. 4):

Todas as pessoas que vivem na cidade são cidadãos? Não é bem assim. Na verdade, todos têm direito à cidade e têm direito de se assumirem como cidadãos. Mas, na prática, da maneira como as modernas cidades crescem e se desenvolvem, o que ocorre é uma urbanização desurbanizada. [...] Direito à cidade quer dizer direito à vida urbana, à habitação, à dignidade. É pensar a cidade como um espaço de usufruto do cotidiano, como um lugar de encontro e não de desencontro.

A ocupação irregular do solo, relativas às construções mal elaboradas e irregulares, demonstram cabalmente a falta de organização, desenvolvimento e de implantação de um planejamento urbano para a habitabilidade mínima dessas áreas.

Segundo Maricato (2000), o Brasil, como a maioria dos países da América Latina, apresentou um alto índice de crescimento de sua população urbana a partir, principalmente, da segunda metade do século XX. Assim, a população urbana, que em 1940 era de 26,3% do total, ou seja, 18,8 milhões de habitantes, passou, no ano de 2000, para 81,2%, em números absolutos para 138 milhões. Em apenas sessenta anos, a população urbana cresceu cerca de 549% (120 milhões de pessoas).

A ocupação desordenada gera uma série de problemas, tais como erosão, impermeabilização do solo, deslizamentos e desmoronamentos, em razão das construções irregulares das

encostas, resultando muitas vezes em desastres. Desse modo, a questão habitacional é um dos desafios a serem superados pelas grandes cidades, objetivando a busca do bem-estar para todos.

Visando superar desafios e, posteriormente, resolver as problemáticas habitacionais, no sentido da demarcação e controle justo do solo, torna-se necessária a observância a preceitos legais presentes na Lei de Parcelamento do Solo, especificamente em seu art. 2º. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Atrelado a isso, dispõe o Código Florestal, em seu art. 1º, incisos I e III, nas questões atinentes à preservação da fauna e flora:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

[...]

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação [...].

Um outro aspecto a ser abordado é a falta de segurança, em especial nos lugares menos assistidos por políticas públicas, nos quais reinam poderes paralelos ao do Estado, poder de dominação dos mais

fortes sobre os mais fracos, predominando o medo e a obediência, gerando um ciclo de combates entre as instituições legais e os poderes de autogestão ilegais, onde se presenciam verdadeiras cenas de uma guerra civil.

As pessoas nessas cidades mudam seus hábitos por se sentirem inseguras, deixam de circular por algumas ruas, ou locais considerados perigosos, bem como mudam os seus horários por causa da crescente criminalidade nesses grandes centros. Os moradores destas localidades têm mitigado o seu direito constitucional de ir vir, como também o direito à cidade (individual e coletivo), ficando presos em seus redutos de segurança mínima que conseguem sentir, e ter, quer seja pública ou privada.

Dessa forma, é possível perceber cotidianamente a influência do poder econômico na separação diuturna, pela qual se acaba mitigando as possibilidades de determinadas pessoas por não terem acesso ou não se adequarem à específica classe social. De acordo com Harvey (1980), o processo de segregação social apresenta-se como uma relação de diferença de áreas residenciais segundo grupos distintos, na qual o seu fator diferencial é a renda. Nesse sentido, a renda irá determinar a localização de cada grupo e as facilidades com os serviços urbanos ou a sua escassez.

A violência instituída faz parte do dia a dia dos moradores, principalmente daqueles que vivem nas áreas de conflito, os quais, por muitas vezes, não conseguem se deslocar para o seu trabalho, bem como sequer conseguem deixar seus filhos na escola. Além de todos os enfrentamentos dos moradores que vivem em situação de vulnerabilidade, ainda convivem com a total incerteza de boas perspectivas na vida de seus filhos em razão da educação de baixa qualidade que lhes é ofertada.

Além de todos os pontos abordados acima, faz-se necessário ressaltar um ponto crucial e de grande relevância que gera muitos desafios aos moradores das metrópoles que é o direito básico e essencial à saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, o Estatuto das Cidades tem um papel fundamental como legislação protetiva dos direitos e garantias na política de desenvolvimento urbana, por conferir efetividade às premissas básicas para uma distribuição social/espacial entre a sociedade civil e seus espaços de convivência, garantindo cooperação entre os gestores públicos, incentivando a sustentabilidade e promovendo o bem-estar coletivo. Assim, reitera o estatuto mencionado, em seu art. 2º, incisos I, II, III, IV:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente [...].

O adoecimento dos moradores das grandes cidades deriva de várias causas, dentre elas, estão os problemas sociais, as desigualdades, como também as questões ambientais. O resolver da problemática da saúde não pode esperar tendo em vista que as pessoas que vivem nos grandes centros são os principais atores acometidos pelas doenças, em especial pelas denominadas doenças modernas que dizem respeito às doenças mentais. E esse adoecer faz parte de uma dura rotina de preocupações, derivada dos inúmeros desafios da vida daqueles que vivem em grandes centros.

É expressamente garantido aos cidadãos em todo o território nacional a vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, como também, é dever do poder público municipal a implantação e fomento de uma política de desenvolvimento urbana, objetivando garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme preceitua os artigos 182 e 225, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, afirma Carvalho (2013, p. 19):

Desenvolver as funções sociais de uma cidade representa implementar uma série de ações e programas que tenham por alvo a evolução dos vários setores de que se compõe uma comunidade, dentre eles os pertinentes ao comércio, à indústria, à prestação de serviços, à assistência médica, à educação, ao ensino, ao transporte, à habitação, ao lazer, e, enfim, todos os subsistemas que sirvam para satisfazer as demandas coletivas e individuais.

Portanto, os inúmeros desafios existentes nos grandes centros urbanos necessitam de atenção dos entes governamentais para que sejam implantadas políticas públicas que busquem revolucionar a urbanização, garantindo o direito à cidade a partir de uma gestão urbana eficaz que busque trazer uma melhor qualidade de vida para a sociedade e que garanta o direito universal ao trabalho, mobilidade, segurança, moradia, saneamento básico, e ao transporte.

Responsabilidades dos entes públicos

As grandes metrópoles convivem com diversas dificuldades, desafios e problemas que estão presentes e afetam diariamente o cotidiano da sociedade, deste modo, cabe aos entes públicos municipais, estaduais e federais, assumirem um papel indutor para controle da gestão e para aplicação de políticas públicas.

Inicialmente, insta destacar que um dos maiores problemas existentes é o crescimento acelerado que acaba interligando a urbanização de áreas próximas (núcleos vizinhos), subordinados a administrações autônomas, diversas, que acabam gerando problemas específicos, mas que demandam soluções uniformes e organização jurídica.

Outrossim, os entes públicos guardam o dever objetivo de proteger, fomentar, fiscalizar e primar pela saudável utilização dos espaços urbanos comuns a todos, conforme estabelece os arts. 21, inciso XXI, 174 e 182 da Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União: [...]

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; (BRASIL, 1988).

[...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988).

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

Desse modo, para que sejam sanadas as diversas dificuldades abordadas no tópico anterior, faz-se necessário o estabelecimento de diretrizes para que haja planejamento, controle e execução das políticas públicas nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Sendo assim, os entes públicos devem ser responsáveis por gerenciar e fornecer à sociedade: planejamento e uso de solo; transporte e sistema viário regionais; habitação; saneamento básico; meio ambiente; desenvolvimento econômico; atendimento social, conforme dispõe o artigo 25, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Ademais, de acordo com a Lei 13.089/15, que institui o Estatuto da Metrópole, o compartilhamento das responsabilidades e ações entre os entes federativos, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum deve ser realizado por meio da governança interfederativa dos grandes centros metropolitanos.

Nesse sentido, as diretrizes específicas para essa governança interfederativa, segundo dispõe o artigo 3º e 7º, inciso V, da Lei 13.089/15, necessitam da participação de representantes da sociedade nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras públicas de interesse comum.

Dessa forma, preceitua Clementino (2016, p. 9):

A Constituição Federal de 1988 abre espaço para o estabelecimento de um novo acordo político institucional entre vários atores sociais. Os mesmos começaram a defender uma concepção municipalista na qual não havia espaço para a figura jurídica da Região Metropolitana. Na realidade, a questão metropolitana não era vista como uma prioridade. Muito ao contrário, a Carta Magna deu um tratamento genérico à questão das regiões metropolitanas, delegando aos estados federados a maioria das definições de suas atribuições, antes concentradas na União.

A questão do planejamento das áreas metropolitanas no Brasil continua sendo um problema a ser enfrentado. A correção do distorcido pacto federativo brasileiro tem necessariamente de passar pelo devido reconhecimento da natureza e identidade das áreas metropolitanas – o que somente pode se dar de maneira firme. Apesar de não haver receita pronta para a superação desses limites, sugerimos que o pressuposto básico para a mudança desta situação está num mínimo de um consenso em torno de um plano de desenvolvimento regional e urbano - desenvolvimento metropolitano.

Além disso, no mundo contemporâneo, cada vez mais é possível utilizar-se da tecnologia para o acompanhamento, gerenciamento e fiscalização, principalmente nas ações relativas à redução de impactos ambientais, nas construções e uso de edificações urbanas, e na economia dos recursos naturais, conforme o artigo 32, inciso III, do Estatuto das Cidades.

Nesse sentido, utilização da tecnologia, e conseqüentemente das informações captadas, permite a disponibilização dos dados ao público para que os dados sejam analisados e compartilhados, possibilitando novos rumos para o desenvolvimento das políticas públicas. Ademais, os benefícios da abertura de dados decorrem tanto da questão de transparência e de responsabilidade com a população, quanto do impacto positivo na melhoria da gestão e operação dos serviços.

No cenário das *smart cities* ou cidades inteligentes, as várias tecnologias da informação e comunicação, tornaram-se indispensáveis para o novo sistema de evolução urbana. A implementação da chamada internet das coisas (IoT), na qual se perfaz uma interligação de diversos objetos físicos em uma única rede, possibilita a celeridade e dinamicidade na transmissão de grandiosos volumes de dados (big-data), garantindo uma eficaz análise na promoção de serviços das mais variadas ordens.

As redes de sensores sem fio nas cidades são utilizadas em diversas soluções inteligentes, tais como: mobilidade pública, edifícios

inteligentes, monitoramento ambiental, entre outros. No âmbito de governança, uma plataforma inteligente fornece diversos serviços aos cidadãos. As TICs devem ser acessíveis, para inserir pessoas como participantes ativos no papel de consumidores e produtores de dados e serviços em uma cidade inteligente (GAMA et al., 2012; GOODCHILD 2007).

Arelado a isso, temos o auxílio da inteligência artificial, como catalisadora, quando o assunto é a tomada de decisão no processamento e análise de dados colhidos no contexto da sociedade civil, seja na confecção ou fomento de práticas governamentais que impactem positivamente o âmbito público e privado. Com isso, as chamadas TICs apresentam-se como mecanismos de desenvolvimento e transformação política, econômica e social, devendo ser direcionadas à importante missão de salvaguardar a saudável convivência entre os atores sociais e os grandes centros.

Portanto, as execuções das funções públicas de interesse comum devem ser compartilhadas entre a União, os Estados, os Municípios e a população, objetivando a aplicação de políticas públicas coerentes entre si. Desse modo, se bem aplicada, a governança interfederativa trará mais eficiência ao gestor público e inúmeros benefícios à população residente nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento sustentável, econômico e social das cidades.

Boas práticas para salvaguardar o bem-estar social

O processo de urbanização dos grandes centros teve sua ascensão desde a Revolução Industrial até os dias atuais com o emprego de novas tecnologias. Essa gradativa transformação dos espaços habitáveis insurgiu de maneira repentina e abrupta, causando problemas que demandam mudanças e o fomento de boas práticas para garantir uma agradável experiência no cotidiano.

Nesse sentido, reitera Santos (1982, p. 67):

[...] se a sociedade (a totalidade social) sofre uma mudança, as formas ou objetos geográficos assumem novas funções; a totalidade da mutação cria uma nova organização espacial. Em qualquer ponto do tempo, o modo de funcionamento da estrutura social atribui determinados valores às formas.

A Industrialização exacerbada transforma as características dos Municípios e acaba, em diversos pontos, degradando o meio ambiente por ações sabidamente errôneas levadas a efeito pelos atores sociais

e pelo Poder público nas suas mais variadas esferas de competência. Segundo a CF/88, todos os cidadãos têm direito a viver e conviver com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo preservado para as presentes e futuras gerações.

É salutar, com o avanço da ciência, promover a inserção de novas soluções tecnológicas que fomentem a inovações em prol da preservação dos recursos naturais. O investimento em energias renováveis, reciclagem, redução de gases nocivos para a qualidade do ar e, conseqüentemente, efeito estufa, descarte inteligente de resíduos entre outros apresentam-se como opções para zelar o planeta em que habitamos, conforme reitera A Nova Agenda Urbana, mas especificamente, em sua carta habitat III.

Nesse sentido, com o veloz crescimento populacional, os centros urbanos tiveram que se adequar às altas demandas que compõem serviços públicos essenciais para conseguir vislumbrar um atendimento minimamente eficiente junto a administração pública municipal. Atrelado a isso, um instrumento imprescindível que deve ser observado e tratado com o devido cuidado é o Plano Diretor, instrumento esse que se torna indispensável na reorganização de Municípios com populações superiores a 20 (vinte) mil habitantes.

Segundo Osório (2006, p. 193):

Um instrumento com essas características pode ter distintas funções e finalidades: constituir-se como um referencial político, social, econômico e ambiental a ser construído; como um conjunto de princípios orientadores dos processos de produção, construção e gestão das cidades, comprometidos com o cumprimento dos direitos humanos; e como uma carta que estabelece direitos, deveres, mecanismos de exigibilidade e fiscalização que vão orientar a ação dos agentes públicos e privados que atuam nas cidades.

Entretanto, um dos maiores obstáculos vivenciados pelo cidadão contemporâneo é o péssimo sistema de mobilidade urbana existente nos diversos Municípios e, cumulativamente, o deficiente sistema de transporte público oferecido à população. Nesse sentido, segundo dados recentes do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil, infelizmente, é o nono país mais desigual do mundo. Conviver com essa disparidade de realidade nos mostra o quanto precisamos avançar em políticas públicas e sociais.

No importante documento que culminou com a aprovação final da Nova Agenda Urbana, realizada pelas Nações Unidas, os aspectos relativos ao Direito à Cidade, são expressos de forma contundente. Vejamos:

Compartilhamos uma visão de cidade para todos, referente à fruição e ao uso igualitários de cidades e assentamentos humanos, almejando promover inclusão e assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminações de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis para fomentar prosperidade e qualidade de vida para todos. Salientamos os esforços envidados por alguns governos nacionais e locais no sentido de consagrar esta visão, referida como direito à cidade, em suas legislações, declarações políticas e diplomas.

Dessa forma, conclui-se que é urgente a necessidade de os agentes públicos, em parceria com o corpo social, estabelecer diretrizes e códigos de boas práticas para amenizar e fortalecer de maneira eficaz melhorias para a proteção do bem-estar nos ambientes urbanos.

Conclusão

Portanto, através do presente artigo, foi possível perceber os constantes desafios da vida nos centros urbanos, principalmente, em decorrência do seu crescimento desenfreado. Nesse ponto, é importante frisar que o trabalho em questão não pretende esgotar todas as nuances do tema.

Dessa forma, cumpre destacar que o bem-estar coletivo deriva e depende de vários outros aspectos que, unidos, construirão um denominador comum. Seja por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de soluções inteligentes e uso de tecnologia, as cidades carecem de inovações e, paralelo a isso, uma união dos seus habitantes.

Somente dessa maneira, os residentes de grandes cidades poderão usufruir de ambientes e espaços mais agradáveis que propiciem conforto, mas que também ofereçam serviços básicos de qualidade e que atendam à demanda populacional, seja nos serviços essenciais até o deslocamento por meio de uma eficiente mobilidade urbana.

É inegável a urgente e premente necessidade de o poder público, em conjunto com os atores sociais, buscar soluções exequíveis para mudanças ágeis na vida em coletividade, buscando promover uma reorganização dos centros urbanos visando extinguir hábitos e gestões nocivas ao meio ambiente, impulsionar práticas coletivas conscientes no descarte e utilização de resíduos sólidos e orgânicos, fazendo-se jus aos novos desafios elencados pela nova agenda urbana.

A vida na Terra deve ser encarada como o compartilhamento universal de uma grandiosa casa que recebe novos moradores cotidianamente e, principalmente, necessita de "faxinas" corriqueiras para promover sua manutenção visando as presentes e futuras gerações. Desse modo, o Direito à Cidade, vai além de legislações, ele perpassa por uma consciência coletiva, e atrelado a isso, a capacitação dos gestores públicos em implementarem meios de preservar os espaços físicos e naturais dessa grandiosa casa que habitamos chamada: globo, na qual, pode ser observada na saudosa e importante teoria de gaia, do estudioso professor, pesquisador e ambientalista James Lovelock.

The right to the city: prospects for a new urban concept

ABSTRACT: Life in large urban centers has created challenging situations for those who live there. The symbiotic relationship between man and city unveils issues that need further development by the public authorities. This article seeks to discuss the daily challenges faced by society, smart cities and the influence of TICs in the new digital urban conception, the responsibility of public entities, and good practices to ensure social welfare. To this end, bibliographical research, legislative consultation and doctrinal teachings were used, using the legal exploratory method, by means of deduction.

KEYWORDS: Right to the City. Urban Centers. Social Welfare.

Referências

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979. **Parcelamento do Solo Urbano**.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal Brasileiro**.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. Disponível em: <<https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao estatuto da cidade**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p.19.

CLEMENTINO, Maria do Livramento Miranda. **REGIÕES METROPOLITANAS NO BRASIL: VISÕES DO PRESENTE E DO FUTURO**. In: XIV COLOQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA, 2016. Anais. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2016. p. 1 - 20. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/xiv-coloquio/MLivraClementino.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ESTATUTO DAS CIDADES. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 22 de nov. de 2021.

ESTATUTO DA METRÓPOLE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

GAMA, K, ALVARO A, PEIXOTO E (2012) **Em direção a um modelo de maturidade tecnológica para cidades inteligentes.** VIII Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI). Trilhas Técnicas.

GOODCHILD, M. F. (2007). **Citizens as sensors: the world of volunteered geography.** GeoJournal 69, p. 211– 221.

HARVEY, David. **A justiça social e a cidade.** São Paulo: Hucitec, 1980.

INTERPRETANDO O ESTATUTO DA METRÓPOLE: COMENTÁRIOS SOBRE A LEI Nº 13.089/2015. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8673/1/Interpretando%20o%20estatuto.pdf>> Acesso em: 18 de nov. 2021.

JACOBI, Pedro. A cidade e os cidadãos. **Lua Nova**, v. 2, n. 4, 1986.

MARICATO, Hermínia. **Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras.** São Paulo em Perspectiva. São Paulo: n. 14(4), 2000, pp. 21-33.

MARICATO. **Habitação e cidade.** São Paulo: Atual, 1997. 79 p.

NOVA AGENDA URBANA, versão em português. Disponível em: <<http://habitat3.org/the-new-urban-agenda>> Acesso em 16 de nov. 2021.

O QUE É DIREITO À CIDADE. Disponível em: <<https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 14 de nov. 2021.

OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito à cidade como direito humano coletivo.** In ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edesio. **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 193.

SANTOS, Milton. **Pensando o espaço do homem.** São Paulo: Hucitc, 1982.

SPECK, Jeff. **Cidade caminhável.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

USO ADEQUADO DA TECNOLOGIA É DESAFIO NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DAS GRANDES CIDADES. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/04/03/interna_tecnologia,514969/uso-adequado-da-tecnologia-e-desafio-na-solucao-dos-problemas-da-grandes-cidades.shtml>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

ARTIGO

Direito à cidade: perspectivas de uma nova concepção urbana

RECEBIMENTO

14/10/2022

APROVAÇÃO

9/11/2023

A incidência do princípio da vedação de condutas contraditórias nos negócios jurídicos firmados entre os candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais

Daniel de Oliveira Rodrigues

Bacharel em Direito (UFRN). Pós-graduado lato sensu em Jurisdição e Ciências Criminais (Esmarn/UnP). Pós-graduado lato sensu em Direito e Gestão do Judiciário (Faculdade da Indústria/IEL). Analista judiciário do TRE/RN. Exerceu a função de chefe de cartório eleitoral por mais de quinze anos, entre 2006 e 2022 (ZEs 30, 28, 10 e 44). Atualmente exerce a função de assistente em gabinete de juiz do TRE/RN. E-mail: daniel.rodrigues@tre-rn.jus.br.

RESUMO: Artigo no qual se busca investigar a incidência do princípio da vedação das condutas contraditórias no Direito Eleitoral, particularmente no que se refere aos contratos firmados entre candidatos ou entre partidos, coligações ou federações. O princípio da boa-fé objetiva, amplamente aceito no Direito Civil, bem como a proteção à confiança, são as bases nas quais o *venire contra factum proprium* se alicerça. Após um breve encadeamento axiológico dos fundamentos do instituto jurídico, do delineamento de suas origens e da aplicação em diversos casos no Direito pátrio, passa-se a argumentar acerca da sua aplicabilidade no Direito Eleitoral e, ademais, de sua prevalência frente à norma do art. 39 da Lei das Eleições. Se o candidato ou partido firmar um acordo para regulamentar aspectos de campanha com seu adversário e, posteriormente, violá-lo, não poderá alegar em sede judicial sua incompatibilidade com as normas eleitorais, pois que tal atitude contraditória viola eticamente a boa-fé e a necessária confiança que perpassam as relações sociais. Revisando-se a *jurisprudência* e *efetuando-se estudos de casos*, conclui-se demonstrando que há precedente jurisprudencial (inobstante carecer de melhor aprofundamento) que alberga a aplicação de tal brocardo nos negócios jurídicos de campanha, nos contratos firmados entre os *players do processo eleitoral*. Perante os posicionamentos contrários do TSE em matérias correlatas, todavia por fundamentos diversos, sem o enfrentamento do tema proposto, a aplicação desse entendimento demanda uma distinção dos casos vertidos anteriormente, a fim de que a análise se dê sob o ponto de vista do paradigma da voluntariedade e da proteção à confiança.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Princípios. Boa-fé. Proteção à confiança. Brocardo. *Venire contra factum proprium*. Propaganda eleitoral. Convênios. Acordo de Cavalheiros. Validade jurídica. Analogia. Direito Civil. Integração. Campanha política. Cláusula penal. Astreintes. Jurisprudência. Precedentes. Sugestão. *Leading case*. *Distinguishing*. Evolução de entendimento.

Introdução

Este pequeno e audacioso ensaio procura desvendar um mistério jurídico pensado pelo autor: seria aplicável o brocardo da “vedação das condutas contraditórias” (*nemo potest venire contra factum proprium*) nos negócios jurídicos celebrados entre os candidatos, ou entre partidos políticos/coligações/federações, no âmbito das campanhas eleitorais (mesmo em face da jurisprudência do c. TSE) e, para além disso, quais as consequências jurídicas de sua incidência?

Diga-se, de introito, que os candidatos e partidos costumam celebrar contratos com fornecedores de campanha (para aquisição de materiais, panfletos, p. ex.), porém, o que se busca neste trabalho é investigar a validade de acordos que tais entes firmem entre si, para regulamentar aspectos da campanha.

Para tanto, foram empreendidas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por meio das quais foram efetuados alguns estudos de caso, resultando no desvendamento de provocantes pontos enigmáticos.

A priori, cabe indicar *en passant* as normas principiológicas que conferem validade aos subprincípios, cujo encadeamento hierárquico legitima a aplicação do princípio embargante de comportamentos contraditórios que se tratará *infra*.

Em seguida, entendida sua configuração, subsumir-se-á o adágio ao Direito Eleitoral, para, ao final, concluir-se pela necessária revisão de fundamentos dos casos similares anteriormente apreciados, reivindicando, por distinção, a indispensável evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Encadeamento axiológico

Não é despidiando que se investigue alguns dos fundamentos axiológicos que nos proporcionarão, ao cabo, uma conclusão mais segura sobre a temática.

O e. Supremo Tribunal Federal consagrou em sua jurisprudência a *densidade normativa dos princípios constitucionais*, nos momentos em que interpreta as normas legais em contraposição com os princípios da Carta Magna, podendo mesmo invalidá-las ou ressignificá-las,

indicando que a faz valorando as normas infraconstitucionais em conformidade com os anseios inerentes à Constituição. O fundamento certamente está nas teorias de ponderação de valores de Robert Alexy, bem como nos estudos acerca da integração do sistema jurídico de Luhman, Habermas e Dworki (MEYER, 2005). Sendo assim, o Pretório Excelso não apenas utiliza a literalidade das regras constitucionais para invalidar leis ordinárias quando preciso, como também serve-se, em diversos julgados, da *força normativa* emanada dos próprios princípios para conferir uma interpretação à lei em conformidade com os valores ético-jurídicos insertos nos cerne de tais axiomas¹.

Derivado do *princípio da dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III) (CRISTÓVAM, 2015), fundamento da República Federativa do Brasil, e em combinação com outras normas constitucionais (*direito adquirido, ato jurídico perfeito, devido processo legal*) o princípio não escrito da *segurança jurídica* já foi por diversas vezes sufragado pelo STF, que entendeu pela compatibilidade de seu acoplamento com o *princípio da boa-fé*, assim como com o da *proteção à confiança* (outrossim implícito no sistema normativo). Do dever de boa-fé da Administração Pública decorre um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio de Estado de Direito². Sempre que a Administração Pública divulga, e.g., um edital, o público deposita sua confiança no Estado administrador, que deve zelar para pautar-se de acordo com o que foi divulgado, guiando seu comportamento em compatibilidade à segurança jurídica aguardada pelo povo.

Assim, portanto, em todas as relações da Administração Pública com os eleitores, emana da carga normativa dos princípios constitucionais, mormente da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, uma severa reclamação pela *estabilização das relações sociais*, provendo efetiva calculabilidade jurídica aos atores sociais e processuais, com vistas a “a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados” (TAVARES, 2022, p. 287).

Nessa perspectiva, os atos administrativos estatais não devem frustrar as expectativas dos cidadãos na aplicação ou execução da lei, à medida que o cumprimento das normas deve entregar um quociente de *previsibilidade* – e, dessa forma, buscar estabilizar as relações sociais.

¹ Esse é o caso, e.g., do seguinte julgado, que conferiu força normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana: RE 477554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe-164 DIVULG 25-8-2011 PUBLIC 26-8-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-9-2011 PUBLIC 3-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.

No âmbito eleitoral, os postulados da proteção à confiança e da segurança jurídica já foram reconhecidos como inerentes à interpretação da lei em diversos precedentes³, ora os afastando, ora os reconhecendo como válidos e incidentes ao caso concreto⁴.

Advirto que, nesse íterim, demonstra-se apenas a plena densidade de tais princípios, que serão adiante desvendados, ao tempo e modo, com o escopo de aplicá-los a casos práticos mais específicos na seara do direito material eleitoral.

Diversamente do princípio da segurança jurídica, implícito no ordenamento, o *princípio da boa-fé*, daquele decorrente, tem sua previsão literal principalmente na legislação civil. Conforme o [art. 422](#) do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os *princípios de probidade e boa-fé*”. Ao tratar dos atos ilícitos, o mesmo diploma legal, em seu [art. 187](#), dispõe que “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

A *boa-fé*, como princípio interpretativo, não restou albergada somente no Direito Obrigacional Civil, sendo amplamente adotada no Direito do Consumidor o princípio da *boa-fé objetiva*⁵, como parâmetro de interpretação das normas atinentes aos contratos submetidos ao regime consumerista (CDC, art. 4º, III; art. 51, IV; art. 54-A, § 1º), ao criar, inclusive, *deveres anexos à obrigação principal*. O Direito Processual, abarcado no âmbito eleitoral, considera a incidência *boa-fé*⁶: vendo o Juiz a necessidade da verificação, no direito eleitoral, da presença

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 060009677/TO, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 25/6/2018. Publicado em Sessão, data 25/6/2018.

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 482130/DF, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 19/5/2016, Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*, data 6/9/2016, pag. 24.

5 “O princípio da *boa-fé objetiva* impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação. Nesse contexto, o princípio da *boa-fé objetiva* cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).” (Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019.), disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-boa-fe-objetiva#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20%C3%A9,todas%20as%20fases%20do%20contrato.>

6 O TSE já assentou que “os princípios da *boa-fé* e da cooperação processual e a subsunção dos fatos narrados pela parte ao parágrafo único do art. 435, do CPC, legítimam a admissão de documentos juntadas após o prazo regulamentar [...]” (PC nº 154–53/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 5.4.2023, DJe de 23.4.2021). BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação De Contas 060041595/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 9/3/2023, Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*-49, data 24/3/2023

ou ausência de boa-fé, poderá integrar a legislação eleitoral com tais normas.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o princípio da boa-fé objetiva em inúmeros casos práticos⁷, estabelecendo um padrão ético para as partes nas relações obrigacionais, alinhando-o “com os conceitos de lealdade, correção, veracidade e justa expectativa, que compõem o seu substrato e lhe dão suporte” (CAPIBERIBE, 2013)⁸.

Logo, a essência da boa-fé, informada pela necessidade proteção à confiança, perpassa todas as relações jurídicas contratuais no direito brasileiro, seja no âmbito material ou processual, não havendo de ser diferente no Direito Eleitoral.

O brocardo *Venire contra factum proprium*

Inexistente como fórmula geral e pronta no Direito Romano, o brocardo ***Nemo potest venire contra factum proprium nemini licet*** desenvolve-se, no entanto, a partir do fundamento da ideia geral de inadmissibilidade de comportamentos contraditórios, extraída por alguns autores a partir de trechos episódicos retratados à época de sua aplicação e vigência. É o caso, e.g., da fidelidade à palavra dada ou responsabilidade por promessas sem compromisso, quando, em virtude da ruptura da promessa e quebra da confiança, mesmo quando não tenha adquirido essa um delineamento jurídico, presente o comportamento doloso da contraparte, haja como consequência um dano patrimonial àquele que tiver confiado na jura (autor da ação), passando a ser devido, por conseguinte, uma indenização⁹.

Atribui-se ao jurista Azo, durante o período medieval, a formulação do adágio intitulado *venire contra factum proprium nulli conceditur*, sem o intuito de entregar-lhe o condão de validade universal, mas apenas identificando casos pontuais de aplicação no *Corpus Iuris Civilis*. Outros

7 Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito, JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito/100399456#:~:text=O%20ministro%20do%20STJ%20Paulo,com%20honestidade%2C%20lealdade%20e%20probidade,> Acesso em 14/10/2023.

8 Nesse sentido, confira-se (grifei): “A boa-fé, em sua concepção objetiva, como conduta ética entre as partes que negociam, impõe correção e lealdade. Nesse contexto, ela sobrepõe como “princípio orientador da interpretação”. No entanto, o princípio da boa-fé objetiva, segundo a moderna doutrina, também possui o condão de criar deveres jurídicos anexos, como deveres de correção, cuidado, cooperação, sigilo, prestação de contas, e mesmo de limitação do exercício de direitos subjetivos, como ocorre nas proibições de *venire contra factum proprium*, do *incivilter agere* e na invocação do *tu quoque*, cláusulas desenvolvidas no vol. III, nº 185A, *infra*.” (PEREIRA, 2022a, p. 429)

9 “Si, cum mihi permisisses saxum ex fundo tuo eicere vel cretam vel harenam fodere, et sumptum in hanc rem fecerim, et non patiaris me tollere: nulla alia quam de dolo malo actio locum habebit. (Ulpianus libro quadragesimo ad Sabinum - Fr. 34, D. de dolo malo 4, 3)”, citação feita por JOBIM (2012, p. 35).

autores daquele antigo quartel reforçaram a máxima, como Acúrsio e Bártolo de Saxoferrato (JOBIM, 2012, p. 52).

Responsável pelo renascimento do adágio na era moderna, o que se deu no Direito Alemão, em 1912, o renomado civilista Erwin Riezler, por meio de um profundo estudo, identificou a existência do pensamento do *venire* no bojo do inovador BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*-Código Civil Alemão)(JOBIM, 2012, p. 72). Defendia o autor que a máxima estava adstrita ao campo limite de incidência da boa-fé, desde que houvesse um dano em decorrência do comportamento contraditório. Identificando, por meio do método indutivo, uma série de dispositivos legais do BGB que tratavam de hipóteses semelhantes, entendeu que a norma seria uma máxima aplicável de forma mais ampla, de caráter geral. A partir desse momento, o brocardo passou a ser amplamente aplicado pela jurisprudência alemã, sendo trazido *a posteriori* ao âmbito do direito brasileiro.

Sorvendo e extraíndo sua legitimidade e validade jurídica do princípio da segurança jurídica (indiretamente), da boa-fé e do princípio da proteção à confiança (JOBIM, 2012, p. 21) mais proximamente, tal qual entendia Kelsen sob a égide do positivismo jurídico (NETO, 2021) e aplicando-se essa técnica de validação sob a ótica dos princípios normativos, positivados ou não, o brocardo da “*vedação das condutas contraditórias*” passou a ser aplicado na prática forense pátria, incluindo a seara eleitoral, principalmente visando obstar comportamentos contraditórios das partes no âmbito do processo cível, mormente nos casos de preclusão de atos processuais, em sincronia com o princípio do devido processo legal. A título exemplificativo, transcrevo o excerto de julgado do c. TSE que ilustra o tema:

De se ressaltar que o partido compôs o acordo homologado judicialmente e, desde o início, tinha ciência das obrigações de não fazer e das consequências advindas pelo descumprimento. Ao não querer assumir as responsabilidades estabelecidas no título executivo, o agravante esbarra no princípio da proibição do *venire contra factum*.

Assim, por exemplo:

“A preclusão lógica, por meio da proibição do *venire contra factum proprium*, busca proteger a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.” (AgR-REspe n. 62-97/PI, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 14.9.2018)¹⁰

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060011227/GO, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 8/10/2023, Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*-202, data 11/10/2023

Todavia, não deve enganar-se o leitor. Devido processo legal (*due process of law*) e vedação de comportamentos díspares (*venire contra factum proprium*) são axiomas diversos e com finalidades complementares, inobstante seu corrente uso sincrônico, tanto é assim que a fórmula costuma ser invocada pela jurisprudência visando significar a necessidade de distinguir quando a parte teve dois comportamentos contraditórios sobre um mesmo capítulo do *decisum*. É nesse sentido que vemos o axioma repetir-se em diversos julgados das Cortes de Justiça nacionais com grande intensidade¹¹.

Ainda que seja com referência à preclusão seu uso mais corrente, não se restringe sua incidência ao tema pelo qual ficou entabulado: muitos são os casos encampados pelos Tribunais de aplicação do adágio às relações negociais – embora de modo ainda tímido, a ausência de sua positivação não se lhe despe do condão normativo, sendo preciso que se perquiria a presença de seus requisitos determinantes.

E, nesse ínterim, não se entenda mal. Não é que se queira alçar este brocardo a um princípio geral de Direito (*analogia iuris*)¹², seria uma excessiva pretensão deste articulista.

Incidência no direito material eleitoral

Conhecida brevemente sua origem e ampla aplicação pelo Direito Pátrio, torna-se o momento de avaliar quanto à incidência do brocardo jurídico em questão nos negócios jurídicos celebrados por candidatos ou por partidos políticos, entre si, no âmbito das campanhas eleitorais. Isto é, seria possível aplicá-lo no âmbito material eleitoral, naquelas hipóteses em que se assemelha aos negócios jurídicos privados?

Conforme JOBIM (2012, 98), elencam-se, não sem críticas doutrinárias, quatro possibilidades de ordenação do instituto: **a)** no bojo da teoria do negócio jurídico; **b)** como emanação do princípio da boa-fé objetiva; **c)** como forma de abuso de direito; **d)** como espécie da proteção da confiança.

Quanto ao primeiro caso, para efeitos ilustrativos, dois poderiam ser os exemplos: contrato fechado por órgão incompetente de sociedade anônima em que conselho fiscal dá a entender por sua aceitação, não poderia alegar-se nulo após; advogado que cobrou

11 Confira-se: TRE/RN, RE - RECURSO ELEITORAL nº 0000588-24.2016.6.20.0020 / CERRO-CORÁ - RN, Acórdão nº 326/2018 de 4/10/2018, Relator Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 9/10/2018, Página 2/4; TRE/RN, RE - RECURSO ELEITORAL nº 0000514-83.2016.6.20.0047 / ALTO DO RODRIGUES - RN, Acórdão nº 480/2017 de 7/11/2017, Relator(a) Des. LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202/, Data 10/11/2017, Páginas 5/6.

12 TEPEDINO, OLIVIA, 2021, p. 72.

honorários abaixo da tabela legal, ao findar-se a causa, não poderia exigir o valor cheio, pois que seria uma espécie de quebra de confiança.

A segunda hipótese é fartamente acolhida pela jurisprudência pátria, conforme citado por JOBIM (2012, p. 118), “a 32ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou realizada hipótese de vedação venire contra factum proprium, “amparada na boa-fé objetiva, consagrada no art. 422, do CC”, a conduta da parte que ajuizou ação de despejo após dois anos da infração contratual.”¹³

Entendendo-se o adágio em análise como uma forma de abuso, a figura se submeteria ao regime do art. 187 do Código Civil, impregnado do espírito da proteção à confiança, e cuja localização nuclear (na parte geral) confere-lhe possibilidade de aplicação transversal em todo o direito civil. Critica-se esta posição pois confinaria o instituto aos limites do citado dispositivo, que preponderantemente diz respeito à inadmissibilidade do agir abusivo, mas perderia status quanto à proteção à confiança.

Por derradeiro, submetendo-se o venire ao princípio da confiança, sendo este mesmo anterior ao da boa-fé objetiva, e no qual, quando há uma divergência entre a vontade interna e a declaração, tendo sido imperfeitamente manifesta a declaração na ocasião da celebração do pacto negocial, “[...] têm direito a considerar firme a declaração que se podia admitir como vontade efetiva da outra parte, ainda quando esta houvesse errado de boa-fé ao declarar a própria vontade” (Orlando Gomes, apud JOBIM, 2012, 150)¹⁴.

Em todas essas hipóteses tenho que a vedação dos comportamentos contraditórios implica em uma obrigação mais ampla que aquela que a lei aparentemente e restritivamente albergaria, pois que tanto o princípio da boa-fé como o da proteção à confiança perpassam a relação negocial além do mero ato contratual, visando proteger os pactuantes de uma forma mais ampla, criando uma espécie de obrigação acessória, anexa à principal.

Poder-se-ia questionar como, no âmbito do Direito Eleitoral, por não incidir diretamente as normas do Código Civil que tratam da boa-fé, seria o princípio da vedação de condutas contraditórias aplicado.

Ora, sendo imperioso, pode-se proceder à integração das normas utilizando-se dos dispositivos basilares da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657/1942), anteriormente cognominada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), a qual

13 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito Civil. Ação de despejo. Infração contratual. Apelação nº 0048678-71.2008.8.26.0000, 32ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo; relator desembargador Francisco Occhiuto Júnior. Data de julgamento 16.2.2012. Disponível em: . Acesso em: 26 mar. 2012.

14 Confirmam-se os seguintes dispositivos legais: art. 112 do CC; art. 438 do CC; arts. 30 e 48 do CDC.

estabelece em seu art. 4º norma atinente à integração do ordenamento ao prescrever que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sempre que a lei for omissa, havendo similaridade de relações em termos abstratos, ou semelhança metafórica, desde que respeitada a finalidade (*telos*) da norma, pode-se adotar um raciocínio reflexivo e, por meio desse instrumento hermenêutico lógico-extensivo (*analogia legis*), integrar o ordenamento jurídico, proporcionando provimento satisfativo (vedação do *non liquet*) (SALGADO, 2005). “Desse modo, se a solução do caso não está prevista em lei, deverá ser usada como, processo de integração, a analogia” (SALGADO, 2005). Isto é, a lei é aplicada ao caso concreto similar àquele para o qual foi produzida por força de sua razão suficiente.

O art. 5º do mesmo diploma, por sua vez, de maneira ainda mais altiva, dispõe que, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesse passo, é possível realizar um paralelo. Assim como os princípios constitucionais primários (como o da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *segurança jurídica*) incidem normativamente para conformar a legislação em geral com os aspectos ético-jurídicos neles insertos, a proibição dos comportamentos contraditórios informa os contratos em geral (todos os negócios jurídicos) a se conformarem com a boa-fé e à proteção à confiança, sempre que um ato comissivo ou omissivo tomado por uma das partes (ao se exigir um direito, p. ex.) entre em contradição ética com um ato tomado anteriormente, posto que tal garantia não esteja sufragada expressamente no negócio firmado, mas que venha (ou tenha potencialidade de vir) a gerar um prejuízo à contraparte.

Nesse desiderato, à luz dos ensinamentos de PEREIRA (2022b, p. 40):

Ao lado da criação de deveres anexos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas), a boa-fé objetiva ostenta função interpretativa dos negócios jurídicos, e função limitadora do exercício de direitos (*proibição do venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com conduta anterior, do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado).

Frise-se, para fechar o tópico, que o significado mais preciso de *venire contra factum proprium* é, no entender doutrinário, o de que

“A ninguém é permitido colocar-se em contradição com seu próprio anterior comportamento. Se alguém o fizer, não terá proteção jurídica” (JOBIM, 2012, 161). Exatamente por esse caminho o brocardo irá se imiscuir na legislação eleitoral.

O convênio entre os *players* das campanhas, a prática e a lei eleitoral

Nesta seção, discutir-se-á a plausibilidade jurídica de haver um pacto entre candidatos, ou entre partidos/coligações, ou igualmente quanto às federações¹⁵, visando regulamentar a campanha eleitoral, mesmo em face de recalcitrante jurisprudência *supostamente* impeditiva.

Prática eleitoral

A prática eleitoral demonstra que muitas das vezes faz-se indeclinável firmar-se uma espécie de “**acordo de cavalheiros**” entre os candidatos para que as campanhas não percam um viés civilizado, um padrão ético-constitucional adequado balizado pela cláusula democrática. É defensável, entretantes, que tais convênios, *supostamente* despidos de condão jurídico, possuam uma fiel aparência de validade entre as partes, atraindo uma necessária tutela estatal concernente à proteção da confiança, nos conformes das normas sociais aceitáveis.

Isso pode ocorrer em diversas ocasiões nas quais as eleições auferem uma característica mais emotiva ou acalorada, quando a disputa se intensifica e se acirra, gerando tensões e por vezes possibilidade de agressões verbais, ou ainda expectativa de vias de fato entre correligionários e eleitores simpatizantes, mormente em pleitos municipais de pequenas urbes, surgindo a partir desse momento a necessidade dos participantes das campanhas firmarem pactos para regulamentar atos da propaganda eleitoral, obstando o desvirtuamento das nobres intenções do processo democrático.

É corriqueiro que a própria autoridade policial, na falta de órgão mais adequado, tenha de despender tempo e recursos para acalmar ânimos dos mais exaltados quando da existência de conflitos em vias públicas, em conduta limítrofe ao desvio de finalidade quanto às sérias

¹⁵ Conforme o disposto na Lei n 9.504/1997 (Lei das Eleições): Art. 6º-A **Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à **propaganda eleitoral**, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

atividades e atribuições policiais, voltadas legalmente ao combate à criminalidade ou investigações análogas.

Não raro, os próceres das próprias coligações e candidaturas procuram a Justiça Eleitoral com o intuito de firmar acordo, a despeito de amainar os ânimos de seus entusiastas, na esperança de um transcurso de campanha mais equilibrado, calmo e polido. Tais convênios ou ajustes podem visar diversos aspectos regulamentáveis das campanhas, e.g.: *divisão de períodos e locais dos atos de campanha (cronograma de comícios, carreatas, passeatas e visitas), para evitar o choque e a proximidade dos apoiadores, dividindo o tempo de atenção com o público sem contrariar a lei eleitoral; acertar os locais onde se realizará a chamada “vigília” (noite do último comício); acertos relacionados a debates¹⁶; compromisso de não realizar aglomerações (nos casos de emergência sanitária); dentre outros.*

A regra do art. 39 da LE frente aos negócios jurídicos firmados de boa-fé

De outra senda, não se pode olvidar que a legislação eleitoral, além de não prever convênios dessa espécie, buscou regulamentar o direito dos candidatos e partidos realizarem atos de campanha por meio da norma do art. 39 (LE), advertindo que independe de licença prévia. Vejamos, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida **comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso**, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O **funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som**, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente **é permitido entre as oito e as vinte e duas horas**, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

[...]

¹⁶ O art. 46, III, da Lei das Eleições dispõe: “os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, **salvo se celebrado acordo** em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.”

Nos termos da lei, assim, cabe à polícia (entende-se que é a Polícia Militar, de caráter ostensivo)¹⁷ efetivar o controle do protocolo dos ofícios com fins de dizer quem detém a prioridade para prática de atos de campanha, em determinado dia, hora e local específico.

A proteção à confiança em contraposição à regra do art. 39

Aqui, então, cabe um questionamento: ao se firmar uma convenção entre os candidatos para tratar da divisão dos locais e horários para os atos de campanha, preservando-se o princípio da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, permanecerá aplicável o art. 39 da LE, que dispõe ser da polícia a atribuição para conferir-se a prioridade?

Pois bem. O referido normativo denota certa fragilidade no que tange à garantia de uma real proporcionalidade nos atos de campanha entre os participantes. Ao apenas vincular a prioridade de ato político em determinado local, dia e horário a entrega de um ofício, aquele que melhor se precaver pode vir a reservar, antes mesmo que a campanha inicie de fato, todos os dias e horários que lhe aprouver, em prejuízo dos demais concorrentes. Por outro lado, não há a garantia de que a Polícia Militar esteja munida de sistema de protocolo que se assemelhe ao Processo Judicial Eletrônico, para garantia dessa prioridade, visto não ser esse seu escopo de atuação.

Ademais, dúvidas podem ocorrer, visto que, na falta de um sistema eletrônico adequado, o participante da campanha pode entregar alternativamente em um ou outro comando de polícia, ou até na superintendência da corporação, ou mesmo diretamente ao Comandante da Guarnição, o que pode vir a gerar incerteza quanto à prioridade de sua entrega.

Havendo um convênio entre os atores do processo eleitoral acerca do cronograma de campanha, supera-se o obstáculo e a dificuldade de se saber de quem deve ser a prioridade de tal ou qual ato de campanha. Ao ser firmado o pacto, incidirá o princípio da boa-fé e da proteção à confiança e o signatário não poderá alegar violação do art. 39 supracitado, pois seria agir claramente em contradição com os próprios atos (*venire contra factum proprium*).

Sendo assim, o “*venire*” transporta densidade maior que o art. 39 da lei eleitoral, cujo preceito deve se sobpor aos princípios

¹⁷ Confira-se: “A teor do que prescreve o art. 39, §1º da Lei 9.504/97, a polícia militar é a autoridade competente para receber a comunicação da realização dos comícios, razão porque reforma-se a decisão hostilizada para dar provimento ao recurso.” (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 1147/BA, Relator Des. ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS, Acórdão de 28/9/2004)

informantes dos contratos, condizentes com a legalidade, a boa-fé, o império da vontade e o paradigma da voluntariedade.

Sopesando-se o princípio da estrita legalidade (para se aplicar o art. 39) em contraposição ao da boa-fé e da proteção à confiança (para afastá-lo), a última opção impõe-se mais razoável e adequada, balizada pelo art. 5º da LICC.

A regra do art. 39 deve ser aplicada somente quando não houver sido firmado nenhum convênio entre os participantes das campanhas e mesmo assim com o cuidado de se garantir sua não extrapolação em virtude de eventual abuso de direito por candidato que reserve, *por exemplo*, todos os dias na praça central da cidade (há que se preservar o princípio da igualdade).

Vedação do TAC

A Lei das Eleições fixa diversos normativos com relação à propaganda eleitoral, principalmente a partir do seu art. 36 (e seguintes), estabelecendo a disciplina da matéria. Sob tal ponto de vista, poder-se-ia retorquir argumentando que a legislação já regula de forma suficiente o andamento de uma campanha política, sendo despiciendo que os candidatos firmem pactos entre si com observações extralegais.

Com efeito, a referida temática frente a jurisprudência sobressai-se longeva, visto já se ter tentado aplicar os mecanismos do Termo de Ajustamento de Conduta para regulamentar campanhas eleitorais, algo que restou estabelecido como inválido pelas Cortes de Justiça.

Há, portanto, entendimento pacificado nos Tribunais rejeitando a tese de que seria aplicável o dispositivo referente ao TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, para se regulamentar os atos eleitorais de campanha.

À época das Eleições de 2012, para que se ilustre, procurou-se garantir que o processo eleitoral transcorresse de forma ordeira e pacífica no município de Itaú/RN (35ª Zona Eleitoral) utilizando-se para tanto o instrumento do TAC para regulamentar atos de campanha; no entanto, quando uma das coligações violou o TAC e a adversária representou em razão do descumprimento do ajuste, arguindo a transgressão do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, a decisão do TSE¹⁸, em sede recursal, foi no sentido de que *“é recomendável que o processo eleitoral transcorra com a menor interferência possível do Poder Judiciário e de forma equilibrada entre os partidos e coligações*

18 Confira-se: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000322-31.2012.6.20.0035 / ITAÚ - RN, Acórdão de 8/5/2014, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 30/5/2014, p. 60.

que disputam o pleito eleitoral”, dando provimento parcial ao recurso interposto para extinguir, sem julgamento de mérito, a representação proposta.

No acórdão acima anotado ficou consignado que “De fato, conforme precedente citado nas razões do recurso especial, esta Corte já decidiu pela ‘incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta’ (REspe nº 28.478, rel . Min. Cármen Lúcia, DJE de 5.5.2011)”.

No referido caso paradigmático, a eminente Min. Cármen Lúcia entendeu que o poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao Juiz Eleitoral e não ao Ministério Público. A imposição de um TAC a partidos e candidatos, por conseguinte, é ilegítima.

Destarte, na esteira do art. 105-A da Lei das Eleições, GOMES (2023, p. 27), em cognição inflexível, entrevê hipótese de indisponibilidade de bens e interesses envolvida nos casos de tentativa de restrição da propaganda eleitoral, conforme transcrito:

Por estarem envolvidos bens e interesses indisponíveis, não tem valor jurídico acordo em que candidato ou partido abra mão de direitos ou prerrogativas que lhes sejam assegurados. Tanto é assim que o art. 105-A da LE estabelece serem inaplicáveis nessa seara os procedimentos previstos na Lei no 7.347/85, a qual disciplina a Ação Civil Pública – ACP. Assim, o termo ou compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 50, § 6o, dessa norma constitui instrumento inidôneo para limitar direitos e prerrogativas previstos em lei eleitoral. Tal inidoneidade subsiste ainda que o compromisso seja firmado “na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral” (TSE – REspe no 32231/RN – DJe, t. 100, 30-5-2014, p. 60). Para além disso, a Justiça Eleitoral não ostenta competência para “processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta” (TSE – REspe no 28.478/CE – DJe 5-5-2011, p. 44).

Com a permissão ao célebre autor para *parcialmente* destoar, na proposição vertida neste artigo não se está propugnando que candidatos e partidos disponham de seus direitos à propaganda (e etc.), senão que possam ajustar, se assim o quiserem (e a voluntariedade está no cerne do nosso arrazoado, como ficará ainda mais evidente *infra*), com seus contendores eleitorais, proporcional e razoável divisão de tempo e espaço para a boa ordenança do pleito.

A partir daquelas decisões do c. TSE, o e. TRE/RN não vem reconhecendo como válido o instrumento do TAC para restringir

atos de campanha¹⁹. Outros Tribunais seguem a mesma linha de intelecção²⁰. Entrementes, por si sós, as tentativas de regulamentar o andamento das campanhas, com a disposição de torná-las pacíficas, vaticinam sua pretensa necessidade prática.

A validade dos convênios para regulamentar aspectos da campanha

Se é certo que o Ministério Público *não pode impor* um Termo de Conduta aos candidatos e partidos, *não se pode negar*, como se sustentará com todo o vagar, a validade aos acordos que forem efetivados entre candidatos e partidos visando regulamentar a campanha eleitoral, respeitado o *império da vontade* dos participantes – obviamente, a assinatura do pacto *não poderá ser cogente*. É nesse ponto que se procurará evidenciar a incidência do *venire contra factum proprium*.

Já estabelecido que a legislação eleitoral *não previu* a figura jurídica do contrato entre candidatos, partidos, coligações ou federações, *não significa dizer* que esses entes, por seus representantes, ou os candidatos (diretamente) *não possam utilizar-se* dos instrumentos norteadores, cláusulas e princípios gerais de Direito previstos no âmbito do Direito Civil (normas gerais comuns), aplicáveis por via de integração ao Direito Eleitoral.

Para efeito de participação em campanha eleitoral, a legislação exige que candidatos efetuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (art. 22-A, da Lei nº 9.504/1997). A partir desse momento e aberta a conta de campanha, nos conformes da Res.-TSE nº 23.607/2019, o candidato (assim como o partido) *poderá* firmar pactos com os fornecedores, estabelecendo contratos com repercussão geral na legislação cível (civil, comercial e tributária).

¹⁹ “Com efeito, além de ser expressamente vedada pelo art. 105-A da Lei das Eleições, a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial, nos conformes da Lei nº 7.347/85, não tem o beneplácito da jurisprudência firmada sobre a matéria no âmbito do c. TSE e deste Regional, que reputa inadmissível a restrição por esse instrumento de atos de campanha permitido pela legislação de regência, sobretudo mediante ameaça de sanção pecuniária (TRE/RN, RE nº 153-27/Marcelino Vieira-RN, j. 4.4.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJE 5.4.2017; RE nº 256-78/Santo Antônio-RN, j. 23.2.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 2.3.2017; TSE, RESpe nº 322-31/RN, j. rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 30.5.2014).” (RE - RECURSO ELEITORAL nº 0000714-86.2012.6.20.0029/ CARNAUBAIS - RN, Acórdão nº 355/2017 de 22/08/2017, Relator(a) Des. WLADimir SOARES CAPISTRANO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/8/2017, Página 3.)

²⁰ “A sanção imposta no âmbito eleitoral fundada unicamente em descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes da Lei 7.347/85, deve ser afastada por ofender ao princípio da legalidade, conforme pacífico posicionamento doutrinário e jurisprudencial.” (TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 14325, ACÓRDÃO n 14325 de 14/8/2019, Relator JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 20/8/2019, Página 9). **Nessa mesma linha:** TRE/CE, RE nº 060057208/ ARATUBA - CE, Acórdão nº 0600572-08 de 27/01/2022, Relator Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 4/2/2022, Página 40/54; TRE/SE, RE - RECURSO ELEITORAL nº 0600360-44.2020.6.25.0000 / LAGARTO - SE, Acórdão de 26/8/2021, Relator Des. Iolanda Santos Guimaraes_1, Publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 2/9/2021, Página 41/42

Logo, a legitimidade jurídica que os participantes das campanhas eleitorais possuem para celebrar contratos é indiscutível, visto que necessitarão adquirir materiais para campanha, alugar veículos, palcos, sonorização para comícios, imprimir broches, *folders* e folhetos, pagar fornecedores e apoiadores, etc.

Os candidatos têm, outrossim, plena autorização legal para realizar acordos com seus oponentes visando debates (art. 46, III, LE) – observe-se que, nesse caso, estabelecem pactos *uns com os outros*, cuja violação do conveniado pode vir a ser questionada no âmbito da Justiça Eleitoral, órgão que detém a competência para apreciação das demandas correlatas em virtude da matéria.

Isto posto, nada impede de celebrar-se contratos entre os próprios participantes para fins de propaganda eleitoral, utilizando-se do poder geral de contratar que evidentemente já possuem e que não está expressamente vedado na legislação eleitoral. Perceba-se que a integração analógica é a da legislação cível obrigacional à eleitoral e não o inverso, razão pela qual não se deve pôr em dúvida a competência especializada.

Sem dúvida que um contrato firmado entre candidatos, ou entre partidos, ou entre partidos e candidatos, necessitaria obedecer a **padrões mínimos de razoabilidade**: não pode inviabilizar atos de campanha, apenas regulamentá-los; não pode conter cláusulas leoninas para uma das partes, beneficiando um dos contratantes em prejuízo do outro (princípio da igualdade; equidade); nem pode contrariar a legislação eleitoral.

Firmado o trato pelos protagonistas das campanhas, no rastro do princípio da boa-fé, sobrevém o auferimento da plenitude de sua validade jurídica.

Convênios para regulamentar propaganda eleitoral e precedentes jurisprudenciais

Leading case

A pesquisa jurisprudencial retorna-nos resultado ilustrativo da incidência no Direito Eleitoral do brocardo sob foco, por meio do qual podemos realizar breve estudo de caso (Processo 0600529-61.2020.6.20.0047). Nas eleições de 2020, em virtude da pandemia, os partidos e coligações participantes do pleito municipal em Pendências/RN, sob a supervisão do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, firmaram pacto no sentido de não se realizarem passeatas,

carreatas e motocadas²¹ no âmbito daquela municipalidade, sob pena de multa expressamente estipulada²².

Ocorreu que uma das coligações violou flagrantemente o convênio firmado e perpetrou mobilizações. Representada, alegou que as restrições à propaganda eleitoral são somente aquelas previstas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Res.-TSE nº 23.610/2019. O Magistrado sentenciante entendeu que o comportamento contraditório da coligação representada, que alegava que a convenção estabelecida desobedecia à lei eleitoral, estava eivado de vício, momento em que ao assiná-la e, posteriormente, violá-la, alegando contraditoriamente sua invalidade perante à lei, não agiu com a imprescindível boa-fé, tendo reflexamente violado o princípio da confiança.

Ante o exposto, condizente com o caso o adágio balizador do *venire contra factum proprium*, restou condenada a representada ao pagamento de multa no valor de dez mil reais para cada partido integrante da coligação recorrente, convertidas, na espécie, em cem cestas básicas destinadas à doação às pessoas carentes e entidades beneficentes existentes no âmbito daquela zona eleitoral. Fundamentou-se o *decisum* da seguinte forma:

[...] eis que alicerçado sobre a tutela da confiança, aspira, não somente ao rigor da coerência, mas à proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Este comportamento, muito embora ostente licitude se isoladamente considerado, atenta contra a boa-fé objetiva, razão pela qual àquele que legitimamente acreditou na conduta alheia é assegurada a tutela da confiança.²³

Nesse diapasão, o Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil, sob coordenação do jurista Gustavo Tepedino, estabeleceu a seguinte inteligência:

21 O uso da grafia consagrado pela imprensa, todavia, é: *motociatas*.

22 Confira-se: BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Na Representação 060052961/RN, Relator(a) Des. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Acórdão de 18/03/2021, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico, data 24/3/2021, pag. 2-3; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060052961/RN, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Decisão monocrática de 14/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-232, data 16/12/2021.

23 Ficou assim decidido pelo MM. Juiz Eleitoral Arthur Bernardo Maia do Nascimento (ID 10636457): “Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, caracterizada a propaganda irregular, confirmo a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Representação. Considerando a limitação temporal da Coligação, que se extingue com o fim do processo eleitoral, condeno os partidos que a integra, Partido dos Trabalhadores, Partido Republicano da Ordem Social e Partido Verde, todos do município de Pendências/RN, levando em conta a reiteração do descumprimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, a qual, nos termos do Termo de compromisso pactuado, converto na doação de 100 (cem) cestas básicas, a serem entregues na sede do Cartório eleitoral no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão.”

As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.

Frise-se que o precedente citado logrou êxito, confirmado pelo TRE/RN, em decisão colegiada, ressalvado o posicionamento contrário do eminente jurista Des. Fernando Jales²⁴, assim como restou validada no âmbito do c. TSE, em decisão monocrática, sendo verossímil considerá-lo nosso **leading case**. Anotou em seu voto no TRE a ilustre relatora, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira:

No tocante à alegação da recorrente quanto a falta de validade jurídica de acordos feitos entre candidatos e autoridades, por entender que as condutas ali restringidas são permitidas pela legislação eleitoral, cumpre consignar que esta Corte Eleitoral já se debruçou sobre essa questão, firmando entendimento pela admissibilidade na sua celebração, inclusive com a cominação de sanção pecuniária de natureza inibitória.

Contudo, a decisão em sede de Recurso Especial não analisou especificamente a tese do venire, dado que o fundamento não havia sido combatido em grau recursal, em desatenção à Súmula nº 26 do TSE, de sorte que não há como considerá-lo um caso consolidado, *carecendo a temática de futura e melhor detida apreciação pela colenda Corte*.

Em decisão monocrática, o eminente Min. Relator Campbell Marques, do c. TSE, aduziu, deste modo, ser suficiente para manter a sentença vergastada o fundamento alicerçado no brocardo, indicando com esse pronunciamento, por consectário lógico, sua validade jurídica (*pele menos para mantê-la precariamente*) e a **competência da Justiça Eleitoral** para apreciação da matéria²⁵ (ainda que fosse de questão de ordem pública, não foi afastada).

24 Conforme veremos, a matéria estaria aparentemente pacificada em sentido contrário, no âmbito do c. TSE. Adiante, procurarei realizar o *distinguishing*.

25 **Assim ficou ementada a decisão:** “Eleições 2020. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Termo de ajustamento de conduta. Cláusulas. Descumprimento. Multa. 1. Alegada ofensa aos arts. 245 e 248 do CE e 41 e 105-A da Lei nº 9.504/1997. Matéria não prequestionada. Óbice do Enunciado Sumular nº 72 do TSE. 2. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica do suposto dissídio. Óbice do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 3. Celebração do termo de ajustamento de conduta. Vício do consentimento. Ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, bem como de dissídio jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE. 4. Princípios da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium. Fundamento autônomo não refutado. Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 5. Negado seguimento ao recurso especial.” **Ao final, da forma seguinte restou decidido:** “Dessa forma, como o referido fundamento, suficiente para a manutenção da incidência da multa pactuada, não foi impugnado pelo recorrente, incide na espécie o disposto no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.”

Saliente-se que, transitada em julgado a ação, a cláusula penal pactuada na convenção foi reputada válida, bem como anote-se possuir o TRE/RN outros precedentes acatando a celebração de acordos do tipo indicado²⁶.

Obstáculo jurisprudencial

De outra sorte, noutro precedente do TRE/RN, da lavra do Des. Carlos Wagner Dias Ferreira, também referente às Eleições 2020 e dessa vez no município de Passa e Fica, vinculado à 12ª Zona Eleitoral, a Corte Regional, em decisão colegiada, no entanto com posicionamentos divergentes dos eminentes Des. Cláudio Santos e Des. Fernando Jales, sem invocar o adágio prefalado, assim preconizou (Processo 0600377-21.2020.6.20.0012)²⁷:

4. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: **“O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral** será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”. **No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal**, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/3/2021; TRE/RN, Rel 0600532-24.2020.6.20.0012, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira,

26 TRE/RN. RE nº 0600532-24.2020.6.20.0013. REL. Carlos Wagner Dias Ferreira. Julgado em 15/12/2020; TRE/RN, REI nº 0600407-23.2020.6.20.0023, Rel. Geraldo Mota, j. em 18/12/2020, publicação DJE 29/01/2021; TRE/RN, REI 0600274-78.2020.6.20.0023, rel. Ricardo Tinoco de Góes, j. em 10/12/2020, DJE 15/12/2020.

27 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral 060037721/RN, Relator(a) Des. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Acórdão de 22/6/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 30/6/2021, pag. 2-4

DJE: 16/12/2020; TRE/RN, Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020.

6. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

Embora bem abalizada a decisão do segundo grau, desta feita o recurso especial prosperou (a sentença e o acórdão foram **reformados**): o insigne Min. Relator Carlos Horbach, proferiu monocraticamente doutrinária decisão entendendo, *inflexivelmente*, que a matéria não comporta plausibilidade, fundado nos seguintes argumentos (acresci destaques):

Conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, a jurisprudência do TSE é no sentido de que *a regulamentação de propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajustes entre partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do juiz eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.*

Nesse sentido, o REspe nº 322-31/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.5.2014, no qual se assentou: “a regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral”.

No referido julgado, o relator ressaltou *a necessidade de se interpretarem restritivamente “as proibições descritas na Lei das Eleições, de modo a impor as multas previstas nesse diploma somente quando demonstrada clara violação a norma legal proibitória”.*

Cumpra esclarecer que, diversamente do que sustenta a Corte Regional, **o poder de polícia conferido ao juiz eleitoral não o autoriza a aplicar sanção sem previsão legal.** Nessa linha, o AI nº 477-38/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.8.2020, do qual se destaca: “o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, está relacionado à propaganda eleitoral e compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades. As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação.

Registre-se que em outro caso, desta feita oriundo da 46ª Zona Eleitoral (Ilmo Marinho/RN), no Processo nº 0600577-23.2020.6.20.0046, cuja sentença foi proferida pelo Meritíssimo Juiz José Herval Sampaio Júnior, o Regional do RN prolatou decisão colegiada²⁸, com relatoria da lavra do insigne Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, na qual, por maioria, foi mantida a sentença (com posicionamento contrário da douta Des. Ticiano Nobre), ocasião em que foram levantados argumentos voltados à voluntariedade do pacto transacionado, cujo excerto transcrevo a seguir:

5. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

6. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convalidação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (*sursis*), a suspensão condicional do processo (*sursis processual*) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

Em sede recursal (REsp), novamente o c. TSE posicionou-se semelhantemente ao caso anterior, em *decisum* monocrático do douto Min. Benedito Gonçalves, ressaltando que não é possível proscrever direitos indisponíveis, como é o caso do direito a realizar comícios. Observemos a parcial transcrição:

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a interpretação dada à matéria pelo TRE/RN contraria a lei, bem como a jurisprudência e resolução do TSE sobre o tema. Isso porque se afirmou, no voto condutor, que a celebração de acordos em matéria eleitoral, inclusive com a fixação de astreintes, constitui regular exercício do poder de polícia.

Segundo a maioria dos membros do tribunal a quo, a hipótese seria de simples homologação de acordo dotado de caráter “inteiramente colaborativo e consensual”. Ocorre que o conteúdo do acordo, objetivamente, importou na renúncia (ou supressão) de direitos indisponíveis. Leia-se o trecho do acordo trazido no acórdão:

28 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral 060057723/RN, Relator(a) Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Acórdão de 9/9/2021, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico, data 15/9/2021, pag. 2-5

Na ocasião, os representantes das *Coligações/Partidos* mencionados e demais presentes acordaram/informaram o seguinte:

A) *Durante a campanha eleitoral não haverá realização de COMÍCIOS;*

A Juíza Eleitoral, em concordância com a Promotoria de Justiça e demais presentes, registrou, na ocasião, que, em caso de descumprimento do presente acordo firmado e homologado em Juízo, os responsáveis sujeitar-se-ão a sanção pecuniária, a título de astreintes, no valor correspondente a 20% do valor do teto de gastos da campanha eleitoral, para prefeito ou vereador, a depender do tipo de ato realizado, valores esses já estabelecidos em resolução editada pelo TSE para o pleito eleitoral de 2020.”

(Sem destaques no original.)

Do julgado, percebe-se novamente duas questões fundamentais: **i)** por ser indisponível, não é possível proscrever o direito à propaganda eleitoral (rememoro que a defesa deste estudo é pela regulamentação de comum acordo, não pela interdição do exercício de qualquer direito); **ii)** o TSE não anui com o “uso do poder de polícia” para aplicação de multas não previstas na legislação eleitoral, ou para a imposição de convênios (pois desse modo se assemelhariam a TACs).

Distinção

Esse idêntico entendimento está reproduzido em diversos julgados do c. TSE²⁹. **E bem aqui nos deparamos com um ponto nevrálgico.** *Data venia*, há que se fazer um **distinguishing**³⁰ entre o *decisum* colacionado e a proposição defendida neste estudo. A jurisprudência do c. TSE não enfrenta a possibilidade de aplicação da legislação contratual civil (*por integração*), tendo, *aparentemente*, passado ao largo da questão, para rechaçar o convênio efetuado *por motivos diversos*; e, por conseguinte, os princípios da boa-fé, da estabilização das relações jurídicas e da proteção à confiança nos

29 Confira-se, dentre outros: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060040128/CE, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 16/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-231, data 17/11/2022; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060025584/CE, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 16/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-231, data 17/11/2022; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060068840/RJ, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Decisão monocrática de 08/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-19, data 10/02/2022; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060070054/RJ, Relator(a) Min. Edson Fachin, Decisão monocrática de 10/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-230, data 14/12/2021.

30 Pode-se pensar, alternativamente, que seria o caso em verdade de **overruling** (v. Recomendação-CNJ nº 134/2022, art. 14, § 4º). Todavia, não se está simplesmente assumindo a aplicação de um novo princípio a fim de superar-se antigo precedente, mas sim que o arcabouço fático seja discernido das hipóteses em que haja imposição de acordo ou TAC – ao contrário, na presente proposta de aplicação do *venire*, deve imperar o arquétipo do *alvedrio*. Sendo assim, os antigos precedentes permaneceriam válidos no que tange aos TACs e acordos impostos pela autoridade judicial (poder de polícia) ou ministerial, razão pela qual optou-se pelo *distinguishing*, não obstante pregar-se um aperfeiçoamento jurisprudencial à questão.

negócios jurídicos firmados pelos atores do processo eleitoral não estão no bojo de sua análise.

Verifica-se nos precedentes a repelência à ideia de imposições de multas não previstas nas leis eleitorais; senão, o que se defende é que essas penalidades não devam derivar, por óbvio, da arbitrariedade do Juiz Eleitoral, mas sim *do poder contratual norteadado pelo paradigma da voluntariedade*, no qual se insere o poder jurídico das cláusulas penais voluntariamente ajustadas.

Certamente, está apropriada em todos os termos a decisão superior quando informa que os convênios descritos *supra* não devem adquirir consequências jurídicas nas ocasiões em que forem impelidos pelo poder de polícia do Juiz Eleitoral (art. 41 da Lei nº 9.504/1997), ou derivados de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, que tem um caráter mais *impositivo*, conforme se pode verificar dos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/1985 e demais dispositivos regentes da matéria.

Sem embargo, conforme adrede demonstrado, o art. 105-A da Lei das Eleições impede o uso do instrumento do TAC no âmbito eleitoral, não sendo razoável por outro lado que se aplique tal normativo para deslegitimar um contrato firmado de boa-fé entre os participantes, *nos termos da legislação civil integrada analogicamente ao Direito Eleitoral*, pois nesse caso *estar-se-ia usando a vedação de um instrumento legal (TAC) para bloquear um outro instrumento (contrato) alhures previsto (em outro diploma normativo, o Código Civil, art. 422) e não vedado*.

De mais a mais, a imposição de multa nos acordos entre os participantes do pleito não deve derivar diretamente do poder de polícia, *mas de disposições contratuais*. Não há que se falar em homologação de acordo pelo Juiz Eleitoral, por esse motivo. *S.m.j.*, observa-se que o c. TSE ainda não enfrentou o tema do ponto de vista obrigacional eleitoral, sendo imperativo que se avaliem eventuais futuros casos com a bússola do *império da vontade* dos participantes do pleito, bem como norteados pela aplicação do princípio da proteção à confiança (e, por consectário, do *nemo potest venire contra factum proprium*).

Consequências jurídicas e sugestões

Para o fechamento desta exposição, procurar-se-á delinear algumas das consequências jurídicas da aceitação da aplicação do *venire contra factum proprium* no direito eleitoral, além de traçar algumas sugestões para que as convenções sugeridas tenham validade em face dos precedentes do TSE.

Consequências

A cláusula penal está prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, e, conforme sufragado, faz-se plenamente aplicável aos contratos ora em análise (PEREIRA, 2022b, p. 157), por integração, conforme defendido.

Celebrado o contrato dotado de boa-fé e confiança entre candidatos ou entre partidos/coligações/federações, não há também óbice em que, descumprido, a contraparte prejudicada possa representar solicitando multa cominatória em face da persistência de seu descumprimento (art. 537 do CPC). Tendo em conta que a legislação processual civil aplica-se subsidiariamente à eleitoral, cabíveis são as *astreintes*³¹.

Nada obsta que seja firmado consensualmente um distrato, adotando-se os mesmos moldes e procedimentos do contrato (art. 472, do Código Civil), visando anular *ex nunc* seus efeitos jurídicos.

Sugestão de procedimento

É consabido que um contrato faz lei tão somente entre as partes. Logo, existindo participantes do pleito que não tenham assinado o acordo, esses não se submeterão a seus termos. Dessa forma, **como sugestão** para adequar a celebração do convênio às normas eleitorais, **dando-lhes validade *erga omnes***, seria suficiente que os contratantes oficiassem, *em conjunto*, à autoridade policial, anexando o cronograma ajustado da campanha de ambas as partes, coletando-lhe o ciente, e, em seguida, protocolassem junto ao Juiz da Propaganda Eleitoral (que em regra é o próprio Juiz da Zona Eleitoral), por intermédio de seus causídicos e por petição cível (no PJe), juntando o acordo firmado com a cientificação da polícia, suprimindo a literalidade do art. 39 da Lei das Eleições, bem como conferindo a esperada estabilidade jurídica.

O lampejo acima exposto tem a inteligência de superar, inclusive, o óbice jurisprudencial que pode vir a ocorrer em virtude da jurisprudência do c. TSE, se não com relação à cláusula penal (cuja aplicação exige a aceitação de sua integração analógica), no mínimo para fins (aqui sim) do poder de polícia do Juiz, no intuito de obstar propagandas realizadas em descompasso com o acordo, ou por meio de representações (haja vista a imposição de cumprimento da lei eleitoral graças à possível burla ao art. 39 da Lei das Eleições).

³¹ “O magistrado, dentre os vários poderes que lhe são conferidos na condução da demanda, como referido, poderá determinar a suspensão do ato que ensejou a sua propositura. Em caso de imposição de multa processual, deve-se lembrar que: “A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral”, consoante dispõe a Súmula 68 do TSE.” (REIS, 2023, p. 206)

O citado procedimento impede, inclusive, que um *player* não signatário utilize a faculdade do art. 39 e reserve o local visado, propiciando imbróglio jurídico.

Cronograma

Sustenta-se, seguindo essa lógica, que, a despeito da jurisprudência firme do c. TSE no sentido de que os acordos não devam obstar atos de propaganda, o que não se pode realizar, deveras, é a integral proscrição de atos legalmente permitidos de divulgação eleitoral, não havendo qualquer empecilho a que os candidatos e partidos ajustem um cronograma de atividades para as eleições.

Assim, seria teratológico o pacto que acordasse o impedimento de comícios, carreatas, passeatas, etc., porquanto feriria frontalmente o direito à propaganda eleitoral e à livre manifestação dos candidatos.

Por seu turno, harmonizar simplesmente um mero cronograma, para que carreatas e passeatas não se choquem, não se promovam visitas nas mesmas ruas ao mesmo tempo, ou ocorram inconvenientemente panfletagens na mesma feira ou praça em idêntico horário, não parece ser desarrazoado. Outrossim, pode parecer desnecessário que se alterne um dia inteiro para uma coligação ou outra – o ideal é que se fixem *horários, locais e percursos exatos* das maiores manifestações.

Não nos parece fora da razoabilidade que o juiz possa reunir as partes como mero *mediador*, contanto que não imponha o convênio (CE, art. 35, inc. IV e XVII³²). Por não ser atividade essencialmente jurisdicional, não há óbice em sua delegação para que a mediação seja feita pelo chefe de cartório eleitoral³³.

A fim de se firmar um convênio válido perante a lei eleitoral, é imperioso que as coligações tenham em mente, já à mesa de negociações, todo o futuro cronograma da campanha. Por outro lado, naqueles horários e dias que restem vazios (não previstos no pacto), qualquer dos pactuantes pode, evidentemente, utilizar da liberalidade do art. 39 para marcar suas manifestações.

Inequivocamente, um acordo não pode ser costurado de modo a impedir que *players* não signatários fiquem impedidos de realizar seus atos de campanha, haja vista que em hipotético caso se violaria

32 Art. 35. Compete aos juízes: [...]

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral; [...]

XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; [...]

33 Observar as regras do CNJ quanto à conciliação e mediação, e.g., Res. 125/2010, assim como a necessidade de capacitação.

flagrantemente, além da literalidade da lei eleitoral, a igualdade, a razoabilidade e a equidade.

Impossível juridicamente, no mais, a fixação de regras em flagrante descompasso à legislação, e.g., ajustar a possibilidade de fixação de cartazes em árvores localizadas em áreas públicas (contraria o § 5º, do art. 37, da LE).

Desse modo, seguindo tais razoabilidades, torna-se possível que um pacto dessa espécie possa auferir validade jurídica, respeitando os mandamentos de Direito.

Conclusão

Absorvendo sua legitimidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e dos princípios gerais do Direito Comum da boa-fé e da proteção à confiança, a vedação dos comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) irradia sua incidência para além dos limites do Direito Civil, perpassando o Direito Processual e influenciando no Direito Material Eleitoral, para permitir que, durante o microprocesso eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e federações tenham a capacidade e legitimidade para celebrar pactos extralegais em complementação às normas eleitorais, visando regulamentar o exercício da propaganda eleitoral, impedir atos que atentem contra medidas de emergência (como foi a situação de emergência sanitária à época das Eleições 2020), ou acertar detalhes de debates. Sob tais contratos, muito comuns na prática eleitoral e de reconhecimento jurisprudencial hesitante, incide o império da vontade e o paradigma da voluntariedade.

A reclamação pela estabilização das relações sociais eleitorais atrai a densidade normativa do *impedimento dos comportamentos contraditórios*, que, oriundo da legislação cível obrigacional, em virtude de sua razão suficiente, por integração analógica repousa no Direito Eleitoral, para fazê-lo se sobrepor, no entendimento sustentado particularmente neste estudo, à regra emanada do art. 39 da Lei das Eleições, especificamente nas ocasiões em que participantes das campanhas políticas optem, de comum acordo, por ajustar divisão de tempo e espaço da propaganda eleitoral, com o intuito da boa ordenança do pleito.

A propósito, remetendo-se à técnica da ponderação de valores, a sobreposição do “princípio da proteção à confiança” ao da “estrita legalidade”, confere maior legitimidade à vedação de condutas contraditórias, imerso num mandamento ético, frente aos dispositivos

cujos valores são meramente procedimentais na legislação, como é o caso do art. 39.

Tendo em conta a firme jurisprudência do TSE, não se pode proscrever o direito às diversas formas de propaganda eleitoral, salvo em situações limítrofes e, mesmo assim, com devida fundamentação emitida por órgão técnico competente (novamente, vide o ocorrido nas Eleições 2020). Logo, os acordos não devem impedir atos como comícios, carreatas, passeatas, panfletagem, etc., uma vez que tais faculdades jazem indisponíveis aos candidatos e partidos. Defende-se, aqui, todavia, que não se obsta que os atos de campanha sejam incluídos num cronograma, de comum acordo.

A fim de conferir a validade *erga omnes*, inclusive aos *players* não pactuantes, sugere-se protocolar, em bloco, o cronograma de campanha previamente ajustado junto à autoridade policial, cumprindo a literalidade do art. 39 retrocitado.

Firmado o pacto entre candidatos, ou entre partidos/coligações/federações, regulamentando tais aspectos da campanha política, não deve o pactuante adotar comportamento contraditório, profanando o convênio tido como válido pelos signatários, ou alegando judicialmente sua invalidade perante a lei eleitoral, sob pena de ferir mandamento ético subjacente à confiança contratual, despindo-se da boa-fé aguardada pelas partes e público quanto a seus atos sociais.

Em razão da matéria, a Justiça especializada Eleitoral fica preventa para o julgamento das demandas decorrentes da inobservância contratual eleitoral.

Conquanto a consolidação jurisprudencial do tema tenha se dado de forma estranha ao proposto (principalmente invocando-se a norma do art. 105-A da Lei das Eleições), havendo mesmo precedentes do c. TSE contrários à asserção aqui encampada (não obstante *por fundamentos diversos*), a matéria carece de apreciação mais detida dos Tribunais, subsistindo razões jurídicas aceitáveis para a sua incidência na seara eleitoral.

Defende-se, por conseguinte, que seja efetuado um *distinguishing dos fundamentos* emanados pela Corte Superior a fim de alinhar o tema sob o prisma obrigacional eleitoral – há uma distinção fática essencial entre os acordos feitos de forma obrigatória, impelidos pelo Poder de Polícia do Juiz Eleitoral ou similares ao TAC (§ 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/1985), aos quais os precedentes do c. TSE devem continuar aplicáveis, e aqueles que são assinados de forma voluntária pelos *players* do processo eleitoral, donde se defende a incidência do *venire*.

Reclama-se, com tudo isso, a evolução jurisprudencial sobre o tema, sob o prisma aqui invocado.

Sobretudo, trata-se de evidente incidência do fim social da norma (art. 5º LICC): a boa-fé objetiva, inerente aos pactos eleitorais, tem o condão de tornar os contratos supracitados, desde que assinados com o norte do paradigma da voluntariedade, regra de observância cogente entre as partes (lei), gerando consequências jurídicas em virtude de seu eventual descumprimento, como a condenação por multa decorrente de cláusula penal ajustada ou imposição de multa cominatória processual (*astreintes*), no bojo de ação judicial (representação), no caso de recalcitrante descumprimento.

Por derradeiro, sublinhe-se que o adágio *nemo potest venire contra factum proprium* não somente perpassa todo o Direito Obrigacional brasileiro, como cláusula ética a formatar os contratos, convertendo obrigações morais ou éticas (anexas ao pacto) em jurídicas, desde que cumpridos seus requisitos determinantes, como também talha transversalmente todo o Direito Ocidental, imerso no princípio da boa-fé e na proteção à confiança, desde a era dos antigos romanos à contemporânea.

The Impact of the Principle of Prohibition of Contradictory Conduct on Legal Transactions between Candidates or Political Parties during Election Campaigns

ABSTRACT: This article seeks to investigate the impact of the principle of prohibiting contradictory conduct in electoral law, particularly with regard to contracts signed between candidates or between parties, coalitions or federations. The principle of objective good faith, widely accepted in civil law, as well as the protection of trust, are the foundations on which *venire contra factum proprium* is based. After a brief axiological overview of the foundations of the legal institute, outlining its origins and its application in various cases in Brazilian law, we move on to argue about its applicability in electoral law and, furthermore, its prevalence in relation to the rule in art. 39 of the Elections Law. If the candidate or party signs an agreement to regulate aspects of the campaign with their opponent and then violates it, they cannot claim in court that it is incompatible with electoral rules, because such a contradictory attitude ethically violates good faith and the necessary trust that permeates social relations. Reviewing the case law and carrying out case studies, we conclude by demonstrating that there is a case law precedent (although it needs to be studied in greater depth) that supports the application of this brocardo in campaign legal business, in the contracts signed between the players in the electoral process. In view of the TSE's contrary positions on related matters, but on different grounds, without addressing the proposed issue, the appli-

cation of this understanding requires a distinction from the cases discussed above, so that the analysis can be carried out from the point of view of the paradigm of voluntariness and the protection of trust.

KEYWORDS: Electoral Law. Principles. Good faith. Protection of trust. Brocardo. Venire contra factum proprium. Electoral advertising. Agreements. Gentlemen's agreement. Legal validity. Analogy. Civil law. Integration. Political campaign. Penalty clause. Astreintes. Case law. Precedents. Suggestion. Leading case. Distinguishing. Evolution of understanding.

Referências

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596915/>. Acesso em: 8 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição do Comportamento Contraditório: Tutela de Confiança e Venire Contra Factum Proprium**. 4 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49776/proibicao_comportamento_contraditorio_schreiber_4.ed.pdf. Acesso em: 8 out. 2023.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 8 out. 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder. O caráter normativo dos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 231-254, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/806>. Acesso em: 14/10/2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo. **Revista da ESMESC**, 22(28), 79–104, nov. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p79>. Acesso em: 14/10/2023.

JOBIM, Márcio Felix. **Elementos para a precisão da vedação do venire contra factum proprium no direito privado**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196530>. Acesso em: 8 out. 2023.

CAPIBERIBE, Denise de Araújo. **O Princípio da Boa-fé Objetiva e sua Evolução Doutrinária e Jurisprudencial ao Longo dos 10 Anos de Edição do Novo Código Civil**. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos - volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/seriea-perfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

NETO, Othoniel Pinheiro. **A Constituição e a interpretação no positivismo de Hans Kelsen**. Consultor Jurídico, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/opiniao-constituicao-interpretacao-positivismo-kelsen>. Acesso em: 14 out. 2023.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553621565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621565/>. Acesso em: 8 out. 2023.

SALGADO, Joaquim Carlos. Analogia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 91, 45-76, jan. 2005. Belo Horizonte: UFMG, 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/12>. Acesso em: 14 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil. Barueri: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 8 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v.I. 34 ed. Barueri: Grupo GEN, 2022a. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 08 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos - Vol. III**. 25 ed. Barueri: Grupo GEN, 2022b. E-book. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em: 08 out. 2023.

ARTIGO

A incidência do princípio da vedação de condutas contraditórias nos negócios jurídicos firmados entre os candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

7/11/2023

O "prefeito itinerante" no REspe nº 32.539 do Tribunal Superior Eleitoral e a minirreforma para as eleições de 2024: Estado, Poder Judiciário, princípio republicano e capacidade cívica ativa do cidadão

João Eduardo Ribeiro de Oliveira

Juiz titular do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Atual membro da 3ª Turma Recursal do TJRN. Juiz coordenador da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Juiz eleitoral em Pendências, Patu, Acari, Currais Novos, Florânia e Touros, entre 2000 e 2016. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Especialista (MBA) em Poder Judiciário pela FGV/ESMARN. E-mail: joaoeduardo@tjrn.jus.br.

RESUMO: As discussões sobre a minirreforma em 2023 trataram de vários temas e um deles se traduziu na análise do nominado “prefeito itinerante”, reeleito após dois mandatos já exauridos. O Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal se posicionaram sobre o assunto com base no princípio republicano, que detém as nuances de plena igualdade, liberdade e conduta pró-ativa do cidadão. O presente trabalho buscou examinar a jurisprudência sobre o tema, principalmente o Recurso Especial Eleitoral 32.539, de modo a visualizar o julgado de acordo com as ideias de concepção do Estado, atuação do Poder Judiciário, republicanismo e atuação dos indivíduos na fiscalização de atos governamentais, com destaque para os processos legislativos.

PALAVRAS-CHAVE: Prefeito itinerante. Poder Judiciário. Princípio republicano. Participação popular.

Introdução

Já se faz sabido que a construção de uma ordem social diz respeito à necessidade de integração entre os indivíduos e o propósito de avanço de todos rumo a um patamar equalizado de comodidade e felicidade.

Muito embora a busca da plena igualdade, substancial, entre as pessoas ainda seja um desafio, a estruturação do Estado se destina, dentre outras funções, a reprimir condutas prejudiciais à sociedade, em ação de *jus imperium ou jure imperii*.

Como integrante do arcabouço estatal, o Poder Judiciário tem como missão a peculiar caracterização de ser o último ente estatal a autorizar ou proibir atividades, a conferir, ao final, a regulação concreta a ser adotada em determinado litígio, o que exulta uma ideia de condução em última instância dos assuntos sociais.

Tais atos de império são nítidos na interpretação e aplicação do direito. Em termos de sistema de justiça eleitoral, muitas vezes são trazidos ao debate pontos de importância crucial, cristalizados em minirreformas, a exemplo da que agora está em discussão.

Quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) examinou primeiramente a pretensão do chamado “prefeito itinerante”, precisamente aquele que intenta, após a reeleição, um terceiro mandato em localidade municipal diversa, assim o fez com base na previsão constitucional dos atos de Estado, o que volta à tona por força da atividade legislativa que objetiva mudar a legislação eleitoral agora vigente.

O Estado e sua importância para a preservação e o avanço da sociedade

As razões para criação do Estado e as inter-relações deste com os indivíduos são importantes para se definir especificamente atuações sobre os particulares.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a criação do Estado decorre da necessidade de regulação da sociedade dos indivíduos, considerando que a organização na forma coletiva supera em vantagens o modo de vida individualmente disperso. Confira-se:

As organizações são melhores do que os indivíduos quando se trata de evitar erros, pois naturalmente pensam mais lentamente e têm o poder de impor procedimentos ordenados.¹

Nessa ordenação de sistematicidade imperam as ações de força em prol do conjunto. Em relações jurídicas como a extradição, a decretação de prisão preventiva ou em flagrante, a penhora de bens, a

¹ KAHNEMANN, Daniel. Rápido e devagar – Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 522.

interdição de ruas, o ente público exerce atos de poder, precisamente de poder-dever ou, mais precisamente, dever-poder² 3.

A descrição dos percalços para formação do Estado moderno encontra base nas lições de Roberto Romano, o que envolve mudança nos moldes de produção e nas forças de poder:

No outono da Idade Média, o Estado retoma forças e passa, com muitas dificuldades, à supremacia. A luta entre Igreja e papado o poder dos governantes. Nomes como Frederico II e Felipe IV abrem a lista dos poderosos contrários ao poder do Sumo Pontífice. O imperador Carlos IV, na Alemanha, e o rei Luís XI, na França, dão exemplos de uma arte racional e inescrupulosa de governar, cuja base era a sua pessoa. A própria Igreja, com a concentração do mando nas mãos do Papa, as suas formas administrativas e finanças, serve de modelo para o Estado nacional.⁴

Entre o nascimento do Estado a partir de tensões religiosas e as elucubrações de Maquiavel e Hobbes, o atual modelo de Estado Democrático de Direito revela a métrica do esforço coletivo para a promoção dos indivíduos e a delimitação dos limites entre direitos e deveres de cada um:

O Estado em que impera a alegria é o lugar da virtú, que é força dirigida para o bem comum. No Estado democrático, os dirigentes não temem os dirigidos e vice-versa, porque ambos são fortes o bastante para conservar a si mesmos, no mesmo ato em que conservam o coletivo [...] O Estado permite reverter o controle do mundo exterior e seguir para o campo da cooperação dos indivíduos...⁵

Visto o processo progressivo de formação do Estado, com atributos de força balanceados com a imposição de responsabilidade na proteção individual como fim, mas também como meio (responsabilidade ao proteger), o ponto crucial do arcabouço em

2 GURGEL. Yara Maria Pereira. Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

3 EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. [...] (RE 581947, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

4 Razão de Estado e outros Estados da Razão. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 31.

5 Razão de Estado e outros Estados da Razão. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2014, pp. 121 e 125.

destaque é a humanização desse trato, de modo que as ideias republicanas e humanitárias estão em profunda interdependência.

Não pode o Estado agir com menos qualidade ética do que os indivíduos, embora possa empregar força quando excepcionalmente necessário, sendo crível a defesa de um republicanismo humanista.⁶

Assim, para o exercício estatal na direção do bem-estar geral, nestas atividades de imposição geral sobre a vontade individual, há de se empregar um olhar mais humanitário. A moralidade dos direitos humanos significa que estes são inerentes a todo ser humano e que a negação deles a uma pessoa pode, ao final, representar uma negativa a todos.

Sobre tal ponto, Michael Perry aponta que Dietrich Bonhoeffer, após a Segunda Guerra, deixou clara a necessidade de os eventos humanos serem vistos “[...] por baixo, pela perspectiva dos proscritos, dos suspeitos, dos mal tratados, dos impotentes, dos oprimidos, dos ultrajados – em síntese, pela perspectiva dos que sofrem”.⁷

A atuação do Estado no exercício do *jus imperium* determina autorizada via de ordenação em relação a pessoas e entidades e se revela, dentre outros campos, no trato do tema do “prefeito itinerante” na Justiça Eleitoral, diante das pretensões parlamentares de reforma do sistema eleitoral com vistas às eleições de 2024.

No particular caso, o TSE julgou recurso especial e construiu sólida jurisprudência, com reflexos analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em notável movimento pendular dialético, com resultados agora retratados.

O Recurso Especial Eleitoral nº 32.539/AL diante do republicanismo

Trata-se de recurso especial eleitoral (RESPE) dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no qual alegou o recorrente ter sido prefeito em Município de Alagoas entre 2004 e 2008, a transferir o domicílio eleitoral para cidade diversa da que exerceu os mandatos (eleição e reeleição), um ano antes do próximo período eleitoral.

Nesse contexto, sustentou violação dos arts. 14, §§ 5º, 6º e 7º⁸ da Constituição, bem como os dispositivos dos artigos 57, §§ 2º e 4º, e

6 NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional, 2ª Ed., Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014, p. 217.

7 Protegendo direitos humanos constitucionalmente entrenchados: que papel a Suprema Corte deve desempenhar? In TAVARES, André Ramos (coord.). Justiça Constitucional: Pressupostos Teóricos e análises concretas. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 88.

8 Art. 14. [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

71⁹ do Código Eleitoral, com o pano de fundo argumentativo de que poderia ser prefeito em outro Município, tenha ou não sido reeleito nos primeiros mandatos, o que não configuraria terceiro encargo público da natureza pré-falada, para além da preclusão que teria se consolidado para tal discussão.

Pretendia-se, como decorrência, a possibilidade de candidatura a prefeito após dois mandatos seguidos, sendo os dois primeiros em um município e o terceiro no que houve a recente transferência do domicílio eleitoral.

Registre-se que o posicionamento inicial no TSE concebia a juridicidade do terceiro período administrativo, conforme voto relator, em chancela de mais de dois mandatos pelo (ex)prefeito recorrente:

Mantenho meu posicionamento. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, não há óbice a que o prefeito reeleito de determinado município se candidate a prefeito em município diverso, na eleição subsequente, desde que se afaste do cargo seis meses antes do pleito. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: [...] (TSE, RESPE nº 32539 Acórdão PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL Red. designado(a): Min. Ayres Britto Relator(a): Min. Marcelo Ribeiro. Julgamento: 17/12/2008 Publicação: 17/12/2008).

Em outra dimensão, o ministro Ayres Britto assumiu a redação do acórdão, com voto vencedor que teve apoio na alternância e no princípio republicano, a traduzir o julgado com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. “PREFEITO ITINERANTE”. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

9 Art. 57 [...] § 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido. § 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 71. São causas de cancelamento: I - a infração dos artigos. 5º e 42; II - a suspensão ou perda dos direitos políticos; III - a pluralidade de inscrição; IV - o falecimento do eleitor; V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemônias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a “outro cargo”, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.

Dessa forma foi proscrita a mudança de domicílio para continuidade no exercício de cargos públicos eletivos, em valorização do tópico substancial da disruptura do sistema excepcional de reeleição.

Após o julgamento na Corte Eleitoral, o STF confirmou a antijuridicidade ou ilicitude do “prefeito itinerante”, por meio de Tema 564, confirmando a impossibilidade de mandatos sucessivos ilimitados, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. [...] (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-5-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675)

Curial acentuar que o vetor da alternância perfaz o princípio republicano e induz a impermanência na ocupação dos cargos públicos eletivos, a exigir da comunidade jurídica e do meio social

novas reflexões sobre sucessivas assunções de ocupações estatais de alta relevância.

Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento enfatizam o republicanismo moderno como combate a privilégios e encorajamento de procedimentos igualitários que conduzam à democracia, com a liberdade sendo sinônimo de “não-dominação”, no sentido de que no “modelo republicano, o cidadão está enraizado em uma cultura pública que o estimula à participação ativa na vida da comunidade”.¹⁰

Sob o padrão republicano, ao fazer o uso da coerência e integridade, o STF replicou o viés de alternância diante de normatividades propiciadoras de ilimitações na ocupação do cargo público, a evidenciar que o sistema constitucional não aprova a pretendida perpetuação.

Tal como julgado pelo STF nas ADINS 6683, 6686, 6687, 6711, 6718 6688, 6698, 6714, 7016 e especificamente na ação de número 6524, que teve confirmação de entendimento, no presente ano, por meio da ADIN 6683:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MESA DIRETORA. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. RECONDUÇÃO SUCESSIVA. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ NA MESMA LEGISLATURA OU NA SEGUINTE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. 1. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 2. Não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 3. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, portanto, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 4. A Emenda Constitucional n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Lei Maior, fixou limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação, constituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. Precedente firmado na ADI 6.524. 5. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para

os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. Conferiu-se interpretação conforme à Carta Federal ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, com a redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, de forma a permitir uma única reeleição ou recondução consecutiva, para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou na subsequente. 7. Razões de segurança jurídica, confiança legítima e excepcional interesse social (Lei n. 9.868/1999, art. 27) impõem a modulação dos efeitos da decisão, para atribuir-se eficácia retroativa limitada e preservar-se a composição empossada na direção da Casa Legislativa antes da data da publicação do acórdão formalizado no julgamento da ADI 6.524 – 6 de abril de 2021 –, conforme orientação jurisprudencial do Supremo. 8. Pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 6683, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-4-2023 PUBLIC 28-4-2023)

Não obstante, a definição da norma pelo viés interpretativo com apoio na Constituição, a causar o afastamento da permanência de prefeito em terceiro mandato, torna necessário o realce de que o assunto voltou ao cenário recentemente, conforme aponta a mídia jornalística:

Em meio ao debate da minirreforma eleitoral, a Câmara dos Deputados derrubou, nesta quinta-feira (14), duas emendas que tratavam sobre o “prefeito itinerante”. Os documentos tinham conteúdo divergente e a aprovação de qualquer uma delas poderia influenciar o cenário da disputa pela Prefeitura de Goiânia em 2024 <<https://opopular.com.br/politica/camara-derruba-emenda-que-poderia-beneficiar-mendanha-1.3065992>>. Acesso em 07/10/2023.

Mais ainda, novas formas de práticas de atalho à proibição da reeleição são postas para exame judicial e desacolhidas, segundo o bloco de constitucionalidade em sentido contrário. A inserção de permanência nos cargos por grupo familiar de mandatário outrora reeleito é tônica atual no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral potiguar:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PARTIDO IMPUGNANTE. VEDAÇÃO AO QUARTO MANDATO CONSECUTIVO DO GRUPO FAMILIAR. IMPEDIMENTO A SEGUNDA REELEIÇÃO CONSECUTIVA. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA CHEFIA

DO PODER EXECUTIVO POR FORÇA DE DECISÃO NÃO DEFINITIVA. LAPSO TEMPORAL CARACTERIZADO COMO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO AO TERCEIRO MANDATO DO CANDIDATO OU QUARTO MANDATO DO GRUPO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO. [...]

- Caracterizada a causa de inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF), e também daquela decorrente do impedimento a segunda reeleição consecutiva (art. 14, § 5º, da CF), em razão da investidura do recorrente no cargo de titular da chefia do Poder Executivo de Município, mesmo com supedâneo em provimento cautelar, e ainda que por um tempo fracionado.

- Manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 060028671 - GUAMARÉ - RN

Acórdão nº 060028671 de 26/11/2020 Relator(a) Des. RICARDO TINOCO DE GÓES PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/11/2020).

O propósito da exposição em tela diz respeito à identificação, a partir do Poder Judiciário, de conduta contrária ao espírito constitucional, em concreto, a tentativa de consagração de permanências inconstitucionais nos cargos públicos de eleição, de modo a destacar o dever de contínua observância por todos os cidadãos, agentes públicos ou não, das proposituras legislativas criadas alegadamente para benefício de todos.

Conforme visto, o princípio republicano autoriza a vigília e movimentação política individual, por vários meios, como ação popular, mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, plebiscito, referendo, voto, dentre outros mecanismos de controle da ação governamental.

Sobreleva a advertência antiga de George Ripert, longaeva, mas surpreendentemente moderna quanto à necessidade de encaminhamento dos assuntos legais para efetivamente se criar o bem comum: “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito”.¹¹

Decorre dessa concepção a importância de o Congresso, Assembleias e Câmaras de Vereadores conferirem aos instrumentos de voz dos titulares do poder, notadamente ao plebiscito, larga

¹¹ In: MEDEIROS, Fabrício J. Mendes Reelegibilidade de prefeito em municípios vizinhos e inelegibilidade reflexa. 2 de maio de 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/fabrício-medeiros-reelegibilidade-prefeito-municípios-vizinhos>>. Acesso em 07/10/2023.

oportunidade de utilização, pois há discussões profundas que não podem ser excluídas da participação do cidadão.

O senso de que o brasileiro não sabe votar, sem ser unânime, não é provado e é fortemente discutível. O amadurecimento do corpo social necessita dessa maior atuação e contará com a proteção judicial no caso de formulação de plebiscitos para aprovação de projetos inconstitucionais ou ilegais.

Conclusão

Cabe ao Poder Judiciário, como fixador último e definitivo dos padrões de correção nos conflitos sociais, atuar e contribuir para o desmantelamento de culturas individualistas que beneficiam apenas aspirações individuais ou de grupo, em detrimento do interesse maior de todos.

A construção de estruturas coletivas, inclusive estatais, na sociedade adquire contornos de essencialidade, dado que os indivíduos, sozinhos e cada um por si, não conseguem reger a vida social no sentido harmônico de melhoria e avanço universal, sendo os atos de imposição contra vontades isoladas ou de pequenos agrupamentos necessários para o bem-estar de todos.

Em se deparando com a figura do “prefeito itinerante”, o TSE prontamente conduziu a prática ao significado de choque com a Constituição que estabeleceu rotatividade na vida pública e caracterizou a permanência indevida de prefeito e familiares como desconstrução sistêmica da vida jurídica e social.

Por sua vez, o STF, ao encampar o desfazimento da ilicitude, projetou para a sociedade a conservação do Texto Constitucional de 1988, o que atinge o sistema de jurisdição em todos os respectivos graus.

No caso do mandato sucessivo após reeleição, as providências de repúdio à prática foram rechaçadas no âmbito judicial e tiveram atuação parlamentar posterior convergente, em preservação interinstitucional contra conduta inconstitucional, inclusive por força de tentativa de restauração da itinerância na minirreforma eleitoral de 2023.

O desenlace ou conclusão na gerência da proibição referida tem por base o princípio republicano que promove igualdade substancial, liberdade no sentido inverso ao poder arbitrário de poucos sobre muitos e a participação direta das pessoas nos destinos da sociedade.

Não se duvida do fator legiferante do Poder Legislativo como patamar principal de disciplina do meio social no solo nacional (*civil*

law), ainda que temperado com influência do sistema *common law*. A lei é o regramento principal no tecido social pátrio.

Assim deve ser, porém, quando há demora ou imperfeição no produto legislativo, nasce para os juízes o dever-poder de interpretar os textos e extrair a acepção ou essência mais relevante coletivamente, conforme ocorreu na situação em exame, de modo a se alcançar a pacificação social com justiça no campo das disputas.

Não obstante, tendo em vista a anunciada importância nuclear da atividade legislativa, revela-se fundamental a vigilância de todos nos regramentos legais que se apresentam para aprovação nas Casas Legislativas, notadamente nos temas de alta divergência e significação. Esse é o conteúdo atual do republicanismo: a participação efetiva dos governados nos atos de governo mais impactantes.

A liberação ou impedimento do abortamento e a descriminalização do uso de drogas são amostragens de temáticas que têm (ou terão) no Poder Judiciário a definição em coerência e integridade (arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil), tendo em vista a ausência de deliberação parlamentar mais rápida.

Todavia, intervenção popular direta e oportunizada pelo Poder Legislativo se consagra como o mais justo e participativo perante questões tão complexas, nas quais se afigura tortuoso tratar como certa ou errada uma direção, pelos múltiplos direcionamentos diante de aspectos religiosos, familiares, filosóficos e psicológicos igualmente pulverizados.

Outros assuntos de relevância exigem especial condução – o ideal número de integrantes das Casas Legislativas, as exigências éticas e intelectuais mínimas para o candidato a cargo eletivo, as candidaturas avulsas, o voto distrital, dentre outros – e merecem avaliação para o raro uso do plebiscito (art. 14, I, CF), tudo com o devido controle judicial no caso de projetos inconstitucionais ou ilegais, a fim de se garantir o espírito democrático e republicano da Constituição de 1988.

Afinal, o elemento humano é o centro da preservação: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte...” (Preâmbulo Constitucional) e “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Art. 1º, parágrafo único, CF).

The itinerant mayor in the REspe nº 32.539 of the Superior Electoral Court and the mini-reform for 2024 Elections: State, Judiciary, Republican Principle and citizen's active civic capacity

ABSTRACT: The discussions on the mini-reform in 2023 dealt with several themes and one of them translated into the analysis of the nominated “itinerant mayor”, re-elected after two terms already exhausted. The Superior Electoral Court and the Supreme Federal Court have positioned themselves on the subject based on the republican principle, which holds the nuances of equality, freedom, and proactive conduct of the citizen. The present work sought to examine the jurisprudence on the subject, especially the Special Electoral Resource 32.539, to visualize the judged according to the ideas of the conception of the State, performance of the Judiciary, republicanism, and performance of individuals in the supervision of governmental acts, especially legislative processes.

KEYWORDS: Itinerant mayor. Judiciary. Republican principle. Popular participation.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 637485**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/8/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-5-2013 PUBLIC 21-5-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 581947**, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/5/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-8-2010 PUBLIC 27-8-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6683**, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. RE - **RECURSO ELEITORAL nº 060028671 - GUAMARÉ - RN** Acórdão nº 060028671 de 26/11/2020 Relator(a) Des. RICARDO TINOCO DE GÓES. Publicado em Sessão, Data 26/11/2020. Disponível em <https://sjur-pesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/index_jur.html>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE nº 32539**. Acórdão PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL Red. designado(a): Min. Ayres Britto Relator(a): Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 17/12/2008 Publicação: 17/12/2008.

GURGEL. Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo : LTr, 2010.

KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro : Objetiva, 2012, p. 522.

PERRY, Michael. Protegendo direitos humanos constitucionalmente entrincheirados: que papel a Suprema Corte deve desempenhar? In TAVARES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional**: pressupostos teóricos e análises concretas. Belo Horizonte : Fórum, 2007.

ROMANO, Roberto. **Razão de Estado e outros Estados da Razão**. São Paulo : Perspectiva, 2014.

MEDEIROS, Fabrício J. Mendes **Reelegibilidade de prefeito em municípios vizinhos e inelegibilidade reflexa**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/fabrico-medeiros-reelegibilidade-prefeito-municipios-vizinhos>>. Acesso em 07/10/2023.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**, 2. ed., Belo Horizonte : Fórum, 2014.

ARTIGO

O “prefeito itinerante” no REspe nº 32.539 do Tribunal Superior Eleitoral e a minirreforma para as eleições de 2024: Estado, Poder Judiciário, princípio republicano e capacidade cívica ativa do cidadão

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

9/11/2023

A influência das *fake news* nos direitos à liberdade de expressão e informação e seus impactos no Estado Democrático de Direito

Erika Lorena Guedes de Medeiros

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: elorenaguedes@outlook.com.

Lucas Parente Nobre

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduando em Processo Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: lucpar14@gmail.com.

RESUMO: A sociedade informacional, ampliando o acesso à informação, deu espaço à disseminação de notícias falsas, principalmente nas redes sociais. Assim, a pesquisa busca identificar limites entre os direitos à liberdade de expressão e informação e a difusão dessas informações virtualmente, analisando o tratamento jurídico acerca da temática e as perspectivas para seu enfrentamento. Para tanto, a pesquisa apresenta um caráter bibliográfico e documental, com método dedutivo e abordagem qualitativa. Conclusivamente, observou-se os potenciais impactos das *fake news* ao Estado Democrático de Direito e a lacunosa regulação do tema, bem como a importância da instrução da sociedade em tempos informacionais.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake news*. Liberdade de Expressão. Direito à informação. Mídias e redes sociais. Estado Democrático de Direito.

Introdução

A sociedade da informação se constituiu com o advento do fenômeno da globalização, que introduziu uma sociedade caracterizada pela celeridade e dinamismo nos intercâmbios econômicos, sociais e, sobretudo, informacionais, abreviando, assim, a limitação existente no acesso à informação e em sua difusão. O ápice dessa nova perspectiva introduzida pode ser percebido atualmente através

da influência da mídia digital, principalmente das redes sociais, na vida do cidadão, de modo que estas fazem parte do seu cotidiano, servindo de ferramenta para vários fins, inclusive como fonte informativa.

Com a crescente digitalização da sociedade, surgiram questões jurídicas relacionadas à liberdade de expressão, que, sem controle legal, tem sido usada para validar discursos contrários ao direito. Há iniciativas que buscam minar os princípios democráticos, usando a liberdade de expressão como justificativa e disseminando *fake news*, influenciando a percepção da sociedade sobre as informações.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos das *fake news* no ambiente digital e ponderar os limites entre a liberdade de expressão e o direito à informação na era da desinformação.

Para tanto, o método empregado neste trabalho é dedutivo e o procedimento é bibliográfico, pois analisa e interpreta trabalhos científicos já publicados, bem como documental, em razão da consulta a documentos de natureza jurídica. No mais, em decorrência das observações e reflexões feitas no decorrer da construção do presente trabalho, assim como das informações objetivas analisadas, a pesquisa se utilizou de uma abordagem qualitativa.

Quanto à estruturação do trabalho, divide-se em quatro capítulos principais. No primeiro, é feita uma contextualização da sociedade da informação, evidenciando a trajetória da evolução tecnológica e seu profundo impacto nas relações sociais e no acesso à informação. O segundo capítulo se debruça sobre o fenômeno das *fake news* no ambiente digital, dando especial atenção à sua manifestação em redes sociais.

Já o terceiro capítulo discute a complexa relação entre as notícias falsas e a liberdade de expressão, ponderando também sobre as consequências da desinformação na sociedade. Concluindo, o quarto capítulo examina o cenário legislativo e jurisprudencial que envolve o universo digital, buscando compreender como a regulação atual se posiciona e quais medidas têm sido implementadas para mitigar os efeitos da desinformação.

A sociedade da (des)informação e as mídias digitais em face do fenômeno das *fake news*

A sociedade da informação surgiu no final dos anos 1980 com a globalização, caracterizada pela constante interconexão entre as pessoas. Esse modelo pós-industrial é marcado pela rápida difusão de informações via tecnologia. As inovações tecnológicas fortalecem a

conexão entre mercados e indivíduos, tornando a informação vital e as relações sociais mais flexíveis e dinâmicas.

Castells (2002, p. 58) destaca que a sociedade informacional emergiu com a integração de tecnologias na vida cotidiana, formando redes que conectam setores econômicos, políticos e sociais em um mundo sem barreiras geográficas. A Internet intensificou essa dinâmica, democratizando o acesso à informação. Além disso, segundo Takahashi (2000, p. 3), pode-se considerar que essa sociedade foi moldada pela convergência tecnológica, onde informações e conteúdos se centralizam em plataformas digitais. Além disso, avanços industriais reduziram os custos de equipamentos tecnológicos, tornando-os padrão na sociedade informacional. Assim, a tecnologia, principalmente via Internet, redefiniu como consumimos informações e adquirimos conhecimento através de meios eletrônicos.

As formas de comunicação e difusão de informações, como destacado anteriormente, assumiram novas feições mediante aparatos tecnológicos que remodelaram a aquisição de conhecimentos e a busca de informações. Dessa maneira, o meio eletrônico se tornou um campo de propagação de informações e de debates, com diversas considerações sobre aspectos socialmente relevantes, construídas com base em percepções que levam em conta como a informação chega aos destinatários e é processada, com base no juízo de valor feito pelo receptor.

Tendo isso em vista, Pierre Lévy (1999, p.92), sobre o conceito de ciberespaço, expõe que este novo ambiente virtual pressupõe uma interconexão virtual e pessoal entre os participantes do meio digital, por meio da cibercultura, conjunto de percepções, valores e atitudes que correspondem aos diferentes sujeitos inseridos em tal meio. O autor aborda, ainda, acerca da pluralização dos significados da informação, apontando que a autossuficiência textual não é mais tão marcante quanto era antes da sociedade da informação. Dessa maneira, assevera que, em virtude disso, são dados novos significados e sentidos à informação, renovando-se constantemente o que é internalizado pelo seu receptor.

Sendo assim, os aspectos internalizados pelos sujeitos do meio digital estão ligados ao que é externado em plataformas virtuais, de maneira que, em muitas situações, a percepção pessoal daqueles que compõem tal espaço pode se confundir com a compreensão real da informação. Tal aspecto resulta, conseqüentemente, na confusão entre informação e *opinião*, principalmente quando há uma grande capacidade de disseminação de conhecimentos no meio virtual,

e, devido à dinamicidade do fluxo de informações, não é possível verificar a credibilidade ou plausibilidade destas em tempo hábil.

Nessa toada, é perceptível, na atualidade, um fenômeno que busca se consolidar através do potencial difusor de informações nos meios eletrônicos, a saber, as *fake news*. Estas podem ser utilizadas em diversos propósitos, de motivações políticas a discursos de ódio contra determinados grupos, e possuem alto grau de imprecisão informacional e alarmismo, gerando ofensas e impactos a direitos humanos e fundamentais, como à liberdade de expressão.

Sob a ótica de Fidalgo (2019, p.3), as *fake news* podem ser definidas como uma mensagem destinada a induzir a erro seus receptores, geralmente possuindo uma conotação marcada pela seriedade, e podendo até apresentar informações que sejam verdadeiras inseridas junto a informações fictícias, percebe-se, assim, que as *fake news* introduzem, total ou parcialmente, informações de cunho duvidoso em diversos meios, sobretudo o digital. Em complemento, Lenon Horbach (2019, p. 45) estabelece que as notícias falsas apresentam potencial para conduzir a opinião pública por meio de apelos emocionais e falaciosos, facilitando sua circulação acelerada, haja vista o sensacionalismo veiculado em tais informações, perpetuando um ciclo de desinformação generalizado.

As *fake news* não são um fenômeno exclusivo da era digital, já que meios de comunicação tradicionais também podem veicular informações distorcidas para favorecer certos interesses. No entanto, a Internet e a digitalização da informação ampliaram e aceleraram a disseminação de notícias falsas, elevando os riscos para a sociedade. A expansão desse fenômeno está intrinsecamente ligada ao papel do usuário na era digital, que não apenas consome, mas também compartilha e interage com os conteúdos disponíveis.

Nesse sentido, conforme assevera Toffoli (2020, p.19), as *fake news* se inserem na esfera das preferências e visões de mundo de indivíduos que as replicam, havendo, assim, urgência e imediatismo em se comprovar determinada convicção.

Diante disso, vários tipos de mídia passaram a focar na experiência de usuários em suas plataformas, condicionando seus hábitos e direcionando conteúdos associados a suas preferências, pautando-se na utilização de algoritmos, o que gera intensa reprodução do que lhe é fornecido, tornando o ambiente digital, em particular as redes sociais, propício à difusão de informações falsas.

Segundo Torres (2009, p. 74), as mídias sociais “são sites na internet construídos para permitir a criação colaborativa de conteúdo, a interação social e o compartilhamento de informações em diversos

formatos”, dentre os quais se encontram as redes sociais, que, por seu turno, conforme assevera Raquel Recuero (2009, p.24), dizem respeito ao conjunto formado por dois elementos, a saber, os indivíduos, instituições ou grupos que estão envolvidos na rede, e as conexões constituídas pelas interações estabelecidas entre eles.

Com base no exposto, as mídias sociais, notadamente as redes sociais, estruturam espaços virtuais de relações sociais aptos a receber e propagar informações, se mostrando importantes veículos na era informacional. Como consequência de uma sociedade cada vez mais integrada à Internet, e a velocidade para consumo e disseminação de informações, as redes sociais, em especial, se tornaram uma das principais fontes de informação.

Nesse sentido, Faustinho e Fuller (2018, p. 128) observam que a confiabilidade das informações passou a ser mitigada perante o cenário de evoluções tecnológicas, em virtude da diversidade de formas de seu compartilhamento, além de fatores como a velocidade de sua circulação, e as várias possibilidades conferidas para o acesso à informação, através de redes sociais. Dessa forma, tem-se que as redes sociais passaram a constituir um dos mais relevantes espaços de discussão e divulgação de informações, além de atuar como um dos principais meios para busca por informações.

De mais a mais, a pandemia da Covid-19 tornou mais relevante o ambiente virtual, devido ao isolamento social e a necessidade de inclusão no meio digital para execução de atividades essenciais, como o *home office*. Corroborando com o exposto, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), através do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que é vinculado à UNESCO, por meio da pesquisa acerca do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros em 2020, isto é, durante o período pandêmico, observou que o Brasil possuía cerca de 152 milhões de usuários da rede no referido ano, o que representa 81% da população com mais de dez anos, havendo um aumento de 7% em relação ao ano de 2019.

A perspectiva do acesso à informação também foi alterada, pois a portabilidade e praticidade das novas tecnologias influenciou a inclusão da sociedade de forma mais ampla em tal meio, devido a importância que a telefonia móvel tem assumido, aumentando o oferecimento de serviços no setor *mobile* do ramo de tecnologia. Assim, mensageiros *online*, como *WhatsApp* e *Telegram*, passaram a ser importantes canais de comunicação, dada a sua facilidade para difusão e compartilhamento de conteúdos e pela integração feita entre contatos telefônicos registrados no aparelho móvel e a base de

dados do aplicativo, de forma que recursos como listas de transmissão e criação de grupos em ambos os aplicativos, tem reforçado ainda mais seu aspecto comunicativo e informacional.

Contudo, em meio a tal cenário, o fenômeno das *fake news* ganha força, havendo notícias falsas sendo produzidas e consumidas de uma forma excessivamente rápida. Os indivíduos disseminam informações a todo momento sem observar suas fontes, o que, dependendo do alcance, pode gerar um cenário caótico, ocasionando desinformação e insegurança. Em decorrência desse contexto de desinformação e de seus reflexos na sociedade, no decorrer da pandemia da Covid-19, a Organização Pan-Americana de Saúde (2020), a partir de folhetos informativos acerca da desinformação gerada pela quantidade demasiada de informações, destacou que essa epidemia de informações poderia justamente agravar o cenário pandêmico existente, notadamente pela dificuldade de se encontrar fontes confiáveis de informação sobre o vírus.

No Brasil, observou-se, a partir da disseminação de notícias inverídicas acerca do mencionado vírus, maiores obstáculos para enfrentamento da pandemia, como observado pela Comissão Temporária da Covid-19 do Senado (Agência, 2021), que contribuíram, inclusive, para uma *descredibilização* da comunidade científica, notadamente no que tange aos efeitos e eficácia da vacinação.

O fenômeno das *fake news*, no Brasil, foi vislumbrado, ainda, em questões envolvendo as eleições de 2014, em que se buscou a deslegitimação das bases do processo democrático de eleição, questionando a validade do sufrágio dos eleitores e do processo eleitoral em si, e se este efetivamente se encontrava traduzindo a expressão da vontade da sociedade através do voto.

Em pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (Ruediger; Grassi, 2021) conduzida pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas, no período de 2014 a 2020, foi apontado que, desde 2014, a projeção e compartilhamento de *links* questionando a lisura e segurança do sistema de urnas eletrônicas têm crescido expressivamente. Para mais, observa-se picos de tal difusão nas eleições gerais de 2014 e 2018, destacando-se, ainda, o seu crescimento expressivo nas eleições municipais de 2016 e 2019. Os dados coletados pela instituição demonstram que, em redes sociais como *Facebook* e *YouTube*, somente no ano de 2014, somaram-se 10.387 *links* em circulação. Além disso, é importante enfatizar também que, no ano de 2018, alterou-se o foco de postagens com fundo crítico ao sistema de urnas eletrônicas.

Assim, os compartilhamentos enfatizavam declarações de insegurança em urnas eletrônicas e divulgação de notícias apontando

o Tribunal Superior Eleitoral como responsável por divulgar códigos de acesso a urnas eletrônicas. Tais condutas podem ser vistas, a partir do que estabelece Jairo Gomes (2020, p. 741), como abuso de poder midiático, previsto no art. 22, *caput*, e inciso XIV do mesmo artigo, ambos os dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990. Tal aspecto, conforme o retrotranscrito autor alude, resulta do controle da informação veiculada em canais de comunicação denominados de *mass media*, e se pauta no desvio de finalidade das funções da comunicação social para influenciar a vontade política e formação da opinião pública dos cidadãos, assim como a legitimidade do pleito.

Nas eleições de 2022, notou-se a persistência de tal cenário, conforme estudo desenvolvido pelo NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Universidade, 2022), que analisou o teor de diversas mensagens propagadas em grupos dos aplicativos *WhatsApp* e *Telegram*, além de outras redes sociais como *Facebook*, *YouTube*, *Instagram* e *Twitter*, no contexto do primeiro e segundo turno.

A pesquisa identificou que, no 1º turno das eleições, houve um aumento significativo de postagens políticas nas redes sociais. Foram analisadas mais de 100 mil mensagens no *WhatsApp* e *Telegram*, cujas narrativas variavam conforme o momento eleitoral. Antes do dia da votação, predominavam questionamentos sobre a confiabilidade das urnas e chamados para contagem pública de votos. No dia da eleição, houve incentivo à boca de urna e alegações de fraude eleitoral. Após o pleito, as mensagens amplificaram acusações de fraude nas urnas, criticaram pesquisas eleitorais e fizeram apelos por intervenção militar e voto impresso.

No contexto do Estado Democrático de Direito, o poder político indica a ideia de exercício de controle sobre instituições democráticas e estruturas sociais. Sendo assim, os direitos políticos guardam relação com tal conceito, permitindo formas regulares de acesso ao poder estatal, se tratando de ramo do Direito Constitucional ligado a princípios e regras que definem formas de organização e funcionamento da estrutura de governo do Estado, conforme atesta José Jairo Gomes (2020, p.4). Como forma de expressão da vontade soberana da sociedade, em um contexto democrático, o voto é essencial, pois expressa o ápice do processo democrático e a relevância da participação social na condução e perpetuação da democracia, sendo o sufrágio um aspecto essencial ao se tratar de direitos políticos e exercício da cidadania.

Nesse sentido, Gomes (2020, p. 90) ressalta a importância da liberdade de expressão no contexto eleitoral, pois ela promove o debate e influencia o exercício de direitos políticos, como o voto.

Esse processo culmina na eleição de um representante que guiará as decisões sociais, econômicas e administrativas. No entanto, apesar de sua associação com a promoção da democracia, as *fake news* têm ganhado destaque no Brasil, especialmente na esfera digital, afetando o cenário eleitoral com a disseminação de informações falsas.

A partir do que foi estabelecido, ao se analisar o comportamento no meio digital, nota-se que as *fake news* e o compartilhamento de informações alarmantes contribuem para descredibilizar instituições e processos democráticos. Tal processo confere instabilidade jurídica a diversos institutos, e gera posicionamentos radicais que deslegitimam o regime democrático, contrariando o Estado pluralista que se buscou construir com a CRFB/88.

Os limites entre os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão e a propagação de *fake news*

A liberdade de expressão, no contexto do Estado Democrático de Direito, assume o viés de direito fundamental, consagrado no art. 5º da CRFB/88, especialmente em seus incisos IV e IX.

Convém destacar que, até antes da redemocratização e da promulgação da CRFB/88, o Brasil se encontrava sujeito a um regime ditatorial, marcado pela supressão de direitos e liberdades individuais, dentre as quais a liberdade de expressão, a qual teria o potencial de desestabilizar regimes de caráter autoritário, tal qual o instituído. Assim, a privação no exercício de tal direito era marcada pela impossibilidade de se veicular informações ou ideias contrárias à estrutura de poder desenvolvida pelo regime militar no Brasil, desafiando sua soberania.

A partir da redemocratização da sociedade brasileira, a liberdade de expressão assumiu também o *status* de princípio, caracterizado por orientar as relações jurídicas estabelecidas na ordem jurídica brasileira, apresentando força normativa, apesar de seu caráter aberto. Nessa linha, uma das características dos princípios é, havendo colisão entre estes, a possibilidade de ponderação, o que não se observa em relação às regras, haja vista que um conflito entre duas regras só pode ser resolvido pela exclusão de uma delas nas hipóteses de esta ser inválida ou não estar em vigor, ou quando houver uma regra com tratamento mais específico em comparação com aquela a ser excluída, conforme estabelece Barroso (2012 *apud* Carvalho Neto, 2020, p. 33).

No que tange aos princípios, Tarcísio Carvalho Neto (2019, p. 34) enfatiza os riscos de aplicá-los subjetivamente, de forma que seu

emprego desmedido, venha, ao contrário da finalidade pensada para estes, se constituir como meio de propagação de arbitrariedades e abusos de poder por parte de seus aplicadores. Ainda que a aplicação destes seja dotada de riscos, é importante pontuar que, no que concerne à liberdade de expressão, tem-se que o posicionamento constitucional considera que o seu exercício não é irrestrito, havendo limites ao seu exercício a fim de não violar outros direitos e garantias fundamentais.

O art. 5º, incisos X e XV, da CRFB/88, destaca a inviolabilidade da honra, privacidade e intimidade, bem como o direito ao ressarcimento por danos morais. Estes dispositivos limitam a liberdade de expressão quando esta atinge os direitos de personalidade de alguém. Carvalho Neto (2019, p. 41) reforça essa visão, argumentando que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável. Embora a CRFB/88 busque evitar a censura arbitrária, nem todas as manifestações de opinião estão protegidas por ela, especialmente quando são consideradas abusivas.

De forma geral, os direitos fundamentais podem ser vistos sob duas óticas: objetiva e subjetiva. A perspectiva objetiva fortalece a normatividade dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de protegê-los contra ameaças tanto do poder público quanto de particulares. Já a perspectiva subjetiva indica que esses direitos podem ser acionados judicialmente. No entanto, como destacam Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2021, p. 372), a garantia de liberdades individuais não é homogênea. Isso reforça a ideia de que a proteção à liberdade, particularmente quando manifestada pela liberdade de expressão, possui limites.

Nesse íterim, Mendes e Branco (2019, p. 280) estabelecem como um dos limites à liberdade de expressão o aspecto da verdade, expondo que a proteção constitucional de tal direito não abarca manifestações inverídicas, haja vista que, segundo os autores, estas geram uma percepção distorcida da realidade, decorrendo disto impactos sobre a formação da opinião e o direito à informação, presente no inciso XIV do art. 5º da CRFB/88. Com base nisso, convém destacar a problemática estabelecida pelas *fake news* nesse contexto, já que estas buscam rápida difusão para consolidar um dado posicionamento, atendendo, assim, ao propósito de quem a propaga ou a insere no meio digital.

A questão principal que incide ao analisar a relação entre a liberdade de expressão e as *fake news* repousa no conflito entre o direito à informação, enquanto expressão dessa liberdade, e a faculdade de se manifestar livremente sobre determinado aspecto da

realidade, dotado de relevância social. Nesse seguimento, Alves (2018) ratifica dizendo que, em um âmbito mundial, o principal obstáculo no combate à desinformação está relacionado à possibilidade de incorrer em censura e restrição à liberdade de expressão e informação.

Tal reflexão se faz importante para que não se estabeleça censura, pois as acusações de *fake news* podem ser usadas para deslegitimar informações contrárias a certas visões. As intenções por trás de informações falsas, muitas vezes provocativas ou alinhadas a convicções específicas, visam reforçar posições, ou seja, com a intensa circulação de conteúdo on-line, os participantes frequentemente se tornam criadores e disseminadores de informações.

Tendo isso em vista, a associação entre direito à informação, direito de informar e liberdade de expressão repercute no âmbito da democracia, regime marcado pelo incentivo a discursos plurais e ao debate entre várias concepções, sendo perceptível as instabilidades e inseguranças que a difusão de informações falaciosas e imprecisas podem resultar nas bases democráticas nacionais. Evidentemente, de uma perspectiva normativa, a liberdade de expressão e o direito à informação não admitem sua associação com ideais que contradigam a proposta dos próprios direitos, a saber, a transparência e recepção de informações que sejam consideradas verídicas.

Tal perspectiva busca viabilizar que se construam conhecimentos com base em fundamentos, fomentando um ambiente democrático onde aquilo que chega aos cidadãos não seja mera reprodução dos ideais de grupos pré-concebidos, mas sim formas de fomento à cidadania e fortalecimento de instituições democráticas. Contudo, a digitalização na sociedade atual facilita a disseminação de inverdades na mídia, seja para argumentar ou atacar visões opostas, e os cidadãos são os principais alvos desse fenômeno, que busca influenciar a opinião pública e generalizar informações.

Nessa linha, Faustino e Fuller (2018, p. 128) estabelecem que as redes sociais amplificam vozes e multiplicam conteúdos, valorizando notoriedade e acessos em vez de credibilidade da fonte. Isso permite que informações falsas ou imprecisas ganhem destaque em um ambiente interativo.

Com base no exposto, fica evidente as *fake news* impactam a sociedade e ameaçam a democracia brasileira. Mesmo originadas de grupos com interesses específicos, suas consequências afetam a percepção pública e podem desestabilizar o sistema democrático do país.

O tratamento legal e judicial como forma de controle da difusão de *fake news*

Tendo em vista o exposto, com o uso de inverdades para atentar contra direitos fundamentais e bases democráticas do Estado de Direito, buscou-se estabelecer um tratamento jurídico para enfrentar tais questões, sendo criadas leis para regular espaços virtuais. O primeiro destaque vem ser a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios e garantias voltados ao uso da Internet, tratando da participação dos entes públicos para a concretização dos princípios dispostos na Lei, além de prezar pela democratização do acesso à Internet dentro de certos limites.

Ademais, buscou-se conferir respaldo jurídico para decisões judiciais, que até então não apresentavam qualquer dispositivo para fundamentá-las, em questões jurídicas no ambiente digital, como esclarecem Carnio e Filho (2014). Além disso, ainda que o Marco Civil da Internet tenha sido editado em momento anterior às eleições, se constituiu como marco da regulação digital. Isso se percebe, especialmente, com o poder da influência tecnológica em moldar a opinião coletiva e a tomada de decisões da sociedade em geral, de forma que não seria concebível considerar o ambiente digital como um meio de fuga ao ordenamento jurídico, em outros termos, *uma terra sem leis*.

Em complemento a isso, o art. 3º, I, do Marco Civil da Internet, prevê a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CRFB/88. Nessa toada, Barroso (2007 *apud* Gonçalves, 2017, p. 25) estabelece que um dos pressupostos constitucionais da liberdade de expressão é que sua proteção constitucional se dá apenas em caso de informações verdadeiras. Apesar do pioneirismo da citada lei, tem-se que a normativa em questão pouco contribuiu para analisar as más práticas que poderiam vir a ser realizadas no meio digital, especialmente em decorrência da difusão de *fake news*.

Para além disso, outra crítica recai no sentido de que a legislação em comento define princípios relativos ao ambiente virtual, especificamente a Internet, contudo, Gonçalves (2017, p.10), estabelece que o Marco Civil da Internet acaba invadindo a esfera da CRFB/88. Esta última é responsável por fixar princípios, direitos e deveres em relação ao uso de tecnologias, ao passo que a Lei 12.965/2014, sendo infraconstitucional, deveria atuar no aprofundamento da constituinte, mas apenas reproduz direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional, não respondendo às problemáticas do meio digital.

Nos mesmos termos, Carnio e Filho (2014) estabelecem que o Marco Civil da Internet tem seus dispositivos legais norteados por princípios e garantias já previstos na Constituição, enfatizando a necessidade de estabelecer conformidade entre as disposições do Marco Civil e a Constituição, a fim de evitar excessos nas medidas legais previstas, mas não como forma de reproduzir disposições constitucionais já assentadas, de maneira que a legislação passe a abordar de forma específica questões jurídicas no meio digital. Dessa forma, ficou evidente a necessidade das regulações do meio digital não apenas preverem direitos presentes na CRFB/88, mas tratem de aspectos mais precisos, em decorrência das mudanças sociais vivenciadas.

Além disso, em 2018, o Brasil adotou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), focada na proteção digital de dados, abordando privacidade e liberdade de expressão. Esta lei também trata de informações que violam a privacidade ou desacreditam instituições, relacionando-se com a disseminação de *fake news*, que frequentemente usam dados violados para fins ilícitos.

Nesse sentido, nota-se que a proposta do dispositivo aborda os riscos do uso indevido de dados, especialmente para figuras públicas e informações confidenciais. Ela se alinha às tendências digitais, enfatizando a proteção de dados e a verificação de informações no ambiente virtual, dada sua relevância na formação de opiniões e difusão de conteúdo.

Além disso, é importante salientar acerca da temática que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, que busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, voltado à problemática das *fake news*, uma vez que busca coibir o uso abusivo da Internet para gerar danos individuais ou coletivos, além de combater a desinformação como forma de fortalecer o processo democrático e desencorajar a utilização de contas inautênticas com o intuito de disseminar a desinformação.

Com base em todo o exposto, fica evidente a adaptação do Direito frente às repercussões sociais e a relevância que tal meio tem assumido, a fim de construir um ambiente caracterizado por um controle maior do que é difundido, além de seguro, gerando, assim, um retorno positivo e construtivo para os que consomem e reproduzem os conteúdos que lhe são apresentados, evitando seu uso para desprestigiar instituições e desrespeitar direitos fundamentais.

A tendência observada no campo legal buscando coibir condutas que visam desprestigiar a democracia, também vem se estabelecendo nos posicionamentos dos tribunais pátrios, especialmente nos

Tribunais Eleitorais, como forma de demonstrar a necessidade de maior observância sob tais condutas que comprometem a lisura e buscam questionar a confiabilidade do processo eleitoral, desestabilizando o pleito e impactando de forma mais drástica na democracia. Sendo assim, convém destacar determinados julgados que expressam tal posicionamento.

No Recurso Especial nº 0600024-33.2019.6.20.0006 (Brasil, 2022a), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reformou uma decisão anterior do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. O tribunal regional havia considerado improcedente uma representação do Ministério Público Eleitoral e descartado a aplicação de multa relacionada à disseminação anônima de conteúdos, neste caso, via aplicativo de mensagens. A decisão original argumentava que, uma vez que os conteúdos foram compartilhados em um grupo de mensagens usando perfis pessoais, não poderia ser considerado um ato anônimo. No entanto, o TSE decidiu de forma contrária, reformando o acórdão inicial.

O TSE, por sua vez, reconheceu que a própria natureza de rápida disseminação em redes sociais, impossibilita a adoção de procedimentos definidos na Resolução 23.610 de sua autoria, que regulamenta a propaganda eleitoral, tendo em vista que esta determina a identificação do autor original das publicações difundidas. Dessa forma, o tribunal em questão admitiu a responsabilização daqueles que difundem conteúdo sem identificação de autoria, ainda que não sejam responsáveis pela sua produção e ainda reconheceu o condão da Internet em exercer influência no processo eleitoral.

Conforme se depreende do excerto acima, tem havido judicialmente o reconhecimento da lesividade que a disseminação acelerada de informações, em relação às quais não é possível fazer uma análise de como a sua procedência ou veracidade impacta as instituições democráticas e o exercício de direitos políticos. Isso se dá especialmente porque há um comportamento natural dos usuários na Internet em serem compelidos acreditar na mensagem que transparece nos conteúdos compartilhados, quase sempre com tom alarmante e que se alinha com a perspectiva que o usuário possui em relação a dado assunto ou tema, levando ao compartilhamento em massa pelos indivíduos que se identificam com o conteúdo propagado, e que acreditam estarem realizando um serviço à sociedade com a difusão desses conteúdos.

Ademais, é importante frisar que a análise feita pelo tribunal mencionado nos autos da Representação nº 0600511-71.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022b) é voltada a tratar de matéria envolvendo propaganda

eleitoral negativa com teor inverídico, veiculada perante grupos criados em aplicativos de mensagens instantâneas. Em tal contexto, inclusive, foi proferida decisão no sentido de atribuir a responsabilidade pelos administradores de grupos e de responsáveis por endereços eletrônicos pelos conteúdos disponibilizados em tais espaços (Brasil, 2010).

A partir dos julgados reunidos, observa-se a tendência da responsabilização de indivíduos que utilizam de espaços virtuais como instrumento voltado à prática de atos que se qualificam como de abuso de poder político, buscando a desestabilização do pleito eleitoral, especialmente através de vinculação de candidatos a situações inverídicas e simuladas, ultrapassando drasticamente os limites constitucionais da liberdade de expressão.

Ainda no que tange à atuação do Poder Judiciário nesse viés, são válidos os avanços que têm sido feitos na tentativa de responder à crescente desinformação no meio digital. Apesar disso, é inegável que a atuação e estrutura do Judiciário é limitada para atuar em tais problemáticas, tendo em vista a velocidade da disseminação de notícias falsas em meios virtuais, que até serem removidos por decisão judicial, já alcançaram um grande público, além de serem salvas em diversas fontes e novamente inseridas no meio digital.

Ressalta-se, ainda, que as sanções para práticas ilícitas em meios eletrônicos, como a disseminação de *fake news*, geralmente envolvem multas e remoção de conteúdos. Há uma crescente preocupação com os efeitos nocivos dessas práticas, especialmente considerando a rapidez e abrangência da Internet na sociedade informacional. No entanto, apenas impor sanções não é suficiente para combater o problema. Muitas vezes, os benefícios percebidos por aqueles que disseminam informações falsas superam os potenciais prejuízos das sanções, sobretudo devido à dificuldade em rastrear e identificar as verdadeiras fontes dessas informações no vasto ambiente virtual.

Sendo assim, as parcerias institucionais entre poderes do Estado e setores jornalísticos, visando instruir a sociedade na identificação de informações falsas e incentivando o uso de serviços como portais de checagem de fatos e cooperação de grandes redes sociais, a partir de confronto com bancos de dados, conforme asseveram Camilloto, Barbosa e Jardim (2021, p. 101), são essenciais como parte de uma abordagem multisetorial de tal problemática, devendo ter, como base de tais medidas, a instrução da sociedade quanto às formas de utilização do meio digital e cautelas que devem ser observadas na busca por informação.

Considerações finais

Ante o exposto, com a constante evolução da sociedade, em especial no que é atinente à tecnologia, observa-se a necessidade do desenvolvimento de políticas que promovam uma educação voltada para o meio digital, de modo que o indivíduo seja capacitado para identificar as fontes de informação das notícias que consome e que compartilha, de modo a prestigiar o direito à informação. Nessa linha, tendo em vista as facilidades proporcionadas pelo meio digital, mormente quanto ao acesso à informação, a adoção de políticas públicas nesse sentido deve ser acompanhada de um incentivo ao desenvolvimento de um pensamento crítico.

Assim, espera-se reforçar a busca por fontes primárias da informação que apresentem respaldo técnico e científico, como maneira de compatibilizar o acesso a informações disponibilizadas de forma célere nos meios digitais com uma perspectiva crítica sobre aquilo que está sendo difundido nos meios eletrônicos. Nesse viés, a criação de habilidades direcionadas ao tratamento das informações que chegam até os usuários no meio digital, construído com base nas medidas ora abordadas, se faz necessária como medida primária a fim de coibir a desinformação, e, sobretudo, os efeitos nocivos que sua difusão sem qualquer espécie de filtro proporciona.

Ademais, apesar de já haver um controle de tais condutas pela via legal, e a identificação e responsabilização dos agentes da disseminação de conteúdos reputados como falsos pela via judicial, a exemplo do que foi demonstrado pelas sanções pecuniárias aplicadas pelo Judiciário em casos de difusão anônima de conteúdos fundados em informações inverídicas, percebe-se que a propagação de tais informações se dá de maneira tão acelerada que própria atuação do Judiciário não se mostra eficiente a ponto de evitar o escalonamento dos efeitos negativos que tais informações, se divulgadas, irão produzir.

Dessa forma, a criação de espaços digitais além de ter ampliado a extensão do compartilhamento de conteúdos e os espaços voltados a discutir fatos notórios veiculados midiaticamente, permitiu maior liberdade de emissão de discursos de diversas naturezas, os quais traduzem opiniões de determinados grupos ou pessoas, especialmente em virtude de não haver uma regulação específica do ambiente digital. Sendo assim, a potencialidade do meio digital para compartilhar informações e externar opiniões de forma instantânea acabou por difundir a impressão de um exercício irrestrito do direito à liberdade de expressão.

Tal fator foi agravado pela demora na regulação do meio digital e as normativas pouco abrangentes sobre a responsabilidade dos portais de informação intensificaram a disseminação de *fake news*. Com a expansão das discussões online e uma legislação escassa, muitos usam a liberdade de expressão como justificativa para espalhar informações falsas, desconsiderando os limites dessa garantia constitucional.

Nesse sentido, a junção de fatores levou à difusão de *fake news* no digital, usadas para legitimar discursos antidemocráticos ou promover agendas políticas específicas, buscando influenciar a opinião pública. Quando essas ideias ganham força online, elas repercutem offline, com setores da sociedade defendendo suas visões como legítimas expressões de liberdade, mesmo que ataquem os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ante todo o exposto, a principal forma de se atribuir soluções à problemática das *fake news* frente à sua colisão com ideais democráticos, além de maior conscientização através de políticas públicas, seria a ampliação de parcerias entre o Poder Judiciário e instituições públicas e privadas, visando introduzir o reforço ao hábito de checagem de informações, consulta a fontes oficiais, especialmente quando relativas a questões ligadas ao Poder Público, e coibir a divulgação de informações inverídicas que venham, justificando-se na liberdade de expressão, atentar contra o Estado Democrático de Direito.

The influence of misinformation on freedom of speech and information and its impacts on the Democratic State of Law

ABSTRACT: The information society amplified access to information and increased the spread of misinformation through social media. Thus, this research aims to identify limits between misinformation and freedom of speech and information, and virtual spreading of those informations, analyzing legal conceptions about the subject, and perspectives regarding the matter. For this purpose, this paper uses bibliographic and documental research, with deductive method and qualitative study. In conclusion, it is notable the impacts caused by misinformation on the Democratic state of Law and the legal gaps regarding the matter, as well as the importance of society's education on a technological era.

KEYWORDS: *Fake news*. Freedom of speech and information. Digital and social media. Democratic state of Law.

Referências

- AGÊNCIA Senado. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate**. Senado Federal. 2021.
- ALVES, Bruno Almir Scariot. **A era da desinformação: o direito à liberdade de expressão em tempos de pós-verdade**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, Faculdade Meridional - IMED, Passo Fundo, 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RP nº 1289-13**. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJe. 20.8.2010.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 060002433**. Recorrentes: Coligação A Vez do Povo; Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Francisco dos Navegantes Silvino Nicácio e outros. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. DJ. 4.3.2022a.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600511-71.2022.6.00.0000**. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional. Representado: Marcos Koury Barreto. Rel. Ministra Maria Claudia Bucchianeri. DJ. 29.9.2022b.
- CAMILLOTO, Bruno; JARDIM, Luiza; BARBOSA, Marcus Paulo Lisboa. **Desinformação em contextos eleitorais: Da definição às possibilidades de enfrentamento**. In: BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais: eixo temático II: Justiça Eleitoral**. Brasília, 2021. p. 87-p.114.
- CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**. Belo Horizonte : Fórum, 2020.
- CARNIO, Henrique Garbellini; FILHO, Willis Santiago Guerra. **Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil Da Internet: Contribuição ao Direito Digital**. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo : Paz e Terra, 2002.
- FAUSTINO, André; FULLER, Greice Patricia. **A liberdade de expressão e a pós-verdade nas aplicações de internet na sociedade da informação**. In: XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS, 2018, Florianópolis. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 118-133.
- FIDALGO, Adriano Augusto. **Reputação digital e fake news: novos desafios**. In: CAMARGO, Coriolano Almeida et al. (coord.). **Direito digital: novas teses jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019. p. 1-14.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2020.
- GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo : 2017.
- HORBACH, Lenon Oliveira. **Fake news: liberdade de expressão, internet e democracia**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo : 34, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19**. 2020.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RUEDIGER, Marco Aurelio.; GRASSI, Amaro (coord.). **Desinformação on-line e processos políticos**: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake news, desinformação e liberdade de expressão*. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 17-28.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2009.

UNIVERSIDADE Federal do Rio de Janeiro. **Primeiro turno eleições 2022**: especial mensageria: narrativas, estratégias e fluxos de desinformação. NetLab, 2022.

ARTIGO

A influência das *fake news* nos direitos à liberdade de expressão e informação e seus impactos no Estado Democrático de Direito

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

7/11/2023

A força dos prefeitos: uma análise da influência dos apoios locais na disputa ao Senado no Rio Grande do Norte em 2022

José Narciso de Souza Neto

Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: narcisosneto@outlook.com.

RESUMO: Historicamente movida por práticas patrimonialistas, a política eleitoral brasileira é, ainda hoje, marcada por mecanismos e estratégias de campanha decorrentes dessa realidade. O estudo da conjuntura que se desenvolve em uma eleição permite a melhor compreensão não apenas de seus resultados imediatos, como também possibilitam a demonstração dos reflexos atuais de uma dinâmica patrimonialista na democracia brasileira contemporânea. Na obra, é feita uma análise da influência exercida pelos prefeitos nas disputas majoritárias gerais a partir do estudo de caso da eleição para a vaga única do Senado Federal pelo Rio Grande do Norte em disputa nas eleições de 2022. Além da pesquisa bibliográfica realizada para tecer breves considerações acerca do histórico político brasileiro, o estudo conta com o levantamento de apoios feitos pelos mandatários locais nas eleições gerais de 2022 e uma análise de correlação destes com a candidatura vitoriosa naquela circunscrição. A partir do agrupamento dos municípios potiguares entre blocos de menor, médio e maior porte, além das cidades-polo do estado, foi possível estabelecer um “coeficiente de influência” através do qual se demonstrou um apelo cada vez maior dos prefeitos e das prefeitas sobre os eleitores dos municípios menos populosos, além de terem sido constatadas significantes diferenças nos resultados daquelas cidades em que os titulares da Administração local não apoiou uma candidatura específica ao Senado.

PALAVRAS-CHAVE: Eleições majoritárias. Patrimonialismo. Máquina pública. Apoiamento. Prefeito. Coronelismo.

Introdução

O vasto histórico da política brasileira com o patrimonialismo em suas mais diversas configurações é refletido, ainda na atualidade,

na busca pelo apoio de lideranças e autoridades locais enquanto uma das estratégias mais empregadas pelas candidaturas e um dos fatores mais decisivos no sucesso ou no fracasso em qualquer disputa eleitoral.

O estudo dos elementos que giram em torno de tais práticas é de suma importância na compreensão da relevância que esses apoios possuem no desfecho das eleições e, em consequência disso, a análise dessa dinâmica eleitoral – e como essa pode se sobrepor a qualquer outro elemento do debate político – entra no plano principal desse estudo.

Não é o caso de demonizar o exercício da política, tampouco negar a legitimidade com a qual prefeitos e prefeitas exercem sua influência enquanto figuras com apelo direto sobre o eleitorado que representam. Ainda assim, é necessário compreender o real peso de tais indicações e como estas podem representar um reflexo do patrimonialismo como marca da histórica política brasileira, sobretudo no contexto social dos estados do nordeste.

Diante disso, o cenário da disputa eleitoral para a vaga única do Senado Federal pelo Rio Grande do Norte em 2022 desponta como objeto ideal da presente análise. Isso se dá na medida em que nenhum dos candidatos contou com a vantagem inerente à incumbência, sendo um deles beneficiário do apoio predominante dos mandatários locais, enquanto outros dois se mantiveram competitivos sem contar com o mesmo favoritismo.

Nesse contexto, o presente estudo buscará demonstrar a influência exercida pelos prefeitos e prefeitas potiguares nos resultados das disputas eleitorais no estado. Por meio de uma análise quantitativa e qualitativa dos resultados nos municípios de pequeno, médio e maior porte, será possível aferir a taxa de correspondência entre a indicação dos gestores municipais com o vencedor nas respectivas circunscrições, bem como identificar as categorias de municípios em que a influência desse apadrinhamento é mais evidente.

Tal análise é promovida através de um levantamento dos apoios declarados publicamente pelos prefeitos e prefeitas potiguares em seus perfis públicos de redes sociais e da análise comparativa dos resultados para o cargo de senador em cada um dos municípios monitorados. Além disso, a obra utiliza-se da pesquisa bibliográfica para apresentar uma perspectiva histórica e contemporânea das dinâmicas eleitorais que se desenvolveram pelo Brasil.

Dos coronéis aos prefeitos: breve perspectiva histórica acerca dos apoios locais na dinâmica eleitoral brasileira

Muito antes do momento do voto, a composição de uma disputa eleitoral passa por uma multitude de fatores que terão influência direta no seu resultado, tais como a incumbência, o histórico de atuação política do candidato e a formação de alianças para o pleito.

Em nível municipal, Marcos Mendes e Carlos Alexandre Amorim Rocha (2004) destacam uma série de elementos que vão desde os aspectos locais da circunscrição do pleito até as características pessoais do candidato e as condições políticas com as quais ele se inseriu na disputa como fatores que influenciam a escolha do eleitor no momento de seu encontro com a urna.

Dentre tais fatores, o apadrinhamento de uma candidatura por alguma liderança política pode ser destacado como fator determinante no seu sucesso eleitoral. A busca pelo apoio de determinadas figuras que possuem influência desproporcional no cenário eleitoral está longe de ser um fenômeno recente, tampouco exclusivo da democracia brasileira.

Em suas reflexões em torno das eleições de 1901 nas cidades portuguesas de Lisboa e Porto, José Manuel Sobral e Pedro Ginestal Tavares de Almeida (1983) já descreviam a figura dos caciques como lideranças locais que intermediavam a busca pelo voto através de uma rede de favores particulares concedidos através da estrutura estatal a todos os que aderissem não a um partido ou ideologia, mas sim a sua autoridade pessoal.

No Brasil, o caciquismo português logo encontrou um sucessor nas relações políticas locais. Durante os tempos imperiais, a incapacidade da Coroa portuguesa de gerir o vasto território brasileiro permitia que os coronéis exercessem uma autoridade quase absoluta sobre suas terras, seu engenho e as vilas que as integravam. O mandonismo representou, dessa forma, o ápice do patrimonialismo político na história do país (LEAL, 2012).

Com a descentralização política trazida pela Proclamação da República e ascensão de estruturas burocráticas cada vez mais locais, os mandões¹ viram a oportunidade ideal de exercer sua autoridade sobre a região de forma oficial. Para tanto, deveriam passar de simples chefes patriarcais para assumir de vez o personagem de chefes políticos capazes de manipular o aparelho burocrático (eleições, concursos públicos, polícia) em seu favor (ARRUDA, 2013).

¹ Termo cravado pelo historiador José Murilo de Carvalho (1997) para denominar tais figuras.

Assim surgiram os coronéis da política brasileira. Tais lideranças se organizavam em complexas redes de alianças que garantiam que, após assumirem pessoalmente cargos eletivos, seus indicados iriam eventualmente os suceder na função pública, perpetuando a influência do grupo familiar-político sobre a região. Dessa forma, a dinâmica coronelista superava o mandonismo ao se estender por todas as esferas da República, não só a local.²

Apesar do declínio progressivo³ do poder coronelista a partir dos anos 50, a confusão entre o interesse público e os interesses privados permaneceu. Com o vácuo deixado pelos coronéis, novas figuras políticas se valeram da vulnerabilidade e da dependência da população para promover de forma direta a concessão de favores à população. A partir de tais benesses, angariavam o apoio eleitoral necessário para sua sustentação no poder (ARRUDA, 2013).

Trata-se do clientelismo, que logo assumiu o plano principal do cotidiano dos pequenos e médios centros urbanos do país. Nessa sistemática, a adesão ao grupo político favorito era fundamental para a subsistência do eleitor durante todo aquele mandato. Aos que não convenciam que sairiam vitoriosos na disputa restava, ainda, a compra direta de votos com dentaduras, sacos de cimento, cestas básicas e até mesmo dinheiro (RÊGO, 2008).

Nesse cenário, a relevância da figura do prefeito desponta até a contemporaneidade. Além de ser a liderança com contato mais imediato com a população, os prefeitos e prefeitas extraem sua influência, dentre outros fatores, da gerência direta dos serviços públicos fornecidos à população e do recrutamento do funcionalismo público municipal em torno de sua alçada política (CARVALHO, 2011; MENDES, ROCHA, 2004).

Mesmo nos casos em que os eleitos para o comando municipal não sejam herdeiros diretos de famílias oligárquicas, a dinâmica clientelista de predileção ao seu eleitorado se repete como forma de manter a rede de sustentação política com reflexos diretos nas eleições contemporâneas. Dessa forma, a conquista do apoio de tais lideranças acaba sendo vista como essencial para qualquer empreitada eleitoral.

No Rio Grande do Norte, foco do presente estudo, não é diferente. Nas eleições de 2022, a ampla maioria de prefeitos e prefeitas realizaram a mobilização de seus apoiadores em torno de alguma

² Apesar de ter caráter mais urbano, apenas os grandes donos de terra integravam tais círculos políticos. Nesse sentido, Víctor Leal Nunes (2012) afirma que, no coronelismo republicano, “a lei parava na porteira das fazendas”.

³ Fenômeno atribuído, dentre outros fatores, ao crescimento populacional e à diluição do eleitorado pela extensão do sufrágio do voto (LAMOUNIER, 1999).

candidatura, seja para as disputas majoritárias, proporcionais ou ambas. As manifestações do apoio eram comumente anunciadas em perfis pessoais de redes sociais por meio de “santinhos” associando o prefeito a um rol de candidatos.

Algumas postagens contavam com frases que indicavam o caráter pessoal da indicação, tais como “A Prefeita Divanize vota assim” (Baraúna), “O time de Neto está escolhido” (Afonso Bezerra), “Quem é Nixon, vota assim” (Alto do Rodrigues), “Os amigos de Lusimar votam assim” (São Francisco do Oeste). Outras, por outro lado, invocavam a própria municipalidade para angariar votos, como em: “Quem ama Tenente Ananias vota...”, “Uma parceria por Caraúbas”, “Unidos por minha querida Lagoa Salgada” e “Jucurutu vai mostrar sua força”.

De qualquer forma, o apoio dos mandatários municipais não se limitava às redes sociais, passando também pela organização de diversos eventos locais, tais como carreatas, passeatas, adesivação de veículos e distribuição de material de campanha, além da própria recepção dos candidatos apoiados para comícios na cidade durante o período de campanha eleitoral.

Vale salientar que tais apoios geralmente não consideram as composições nacionais ou mesmo a filiação partidária dos mandatários. Além do RN, conforme abordado mais adiante, diversos exemplos de incoerências dessa natureza puderam ser vistos pelo país.

Em Pernambuco, por exemplo, Marília Arraes, candidata do Solidariedade ao governo, recebeu o apoio de lideranças filiadas ao União Brasil⁴, que lançou Miguel Coelho Neto para o cargo, e ao Partido dos Trabalhadores⁵, que compôs a chapa de Danilo Cabral (PSB-PE).

Ademais, cabe destacar que a dinâmica eleitoral em torno do apoio dos prefeitos e prefeitas não é exclusividade do Nordeste. No Rio Grande do Sul, a preferência dos mandatários por Eduardo Leite (PSDB-RS) foi determinante para a decisão do MDB gaúcho de retirar a candidatura de Ranolfo Vieira ao cargo.⁶ Em São Paulo, a adesão

4 BRITO, Carol. Marília Arraes anuncia apoio de prefeito de Araripina e Socorro Pimentel, do União Brasil. Folha de Pernambuco. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/marilia-arraes-anuncia-apoio-de-prefeito-de-araripina-e-socorro-pimentel-do-uniao-brasil/32458/>. Acesso em 11 set. 2022.

5 BRITO, Carol. Ao lado de prefeito do PT, Marília lembra de Arraes e Lula em agenda no Sertão. Folha de Pernambuco. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/ao-lado-de-prefeito-do-pt-marilia-lembra-de-arraes-e-lula-em-agenda-no-sertao/32570/>. Acesso em 16 set. 2022.

6 OPPITZ, Taline. Prefeitos dão o tom e anunciam apoio à aliança do MDB com Eduardo Leite. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/colunistas/taline-oppitz/prefeitos-d%C3%A3o-o-tom-e-anunciam-apoio-%C3%A0-alian%C3%A7a-do-mdb-com-eduardo-leite-1.858154>. Acesso em 17 set. 2022.

histórica das lideranças locais às candidaturas tucanas representou um desafio aos demais candidatos ao governo paulista.⁷

Abordados, preliminarmente, alguns aspectos relativos à dinâmica social contemporânea e seus laços históricos com o coronelismo brasileiro e caciquismo português, bem como a forma com que as relações políticas clientelistas se desenvolvem nos municípios do Rio Grande do Norte e do Brasil, o estudo avança na análise da real força que as lideranças locais possuem no momento mais sublime de qualquer democracia: as eleições.

Panorama geral das Eleições de 2022 no Rio Grande do Norte

As eleições gerais de 2022 ocorreram simultaneamente em todos os estados do Brasil nos dias 2 e 30 de outubro daquele ano e envolveram as disputas para os cargos de Presidente da República, Senador Federal, Governador e Deputados Federal e Estadual. No Rio Grande do Norte, o primeiro turno da disputa eleitoral contou com a participação de pouco mais de dois milhões de eleitores, marcando um comparecimento às urnas superior aos 81%.⁸

Os candidatos e o cenário eleitoral potiguar

Na chapa incumbente, intitulada “O Melhor Vai Começar”⁹, a governadora Fátima Bezerra (PT-RN) saiu em busca da reeleição ao cargo para o qual foi eleita em 2018. Sua campanha se vinculou fortemente à candidatura presidencial de Luís Inácio Lula da Silva (PT) e apostou na coalisão de forças até então antagônicas para consolidar o apoio em torno da mandatária.

A composição de situação contava com a presença do deputado federal Walter Alves (MDB-RN) na vaga de vice-governador e com a candidatura ao Senado do ex-prefeito de Natal, Carlos Eduardo Alves (PDT-RN), contra quem Fátima havia disputado a chefia do governo estadual quatro anos antes.

Integrante oficial da aliança governista, o pedetista era o único que não declarava voto em favor da candidatura presidencial de Lula, preferindo apoiar seu correligionário Ciro Gomes (PDT). Isso

7 GHIROTTI, Edoardo. Haddad e Tarcísio tentam tirar prefeitos da base de apoio a Garcia. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/haddad-e-tarcisio-tentam-tirar-prefeitos-da-base-de-apoio-a-garcia>. Acesso em 17 set. 2022.

8 No total, 2.090.604 eleitores compareceram às urnas e 464.112 se abstiveram (TSE, 2022a).

9 Composta pela FE Brasil da Esperança, PDT, MDB, PROS, Republicanos (TSE, 2022b).

foi motivo de ataques durante a campanha, sobretudo vindos do deputado federal Rafael Motta (PSB-RN), também candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2022.¹⁰

Apoiador de Fátima, o pessebista se posicionou como opção entre os eleitores de esquerda que rejeitavam a aliança entre a governadora petista e a família Alves. Sua candidatura “avulsa” foi motivo de desconforto durante todo o período eleitoral, principalmente por sua vinculação explícita ao ex-presidente Lula (PT) que contrastava com o apoio tímido de Carlos Eduardo ao seu correligionário cearense, o que inclusive levou à judicialização da campanha.¹¹

Do outro lado da disputa, após diversos balões de ensaios¹², a oposição se reuniu em torno da candidatura de Fábio Dantas (Solidariedade-RN), ex-vice governador durante a gestão de Robinson Faria (PL-RN). O candidato pautou sua campanha em torno de críticas à gestão da petista, sobretudo na área da infraestrutura, além de apostar na vinculação entre sua candidatura e a figura do Presidente Jair Bolsonaro (PL), que o apoiou.¹³

Para o Senado, Rogério Marinho (PL-RN) se lançou candidato logo após deixar a chefia do Ministério do Desenvolvimento Regional. Com a campanha voltada aos recursos e obras destinadas ao estado enquanto exerceu o cargo no Executivo Federal, Rogério apostou na capilaridade de sua candidatura no interior do estado para superar as críticas trazidas por sua participação direta nas reformas trabalhistas de 2017 e da previdência de 2019.¹⁴

Estava formada, assim, a chapa oposicionista intitulada “Muda RN”¹⁵, cuja composição entre o ex-vice governador e o ex-ministro serviu como o palanque potiguar da candidatura de Jair Bolsonaro à reeleição.

10 98 FM NATAL. Rafael Motta critica gestão de Carlos Eduardo em Natal e diz que ex-prefeito é “intruso” no palanque de Lula. Disponível em: <https://98fmnatal.com.br/ultimas/rafael-motta-critica-gestao-de-carlos-eduardo-em-natal-e-diz-que-ex-prefeito-e-intruso-no-palanque-de-lula/>. Acesso em 10 ago. 2022.

11 JUSTIÇA POTIGUAR. Justiça nega pedido de Carlos Eduardo e Rafael Motta pode usar imagem de Lula. Disponível em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2022/09/14/justica-nega-pedido-de-carlos-eduardo-e-rafael-motta-pode-usar-imagem-e-voz-de-lula/>. Acesso em 11 out. 2022.

12 Na fase de pré-campanha, chegaram a ser cogitados para a disputa ao Governo do RN o prefeito de Natal Álvaro Dias (PSDB-RN), os ministros Fábio Faria (PP-RN) e Rogério Marinho (PL-RN) e o Presidente da Assembleia Legislativa potiguar Ezequiel Ferreira (PSDB-RN), além do próprio Carlos Eduardo Alves.

13 VALE, Saulo. Em Natal, Bolsonaro declara apoio a Fábio Dantas. Disponível em: <https://saulovale.com.br/em-natal-bolsonaro-declara-apoio-a-fabio-dantas/>. Acesso em 17 ago. 2022.

14 SOARES, Valcidney. Em debate, Rogério Marinho é apontado como “carrasco” por reforma trabalhista. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2022/09/em-debate-rogerio-marinho-e-apontado-como-carrasco-por-reforma-trabalhista/>. Acesso em 5 ago. 2022.

15 Composta pelos PL, Solidariedade, União Brasil, PSD, PP e PSC (TSE, 2022b).

A disputa contou, ainda, com a candidatura do Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN) ao cargo de governador. Também adotando um posicionamento oposicionista, o candidato adotou a mesma estratégia que o elegeu quatro anos antes: uma “não-campanha” marcada pela informalidade, sem grandes apoios políticos e sem uso do tempo na propaganda eleitoral obrigatória em rádio e televisão.

Apesar de romper a polarização entre Fátima e Fábio, o senador pouco chamou atenção das lideranças políticas estaduais, não atraindo qualquer apoio nesse sentido. Styvenson convidou o médico Geraldo Pinho (Podemos-RN) para ocupar a vaga na disputa para o Senado em uma chapa puro-sangue. Devido à baixa expressividade que teve durante a campanha, sua candidatura não será considerada no aprofundamento da presente análise.

Diante do cenário posto para a disputa pelo cargo de Senador pelo RN, observa-se uma oportunidade de se observar o real impacto dos apoios municipais nas eleições. Isso se dá na medida em que nenhum dos candidatos ao cargo possui as vantagens que a incumbência ao cargo lhes concederia, sendo a disputa voltada justamente na conquista da indicação dos prefeitos e prefeitas de todo o estado, que se distribuiu de maneira peculiar.

A distribuição dos apoios locais nos municípios do RN

Uma vez exposto o panorama geral das candidaturas e o contexto em que estas se inseriam nas eleições de 2022, é possível apresentar a distribuição dos apoios dos gestores municipais potiguares conforme levantamento autoral.

A sondagem considerou todas as demonstrações expressas de indicação de voto em perfis públicos de redes sociais, levando em conta as publicações realizadas até o dia 25 de setembro de 2022 – sete dias antes do primeiro turno das eleições daquele ano.

O primeiro resultado dessa pesquisa foi a constatação de uma soma expressiva de 152 municípios, mais de 91% do total de 167 de municipalidades, em que os prefeitos e prefeitas patrocinaram a candidatura de algum candidato para as eleições majoritárias de 2022. Em 134 dessas cidades, os mandatários anunciaram seu apoio a candidatos ao Governo e ao Senado. Quinze deles somente indicaram voto para o Senado, enquanto outros três apenas se manifestaram em favor de algum dos candidatos ao Governo do Estado.¹⁶

¹⁶ Há, ainda, três prefeitos que somente apoiaram candidatos ao legislativo federal e estadual e dois outros que não apoiaram qualquer candidato. O apoio de dez mandatários não pôde ser verificado por possuírem perfis privados, inativos ou não contarem com perfil em redes sociais.

Na disputa ao governo, Fátima Bezerra contou com o apoio majoritário de 88 prefeitos e prefeitas de todas as regiões. A adesão à campanha da mandatária foi maior nos municípios potiguares de 5 a 25 mil habitantes, onde obteve 51 dos 77 apoios anunciados para o cargo de governador – em torno de 66%. Nas cidades de até 5 mil habitantes, a frequência de apoios à incumbente se repetiu, somando o apoio de 24 dos 39 prefeitos da região que indicaram seus favoritos ao cargo.

Ainda assim, 49 mandatários municipais optaram pela candidatura de Fábio Dantas. Apesar de uma soma inferior de apoios, o candidato da oposição contou com a adesão de metade das lideranças dos municípios com mais de 25 mil habitantes, incluindo os notórios apoios dos prefeitos das duas maiores cidades do estado: Natal e Mossoró.¹⁷ Apesar de manter a vantagem sobre Fábio nas pesquisas eleitorais durante toda a campanha¹⁸, o Senador Styvenson Valentim não recebeu nenhum apoio local.

Na disputa para o Senado, o cenário foi diametralmente oposto. Aqui, os prefeitos e prefeitas de todas as regiões do estado formaram uma frente de apoio preponderante à candidatura de Rogério Marinho. O ex-ministro obteve o apoio em 127 dos 149 municípios potiguares, representando uma adesão massiva que alcançou 85% do total de mandatários que se manifestaram em favor de algum dos candidatos ao cargo de Senador da República.

A sobreposição dos números de Rogério em relação aos de Fátima não é coincidência. Apesar de fundamentalmente opostos na polarização nacional e estadual, os dois candidatos dividiram o palanque e os santinhos dos prefeitos e prefeitas de 67 municípios do Rio Grande do Norte, superando até mesmo os 47 mandatários que optaram por indicar o apoio conjunto à aliança entre Fábio Dantas e Rogério Marinho.

A existência recorrente e majoritária de uma “chapa” entre a petista Fátima Bezerra e o bolsonarista Rogério Marinho entre as lideranças municipais confirma o que foi abordado no tópico anterior em relação ao baixo teor ideológico que esses apoios carregam, além da pouca consideração em relação às conjunturas políticas e as composições oficiais das chapas.

Isso também pôde ser constatado diante do maior número de apoios obtidos por Rafael Motta em relação ao integrante oficial da chapa petista. No total, o pessebista somou 14 apoios, sendo estes

¹⁷ Combinadas, correspondem a pouco mais de 30% do eleitorado potiguar (TSE, 2022c).

¹⁸ G1 RN. Ipec no RN, votos válidos: Fátima tem 61%; Styvenson, 18% e Fábio Dantas, 17%. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/eleicoes/2022/noticia/2022/10/01/ipec-no-rn-votos-validos-fatima-bezerra-tem-61percent-styvenson-18percent-e-fabio-dantas-17percent.ghtml>. Acesso em 4 out. 2022.

concentrados em cidades de pequeno e médio porte nas quais suas lideranças apoiaram a mandatária em sua busca pela reeleição, mas escolheram não pedir voto para Carlos Eduardo, que somente contou com a ‘benção’ de quatro prefeitos em todo o estado.¹⁹

A dificuldade do pedetista em atrair apoios municipais restou evidente, ainda, em seu principal reduto político: a capital do estado. Na cidade onde exerceu o cargo de prefeito nos períodos de 2002-2009 e 2013-2018, Carlos Eduardo viu seu sucessor – e outrora aliado – Álvaro Dias (PSDB-RN) se juntar ao grande contingente de titulares de prefeituras que optaram por pedir voto ao candidato do PL, Rogério Marinho.²⁰

Cabe pontuar, por fim, que não se pode desprezar a existência de outras lideranças em cada um desses municípios que também exerceram sua influência na indicação de apoio à determinadas candidaturas. É o caso de vereadores, grupos de oposição, empresários locais e até mesmo outras figuras populares aspirantes a mandatos eletivos que desde já buscam angariar capital político-eleitoral através de tais indicações.

Ainda assim, o apelo que tais forças políticas possuem certamente não pode ser comparado com aquele exercido pelos possuidores da máquina pública municipal, sobretudo considerando o que afirma Rejane Vasconcelos Accioly Carvalho (2011) e André Heráclio do Rêgo (2008) em relação ao protagonismo de tais figuras políticas na utilização do aparato estatal para a concessão de favores e benesses à população – conforme já abordado.

Isto posto, o estudo avança na análise dos resultados da disputa e como eles se relacionam com o cenário exposto. Ao observar os níveis de correlação da indicação política dos prefeitos e prefeitas com os resultados em cada municipalidade, será possível mensurar a real influência que tais lideranças exercem no cenário eleitoral do estado, além de permitir identificar as comunidades onde ela é mais evidente.

Como os resultados da disputa ao Senado correspondem aos apoios anunciados pelos prefeitos e prefeitas potiguaras

Ao final da disputa, Fátima Bezerra foi reeleita em primeiro turno com 58,31% dos votos válidos, derrotando os demais candidatos

19 Além das diversas composições com Fátima, a inusitada “chapa” entre Fábio Dantas e Rafael Motta foi registrada nos pequenos municípios de Rodolfo Fernandes e Francisco Dantas.

20 TRIBUNA DO NORTE. No primeiro comício, Álvaro Dias confirma apoio a Rogério e Bolsonaro. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-1ao-coma-cio-a-lvaro-dias-confirma-apoio-a-roga-rio-e-bolsonaro/545584>. Acesso em 17 ago. 2022.

com uma ampla margem de 660 mil votos. No Senado, Rogério Marinho se saiu vitorioso com 41,85% dos votos válidos, superando confortavelmente os 33,40% de Carlos Eduardo Alves e 22,76% de Rafael Motta, obtendo uma vantagem muito superior às indicadas pelos institutos de pesquisas (TSE, 2022a).

Para fins da análise desses resultados, os municípios do Rio Grande do Norte foram subdivididos em três grupos considerando o critério populacional em relação à totalidade dos habitantes no estado, são eles: municípios de menor porte (menos de 5 mil habitantes), de médio porte (entre 5 e 25 mil habitantes) e os de maior porte (25 a 50 mil habitantes), bem como as cidades polo (acima de 50 mil habitantes), onde também se insere a capital do estado, Natal.

Além disso, denomina-se de “coeficiente de influência” a razão entre o número de vitórias nos municípios onde o candidato contou com o apoio local e o total de municípios onde o candidato se saiu vitorioso. Dessa forma, será possível observar mais diretamente as regiões em que a indicação do prefeito mais coincidiu com os resultados e os candidatos que mais dependeram de um palanque local para angariar a maioria dos votos.

Cidades de menor porte

Nas cidades de menor porte do Rio Grande do Norte, Rogério Marinho foi o candidato vitorioso. O ex-ministro teve pouco mais de 45% dos votos nesse bloco de municípios potiguares, frente os 28% de Rafael Motta e os 26% de Carlos Eduardo. Na contagem por municipalidade, Rogério converteu seu favoritismo entre prefeitos e prefeitas em uma ampla maioria de vitórias, que puderam ser divididos da seguinte forma:

Tabela 1 – Resultado das eleições para o Senado no RN entre os municípios de pequeno porte categorizados por candidatos e pela correlação ou não com o apoio local

	Rogério Marinho	Carlos Eduardo	Rafael Motta
Vitórias com apoio	34	0	6
Vitórias sem apoio	3	4	3
Total	37	4	9

Fonte: Levantamento de apoios realizado pelo autor e TSE

As recorrentes ‘vitórias com apoio’ de Rogério Marinho não raramente eram acompanhadas por grandes margens, tal como visto na cidade de Paraná, onde obteve quase 73% dos votos. Impacto semelhante do palanque local também pôde ser visto em favor de Rafael Motta no município de Viçosa, o menos populoso do estado, onde o apoio do prefeito Ramon Alves coincidiu com a maior

porcentagem do candidato pessebista em todo o estado: 75% dos votos.

Mas foram nas cinco cidades em que o mandatário se absteve na campanha que um cenário eleitoral profundamente diferente se desenrolou. Contrastando com os demais resultados, Carlos Eduardo obteve mais de 80% dos votos no município de Frutuoso Gomes, enquanto Rogério não alcançou 10% do total. Das quatro vitórias do pedetista nessa categoria, três delas se deram justamente em cidades onde o gestor municipal não fez campanha.

Nas outras duas cidades de menor porte sem palanque local, a tendência se repetiu e a apuração resultou em números muito mais próximos que os vistos nas demais municipalidades. Em Jundiá, por exemplo, o candidato do PL venceu o pedetista por apenas 37 dos mais de três mil votos apurados do município. Já em São Francisco do Oeste, foi a vez de Carlos Eduardo superar Rogério com uma estreita margem de 25 votos.

De forma geral, portanto, foi possível observar um coeficiente de influência local de 80% entre os municípios de menor porte do Rio Grande do Norte, correspondendo a 40 vitórias em que os candidatos apoiados pelos prefeitos e prefeitas obtiveram maioria dos votos entre as 50 municipalidades do bloco. Também se constataram indícios iniciais da diferença entre os resultados gerais e os vistos nas cidades onde o prefeito deixou de apoiar algum candidato.

Cidades de médio porte

Entre as cidades de médio porte do estado, o cenário visto anteriormente se repetiu com a vitória de Rogério Marinho por uma maioria de quase 70 mil votos. O ex-ministro obteve pouco mais de 41% dos votos do bloco de municípios, frente os 29% de Carlos Eduardo e Rafael Motta, cada. Na divisão por municipalidade, os resultados foram os seguintes:

Tabela 2 – Resultado das eleições para o Senado no RN entre os municípios de médio porte categorizados por candidatos e pela correlação ou não com o apoio local

	Rogério Marinho	Carlos Eduardo	Rafael Motta
Vitórias com apoio	51	1	11
Vitórias sem apoio	7	12	12
Total	58	13	23

Fonte: Levantamento de apoios realizado pelo autor e TSE

Novamente, Rogério Marinho converteu sua preponderância de apoios em reiteradas vitórias. Após vencer em 91% das pequenas cidades onde possuía apoio, o senador eleito repetiu seu sucesso em

88% dos municípios de médio porte onde possuía palanque local. As únicas localidades em que Rogério não foi competitivo foram aqueles em que os mandatários não o apoiaram – reforçando a noção de dependência de sua candidatura aos apoios locais.

Tendência semelhante é vista entre os demais candidatos. Rafael Motta, por exemplo, obteve 70% dos votos em Porto do Mangue, onde foi apoiado pelo prefeito Francisco Faustino, mas não passou dos 5% em Equador, onde o apoio foi para Rogério Marinho. Carlos Eduardo, por sua vez, obteve 59% do total de votos em Sítio Novo, mas somente 8% em Grossos.

Novamente, a votação nas cidades de médio porte em que o mandatário se absteve em muito destoou das demais localidades. Isso foi verdade em Doutor Severiano, onde as grandes vitórias de Rogério Marinho deram lugar a uma apertadíssima vantagem de apenas 36 votos. Em Janduís o cenário foi ainda mais diferente, com o ex-ministro ficando em um distante terceiro lugar e Carlos levando a melhor com quase o triplo de votos.

Também foi possível constatar algumas ocasiões em que as maiores margens obtidas por Fátima Bezerra foram capazes de superar a influência indicação do prefeito ou da prefeita. Isso foi verdade em Santana dos Matos, Taipu e Luís Gomes, onde a governadora obteve respectivos 75%, 77% e 81% dos votos e Carlos Eduardo, seu companheiro de chapa, foi o mais votado. Ainda assim, as margens pelo pedetista nessas cidades foram muito inferiores às obtidas por Rogério nos municípios onde contava com um palanque local.

De forma geral, a correlação entre apoio e vitória nos municípios de médio porte apresentou uma queda significativa em relação aos de pequeno porte. Considerando as 63 vitórias com apoio e as 31 vitórias obtidas sem a indicação do prefeito ou da prefeita, o coeficiente de influência ficou em 67%. Desde já, é razoável considerar a formação de uma tendência em tais números.

Cidades de maior porte

Nos municípios de maior porte do estado, Rogério Marinho também se saiu vitorioso com pouco mais de 43% do total de votos. Carlos Eduardo e Rafael Motta repetiram o desempenho visto nos demais blocos de cidades, obtendo em torno de 33% e 24% dos votos, respectivamente. Na composição de municípios, a correlação entre vitória e apoio do mandatário local foi conforme expressa na tabela a seguir:

Tabela 3 – Resultado das eleições para o Senado no RN entre os municípios de maior porte categorizados por candidatos e pela correlação ou não com o apoio local

	Rogério Marinho	Carlos Eduardo	Rafael Motta
Vitórias com apoio	8	1	0
Vitórias sem apoio	0	4	2
Total	8	5	2

Fonte: Levantamento de apoios realizado pelo autor e TSE

Da análise dos resultados a nível municipal, foi possível constatar uma série de disputas muito mais competitivas que as vistas nas cidades de pequeno e médio porte do estado. Em Santa Cruz, município com mais de 16 mil eleitores, apenas 43 votos separaram Carlos Eduardo e Rogério Marinho. Já no Apodi, com quase vinte mil votantes, os três principais candidatos ao Senado foram separados por menos de 400 votos. Nas duas cidades, o apoio do prefeito a Rogério Marinho já não foi suficiente para garantir a vitória do ex-ministro.

Ainda assim, o bloco de municípios de maior porte seguiu a tendência já vista nas demais categorias, sendo a maioria das vitórias nas cidades correspondentes às indicações feitas pelos seus respectivos prefeitos e prefeitas. Somando nove vitórias com apoio local e outras seis maiorias obtidas sem esse suporte, o coeficiente de influência ficou na casa dos 60%, seguindo a tendência de queda já detectada entre os municípios de menor e médio porte.

Cidades-polo e a capital do Estado

Entre as sete cidades-polo²¹ do Rio Grande do Norte e a capital do estado, por fim, Rogério Marinho manteve uma parcela dos votos semelhante àquela vista nos demais blocos. O ex-ministro e senador eleito obteve 42,88% dos mais de 750 mil votos, sendo seguido por Carlos Eduardo com 39,09% e Rafael Motta com 18,03%. Entretanto, a distribuição de vitórias entre as cidades polo foi diferente da vista nas categorias anteriores de municípios.

Pela primeira vez, o número de vitórias conquistadas sem palanque local superou a soma de maiorias correspondentes com o apoio dos prefeitos. Dos oito municípios compreendidos nesse bloco, o resultado coincidiu com a indicação do prefeito em apenas três: Mossoró, Macaíba e Caicó – todas em favor de Rogério Marinho. O candidato obteve sua proporção mais balanceada nesse sentido, contando com outras duas vitórias obtidas sem apoio.

²¹ Definição do IPEA (2008) para os centros urbanos que não são a capital do estado, mas que possuem população acima da média regional e que exercem grande influência sobre cidades menores que compõem seu entorno.

Novamente, a apuração resultou em margens muito menores àquelas vistas nos municípios de médio e pequeno porte do estado. Em São Gonçalo do Amarante, cidade de 50 mil votantes, Rogério superou o apoio do prefeito à Carlos Eduardo e venceu o pedetista por apenas 223 votos. Já em Ceará-Mirim, onde era Rogério quem contava com o palanque local, foi Carlos Eduardo que saiu vitorioso por apenas 615 dos quase 40 mil votos apurados no município.

O pedetista, que contava com dois apoios entre as cidades polo, saiu vitorioso em duas municipalidades onde não possuía tal vantagem. Além de Ceará-Mirim, a capital do estado também contrariou a indicação do mandatário e deu a Carlos Eduardo uma vitória em seu principal colégio eleitoral. Ainda assim, dentre os quase 390 mil eleitores de Natal, apenas três mil votos separaram o ex-prefeito do candidato vitorioso nas eleições.

Além das cinco vitórias de Rogério Marinho e das duas de Carlos Eduardo, Rafael Motta obteve a maioria em apenas um dos maiores municípios do estado, que ocorreu em Assú, a despeito do apoio do mandatário local ter sido em favor do candidato do PDT.

Dos resultados obtidos entre o bolo de municípios, portanto, o coeficiente de influência dos prefeitos nos resultados das eleições entre as cidades polo do Rio Grande do Norte foi de apenas 37%, confirmando a tendência de queda entre as categorias de municípios.

De forma geral, a força dos prefeitos nas disputas majoritárias do RN pode ser observada não só na análise quantitativa dos apoios, onde foi calculado um coeficiente geral de influência próximo dos 70%, como também na análise qualitativa dos resultados, a partir da constatação de uma profunda diferença no desfecho das eleições entre os municípios com e sem uma mobilização do mandatário local. Ademais, foi possível observar como o peso da indicação do prefeito diminui conforme a população dos municípios analisados aumenta.

Conclusão

Com a reeleição de Fátima Bezerra (PT-RN) para o cargo de governadora e a eleição de Rogério Marinho (PL-RN) para a vaga no Senado Federal, além de oito deputados federais e 24 deputados estaduais, as eleições gerais de 2022 para os cargos locais do Rio Grande do Norte estava concluída.

Marcada pelo apoio massivo dos prefeitos e prefeitas ao senador eleito, seus resultados revelaram alguns aspectos das eleições potiguares e permitiram demonstrar em números diversas tendências já esperadas.

De início, foi possível mensurar justamente a influência que os titulares das prefeituras exercem nas disputas majoritárias. Nesse sentido, verificou-se a importância do apoio dos mandatários locais apoios na medida em que tais indicações coincidiram com a vitória do candidato apoiado em 115 municípios – quase 70% do total – frente a apenas 52 casos em que uma candidatura não apoiada pelo prefeito se saiu vitoriosa.

Também foi possível constatar que o apelo das lideranças locais é maior nas cidades de menor porte, onde as candidaturas apoiadas foram as vencedoras em 40 dos 50 municípios. A taxa de correlação entre apoio e vitória seguiu a tendência de queda conforme a população aumentava, passando de 80% nos municípios de menor porte, para 67% nos de médio porte, 60% nas cidades de maior porte e apenas 37% nas cidades-polo do estado.

Mais flagrantemente, a comparação entre os resultados apurados nos municípios em que os prefeitos não demonstraram qualquer apoio e aqueles em que os mandatários engajaram na campanha reforça a conclusão do papel exercido pelas lideranças locais nas eleições e a adesão do eleitorado dos pequenos centros urbanos às candidaturas indicadas por seus prefeitos.

De todo o exposto no estudo, foi possível obter uma perspectiva acerca da dinâmica eleitoral e política no RN, com a demonstração direta da força dos prefeitos e prefeitas das cidades potiguares e como essa influência se manifesta de forma mais intensa nas cidades menos populosas. A demonstração estatística de tal fenômeno confirma a continuidade dos laços coronelistas que ainda vinculam o eleitorado mais vulnerável ao poder de lideranças locais.

The mayoral strength: an analysis on the influence of local endorsements on the 2022 Rio Grande do Norte Senate Election

ABSTRACT: Historically driven by patrimonialism, Brazilian electoral politics is, to this day, marked by campaign mechanisms and strategies derived from this reality. The study of the conjuncture in which an election develops allows a better understanding not only of its results, but also makes it possible to demonstrate the consequences of patrimonialism in contemporary Brazilian democracy. The article analyzes the influence exerted by mayors in a majority dispute based on the case study of the Rio Grande do Norte Senate seat race during the 2022 general elections. In addition to the bibliographical research carried out to make brief considerations about the Brazilian political history, the study includes a survey of support made by the local leadership during the 2022 general elections and an analysis of their correlation with the successful candidacy in that respective constituency. From the grouping of

municipalities of Rio Grande do Norte between blocks of smaller, medium and larger municipalities, in addition to the state's metropolitan cities, it was possible to establish a “coefficient of influence” through which it was possible to demonstrate an increased leverage from mayors on voters from less populous municipalities, in addition to having found significant differences in the results of cities in which the heads of the local Administration did not support a specific candidacy for the Senate.

KEYWORDS: Majority elections. Political machine. Patrimonialismo. Endorsement. Mayor. Political patronage.

Referências

- ARRUDA, Luiz Gustavo Lima. Apontamentos sobre mandonismo, coronelismo e clientelismo: continuando o debate conceitual. In: **XXVII Simpósio Nacional de História**, Natal : ANPUH, 2013. Disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/33-snh27>. Acesso em: 07 ago. 2022.
- CARVALHO, José Murilo de. **Mandonismo, coronelismo, clientelismo**: uma discussão conceitual. Dados, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 40, n. 2, 1997, p. 229-250.
- CARVALHO, Rejane Vasconcelos Accioly. **Coronelismo e neocoronelismo**: eternização do quadro de análise política do Nordeste?. Cadernos de Estudos Sociais, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/1025>. Acesso em: 18 set. 2022.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **População das cidades médias cresce mais que no resto do Brasil**. Recuperado de: https://web.archive.org/web/20090819081149/http://www.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=5499. Acesso em 22 de set. 2022.
- LAMOUNIER, Bolívar. **Introdução ao Brasil**: um banquete no trópico, 2ª ed. São Paulo: Editora Senac, 1999, p. 272-292.
- LEAL, Víctor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. Rio de Janeiro : Companhia das Letras, 2012. 180 p.
- MENDES, Marcos; ROCHA, Carlos Alexandre Amorim. **O que reelege um prefeito?**. Textos para discussão nº 7. Consultoria Legislativa do Senado Federal: Brasília, abr. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330687338_O_Que_Reelege_um_Prefeito. Acesso em 22 ago. 2022.
- RÊGO, André Heráclio do. **Família e coronelismo no Brasil**: uma história de poder. São Paulo : A Girafa, 2008.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultados – TSE**. Brasília: 2022a. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544;uf=rn;ufbu=rn/totalizacao>. Acesso em: 4 out. 2022.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. Brasília: 2022b. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/RN/candidatos>. Acesso em: 30 set. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas do eleitorado**: consulta por município/zona eleitoral. Brasília: 2022c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>. Acesso em: 21 set. 2022.

SOBRAL, José Manuel; ALMEIDA, Pedro Ginestal Tavares de. **Caciquismo e poder político**: reflexões em torno das eleições de 1901. *Análise Social*, Lisboa, v. 18, n. 3, p. 649-671, dez. 1983. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41010350>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ARTIGO

A força dos prefeitos: uma análise da influência dos apoios locais na disputa ao Senado no Rio Grande do Norte em 2022

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

7/11/2023

Representação partidária na Câmara Municipal de Natal: uma análise da eleição municipal de 2020 para vereador natalense

Vitor Gleyson Martins de Menezes

Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Estagiário da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE-RN). E-mail: vitorgleyson8@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal fazer uma análise da representação partidária na Câmara Municipal de Natal, mostrando os desdobramentos das eleições municipais de 2020, por meio de um método de comparação entre os sistemas eleitorais proporcional e majoritário. Faz-se necessário pontuar a necessidade de se ter representantes de pensamentos e correntes distintas no Parlamento. Nesse sentido, o presente trabalho ganha importância para mostrar qual a verdadeira relação dos sistemas eleitorais frente à representatividade dos partidos políticos na casa legislativa potiguar. Por fim, a resposta acerca da melhor escolha possível será explanada com fundamentações legais desenvolvidas por todo corpo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Representação Partidária. Eleições Municipais 2020. Câmara Municipal de Natal. Direito Eleitoral.

Introdução

A criação das leis brasileiras se dá, principalmente, dentro das casas legislativas, estas responsáveis por iniciar, debater e votar cada projeto de lei que tenha tramitação em seus respectivos recintos. Tais casas são ocupadas por representantes do povo como, por exemplo, vereadores, deputados e senadores. Eles são eleitos pelo voto depositado por cada eleitor, a forma de eleição é muito importante para delimitar se haverá dificuldade ou não para um determinado concorrente obter êxito no pleito.

Certamente, essa dificuldade é gerada pela conjuntura política e partidária, visto que ninguém pode se candidatar sem estar filiado a um partido político que seja registrado, legalmente, no TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Porém, a maior parte do obstáculo enfrentado pelos pretendentes a algum cargo eletivo é analisar a real situação do seu partido e compreender as normas legais que regem todo o processo eleitoral democrático.

Portanto, para melhor entender a realidade partidária é preciso se atentar aos sistemas eleitorais vigentes no Brasil e verificar os seus desdobramentos, pois o sistema utilizado impacta diretamente na representação partidária de uma casa legislativa, podendo ter representantes diversos e de pensamentos distintos ou garantir sempre que o mais votado ganhe sem fazer um amparo proporcional.

Sobre isso, a Câmara Municipal de Natal, órgão do Poder Legislativo potiguar, é representada por 29 vereadores e seu sistema eleitoral para escolha de 4 em 4 anos dos representantes é o proporcional, sob o prisma de analisar o contexto social e entender que é preciso torna-se uma verdadeira casa do povo com presenças plurais da sociedade.

Ademais, a casa legislativa de um Município, Estado ou até mesmo da União precisa ter vozes diferenciadas, visto a natureza da sociedade brasileira em ser plural e não uniforme. A sociedade Natalense não se difere e apresenta um contexto social próprio de muita diversidade. Toda a diferença encontrada nos lares sociais precisa ser refletida na Câmara Legislativa para que as leis que estão sendo produzidas sejam alinhadas com a necessidade e interesse da população.

Em suma, a representação partidária está diretamente ligada com a questão do sistema eleitoral escolhido para gerir às eleições, pois é de extrema importância pensar em como levar a sociedade para as casas legislativas. Já que é preciso se filiar a algum partido político para concorrer ao cargo de vereador em Natal são necessários meios para conduzir os interesses e um deles é o agrupamento político. As pessoas que possuem ideias compactuadas se juntam e tentam lograr êxito nas eleições para representar todas as outras que apoiam e pensam de maneira uniforme ou se compatibilizam de forma parcial com algo defendido.

Logo, torna-se pertinente uma pesquisa para verificar qual o melhor sistema eleitoral para garantir um alto grau de representatividade partidária na Câmara Municipal de Natal. Com isso, o presente ofício acadêmico traz a torna um estudo a respeito das eleições municipais de 2020 para vereador da capital do Rio

Grande do Norte, analisando se o número de partidos políticos seria o mesmo caso as eleições desse período fossem aplicadas pelo sistema majoritário.

Outrossim, a ideia básica para entender se o sistema majoritário ou proporcional contribuirá para a representação da sociedade também será apresentada. O trabalho tem como objetivo identificar qual a escolha segura para fazer com que Natal venha ser uma cidade onde o seu principal órgão legislativo – Câmara Municipal – esteja alinhado com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: o pluralismo político.

O presente trabalho vai trazer de forma precisa a questão da representação partidária na Câmara Municipal de Natal. Para uma melhor compreensão, o ofício acadêmico foi dividido em partes. Na primeira porção será mostrado os sistemas eleitorais presentes no Brasil e qual é utilizado nas eleições para vereador, depois versará sobre a proporcionalidade e a obtenção da representatividade por meio dos partidos políticos. Após dar uma volta pelos principais tópicos que norteiam o referido tema do trabalho, o pleito municipal de 2020 é o trecho final que será contemplado com as considerações finais.

Portanto, toda estrutura do trabalho será centrada no desenvolvimento do tema proposto por meio de uma pesquisa bibliográfica e numérica que versem sobre o determinado assunto da representação partidária no órgão legislativo de Natal/RN. Ademais, o ofício acadêmico concentrará suas forças na compreensão da melhor escolha possível para a representatividade.

Sistema eleitoral para eleições de vereador

As eleições para representantes municipais são regidas por disposições eleitorais aprovadas por legisladores competentes. Cada cargo político eletivo colocado em disputa eleitoral seja para chefes do Poder Executivo ou integrantes do Poder Legislativo é regido por um sistema eleitoral previamente definido antes do ano no qual acontecerá o pleito. Esse sistema é de extrema importância para a democracia, uma vez que regula a conversão dos votos populares em mandatos políticos.

De início, entende-se por sistema a estrutura organizada a qual possui uma finalidade. Stair e Reynolds¹ define um sistema como “um conjunto de elementos ou componentes que interagem para se atingir

¹ STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. *Princípios de Sistemas de Informação*. Ed.: Cengage Learning. 2011, p. 06.

objetivos”. Torna-se pertinente a definição dos escritores acima, pois delimita de forma precisa a caracterização de um sistema.

Tendo em conta, a determinação que se tem por sistema fica mais aliviado o conceito de sistema eleitoral. É válido o pontuar como sendo o alicerce, coberto de legalidade, de organização para transformar a vontade dos eleitores em mandatos políticos para os representantes eleitos. Ademais, Ramayana² o enfatiza como um conjunto de técnicas legais cujo objetivo é organizar a representação popular com base nas circunscrições eleitorais. Diante disso, a sua pertinência para a democracia é demasiada.

A função que cada sistema carrega é aliada aos seus próprios objetivos finais programados desde sua criação. Os sistemas eleitorais para terem sido ingressados na conjuntura política do Estado Brasileiro carregam em seu bojo finalidades que, em tese, aprimoram todo o processo democrático. O Doutor em Direito José Jairo Gomes preconiza que:

A função do sistema eleitoral consiste na organização das eleições e conversão de votos em mandatos políticos. Em outros termos, visa proporcionar a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade. É também sua função estabelecer meios para que os diversos grupos sociais sejam representados, bem como para que as relações entre representantes e representados se fortaleçam.³

Nada obstante, para que as funções dos sistemas eleitorais logrem êxito e tragam retorno para a sociedade é preciso que sua implantação seja segura e confiável para não acontecer uma inversão de finalidade e todos os seus resultados sejam comprometidos ao invés de serem transparentes e exalarem legalidade cumprindo, assim, o seu propósito de criação.

Os sistemas eleitorais são divididos, a nível da doutrina majoritária, em proporcional, majoritário e misto. Levando em consideração o que é firmado pela Lei Maior do Brasil – a Constituição Federal de 1988 – o sistema proporcional e majoritário são os escolhidos para integrarem a dinâmica eleitoral brasileira, trazendo junto aos seus objetivos, mais segurança e representação. O sistema eleitoral misto, que mescla características dos outros dois sistemas supracitados não

² RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 143.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2018, p. 176.

é explorado pela lei brasileira. Portanto, não possui relação com as eleições para vereadores.

O sistema majoritário acaba sendo muito utilizado nas eleições brasileiras, a cada dois anos esse sistema se encontra em estado de aplicação, visto o pleito para prefeitos nas eleições municipais, como para senadores, governadores e presidente nas eleições gerais⁴. Esse sistema é baseado na ideia de quem tem mais voto ganha, ou seja, possui profunda relação com o princípio da representação da maioria.

O sistema eleitoral supracitado mantém relações super limitadas com as eleições para representantes do Poder Legislativo Brasileiro, uma vez que vereadores, deputados estaduais, federais e distritais não disputam o pleito por disposições eleitorais que disciplinam o sistema majoritário, mas sim pelo sistema proporcional. A única exceção quanto a isso é a eleição para o Senado Federal, órgão do Poder Legislativo, onde suas cadeiras são ocupadas por representantes eleitos via sistema majoritário.

Como bem já visto, as eleições para as Câmaras Municipais do Brasil obedecem ao sistema proporcional, portanto, para que um vereador seja eleito ele não precisa se atentar somente em está na frente dos seus demais concorrentes, mas entender a conjuntura partidária em sua volta para verificar se o seu partido irá ou não ganhar alguma vaga e quantas vagas serão.

Para às vagas da Câmara Municipal de Natal, o sistema proporcional é estudado pelos partidos e direcionados aos filiados partidários para que a compreensão do modo pelo qual serão escolhidos os novos vereadores seja universal. Há posicionamentos a favor e contra o referido sistema seja pela classe política, pela sociedade ou até mesmo pelos doutrinadores.

Sabendo que é muito improvável que um sistema eleitoral adquira uma perfeição integral frente aos desafios que a organização de uma eleição para cargos políticos eletivos e a garantia de uma representação do meio social, o proporcional não se difere disso e traz em seu bojo falhas que valem a pena ser mencionadas, José Jairo Gomes é feliz em pontuá-las:

1. Contribui para a elevação dos custos da campanha, pois essa é realizada por cada candidato em todo o território da circunscrição eleitoral, que não é subdividida como ocorre no sistema distrital;
2. Devido à necessidade de o partido atingir o quociente eleitoral, raras vezes um candidato é eleito tão somente com a própria votação

⁴ SOUZA, Isabela. Sistema eleitoral: qual é o melhor para o Brasil?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-eleitoral-brasil/>. Acesso em: 2/10/2023.

obtida nas urnas, devendo contar com a transferência de votos de outros candidatos (inclusive de não eleitos) para a formação daquele quociente – isso faz com que o voto a um candidato ajude a eleger outro;

3. Em razão do fenômeno da transferência de votos, há pouca (ou nenhuma) transparência quanto ao destino do voto do eleitor – o que é agravado se houver coligação de partidos.⁵

A principal ideia enraizada no sistema proporcional é trazer representatividade para o cenário político, ou seja, é ocupar as vagas em casas legislativas com o maior número de partidos para que esses centros reflitam os diversos pensamentos e possam dar voz a diversas correntes que integram o eleitorado. Sendo assim, o proporcional tenta colocar o máximo de representantes de grupos sociais nos espaços de criação de leis.

O presente artigo acadêmico verificará, na prática, se o sistema eleitoral proporcional é o que garante a maior representatividade na Câmara Municipal de Natal. Tudo isso, através de uma comparação da representação partidária nesta casa legislativa após as últimas eleições e analisando a situação caso o sistema eleitoral aplicado fosse o majoritário nas eleições municipais de 2020.

Representatividade é a palavra que define o sistema eleitoral proporcional, mas será que essa representação por meio dos partidos políticos na prática realmente acontece? É algo que será vislumbrado nas eleições municipais para vereadores na capital do Rio Grande do Norte.

Proporcionalidade e representação partidária

A proporcionalidade foi a forma que o legislador encontrou para regular as eleições para as seguintes casas legislativas: Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa Estadual e Câmara Legislativa e Municipal. Nela o voto primeiramente é visto na ótica do partido e não em face do candidato, uma vez que a determinação das vagas é definida pelos votos que os partidos políticos recebem e não pelos votos individuais que cada pretendente ao cargo eletivo recebe.

Sobre isso, é comum um candidato receber muitos votos e mesmo assim não conseguir se eleger, visto o não cumprimento do quociente eleitoral, isto é, se um partido não atingir tal condição ele dificilmente conseguirá uma cadeira no órgão legislativo pretendido, restando somente a opção das sobras.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2018, p. 190.

Diante disso, trazer o caso do candidato Garibaldi Filho que concorreu a uma das oito vagas na Câmara dos Deputados pelo Estado do Rio Grande do Norte é de extrema importância para ilustrar o que foi dito anteriormente. O referido teve uma votação muito expressiva que contou com 92.753 votos⁶, porém, mesmo figurando entre os cinco candidatos bem mais votados ele não conseguiu sua vaga no Congresso Nacional, nem pelo quociente eleitoral que o seu partido não atingiu, nem pelo sistema de sobras.

Fato é que o sistema proporcional tem essas particularidades que sempre preocupam os candidatos, pois por não dependerem somente de seus próprios rendimentos eleitorais, traçam estratégias para formular o ambiente partidário mais propício para seus interesses. O que isso tem a ver com a questão da representação partidária? Isso mesmo, a distância dos candidatos com o conteúdo programático do partido. Por focar somente em analisar qual o melhor partido para se figurar como candidato, este não dá a devida atenção para as causas e correntes levantadas pelo partido de ingresso desejado.

Portanto, se os candidatos não se interessam pelo conteúdo programático do partido a representação política fica comprometida, apesar de no papel a representatividade partidária ser considerada no caso em que os candidatos conseguiram se eleger por um partido político mais favorável, a realidade interna é duvidosa, visto que o que o deputado acredita e defende não está alinhado com o que o partido prega.

Entretanto, é cabível analisar se realmente o sistema proporcional é a chave para a representação política e, para isso, a resposta é positiva, visto que é o sistema mais democrático, mas como já foi visto esse sistema não contempla a perfeição e possui falhas visíveis. A Câmara Municipal de Natal é representada por diversos partidos políticos em respeito a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: o pluralismo político⁷. A questão é analisar se essa representação seria mais intensa se as eleições de 2020 fossem reguladas pelo sistema majoritário.

Apesar de ser mais democrático e dar voz a diversos grupos sociais, o sistema proporcional elege candidatos que não obtiveram muitos votos em comparação aos líderes de votação. É comum sempre visualizar um candidato ou outro que teve uma votação

6 ESTADÃO. Apuração e Resultados | Eleições 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/2022/apuracao/primeiro-turno/deputado-federal/rn/>. Acesso em: 3/10/2023.

7 TSE. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil#:~:text=1%20E2%80%93%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil#:~:text=1%20E2%80%93%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 3/10/2023.

muito boa, mas não conseguiu ser eleito por questões legais, ou seja, por condições impostas por lei. Na Câmara Municipal de Natal não é diferente. Adiante será mostrado.

Pleito municipal 2020 em Natal/RN

As eleições municipais de 2020 para vereador na capital potiguar foi bastante movimentada, visto a grande onda que a sociedade estava tendo que surfar: o combate à pandemia da Covid-19. Embora o risco de sair de casa existisse e fosse preocupante, mais de 400 mil pessoas se deslocaram até os seus colégios eleitorais para depositarem seus respectivos votos para vereador e prefeito da cidade do Natal⁸.

Levando em consideração, o expressivo número de votos das eleições de 2020 para vereador e a importância da representação partidária na Câmara Municipal de Natal, vale mergulhar no estudo do nível que essa representatividade chegou e a expectativa que ela poderia chegar caso as eleições fossem regidas pelo sistema majoritário.

No dia 15 de novembro de 2020 aconteceu as eleições municipais em Natal, ano atípico, visto que, normalmente, o mês eleitoral é o de outubro. Nesta eleição foi eleitos 29 vereadores como narra o quadro abaixo:

Quadro 1 – Resultado das eleições municipais de 2020 em Natal/RN

Candidato	Votos	Situação	Partido
1. Herberth sena	6029	Eleito	PL
2. Divaneide	5966	Eleito	PT
3. Paulinho freire	5547	Eleito	PDT
4. Kleber Fernandes	5409	Eleito	PSDB
5. Aldo Clemente	5181	Eleito	PDT
6. Robson Carvalho	4837	Eleito	PDT
7. Felipe Alves	4765	Eleito	PDT
8. Aroldo Alves	4284	Eleito	PSDB
9. Bispo Francisco	4284	Eleito	REPUBLICANOS
10. Léo Souza	4022	Não Eleito	CIDADANIA
11. Nina Souza	3852	Eleito	PDT
12. Ana Paula	3843	Eleito	PL
13. Chagas Catarino	3801	Eleito	PSDB
14. Luiz Almir	3527	Suplente	PSDB
15. Preto Aquino	3490	Eleito	PSD
16. Luciano Nascimento	3464	Eleito	PTB

8 TSE. Natal (RN): Álvaro Dias (PSDB) é reeleito prefeito da cidade. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/natal-rn-alvaro-dias-psdb-e-reeleito-prefeito-da-cidade>. Acesso em: 3/10/2023.

17. Dickson Júnior	3409	Suplente	PDT
18. Paulo Pessoa	3276	Suplente	PL
19. Peixoto	3109	Eleito	PTB
20. Tércio Tinôco	3101	Eleito	PP
21. Raniere Barbosa	3040	Eleito	AVANTE
22. Eriko Jácome	3040	Eleito	MDB
23. Brisa	2901	Eleito	PT
24. Dinarte torres	2846	Suplente	PDT
25. Julia arruda	2817	Eleito	PC do B
26. Klaus	2797	Eleito	SOLIDARIEDADE
27. Hermes	2751	Eleito	PTB
28. Milklei Leite	2721	Eleito	PV
29. Camila Araújo	2447	Eleito	PSD
30. César de Adão Eridan	2385	Suplente	PDT
31. Maurício Gurgel	2341	Suplente	PV
32. Margarete Régia	2291	Eleito	PROS
33. Daniel Valença	2259	SUPLENTE	PT
34. Anderson Lopes	2225	Eleito	SOLIDARIEDADE
35. Aline Juliete	2193	Suplente	PT
36. Nivaldo Bacurau	2153	Eleito	PSB
37. Cleiton da Policlinica	2151	Suplente	PTB
38. Cláudio Custódio	2150	Suplente	PTB
39. Eribaldo Medeiros	2148	Eleito	PSB
40. Sirleno Júnior	2022	Suplente	PTB
41. Junior Rodoviario	1986	Suplente	PT
42. Raimundo Jorge	1981	Suplente	SOLIDARIEDADE
43. Albany Dutra	1967	Suplente	PV
44. Daniel Arruda	1956	Suplente	PSB
45. Professor Mário Sérgio	1933	Suplente	PTB
46. Roberio Paulino	1886	Eleito	PSOL
Fonte: TSE, 2020			

Diante do quadro informativo apresentado com base no TSE⁹, é possível analisar a contemplação do pluralismo político por meio dos vários partidos políticos que conseguiram uma vaga na Câmara Municipal de Natal. Mas será que essa representação foi aquém das expectativas geradas pela introdução do sistema eleitoral proporcional? Ou conseguiu o seu principal objetivo de diversificar a representatividade e dar voz a tantos grupos e correntes sociais? A resposta para essas perguntas será respondida no decorrer deste ofício acadêmico.

Em respeito ao que dita a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 14, parágrafo 3º, inciso V, para que uma pessoa venha se candidatar é preciso, dentre outras condições, está filiada

9 TSE. Resultado da Eleição. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-eleic%C3%A7%C3%A3o?po_cargo_consolidado= Vereador&session=10966048964356. Acesso em: 4/10/2023.

a algum partido político¹⁰, não podendo manter uma candidatura avulsa, isto é, admitir que uma pessoa consiga concorrer no processo eleitoral sem a devida comprovação de filiação em algum partido que esteja, legalmente, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, na alta corte judiciária eleitoral do Brasil¹¹.

Conforme a isso, há, na conjuntura política brasileira, diversas formas de agitar às eleições gerais e municipais. Os institutos da coligação e o da federação partidária são exemplos comuns que sempre transcendem no cenário eleitoral, visto que a união de partidos nesses modelos consegue influenciar de forma direta os pleitos.

Entretanto, por atingir a credibilidade das instituições democráticas, uma vez que muitas delas eram compactuadas com um grande desvio de finalidade, as coligações partidárias não têm mais vigência para as eleições proporcionais¹², ou seja, as chapas eleitorais de vereadores, deputados estaduais e federais e senadores não podem mais ser reguladas por disposições que versem sobre tais coligações.

Sob essa perspectiva, torna-se pertinente pontuar a importância da Emenda Constitucional nº 97/2017¹³, pois é tal ato normativo que altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais. Portanto, para o pleito de chefes do Poder Executivo ou do Senado pode ser instaurado o referido agrupamento, porém, não pode ser formada coligação cruzada para Senado e Governo, isto é, o partido X resolve se agrupar com os partidos Y e Z para disputar o cargo de Governador, mas o partido X pretende formar coligação diferente para concorrer ao Senado, essa prática de X é totalmente vedada como bem entende a Corte Eleitoral Brasileira¹⁴.

Sabendo disso, o legislador, com bastante ousadia, inovou o meio eleitoral com a imersão das federações partidárias. Com prazo mínimo de duração, funcionando como um partido único que contém um só programa e estatuto partidário comuns, registrados nacionalmente

10 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4/10/2023.

11 RAMOS, Denis Damasceno. A candidatura avulsa no Brasil. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 2, pág. 257-280, 2018.

12 NETO, Walter Figueirêdo Costa. O Enfraquecimento do sistema eleitoral proporcional brasileiro causado pela formação de coligações partidárias meramente oportunistas. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3134/5/Walter%20Figueir%C3%AAdo%20Costa%20Neto.pdf>>. Acesso em: 4/10/2023.

13 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 6/11/2023.

14 TSE. Partidos coligados para concorrer ao governo não podem fazer outra aliança para o Senado. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/partidos-coligados-para-concorrer-ao-governo-nao-podem-fazer-outra-alianca-para-o-senado>. Acesso em: 6/11/2023.

no Tribunal Superior Eleitoral, tais federações chegaram para tentar driblar os desvios de finalidade que acometiam as coligações.

Portanto, atentos as inovações que imperam no direito eleitoral, os candidatos com interesse em ingressarem no meio legislativo precisam estar alinhados não somente com a sua expectativa de votos para o seu pleito, mas sim com todo o organograma do seu partido, pois é de extrema importância analisar as chances que cada organização tem para ficar com as vagas de uma determinada casa legislativa.

Sem mais, o quadro 1 explana, de forma clara e concisa, algumas peculiaridades que somente o sistema eleitoral proporcional oferece. Nas eleições de 2020 para a Câmara Municipal de Natal vários candidatos tiveram uma votação que os davam uma vaga em tal recinto se as eleições fossem geridas pelo sistema majoritário.

O candidato Léo Souza, grande comunicador das telas potiguares, recebeu uma votação que o garantiu como um dos dez mais votados¹⁵, porém, como o sistema que impera não leva em consideração, em primeira instância, o número de votos individuais, mas sim os votos dos partidos, o referido candidato acabou não sendo eleito, uma vez que seu partido não conseguiu atingir o quociente eleitoral, sequer figurando como suplente.

Em contrapartida, a última vaga para a Câmara Municipal de Natal, no pleito de 2020, ficou com o vereador Robério Paulino que conquistou a vaga com um total de 1886 votos. Em comparação aos demais concorrentes que tiveram uma votação superior ao do candidato eleito, este ficou atrás de 17 candidatos que não lograram êxito nas eleições¹⁶. Toda essa situação é manifestada pelo sistema proporcional, que mostra o quanto se deve analisar o cenário político, conferindo as chances de cada partido e não direcionar, de forma integral, um olhar para os possíveis votos.

Assim, a representatividade partidária fica condicionada ao sistema proporcional, visto que o objetivo final do sistema é garantir a pluralidade de pensamentos nos parlamentos, através de uma ampla variedade de partidos políticos. Entende como ficou a contagem dos partidos que obtiveram vagas na Câmara Municipal de Natal é o primeiro passo para compreender os efeitos do sistema proporcional frente a representação dos partidos.

15 TRIBUNA DO NORTE. Leo Souza é dos 10 mais votados de Natal, mas fica fora da Câmara. Disponível em: <https://blog.tribunadonorte.com.br/territoriolivre/leo-souza-e-dos-10-mais-votados-de-natal-mas-fica-fora-da-camara/>. Acesso em: 4/10/2023.

16 TRIBUNA DO NORTE. Eleito, Robério Paulino teve menos votos que 17 candidatos que ficaram fora da CMN. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/eleito-roba-rio-paulino-teve-menos-votos-que-17-candidatos-que-ficaram-fora-da-cmn/495371>. Acesso em: 14/10/2023.

Quadro 2 – Distribuição de vagas por partidos eleições municipais de 2020 em Natal/RN

Partidos	Vagas
PDT	5
PSDB	3
PTB	3
PT	2
PL	2
PSD	2
SOLIDARIEDADE	2
PSB	2
PP	1
REPUBLICANOS	1
AVANTE	1
MDB	1
PC do B	1
PSOL	1
PV	1
PROS	1

Fonte: TSE, 2020

O quadro 2 apresenta uma das características principais de uma democracia: a representação. O poder é emanado pelo povo que escolhe os seus representantes, estes agrupados em um partido político se submete ao processo eleitoral democrático para, dependendo do voto popular e da conjuntura política e partidária, conseguir sair vencedor nas urnas.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente, afirma que existe no Brasil 30 partidos políticos registrados¹⁷, se essa informação for levada em consideração, pode-se pontuar que quanto maior for o número de partidos representados em uma casa legislativa, mais representatividade e vozes serão difundidas, visto que a democracia se funda na questão de todos os cidadãos terem o direito à participação política, com isso, quanto mais grupos, pensamentos e correntes sociais presentes nas Câmaras Legislativas, a democracia se manterá em constante desenvolvimento e em plena vida.

Por certo, a Câmara Municipal de Natal estará alinhada à democracia quando sua representatividade estiver em um grau considerável de representação, analisando sempre o aspecto social, visto que é de lá que se origina todos os fenômenos que norteiam a atividade legislativa de qualquer órgão dessa área.

17 TRE. Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 4/10/2023.

Como resultado, o quadro 2 traz que nas eleições de 2020, das 29 vagas em disputa, 16 partidos políticos conseguiram pelo menos 1 vaga. Número expressivo, visto às possibilidades de cadeiras à disposição. Com esses dados, pode-se dizer que o pluralismo partidário foi respeitado e o sistema proporcional conseguiu fazer com que o debate ganhe força no recinto legislativo, conduzindo mais de 15 pensamentos diferentes para o centro de criação de leis da capital potiguar.

Por mais que o sistema eleitoral proporcional tenha atingido uma boa forma nas eleições de 2020 em Natal, vale a pena verificar como seria o rendimento da representatividade pelos partidos políticos caso o sistema adotado fosse diferente do proporcional. O sistema majoritário tem características próprias e também elege candidatos a cargos eletivos¹⁸. Se este fosse a forma utilizada para eleger vereadores em 2020, quantos partidos teriam representação na casa legislativa potiguar? É pertinente analisar.

Antes de tudo, utilizar o quadro 1 como norte para realizar a simulação é de um alto grau de importância, pois tem a precisão de analisar os 29 candidatos a vereador mais votados e verificar em quais partidos eles se fazem presentes como filiados e concorrentes no pleito municipal de 2020.

Quadro 3 – Distribuição de vagas por partidos eleições municipais de 2020 em Natal/RN - Sistema Majoritário

Partidos	Vagas
PDT	7
PSDB	4
PL	3
PTB	3
PSD	2
PT	2
REPUBLICANOS	1
CIDADANIA	1
PP	1
AVANTE	1
MDB	1
PC do B	1
SOLIDARIEDADE	1
PV	1

Fonte: TSE, 2020

18 TRE-RS. Como funciona o sistema eleitoral majoritário. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/analise-de-julgamentos-tse-chapas-majoritarias/como-funciona-o-sistema-eleitoral-majoritario>. Acesso em: 5/10/2023.

Em primeiro lugar, deve-se reforçar que esse quadro foi formulado por meio dos 29 candidatos mais votados sem analisar se eles realmente foram eleitos ou não. Tudo isso, é para simular quantos partidos seriam representados caso o sistema majoritário fosse aplicado em vez do proporcional. Sobre isso, torna-se importante enfatizar que a opção de trazer os candidatos que receberam mais votos em uma única eleição é uma aproximação do sistema eleitoral majoritário para atender os fins do presente ofício acadêmico.

Da mesma forma que o sistema proporcional conseguiu um bom número de partidos, o sistema majoritário também atingiu, mas o desempenho do proporcional ainda foi superior. Quatorze seria o número de partidos políticos representados caso a eleição para vereador em 2020 na capital do Rio Grande do Norte fosse obedecendo os critérios legais do sistema eleitoral majoritário, ou seja, já que a Câmara Municipal de Natal tem limite máximo de 29 vereadores, para a simulação acima os 29 mais votados foram usados para a supracitada investigação.

Logo, toda a pesquisa feita e apresentada nesse ofício acadêmico mostra que o sistema proporcional é a melhor escolha quando o objetivo final for conseguir a maior representação partidária possível em uma casa legislativa, pois a diversidade de partidos que podem usufruir dessa organização eleitoral é insigne.

Apesar da diferença entre os dois sistemas na aplicação ao caso concreto da Câmara Municipal de Natal ter sido pequena, o sistema proporcional apresenta mais vantagens em relação ao majoritário, uma vez que auxilia a representação parlamentar de diversas linhas de opinião e fazendo isso as minorias, em tese, não seriam tanto prejudicadas caso o majoritário reinasse nas eleições para vereador.

Em suma, a democracia é fundada na ideia de representar a população. Essa representação para que reflita na sociedade precisa ouvir diversos pensamentos para chegar no ideal comum, ou seja, o parlamento, com a importância que tem não pode ignorar correntes de opinião extremamente pertinentes para o convívio social, mas deve fazer de tudo para que cada vez mais as casas legislativas estejam incorporadas por diversos partidos políticos de conteúdo programático distintos, pois só assim a democracia estará sendo honrada e suas instituições garantidas.

Portanto, o sistema proporcional torna-se a opção mais viável para que o parlamento seja múltiplo de opiniões. Sobre isso, Benjamin Constant¹⁹ já definia o sistema representativo como uma procuração dada a um certo número de homens pela massa do povo que deseja

19 Benjamin Constant, “De la Liberté chez les Modernes”. Gallimard, “Folio-Essais”. 1819.

ter seus interesses defendidos e não tem, no entanto, tempo para defendê-los sozinho. Para que os diferentes interesses sejam atendidos, é preciso representação díspar.

Considerações finais

Como asseverado ao longo do presente trabalho, os sistemas eleitorais são peças fundamentais para garantir a máxima representação partidária possível. É fato que tanto o sistema proporcional, como o majoritário conseguem fazer com que diversos partidos ingressem nas casas legislativas.

No caso da Câmara Municipal de Natal não foi diferente, mas o sistema eleitoral proporcional conseguiu mais destaque do que o seu antagônico, uma vez que em seu bojo não é garantia que os nomes mais votados dentro do número de vagas disponível saiam como vencedores do processo eleitoral democrático. Alguns exemplos foram mostrados no curso do trabalho, porém, essa peculiaridade do proporcional ajuda na alavancagem da representação partidária, uma vez que é a sociedade a grande campeã, pois a supracitada casa estará ocupada por diversos representantes de opiniões e pensamentos distintos e de ideologia partidária diferente.

Certamente, os quadros apresentados neste ofício serviram como apoio para uma melhor compreensão do leitor, visto que o assunto envolve números de votos e juntada de dados conforme as informações contidas no Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, é verdade que a diferença, na Câmara Municipal de Natal, não foi muito significativa, apenas 2 partidos a mais para o sistema proporcional, mas essa visão se restringe ao aspecto numérico, pois no ramo político a interpretação é diferente, cada partido faz a diferença, visto que é mais uma posição distinta, mais um pensamento que chega para debater as principais causas que passam pelo centro de criação de leis. Portanto, dois partidos a mais faz com que diversas pessoas não representadas nas casas legislativas, sintam-se cobertas por representantes que pensam nas suas mesmas direções.

Conclui-se, portanto, que o sistema proporcional é a melhor opção para assegurar a representação partidária na Câmara Municipal de Natal. Só assim a sociedade terá a oportunidade de colocar dentro do recinto legislativo representantes aliados aos seus interesses. Não que o majoritário não seja eficaz para isso, mas a cobertura concedida pelo sistema eleitoral proporcional faz com que as chances de se ter uma representação mais intensa cresça.

As eleições municipais de 2020 em Natal já trouxeram a devida resposta. Cada partido político que consegue uma vaga em algum órgão do Poder Legislativo seja no âmbito municipal, estadual ou até mesmo federal contribui diretamente para o fortalecimento da democracia e a proliferação da esperança por meio da pluralidade.

Party representation in the Natal City Council: an analysis of the 2020 municipal election for Natal councilor

ABSTRACT: The main objective of this article is to analyze party representation in the Natal City Council, showing the developments of the 2020 legislative elections, through a method of comparison between proportional and majority electoral systems. It is necessary to highlight the need to have representatives of different thoughts and currents in Parliament. In this sense, the present work gains importance in showing the true relationship between electoral systems and the representation of political parties in the state legislature. Finally, an answer on the best possible choice will be explained with legal foundations drawn up for the entire body of work.

KEYWORDS: Party Representation. Municipal Elections 2020. Natal City Council. Electoral Law.

Referências

CONSTANT, Benjamin. “De la Liberté chez les Modernes”. Gallimard, “Folio-Essais”. 1819.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4/10/2023.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 6/11/2023.

ESTADÃO. **Apuração e Resultados | Eleições 2022.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/2022/apuracao/primeiro-turno/deputado-federal/rn/>. Acesso em: 3/10/2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2018, p. 176.

NETO, Walter Figueirêdo Costa. **O enfraquecimento do sistema eleitoral proporcional brasileiro causado pela formação de coligações partidárias meramente oportunistas.** Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3134/5/Walter%20Figueir%C3%AAdo%20Costa%20Neto.pdf>. Acesso em: 4/10/2023.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 143.

RAMOS, Denis Damasceno. A candidatura avulsa no Brasil. **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política,** Curitiba, v. 2, pág. 257-280, 2018.

SOUZA, Isabela. **Sistema eleitoral**: qual é o melhor para o Brasil?. Disponível em: https://www.politize.com.br/sistema-eleitoral-brasil/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjoKCQjwsp6pBhCfARIsAD3GZub4eR6F5zqKlrgnQLiUaxmSnG2WqZvJn-LAQcJYY3rzl8wSQOpgoiSEaAoknEALw_wcB. Acesso em: 2/10/2023.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de Sistemas de Informação**. Ed.: Cengage Learning, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Partidos políticos registrados no TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 4/10/2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Como funciona o sistema eleitoral majoritário**. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/analise-de-julgamentos-tse-chapas-majoritarias/como-funciona-o-sistema-eleitoral-majoritario>. Acesso em: 5/10/2023.

TRIBUNA DO NORTE. **Leo Souza é dos 10 mais votados de Natal, mas fica fora da Câmara**. Disponível em: <https://blog.tribunadonorte.com.br/territoriolivre/leo-souza-e-dos-10-mais-votados-de-natal-mas-fica-fora-da-camara/>. Acesso em: 4/10/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil#:~:text=1%20E2%80%93%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3/10/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Natal (RN): **Álvaro Dias (PSDB) é reeleito prefeito da cidade**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/natal-rn-alvaro-dias-psdb-e-reeleito-prefeito-da-cidade>. Acesso em: 3/10/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos coligados para concorrer ao governo não podem fazer outra aliança para o Senado**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/partidos-coligados-para-concorrer-ao-governo-nao-podem-fazer-outra-alianca-para-o-senado>. Acesso em: 6/11/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultado da Eleição**. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-eleic%C3%A7%C3%A3o?po_cargo_consolidado=Vereador&session=10966048964356. Acesso em: 4/10/2023.

ARTIGO

Representação partidária na Câmara Municipal de Natal: uma análise da eleição municipal de 2020 para vereador natalense

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

8/11/2023



Prestação de Contas Eleitorais (12193) - 0601427-50.2022.6.20.0000 - Natal - Rio Grande do Norte

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza
Requerente: Elieser Girão Monteiro Filho, Deputado Federal

Advogados do Requerente: Donnie Allison dos Santos Morais - RN7215, Ronald Castro de Andrade- RN5978, Eduardo Antonio Dantas Nobre - RN1476, Fabiano Falcão de Andrade Filho - RN4030

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL – FALHAS DE PEQUENA MONTA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Preliminarmente, entendo preclusas as juntadas da petição de ID 10864881 e da documentação de ID 10864882 e seguintes, destinadas a esclarecer falhas apontadas, eis que, quando previamente determinada a realização de diligência a parte não a atendeu no prazo assinalado.

No parecer técnico conclusivo, a Comissão de análise de contas eleitorais - CACE apontou que, após manifestação do prestador de contas, ainda subsistiram 6(seis) falhas.

No que tange à primeira irregularidade, o parecer técnico relacionou quatro doações de recursos próprios que não foram enviadas por meio do SPCE no prazo de 72 horas contados do seu recebimento, totalizando um valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais). Referida falha, embora grave, representa apenas 1,76% do total de receitas da prestação de contas, razão pela qual, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, essa irregularidade não é suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

No que concerne à segunda irregularidade, tratando de ausência de declaração de nota fiscal relativa a despesas durante a campanha no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), ainda que o fato consista em descumprimento do art. 53, I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ele representa percentual ínfimo em relação ao total de despesas praticadas pelo candidato, de apenas 0,09%, razão pela qual caracteriza falha que não prejudica em grande medida a confiabilidade e regularidade das contas sob exame.

Quanto aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que “a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não compromete a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação” (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600376-72.2020.620.0000/Natal, j. 14.9.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 17.9.2021).

Com relação à quarta irregularidade, no caso dos autos, deveriam ser devolvidos R\$ 52.500, 00 em relação aos serviços contábeis contratados após o pleito, não devendo haver devolução dos valores referentes aos serviços jurídicos do escritório “Rousseau & Santos” contratados após o pleito, eis que referido pagamento se deu com recursos da conta OUTROS RECURSOS.

Ocorre que, em sede de sustentação oral, trouxe o advogado, nesta data, informações acerca do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Prestação de Contas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PCE 0601064-21.2022.6.00.0000), em 06 de dezembro deste ano, em que aquela Corte Superior, no que concerne ao valor da prestação de serviços com contador, não fez sequer referência à glosa em caso de contratos advocatícios e contábeis que ultrapassassem o dia do pleito, tendo, inclusive, aprovado as referidas contas de campanha.

Nesse sentido, acolhendo tal entendimento, afasto a irregularidade dos serviços prestados após o pleito e retiro a glosa no que concerne ao valor da prestação de serviços com contador que ultrapasse a data do pleito, no caso R\$52.500,00, eis que, no que concerne ao advogado, já não havia sido feita a referida glosa por não se tratar de recurso público.

Quanto à existência de crédito residual referente à prestação de serviços de impulsionamento de mídia social, tal falha é meramente formal, ensejando apenas a ressalva nas contas, em face do percentual ínfimo diante das demais despesas de campanha, tendo em vista que perfaz a quantia de R\$ 572,24, sem prejuízo da necessidade de devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, o que foi proposto pelo próprio prestador de contas em ID 10852614.

No que toca às irregularidades apontadas quanto à nota fiscal com descrição genérica de fornecimento dos serviços de design gráfico e produção de conteúdos, no valor de R\$ 25.000,00 pagos ao fornecedor Hernani Filmes e Marketing Digital LTDA com recursos oriundos do FEFC, o prestador, apesar de ter anexado aos autos o contrato solicitado, não trouxe prova material da efetiva prestação dos serviços declarados, em atenção ao que dispõe o art. 60, §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **limitando-se apenas a informar que tais serviços estariam nas redes sociais do candidato.**

Em que pese o fato de referida irregularidade ostentar natureza meramente formal, haja vista o percentual reduzido de tais gastos, que representam cerca de 1,55% do total de despesas de

campanha, com base no posicionamento dessa Corte em relação aos percentuais ínfimos e à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nesses casos, a devolução do valor correspondente é medida que se impõem, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Por fim, quanto ao valor de contratação de serviço de assessoria jurídica, em que pese a louvável manifestação ministerial, não há com aferir um valor de um serviço jurídico com base em critério unicamente comparativo entre candidaturas, eis que há outras variáveis que contribuem para a estipulação de valor na contratação dos respectivos profissionais, razão pela qual afasto referida irregularidade.

Aprovação das contas com ressalvas, em consonância parcial com o parecer técnico e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 25.572,24 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), resultante da soma das irregularidades constantes dos itens “v” e “vi”, as quais tratam de despesas irregulares pagas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer técnico e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar com ressalvas as contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal Elieser Girão Monteiro Filho, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determinar a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 25.572,24 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), resultante da soma das irregularidades constantes dos itens “v” e “vi”, as quais tratam de despesas irregulares pagas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Acórdão lido e publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal, 12/12/2022

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Elieser Girão Monteiro Filho, relativa aos gastos e receitas de campanha das Eleições Gerais de 2022.

Com vista dos autos, a Comissão de análise de contas eleitorais - CACE apresentou relatório preliminar para expedição de diligência (ID 10849142).

O prestador de contas apresentou manifestação (ID 10852614) prestação de contas retificadora (ID 10855849), documento de assunção de dívidas pelo Partido (ID 10858934) e comprovantes de pagamentos e recolhimentos de sobras de campanha (ID 10859160).

O setor técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato (ID 10861679).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 10863073).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de deputado federal, referente às Eleições 2022, devendo ser examinada à luz das formalidades contábeis e financeiras insculpidas na Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Preliminarmente, acerca da apresentação de manifestação e juntada de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo, o art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 veda o conhecimento dos referidos documentos desde que a parte já tenha sido anteriormente intimada para sanar a respectiva irregularidade. Senão vejamos:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Vê-se, pois, ser a legislação eleitoral clara e taxativa ao vedar a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo em processo de prestação de contas de campanha quando a parte já foi anteriormente intimada para suprir a falha e não o fez no momento oportuno.

Nos autos do Recurso Especial nº 060120961, interposto de decisão proferida por esta Corte Regional em processo referente às Eleições Gerais de 2018, o TSE reconheceu a preclusão para juntar novos documentos e se manifestar, anulando o julgamento desta Corte Eleitoral e determinando o retorno dos autos a esse TRE/RN para proferir novo julgamento do processo, em conformidade com o entendimento do TSE. Por ser elucidativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADO. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se fixou no sentido de que, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). 2. A adoção de posicionamento contrário acarretaria infundáveis revisões das contas em virtude da análise de documentos apresentados extemporaneamente e obstaría a adequada e efetiva prestação jurisdicional. 3. Vislumbrado o dissenso jurisprudencial alegado pelo Parquet, haja vista estar a decisão proferida pelo TRE/RN em desacordo com o firme entendimento do TSE, dei parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da preclusão e anular o acórdão regional, a fim de que seja proferido novo julgamento pela Corte de origem em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior. Nesse sentido, referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0600203-40/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.10.2019; e AgR-REspe nº 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.10.2019. 4. No presente regimental, o candidato agravante deixou de impugnar especificamente tal fundamento da decisão recorrida, que é, por si só, suficiente para a sua manutenção, a ensejar a incidência da Súmula nº 26/TSE. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe nº 0601209-61/RN, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12/12/2019).

Logo, no caso dos autos, entendo preclusas as juntadas da petição de ID 10864881 e da documentação de ID 10864882 e seguintes, destinadas a esclarecer falhas apontadas, eis que, quando previamente determinada a realização de diligência a parte não a atendeu no prazo assinalado.

Ressalte-se que tais petição e documentos foram juntados inclusive após o Parecer Ministerial, e, portanto, muito além do que a legislação permite.

Superado esse aspecto, passemos ao julgamento das contas apresentadas.

Em sua campanha eleitoral, o candidato registrou receitas no valor de R\$ 1.451.400,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais) e o total de gastos no valor de R\$ 1.607.540,06 (um milhão, seiscentos e sete mil quinhentos e quarenta reais e seis centavos).

No parecer técnico conclusivo, a Comissão de análise de contas eleitorais - CACE apontou que, após manifestação do prestador de contas, subsistiram as seguintes falhas: **i)** descumprimento do prazo de 72 horas estabelecido pela legislação eleitoral para entrega dos relatórios financeiros de campanha; **ii)** omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; **iii)** foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial mas não informados à época; **iv)** contratação de serviços contábeis e jurídicos custeados com recursos do FEFC, cujos prazos de vigência contratual se estendem após o período de campanha; **v)** foi detectado pagamento de serviços de impulsionamento de mídia social no valor de R\$ 8.000,00, sendo que constam nos autos 2 notas fiscais de impulsionamento num valor total de R\$ 7.427,76, apurando-se um crédito residual de R\$ 572,24; e **vi)** descrição genérica da nota fiscal de fornecimento dos serviços de design gráfico e produção de conteúdos (ID 10824266) com recursos oriundos do FEFC sem detalhamento da descrição e sem comprovação da efetiva da prestação do serviço.

No que tange à primeira irregularidade, o parecer técnico relacionou quatro doações de recursos próprios que não foram enviadas por meio do SPCE no prazo de 72 horas contados do seu recebimento, totalizando um valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), conforme tabela a seguir:

Nº Controle	Data de recebimento da doação financeira	Data de envio	CNPJ/CPF	Nome	Valor (R\$)
0221006000 00RN11968 55	05/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	Elieser Girão Monteiro Filho	7.000,00
0221006000 00RN11968 55	11/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	Elieser Girão Monteiro Filho	7.000,00
0221006000 00RN11968 55	05/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	Elieser Girão Monteiro Filho	7.000,00
0221006000 00RN11968 55	05/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	Elieser Girão Monteiro Filho	4.600,00
				Total	25.600,00

Em sua manifestação, o prestador de contas não juntou informação técnica ou documentos válidos que justificassem o atraso na entrega do relatório financeiro, conforme se vê no ID 10852614, razão pela qual persiste a irregularidade por descumprimento do art. 47, I, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Conforme concluiu o órgão técnico quanto a essas irregularidades:

Tal inconsistência é de natureza grave e caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, uma vez que os dados das receitas e despesas não são divulgados em tempo real no sistema “DivulgaCandContas”, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Res. -TSE 23.607/2019.

O art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

A referida falha é grave, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 275 DO CE. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. **IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA, À LISURA E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na hipótese, não há como acolher a tese recursal de violação ao art. 275 do CE, devido à ocorrência de omissão no aresto regional por não ter o Tribunal local analisado a extensão e o comprometimento do atraso na entrega dos relatórios financeiros, porque a referida irregularidade foi examinada à luz da jurisprudência mais recente desta Corte Superior acerca do tema e concluiu-se que acarretou mácula às contas e prejuízo à fiscalização da contabilidade.

2. A Corte regional consignou que foram juntados documentos extemporaneamente (após o parecer conclusivo e com a interposição do recurso eleitoral) no intuito de comprovar os gastos efetuados com combustível, porém tal documentação não foi considerada, ante a ocorrência da preclusão. Logo, ficou assentado, no aresto regional, que os relatórios com gastos com combustível não foram apresentados, não tendo sido analisados, por conseguinte, os valores com a referida despesa. Ausência de omissão e de violação ao art. 275 do CE.

3. A decisão da Corte regional se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes.

4. A conclusão do Tribunal a quo, que considerou o conjunto de irregularidades – quais sejam, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento da campanha (art. 47, I, da Res.–TSE nº 23.607/2019) e a ausência de relatório sobre volume e valor com gastos com combustível (art. 35, § 11, da mesma norma de regência) – e entendeu pela desaprovação das presentes contas, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, de que tais falhas violam a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultam o efetivo controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

5. A orientação desta Corte é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas que se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes.

6. Agravo não conhecido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025653, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022)

Todavia, no caso em análise, o valor das doações financeiras não declaradas tempestivamente totaliza R\$ 25.600, 00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), o que representa apenas 1,76% do total de receitas da prestação de contas, razão pela qual, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, essa irregularidade não é suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

No que concerne à segunda irregularidade, tratando de ausência de declaração de nota fiscal relativa a despesas durante a campanha no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), ainda que o fato consista em descumprimento do art. 53, I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ele representa percentual ínfimo em relação ao total de despesas praticadas pelo candidato, de apenas 0,09%, razão pela qual caracteriza falha que não prejudica em grande medida a confiabilidade e regularidade das contas sob exame.

Quanto aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que “a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não compromete a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação” (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600376-72.2020.620.0000/Natal, j. 14.9.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 17.9.2021).

No que pertine à quarta irregularidade apontada pela CACE, qual seja, contratação de serviços contábeis e jurídicos custeados com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) cujos prazos de vigência contratual se estendem após o período da campanha eleitoral, primeiramente deve ser feita uma ressalva quanto a um ponto: diferentemente, em parte, do que registrado no parecer técnico conclusivo, apenas a contratação de serviços contábeis foi custeada com recursos do FEFC, ao passo que a contratação de serviços jurídicos do escritório “Rousseau & Santos”, no valor de R\$ 60.000, 00, foi paga com recursos da conta OUTROS RECURSOS (747470-5), esclarecimento esse que será determinante para fins de recolhimento de valores ao tesouro nacional.

No caso, um breve histórico do entendimento deste Regional acerca do assunto merece ser feito.

Embora o prestador de contas alegue ser um contrassenso vincular a vigência dos contratos ao termo inicial/final da contratação, a ele não assistia razão por diversas justificativas: a uma, porque a Resolução TSE n.º 23.607/2019, que rege as prestações de contas de candidatos nestas eleições de 2022, prevê, em seu art. 33 que “partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição”; a duas, porque o art. 35, §3º da referida Resolução dispõe que “as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários advocatícios e de

contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão considerados gastos eleitorais”.

Logo, além de que só poderiam tais obrigações ser contraídas **até o dia da eleição**, referidas despesas só eram consideradas gastos eleitorais se ocorressem no curso da campanha.

Daí o maior rigor adotado quando tais despesas fossem pagas com recursos públicos, sobretudo quando esses recursos consistem em FEFC – Fundo Especial de Financiamento de **Campanha**, cuja natureza, extraída do próprio nome, é de recurso hábil a financiar a **campanha**, fazendo total sentido se limitar o uso desses apenas ao longo desta.

No caso dos autos, o caráter ínfimo do valor das despesas irregulares em relação ao montante total de despesas de campanha permitia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que fossem aprovadas as contas com ressalvas, haja vista que as despesas irregulares com serviços jurídicos e contábeis perfaziam, respectivamente, os percentuais de 3,73% (valor líquido de R\$ 37.434,00) e 4,67% (valor líquido de R\$ 52.500,00) em relação ao montante total de despesas de campanha (R\$ 1.607.540,06).

Todavia, por outro lado, ainda que tal montante atenua a gravidade da irregularidade apontada, vinha sendo determinada a devolução do valor correspondente, no pertinente aos serviços prestados após o pleito, ao Tesouro Nacional, por se tratar de recurso do FEFC, conforme se depreende do art. 79, caput e §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

O método utilizado para cálculo da importância a ser devolvida ao Tesouro Nacional era baseado no próprio critério trazido pela Resolução no seu art. 33, qual seja, a possibilidade de contratação até o dia da eleição. Logo, o que fosse contratado após essa data e que

tivesse sido pago com recursos oriundos do FEFC, por estar irregular, deveria ser proporcionalmente devolvido ao Tesouro, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso dos autos, portanto, deveriam ser devolvidos R\$ 52.500,00 em relação aos serviços contábeis contratados após o pleito, não devendo haver devolução dos valores referentes aos serviços jurídicos do escritório “Rousseau & Santos” contratados após o pleito, eis que referido pagamento se deu com recursos da conta OUTROS RECURSOS.

Ocorre que, em sede de sustentação oral, trouxe o advogado, nesta data, informações acerca do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Prestação de Contas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PCE 0601064-21.2022.6.00.0000), em 06 de dezembro deste ano, em que aquela Corte Superior, no que concerne ao valor da prestação de serviços com contador, não fez sequer referência à glosa em caso de contratos advocatícios e contábeis que ultrapassassem o dia do pleito, tendo, inclusive, aprovado as referidas contas de campanha.

Nesse sentido, acolhendo tal entendimento, afastado a irregularidade dos serviços prestados após o pleito e retiro a glosa no que concerne ao valor da prestação de serviços com contador que ultrapasse a data do pleito, no caso R\$52.500,00, eis que, no que concerne ao advogado, já não havia sido feita a referida glosa por não se tratar de recurso público.

Quanto à existência de crédito residual referente à prestação de serviços de impulsionamento de mídia social, tal falha é meramente formal, ensejando apenas a ressalva nas contas, em face do percentual ínfimo diante das demais despesas de campanha, tendo em vista que perfaz a quantia de R\$ 572,24, sem prejuízo da necessidade de devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, o que foi proposto pelo próprio prestador de contas em ID 10852614.

No que toca às irregularidades apontadas quanto à nota fiscal com descrição genérica de fornecimento dos serviços de design gráfico e produção de conteúdos, no valor de R\$ 25.000,00 pagos ao fornecedor Hernani Filmes e Marketing Digital LTDA com recursos oriundos do FEFC, o prestador, apesar de ter anexado aos autos o contrato solicitado, não trouxe prova material da efetiva prestação dos serviços declarados, em atenção ao que dispõe o art. 60, §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **limitando-se apenas a informar que tais serviços estariam nas redes sociais do candidato.**

Em que pese o fato de referida irregularidade ostentar natureza meramente formal, haja vista o percentual reduzido de tais gastos, que representam cerca de 1,55% do total de despesas de

campanha, com base no posicionamento dessa Corte em relação aos percentuais ínfimos e à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nesses casos, a devolução do valor correspondente é medida que se impõem, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Por fim, quanto ao item 2.2.8 do parecer Técnico Conclusivo (Contratação de serviços jurídicos custeados com FEFC no valor de R\$ 300.000,00), o órgão técnico, embora não a tenha elencado no rol das irregularidades remanescentes, constatou que o valor da referida contratação superou em 735,42% a média do gasto eleitoral com serviços jurídicos contratados pelos candidatos que concorreram ao Pleito de 2022 (R\$ 35.910,00).

Com base no referido apontamento, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se da seguinte forma:

Nesse ponto, convém destacar que a despesa em questão assume caráter exorbitante, frente às demais despesas contraídas pelo candidato durante a campanha eleitoral, de modo que o percentual de tal despesa expressa flagrante desproporcionalidade em face dos demais gastos de campanha do candidato, perfazendo 18% da totalidade de suas despesas de campanha, além de, como apontado, inclusive, pelo órgão técnico, suplantar drasticamente a média de gastos com serviços jurídicos dos candidatos ao Pleito de 2022, no Estado do Rio Grande do Norte.

Ademais, juntou a Procuradoria Regional Eleitoral jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em julgado em aquela egrégia Corte observa a necessidade de ponderação nos gastos públicos, a partir da observância dos princípios da moralidade e da razoabilidade. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR EXPRESSIVO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. VERBETES SUMULARES 24 E 27 DO TSE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

[...] 2. De acordo com a Corte de origem, **a contratação em evidência, para a função de coordenadora de campanha, se deu pelo prazo de apenas dez dias e pela quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00), em desacordo**

com os princípios da moralidade e da impessoalidade na utilização de recursos públicos, revelando-se gasto de valor expressivo e desproporcional.

[...] 4. A hipótese dos autos versa sobre a **aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais, por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público**, conforme já se decidiu no julgamento de contas anuais de partidos e a respeito de verba do Fundo Partidário. Nesse sentido: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED-PC 267-46, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

5. Firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a **observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268- 60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019.

6. **Inexiste óbice a que, na análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral exerça o controle da observância dos princípios norteadores da realização de despesas com recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.**

[...]

15. **Na espécie, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade constatada corresponde a quantia expressiva, em valor absoluto e em termos percentuais, em relação ao total de recursos arrecadados**. Nesse sentido: AgR-AI 181-42, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060116394, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020)

Em que pese a louvável manifestação ministerial, não há com aferir um valor de um serviço jurídico com base em critério unicamente comparativo entre candidaturas, eis que há outras variáveis que contribuem para a estipulação de valor na contratação dos respectivos profissionais, razão pela qual afasto referida irregularidade.

Diante do exposto, em consonância parcial com o parecer técnico e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato

eleito ao cargo de Deputado Federal Elieser Girão Monteiro Filho, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determino a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 25.572,24 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), resultante da soma das irregularidades constantes dos itens “v” e “vi”, as quais tratam de despesas irregulares pagas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

É como voto.

Natal, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador Expedito Ferreira

Relator

**Registro de Candidatura (11532) n° 0600354-
43.2022.6.20.0000**

Procedência: Natal/RN

Requerente: Unidade Popular - UP - Regional (RN)

Relator: Juiz federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO ISOLADO. DEPUTADO ESTADUAL. FORMALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA CANDIDATURA DO GÊNERO FEMININO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RATIO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI N.º 9.504/97. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ARTS. 5º E 20 DA LINDB). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura, na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para o cargo de Deputado estadual.

2. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), além de conter a ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, estando estas restritas às eleições majoritárias (art. 17, § 1º, da CRFB/88), deverá observar os requisitos formais elencados nos arts. 21 a 23 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

3. Além do cumprimento dos requisitos formais, ressalte-se, ainda, a necessária observância aos limites legais, no que se refere ao número máximo de candidatos e aos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidaturas de cada gênero, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 17 da Resolução TSE n.º 23609/2019. De acordo com o teor do § 4º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a apuração dos percentuais de gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, o que leva a crer que a sua incidência pressupõe a formalização de mais de um requerimento de registro de candidato (RRC), ante a inviabilidade, por decorrência lógica, de apuração de tais percentuais em um cenário de lançamento de candidatura única. Precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-RS, Recurso Eleitoral n° 060008867, rel. Rafael da Cás Maffini, Publicado em Sessão, Data 27/10/2020; TRE-TO, Recurso Eleitoral n° 06003063020206270010, rel. Des. José Maria Lima, Publicado em Sessão, Data 29/10/2020; TRE-RJ, Registro de Candidatura n° 060153293, rel. Des. Carlos Santos De Oliveira, Publicado em Sessão, Data 03/09/2018; TRE-ES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 11820, rel. Wilma Chequer Bou-Habib, Publicado em Sessão, Data 28/10/2016).

4. Na apreciação da Consulta n.º 0600251-91.6.00.0000 (rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30/06/2022), embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha julgado prejudicado o primeiro questionamento formulado pelos consulentes, que indagavam como se daria o atendimento individual ao percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE n.º 23670/2021, na hipótese de indicação de candidatura única por partido federado, tendo sido pontuado pelo relator, em seu voto, que “dada a obrigação constitucional de financiamento mínimo de candidaturas de gênero (EC nº 117/2022) e a previsão de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero –, entendo que o questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo”, a conclusão estabelecida no referido *decisum* restringe-se a requerimentos de registro de candidatura postulados por federações partidárias, ante a preocupação do TSE com uma possível burla no cumprimento aos percentuais de gêneros previstos na legislação eleitoral, no âmbito das referidas associações partidárias. Nessa perspectiva, além de versar sobre questionamento hipotético e, conseqüentemente, não vincular casos futuros, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na referida consulta eleitoral, não pode ser utilizada como parâmetro para obstar a formalização de candidatura única por partido isolado, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, ante a inexistência de vedação expressa nesse sentido no âmbito da legislação eleitoral.

5. Na espécie, conquanto o partido requerente tenha instruído seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com a documentação e as informações exigidas pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.609/2019 e não tenha sido apresentada impugnação pelos legitimados no prazo legal, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que o Partido Unidade Popular, ao formular requerimento de registro de candidatura única para o cargo de Deputado Estadual, teria inobservado os percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

6. Malgrado a regra que instituiu os percentuais de gênero se aplique indistintamente a ambos os gêneros, não se pode perder de vista que o fim por ela colimado é a ampliação da representatividade feminina no parlamento, não sendo razoável, portanto, defender uma neutralidade na incidência da norma, em especial quando a sua invocação acarretar efeito contrário ao almejado pelo legislador e resultar na exclusão de candidatura feminina por suposta inobservância ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97. É exatamente esse o cenário que se descortina no presente caso concreto, em que, sob a justificativa de descumprimento aos percentuais de gênero previstos na Lei das Eleições e com base no quanto decidido pelo TSE na Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do DRAP do Partido Unidade Popular para o cargo de Deputado Federal, por ter sido requerido o registro de uma única candidatura, do gênero feminino, e não ter sido efetuada nenhuma alteração no DRAP, mesmo

após a agremiação partidária ter sido intimada para manifestação acerca da matéria.

7. Com base nos arts. 5º e 20 da LINDB, em uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral, é possível admitir o registro de uma única candidatura feminina no pleito proporcional, sem que se possa falar em desatendimento aos percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97. Referida exegese concretiza o fator de *discrimen* que ensejou a criação da ação afirmativa prevista no referido dispositivo legal, de sorte que conclusão diversa não atenderia à finalidade social da regra prevista na Lei das Eleições, pois, ao contrário de resguardar a participação feminina na política, terminaria por repeli-la, ao se negar deferimento a Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários no qual pleiteada candidatura única de uma mulher.

8. Registre-se, ademais, que a solução dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, na sessão do dia 30 de junho do corrente ano, não serve de parâmetro para resolver o caso concreto aqui examinado, na medida em que: i) a consulta tratou do cômputo dos percentuais de gênero no âmbito das federações partidárias, e não em hipótese de partido político em atuação isolada, como na presente situação; ii) a função consultiva da Justiça Eleitoral tem natureza administrativa e visa unicamente orientar os atores do processo eleitoral, não ostentando caráter vinculante (STF: MS 26604, rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 03/10/2008; TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 357, rel. Min. Og Fernandes, DJE 24/06/2020; Consulta nº 060001059, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/04/2018). *In casu*, há, portanto, um fator de *discrimen* razoável, apto a justificar o deferimento do DRAP do Partido Unidade Popular, sem que se possa falar em violação aos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

9. Deferimento do DRAP.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido de registro do partido UNIDADE POPULAR, para que seja considerado habilitado a concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações. Acórdão lido e publicado em sessão.

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal

VOTO

I – Relatório

1. O Partido UNIDADE POPULAR, com fundamento no art. 20, I da Resolução TSE n.º 23.609/2019, apresenta Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), requerendo sua habilitação para concorrer à eleição proporcional para o cargo de Deputado Estadual.

2. Publicado edital, para os fins do art. 3º da LC n.º 64/90 c/c art. 34 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, não houve a apresentação de impugnação no prazo legal, consoante certificado nos autos pela Secretaria Judiciária (id 10736092).

3. Em informação prestada na forma do art. 35, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a Secretaria Judiciária apontou a inobservância aos percentuais de gênero, registrando observação de que “O partido apresentou candidatura única do gênero feminino (100% feminino)” (id 10736187).

4. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer sugerindo a intimação da agremiação partidária para regularização do vício apontado pela Secretaria Judiciária, destacando que, em caso de descumprimento da diligência “desde já manifesta-se pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, em atenção ao sistema de precedentes (art. 926 do CPC), tendo em vista o entendimento recentemente adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Consulta 0600251-91.2022.6.00.000, especificamente no que diz respeito à impossibilidade de candidatura única, exatamente por inviabilizar o atendimento dos percentuais mínimos de candidatura por gênero” (id 10737689).

5. Em despacho de id 10738601, foi determinada a intimação do partido requerente para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca da suposta inobservância ao percentual de gênero previsto na legislação eleitoral, tendo o prazo que foi concedido à agremiação transcorrido *in albis*, consoante mensagem automática de decurso de prazo emitida pelo sistema PJE.

6. É o relatório.

II - Fundamentação

Da exigência de cumprimento aos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 como requisito para o deferimento do DRAP.

7. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), além de conter a ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, estando estas restritas às eleições majoritárias (art. 17, § 1º, da CRFB/88), deverá observar os requisitos formais elencados nos arts. 21 a 23 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

8. Além do cumprimento dos requisitos formais, ressalte-se, ainda, a necessária observância aos limites legais, no que se refere ao número máximo de candidatos e aos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidaturas de cada gênero, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. [...]

9. Em regulamentação à Lei das Eleições, o art. 17 da Resolução TSE n.º 23609/2019 estabelece que:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, *caput*). (Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no *caput* deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo

estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§4º-A No caso de federações, o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

10. No âmbito doutrinário, José Jairo Gomes, em sua obra “Direito Eleitoral”, esclarece que *“Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações*

são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população” (Direito Eleitoral, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2020, pp. 412-413).

11. Por sua vez, o jurista Rodrigo López Zilio vaticina que *“conquanto inexista decisão conhecida do TSE sobre o tema, parece certo afirmar que é inexigível o cumprimento da reserva proporcional de vagas por gênero, prevista no art. 10, § 3º, da LE, no caso de um partido lançar apenas um único candidato ao pleito proporcional – hipótese excepcional em que esse candidato singular pode ser de qualquer dos gêneros sem a possibilidade de se oferecer óbice ao deferimento do DRAP”* (Direito Eleitoral, 8 ed., Editora Juspodvum, 2022, p.378).

12. Com efeito, de acordo com o teor do § 4º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, anteriormente citado, a apuração dos percentuais de gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, o que leva a crer que a sua incidência pressupõe a formalização de mais de um requerimento de registro de candidato (RRC), ante a inviabilidade, por decorrência lógica, de apuração de tais percentuais em um cenário de lançamento de candidatura única.

13. Nesse palmilhar, citem-se julgados de outros Regionais, nos quais restaram deferidos DRAP’s contendo candidatura única para o pleito proporcional, nos seguintes termos:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. INDEFERIMENTO DE DRAP. PLEITO PROPORCIONAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS FALHAS APONTADAS. SUPERADA A NULIDADE. FALHAS FORMAIS. CAUSA MADURA. DEFERIMENTO DO DRAP. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que indeferiu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) referente à candidatura proporcional para o cargo de vereador nas eleições de 2020. Existência de indícios de que haveria uma combinação no sentido de que os pré-candidatos ao cargo de vereador seriam tão somente os atuais vereadores do município.

[...]

11. Com relação à observância das cotas de gênero em caso de candidatura única para o pleito proporcional, este Tribunal já se posicionou no sentido da regularidade do DRAP, pois inexistente violação à regra que fixa percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo. Autonomia partidária.

12. Existência de vícios formais que não comprometem a convenção partidária, impondo a reforma da sentença para que o requerimento de registro seja deferido, sem prejuízo de uma melhor e maior

apuração dos demais fatos levantados pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento próprio.

13. Provimento. Deferimento do DRAP.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060008867, rel. Rafael da Cás Maffini, Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA ÚNICA DE VEREADOR. COTA DE GÊNERO. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GÊNERO. IMPROCEDENTE. NÃO PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO DRAP.

1. O § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. Em caso de candidatura única, a exigência do art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97 encontra-se atendida, pois não seria sensato exigir que o candidato desistisse de sua candidatura ou que filiadas fossem compelidas a se candidatar com o propósito exclusivo de atender ao percentual mínimo de cota de gênero.

3. Defere-se o pedido de Registro de candidatura única do Democratas, haja vista a impossibilidade de atender ao percentual da cota de gênero.

4. Recurso não provido. Sentença mantida, habilitado o partido Democratas a registrar o único candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, na São Bento do Tocantins/TO.

(TRE-TO, Recurso Eleitoral nº 06003063020206270010, rel. Des. José Maria Lima, Publicado em Sessão, Data 29/10/2020)

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2018. PROPORCIONAIS. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Sanção de suspensão da anotação do órgão partidário afastada por meio da tutela de urgência concedida nos autos de Regularização das Contas (PET 0604368-39.2018), o que permite a agremiação partidária praticar atos que lhe garantem a participação nas eleições 2018.

2 - In casu, há o lançamento de apenas um candidato para o cargo de Deputado Federal. A fim de não ser violada a autonomia partidária, não poderá ser exigido o cumprimento do percentual, previsto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, por uma questão material, e não pela violação à norma. Ademais, cumpre frisar que não parece razoável o partido abrir mão de seu único candidato.

DRAP DEFERIDO.

(TRE-RJ, Registro de Candidatura nº 060153293, rel. Des. Carlos Santos De Oliveira, Publicado em Sessão, Data 03/09/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. COTA DE GÊNERO. RESERVA LEGAL DE VAGAS - CANDIDATURA ÚNICA - CÁLCULO - ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - REGULARIDADE DO REGISTRO - PROVIMENTO. CANDIDATURA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Lançamento de Candidato Único. Exigência Legal Mitigada. Autonomia do partido em exercer opção por candidatura única para o pleito proporcional. Violação à regra, que fixa percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, não configurada.

2. Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Jean Claude Alves da Costa.

(TRE-ES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 11820, rel. Wilma Chequer Bou-Habib, Publicado em Sessão, Data 28/10/2016)

14. Vale salientar, ainda, recente julgamento prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na apreciação da Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, cujo acórdão restou assim ementado:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FEDERAÇÃO. PARTIDO ASSOCIADO. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO. ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA.

1. Na espécie, os consulentes questionam (b.1) “[...] como se daria o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021”; e se (b.2) “[...] o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670/2021, poderia ser considerado somente na lista da Federação de Partidos” (ID 157503902, fl. 3).

2. A EC nº 117/2022 constitucionalizou as ações afirmativas que obrigam os partidos políticos a aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como destinar o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, assim como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às candidaturas femininas.

3. Embora o art. 10 da Lei das Eleições disponha apenas quanto ao quantitativo máximo de candidaturas por partido, o respectivo § 3º determina seja obedecido o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, preceito que possui caráter imperativo, conforme já decidiu esta Corte Superior (REspe nº 784-32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010).

4. O ordenamento jurídico vigente não permite qualquer interpretação que possibilite ao partido político esvaziar as determinações constitucionais e legais que visam diminuir a disparidade de gênero no cenário político-eleitoral brasileiro.

5. Os consulentes formulam os questionamentos com base na premissa consistente na indicação de 1 única candidatura pelo partido político, o que desnaturaria a *mens legis* que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a, minimamente, fomentarem as candidaturas de gênero.

6. Dadas as ações afirmativas constitucionalizadas pela EC nº 117/2022 e a previsão legal de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, o primeiro questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo candidaturas de cada sexo.

7. O segundo questionamento encontra resposta na redação do no art. 12 da Res.-TSE nº 23.670/2021, segundo o qual “na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista”. Logo, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao mínimo de 30%.

8. Consulta conhecida em parte, tão somente quanto à indagação do item b.2, com resposta negativa ao questionamento.

(TSE, Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30/06/2022)

15. Na referida consulta, embora aquela Corte Superior tenha julgado prejudicado o primeiro questionamento formulado pelos consulentes, que indagavam como se daria o atendimento individual ao percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE n.º 23670/2021, na hipótese de indicação de candidatura única por partido federado, tendo sido pontuado pelo relator, em seu voto, que “*dada a obrigação constitucional de financiamento mínimo de candidaturas de gênero (EC nº 117/2022) e a previsão de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero –, entendo que o questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo*”, a conclusão estabelecida no referido *decisum* restringe-se a requerimentos de registro de candidatura postulados por federações partidárias, ante a preocupação do TSE com uma possível burla no cumprimento aos percentuais de gêneros previstos na legislação eleitoral, no âmbito das referidas associações partidárias.

16. Nessa perspectiva, além de versar sobre questionamento hipotético e, conseqüentemente, não vincular casos futuros, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, não pode ser utilizada como parâmetro para obstar a formalização de candidatura única por partido isolado, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, ante a inexistência de vedação expressa nesse sentido no âmbito da legislação eleitoral.

17. Realmente, não se extrai do ordenamento jurídico vedação à apresentação de candidatura única no pleito proporcional, dado o vácuo normativo acerca dessa situação na legislação eleitoral, sendo incabível ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. Assim, em um cenário no qual apenas um único filiado pretende concorrer a mandato eletivo, não é razoável obrigar o partido político que concorre isoladamente a registrar outra candidatura do gênero oposto somente para fins de atendimento aos percentuais estabelecidos pela legislação eleitoral, em prejuízo à autonomia partidária na seara política, por não ser essa a *ratio* da norma prevista no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

Caso concreto

18. Na espécie, conquanto o partido requerente tenha instruído seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com a documentação e as informações exigidas pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.609/2019 e não tenha sido apresentada impugnação pelos legitimados no prazo legal, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que o Partido Unidade Popular, ao formular requerimento de registro de candidatura única para o cargo de Deputado Estadual, teria inobservado os percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

19. O órgão ministerial em atuação nesta instância fundamentou seu opinamento *“em atenção ao sistema de precedentes (art. 926 do CPC), tendo em vista o entendimento recentemente adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Consulta 0600251-91.2022.6.00.000, especificamente no que diz respeito à impossibilidade de candidatura única, exatamente por inviabilizar o atendimento dos percentuais mínimos de candidatura por gênero”*.

20. Com as vênias de estilo, perfilho entendimento diverso da posição adotada no parecer exarado pelo *Parquet* Eleitoral.

21. Como se sabe, os percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, a serem observados por partidos

políticos e federações partidárias nos requerimentos de registro de candidatura para as eleições proporcionais, constituem regra criada pelo legislador ordinário objetivando fomentar a participação política das mulheres, em verdadeira ação afirmativa em prol da igualdade de gênero assegurada no art. 5º, I, da CRFB/88. Deveras, apesar de compor maioria no eleitorado nacional, a representação das mulheres no parlamento não reflete essa realidade fática, havendo um tímido número de mandatárias do sexo feminino no Poder Legislativo, de forma que a norma em comento visa corrigir esse descompasso, fruto de um histórico de exclusão, em persecução à isonomia material entre os gêneros.

22. Nessa linha de pensar, **malgrado a lei se aplique indistintamente a ambos os gêneros, não se pode perder de vista que o fim por ela colimado é a ampliação da representatividade feminina no parlamento, não sendo razoável, portanto, defender uma neutralidade na incidência da norma, em especial quando a sua invocação acarretar efeito contrário ao almejado pelo legislador e resultar na exclusão de candidatura feminina por suposta inobservância ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.**

23. É exatamente esse o cenário que se descortina no presente caso concreto, em que, sob a justificativa de descumprimento aos percentuais de gênero previstos na Lei das Eleições e com base no quanto decidido pelo TSE na Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do DRAP do Partido Unidade Popular para o cargo de Deputado Federal, por ter sido requerido o registro de uma única candidatura, do gênero feminino, e não ter sido efetuada nenhuma alteração no DRAP, mesmo após a agremiação partidária ter sido intimada para manifestação acerca da matéria.

24. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), além de estabelecer que o juiz, na aplicação da lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º), em seu art. 20, incluído pela Lei n.º 13.655/2018, preceitua que *“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*.

25. Em uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral, é possível admitir o registro de uma única candidatura feminina no pleito proporcional, sem que se possa falar em desatendimento aos percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97. Referida exegese concretiza o fator de *discrímen* que ensejou a criação da ação afirmativa prevista no referido dispositivo legal, de sorte que

conclusão diversa, a meu sentir, não atenderia à finalidade social da regra prevista na Lei das Eleições, pois, ao contrário de resguardar a participação feminina na política, terminaria por repeli-la, ao se negar deferimento a Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários no qual pleiteada candidatura única de uma mulher.

26. Registre-se, ademais, que a **solução dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, na sessão do dia 30 de junho do corrente ano, não serve de parâmetro para resolver o caso concreto aqui examinado, na medida em que: i) a consulta tratou do cômputo dos percentuais de gênero no âmbito das federações partidárias, e não em hipótese de partido político em atuação isolada, como na presente situação; ii) a função consultiva da Justiça Eleitoral tem natureza administrativa e visa unicamente orientar os atores do processo eleitoral, não ostentando caráter vinculante (STF: MS 26604, rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2008; TSE: Recurso Especial Eleitoral n.º 357, rel. Min. Og Fernandes, DJE 24/06/2020; Consulta n.º 060001059, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/04/2018)**. In casu, há, portanto, um fator de discrimen razoável, apto a justificar o deferimento do DRAP do Partido Unidade Popular, sem que se possa falar em violação aos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

27. Nessa perspectiva, considerando o atendimento aos requisitos previstos na legislação eleitoral, é de rigor o deferimento do pedido.

III – Dispositivo

28. Ante o exposto, verificada a regularidade formal do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), voto, em dissonância com a manifestação ministerial, pelo DEFERIMENTO do pedido de registro do partido UNIDADE POPULAR, para que seja considerado habilitado a concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

29. Registre-se o resultado deste julgamento no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao presente DRAP, nos moldes estabelecidos pelo art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

É como voto.

Natal, 23 de agosto de 2022.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal

Registro de Candidatura (11532) nº 0600788-32.2022.6.20.0000 – Procedência: Natal/RN

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco

Assunto: [Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Requerente: Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, União Brasil - União - Regional (RN)

Impugnante: Procuradoria Regional Eleitoral/RN

Advogados do Requerente: Pedro Fernandes de Queiroz Júnior - RN6452, Beatriz Mirele Freitas da Costa - RN16697, Fernando Lima Nogueira da Silva - RN19063, Igor Oliveira Campos - RN6759, Klívia Lorena Costa Gualberto - RN7417, Carlyle Augusto Negreiros Costa - RN8396

Advogados do Requerente: Rafaela Melo de Souza Rodrigues Rebouças - RN6808, Murilo Mariz de Faria Neto - RN5691, Isabella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Lopes - RN8147, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros - RN6747, Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa - RN5695

Impugnado: Anaximandro Rodrigues do Vale Costa

Advogados do Impugnado: Pedro Fernandes de Queiroz Júnior - RN6452, Beatriz Mirele Freitas da Costa - RN16697, Fernando Lima Nogueira da Silva - RN19063, Igor Oliveira Campos - RN6759, Klívia Lorena Costa Gualberto - RN7417, Carlyle Augusto Negreiros Costa - RN8396

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO COLEGIADA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, “o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia

de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão”.

- É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- Comprovação da quitação eleitoral, ante a juntada de certidão emitida pela Justiça Eleitoral.

- Embora a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/90 não tenha sido objeto da impugnação, sendo aventada apenas em sede de alegações finais pelo impugnante, ou seja, momento em que já havia se operado a preclusão para eventual pretensão impugnativa, nada impede que ela seja analisada e conhecida, de ofício, pelo juiz relator, a quem cabe a aferição dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de registro de candidatura, desde que oportunizado à parte interessada o exercício do contraditório, nos termos do artigo 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- Segundo o entendimento predominante no âmbito da Justiça Eleitoral, para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da LC 64/90, há de se considerar os seguintes parâmetros: a) existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, e nesta última não se exige o trânsito em julgado, condenando o candidato à suspensão dos direitos políticos; b) reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa; c) o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos; d) o dolo que se exige é o genérico ou eventual, e não o específico.

- No que se refere à alegação da exigência do dolo específico para a caracterização do ato de improbidade, ante a alteração introduzida na Lei de Improbidade Administrativa – LIA e o decidido pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1199, no sentido de que a nova lei deve retroagir aos casos de processos em curso, ou seja, que não foram transitados em julgado, não merece prosperar, visto que, não obstante, em relação ao ponto, tenha sido interposto recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, sequer houver pronunciamento sobre a questão na Instância Superior, de modo a afastar a caracterização do ato ímprobo em questão, prevalecendo, assim, a decisão proferida pelo órgão colegiado, que reconheceu o ilícito segundo os critérios legais vigentes à época.

- Não se deve confundir os critérios exigidos para a aferição da responsabilidade administrativa, que se dobra ao regramento da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, cuja sistemática e rito são diferenciados, com os parâmetros adotados na esfera eleitoral para o cotejo da hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, I, “I”, da Lei da Ficha Limpa, na qual, ressalte-se, não há previsão quanto à exigência do dolo específico.

- Não cabe a esta Justiça Especializada atuar como órgão revisor das decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, razão pela qual deve prevalecer, para fins de reconhecimento da inelegibilidade em questão, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que condenou o requerente pela prática de ato doloso de improbidade administrativa,

já que ainda inexistente pronunciamento da Instância Superior em sentido diverso.

- Concessão de tutela provisória para obstar o acesso do candidato aos recursos públicos de campanha, por restar evidenciados os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano.

- Improcedência da ação de impugnação, e, indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante o conhecimento, de ofício, de impedimento relativo à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, vencido o juiz Fernando Jales, em rejeitar o pedido de adiamento do julgamento para converter o feito em diligência formulado pelo requerente; no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e em reconhecer de ofício a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90, indeferindo o pedido de registro de candidatura de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA para concorrer ao cargo Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL e, pela mesma votação, em DEFERIR a tutela provisória pleiteada, a fim de impedir que o requerente tenha acesso aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, fixando multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ao partido político ao qual ele está filiado, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do voto da relatora e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações. Acórdão lido e publicado em sessão.

Natal/RN, 8 de setembro de 2022.

Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA ao cargo de Deputado Estadual, com o número 44111, pelo Partido UNIÃO BRASIL (ID 10740395).

Publicado edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação ao registro de candidatura (ID 10747342), sob a alegação de que o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral em

razão da existência de multa eleitoral e que não há prova do pagamento ou parcelamento do débito originário da multa, não sendo possível se reconhecer como preenchida a condição para a sua elegibilidade.

Pugna, assim, pela procedência da ação e o conseqüente indeferimento do registro de candidatura.

Por sua vez, o requerente apresentou defesa (IDs 10747722 e 10750413), alegando que a comprovação da quitação eleitoral foi juntada no ID 10747723.

A Coordenadoria de Gestão Processual e Partidos prestou informações no ID 10750927.

Em resposta ao despacho de ID 10756304, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação pelo afastamento do impedimento relativo à ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a juntada da certidão de ID 10747723.

No entanto, alega, na oportunidade, a configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/90, ante existência de condenação em desfavor do requerente, proferida por órgão colegiado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário e propiciou enriquecimento ilícito de terceiro (ID 10759333), requerendo, em razão disso, a concessão de tutela provisória para obstar o acesso do candidato aos recursos públicos de campanha, bem como o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Em despacho de ID 10759888, a parte impugnada foi intimada para se pronunciar acerca das alegações apresentadas pelo impugnante.

O impugnado apresentou petição de ID 10761771, aduzindo, preliminarmente, a preclusão do prazo para impugnação, o que, no seu entender, implica no não conhecimento da matéria ventilada em alegações finais, e, no mérito, sustenta o impacto da nova Lei de Improbidade Administrativa no âmbito eleitoral, relativamente à necessidade do dolo específico para a caracterização do ato doloso de improbidade. Pugna, por fim, pela improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro de candidatura.

É o Relatório.

VOTO

De início, cumpre pontuar que, embora a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/90 não tenha sido objeto da impugnação, sendo aventada apenas em sede de alegações finais pelo impugnante, ou seja, momento em que já havia se operado a

preclusão para eventual pretensão impugnativa, nada impede que ela seja analisada e conhecida, de ofício, pelo juiz relator, a quem cabe a aferição dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de registro de candidatura, desde que oportunizado à parte interessada o exercício do contraditório, nos termos do artigo 36, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Com efeito, de acordo com o artigo 50 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, “o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão”.

Ressalte-se, ainda, que é obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Pois bem, no que se refere à alegação de ausência de quitação eleitoral do requerente, verifica-se que este apresentou Certidão circunstanciada emitida pela 49ª Zona Eleitoral (ID 10747723), comprovando que está quite com a Justiça Eleitoral, atendendo, assim, a referida condição de elegibilidade.

No tocante à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/901, de fato, constata-se que ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0100416-58.2013.8.20.0140, teve contra si pronunciamento judicial colegiado que manteve decisão singular proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, que determinou a suspensão dos seus direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou, concomitantemente, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

É que, conforme se pode depreender da leitura da sentença proferida da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró (ID 10759333 – fls. 25-31), mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no julgamento da apelação interposta pelos demandados naquele feito, restou reconhecido que Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, no período em que era prefeito do Município de Governador Dix-Sept Rosado, incorreu na prática de ato doloso de improbidade administrativa, ao autorizar a realização de procedimento licitatório, favorecendo diretamente licitante com quem mantinha relação de proximidade, e gerando um prejuízo àquela municipalidade no montante de R\$ 65.972,54 (sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Além disso, conforme restou consignado naquela decisão, “não há qualquer prova de que os serviços tenham sido efetivamente

realizados, embora haja comprovação de pagamentos”, o que evidencia tanto a lesão ao erário, já explicitada, quanto o enriquecimento ilícito, ainda que não próprio, mas de terceiro, enquadrando-se, assim, o requerente na referida causa de inelegibilidade.

Aliás, nessa linha, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MA quanto ao indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador de Viana/MA nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90 (condenação por ato doloso de improbidade administrativa).

2. Rejeitada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A Corte local consignou expressamente que o requisito do enriquecimento ilícito foi extraído da fundamentação do *decisum* da Justiça Comum na parte em que se assentou que a conduta do candidato promoveu o “enriquecimento ilícito de um membro do [seu] núcleo familiar”.

3. No mérito, consoante o disposto no art. 1º, I, L, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).

5. Ademais, “[é] ilícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990” (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

6. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa consistente na celebração de contrato locatício visando transferir a sede da Câmara Municipal, à época

presidida pelo agravante, relativamente a imóvel cuja proprietária é sua genitora, sem observar o procedimento licitatório e reformando-se o imóvel com recursos públicos.

7. Além do requisito do dano ao erário expressamente reconhecido, infere-se inequívoco enriquecimento ilícito de terceiro, uma vez que, na sentença proferida na ação de improbidade, consignou-se de forma expressa que a conduta do candidato “permitiu, facilitou e concorreu para o enriquecimento ilícito de terceiro (sua mãe)”.

8. É igualmente notório o dolo da conduta, consubstanciado na prática de atos em manifesta ofensa à moralidade, porquanto o candidato priorizou a concessão de vantagem ao seu núcleo familiar em detrimento do interesse público.

9. Nas palavras da Corte local, o esborço pagamento dos aluguéis não socorre o agravante, pois o acréscimo patrimonial de terceiro decorreu da “ação direta do agente público [...] direcionando a mudança da casa legislativa para o prédio de propriedade de sua genitora (posteriormente ainda reformado com recursos públicos, tudo sem licitação)”.

10. Agravo interno a que se nega provimento, prejudicada a tutela cautelar antecedente.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060002586, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 70, Data 22/04/2022) (Grifo nosso).

Noutra borda, no que se refere à alegação da exigência do dolo específico para a caracterização do ato de improbidade, ante a alteração introduzida na Lei de Improbidade Administrativa – LIA e o decidido pelo STF no Tema de Repercussão Geral n.º 1199, no sentido de que a nova lei deve retroagir aos casos de processos em curso, ou seja, que não foram transitados em julgado, não merece prosperar, visto que, não obstante, em relação ao ponto, tenha sido interposto recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado, sequer houver pronunciamento sobre a questão na Instância Superior, de modo a afastar a caracterização do ato ímprobo em questão, prevalecendo, assim, a decisão proferida pelo órgão colegiado, que reconheceu o ilícito segundo os critérios legais vigentes à época.

Ademais, segundo o entendimento predominante no âmbito da Justiça Eleitoral, para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da LC 64/90, há de se considerar os seguintes parâmetros: a) existência de decisão definitiva ou proferida por órgão colegiado, e nesta última não se exige o trânsito em julgado, condenando o candidato à suspensão dos direitos políticos; b) reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa; c) o dano ao

erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos; d) o dolo que se exige é o genérico ou eventual, e não o específico.

Aliás, é o que se extrai do seguinte julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. DOLO GENÉRICO. CUMULATIVIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/MT, que, por maioria, manteve deferido o registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Matupá/MT nas Eleições 2020, entendendo não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90.

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, L, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

3. A Justiça Eleitoral, no exame do caso concreto, pode “aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990” (AgR–AI 411–02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020), desde que nos limites da Súmula 41/TSE, in verbis: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

4. Conforme jurisprudência desta Corte para as Eleições 2020, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90 há de se considerar os seguintes parâmetros: (a) o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos; (b) não se requer condenação expressa pelo órgão competente nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92; (c) o dolo que se exige é o genérico ou eventual, e não o específico.

5. Na hipótese, o recorrido fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau pelo TJ/MT, à suspensão dos direitos políticos pela prática de improbidade administrativa, haja vista inúmeros vícios relativos a processo licitatório para contratar transporte escolar no ano de 2010.

6. Quanto ao locupletamento ilícito, constam do acórdão regional inúmeras transcrições do édito condenatório na ação de improbidade, das quais é possível extrair que se pagou a maior por serviços não prestados. Na sentença naquele feito, tem-se que “houve [...] a prestação de serviços [...] pagos inclusive sobre período em que não houve prestação, porque se tratava de férias escolares”, com “prejuízos decorrentes de pagamentos por serviços não prestados”.

Já no aresto confirmatório da sentença, assentou-se que “foi efetuado pagamento a maior no valor de R\$ 5.213,78 [...], uma vez que não houve a prestação de serviços no período de 23/12/2010 a 15/01/2011 (término do contrato)”.

7. O TRE/MT destoou da jurisprudência, pois: (a) exigiu menção expressa, no édito condenatório, ao art. 9º da Lei 8.429/92, o que é despiciendo; (b) valeu-se de trechos de votos vencidos na Justiça Comum, que não podem prevalecer sobre o resultado da corrente vencedora; (c) a própria Corte a quo reconheceu que apenas não se impôs o ressarcimento dos valores porque isso já havia sido determinado pelo Tribunal de Contas do Estado ao analisar antes as contas públicas do candidato.

8. No que toca ao dolo, o TRE/MT também adotou posição dissonante. Consta de modo claro, da ação de improbidade, que “o agir do requerido extrapola o mero despreparo, a conduta negligente ou imperita e raia à má-fé, à malversação do dinheiro público, ao dolo, ainda que indireto, de auferir vantagens ou concedê-las, de modo indevido, e ilegal, a terceiros”.

9. O provimento do recurso não esbarra na Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas nesta seara, pois os trechos da sentença e do aresto da ação de improbidade constam da moldura fática do aresto do TRE/MT.

10. Recurso especial provido para indeferir o registro de candidatura, executando-se de imediato o acórdão e comunicando-se ao TRE/MT para os fins dos arts. 224 do Código Eleitoral e 220 da Res.–TSE 23.611/2020.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060040220, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 108, Data 15/06/2021, Página 0) (Grifo nosso)

Destarte, é salutar esclarecer que não se deve confundir os critérios exigidos para a aferição da responsabilidade administrativa, que se dobra ao regramento da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, cuja sistemática e rito são diferenciados, com os parâmetros adotados na esfera eleitoral para o cotejo da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, na qual, ressalte-se, não há previsão quanto à exigência do dolo específico.

Outrossim, tampouco cabe a esta Justiça Especializada atuar como órgão revisor das decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, razão pela qual deve prevalecer, para fins de reconhecimento da inelegibilidade em questão, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que condenou o requerente pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, já que inexistente pronunciamento da Instância Superior em sentido diverso.

Registre-se ainda que, quanto ao Recurso Especial interposto pelo requerente contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça na Apelação Cível n.º 0100416-58.2013.8.20.0140, conforme informação extraída da consulta pública do TJ de 2º grau, este teve seu seguimento negado, por intempestividade, tendo os recorrentes interposto agravo em face da referida decisão, que ainda se encontra pendente de julgamento no STJ.

Portanto, como visto, verifica-se que o caso tratado nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90, pois é fato que a decisão do Tribunal de Justiça local, datada de 08/09/2020 (ID 10759333 – fls. 32-44), manteve integralmente a sentença do juízo a quo, que condenou o candidato requerente, dentre outras sanções, à suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implicou, ao mesmo tempo, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Nesse passo, evidenciada a probabilidade do direito, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, face o grave prejuízo que poderá ser causado aos cofres públicos, DEFIRO a tutela provisória pleiteada, a fim de impedir que o requerente tenha acesso aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, fixando multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ao partido político ao qual ele está filiado, em caso de descumprimento desta decisão.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e, por reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA para concorrer ao cargo Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL.

Notifique-se, com urgência, por meio de Oficial de Justiça, o Partido UNIÃO BRASIL quanto ao teor desta decisão, para fins de cumprimento da tutela cautelar provisória.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É como voto.

Natal/RN, 8 de setembro de 2022.

Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco

Relatora

Mandado de Segurança Cível (120) nº 0600491-25.2022.6.20.0000

Procedência: Natal/RN

Assunto: [Mandado de Segurança, Direito Líquido e Certo]

Impetrantes: Associação dos Subtenentes e Sargentos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte, Associação dos Praças da Polícia Militar da Região Agreste do Estado do Rio Grande do Norte, Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró e Região - APRAM

Advogados dos Impetrantes: Maria Paula Villela Vieira de Castro Ferreira - RN4048

Autoridade Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ELEIÇÕES 2022. COMANDO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DA LISTA COM A DESIGNAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESCALADOS PARA A SEGURANÇA NO DIA DO PLEITO. DIREITO DOS POLICIAIS DE SOLICITAREM A TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE SEUS LOCAIS DE VOTAÇÃO DE ACORDO COM O LOCAL DESIGNADO PARA SUA ATUAÇÃO. HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. RISCO DE REPETIÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022 COM PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA LIMINAR POR MEIO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança coletivo preventivo, visando à obtenção de ordem mandamental em favor dos seus associados, no sentido de que o comando do policiamento militar no Estado do Rio Grande do Norte cumprisse a exigência legal de encaminhamento tempestivo da listagem com a designação dos policiais militares que estarão de serviço no dia do pleito, com a respectiva lotação, para fins de possibilitar eventuais requerimentos de transferência temporária de local de votação, assegurando-lhes, assim, o direito fundamental ao exercício do voto,

sob o argumento de que o histórico de descumprimento da norma e a proximidade do prazo fatal, sem nenhuma sinalização do comando quanto à elaboração da lista, justificavam o receio de dano irreparável ao mencionado direito fundamental dos seus associados.

Cabimento do presente mandado de segurança coletivo preventivo, em face do justo receio de repetição de omissão das autoridades coatoras (comandante geral da PM e do corpo de bombeiros militar do Estado do Rio Grande do Norte) em cumprir a obrigação legal de enviar, até o dia 18 de agosto do ano eleitoral, listagem das eleitoras e dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral a realização da transferência temporária do local de votação desses eleitores, garantindo-lhes o direito fundamental de votar nas eleições de 2022.

Previsão expressa na legislação eleitoral quanto à obrigatoriedade de envio da listagem dos militares em serviço no dia da eleição e que pretendem exercer o direito de voto em trânsito no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, sob pena de prejuízo irreparável ao direito de voto dos referidos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Na espécie, embora as autoridades coatoras ainda tivessem um prazo para o envio da referida listagem contendo a designação dos policiais para atuação no dia do pleito, o histórico de descumprimento da norma pelo comando da polícia militar justificava o justo receio de sofrer a violação de seu direito também com relação a este pleito de 2022, possibilitando o manejo da presente ação mandamental, sob pena de violação irreversível quanto ao direito de seus associados, posto que o não atendimento do prazo estabelecido pela justiça eleitoral impossibilitaria a realização da transferência temporária de local de votação nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Cumprimento da decisão liminar mandamental pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, publicando a relação nominal dos Policiais Militares escalados para o policiamento do pleito eleitoral de 2022 e descentralizando aos Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes a obrigatoriedade de disponibilizarem aos seus subordinados, até o dia 17 de agosto de 2022, o requerimento específico para transferência temporária de domicílio eleitoral, bem como de fazerem a remessa, até às 12h do dia 18 de agosto de 2022, ao juízo da Zona Eleitoral competente.

Nos termos do Art. 4º do CPC: *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*. Já o Art. 296 dispõe que *“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”*. O Art. 300 prevê que *“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. E o Art. 302, I, estabelece que *“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável [...]”*.

A tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, por ser conferida mediante cognição sumária, pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, durante a pendência do processo, exigindo-se a prolação de decisão definitiva de mérito, ratificando-a, para fins de estabilização e atribuição de coisa julgada ao direito conferido à parte, além de evitar a possibilidade de futura responsabilização nos termos do Art. 302, I, do CPC.

Rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse de agir.

Concessão da segurança com a confirmação da liminar concedida anteriormente.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de falta de interesse processual e em CONCEDER a segurança, confirmando a liminar deferida anteriormente, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 20 de setembro de 2023.

Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA REGIÃO AGRESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DE MOSSORÓ E REGIÃO, em face de ato omissivo do COMANDANTE GERAL DA PMRN, CEI PM ALARICO JOSÉ PESSOA AZEVEDO JUNIOR, e do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, LUIZ MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, requerendo a concessão da segurança para determinar que as Autoridades coatoras encaminhassem, no prazo determinado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, até o dia 17 de agosto, a listagem das eleitoras e eleitores militares que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto, para fins de possibilitar o exercício do direito ao voto em trânsito assegurado legalmente.

Aduziu a impetrante que o direito ao sufrágio universal e irrestrito no Brasil, teve a sua garantia instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que considera todas e todos, sem distinção de gênero, cor e classe social, cidadãos em pleno gozo de direitos e com plena igualdade, sendo estendido a classe dos servidores militares estaduais e demais integrantes das corporações elencadas no art. 144 da Carta Cidadã, tendo a Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, conferido nova redação ao art. 233-A, do Código Eleitoral, bem como incluído os parágrafos 1º a 4º, os quais passaram a prever e disciplinar a possibilidade do voto em trânsito.

Asseveraram que, apesar da previsão normativa, o Comando Geral da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares, permaneceram omissos, recusando-se a cumprir o disposto no art. 233-A, do Código Eleitoral, que é expresso quanto a obrigatoriedade dos Comandos encaminharem à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

Argumentaram que a conduta das autoridades coatoras, ao se recusarem a cumprir os ditames impostos no art. 233-A, do Código Eleitoral c/c o §1º, do art. 54, Resolução do TSE n. 23.669 de 14 de dezembro de 2021, atentaram contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, violando o bem jurídico tutelado, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

Defenderam a competência da Justiça Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do mandado de segurança, em face do ato combatido interferir diretamente no processo eleitoral.

Sustentaram também que o mandado de segurança seria preventivo, em face do histórico de descumprimento da norma pelo comando da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, porquanto nas eleições de 2018 e 2020 a associação dos policiais militares teria enviado ofício ao comando da PM com antecedência, mas a informação quanto a distribuição do efetivo para aquelas eleições somente ocorreu bem após o prazo fixado na legislação eleitoral, impedindo o exercício do direito de sufrágio pelos militares em serviço.

Afirmaram que essa atitude do Comando seria uma afronta as garantias previstas na Constituição Federal e aos termos previstos no Código Eleitoral. Acrescentaram que anexaram, como prova pré-constituída, todos os Boletins dos anos de 2018 e 2020, em que ocorreram as eleições passadas e todos os Boletins publicados

neste ano de 2022, como prova do justo receio de que os associados das impetrantes fossem, novamente, impedidos de irem as urnas para exercerem o seu direito constitucionalmente garantido, o que configuraria flagrante ilegalidade autorizadora da impetração do presente writ preventivo.

Requereram o deferimento de ordem preventiva para garantir aos seus associados o direito do sufrágio na eleição de 2022, devendo as autoridades coatoras cumprir o prazo estabelecido na Resolução n. 23.669 de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por meio da decisão de ID 10732815, foi deferida a liminar pleiteada, para fins de determinar às autoridades coatoras o envio, até o dia 18 de agosto de 2022, da listagem dos policiais militares que estarão em serviço no dia da eleição, a fim de possibilitar a realização da transferência temporária de local de votação, nos termos preconizados pela legislação eleitoral.

Foram prestadas as informações de estilo, tendo o comandante do Corpo de Bombeiro Militar informado (ID 10746021) que “não há militares do Corpo de Bombeiros Militar escalados para atuar de forma extraordinária no Pleito Eleitoral ou ainda escalados fora do domicílio eleitoral atuando na Operação Garantia das Eleições e Apurações Eleitorais que necessitem do voto em trânsito”. Enquanto que o Comando da Polícia Militar (ID 10750622) informou o cumprimento da decisão liminar, esclarecendo que no dia 12 de agosto publicou notas informativas contendo a relação nominal dos Policiais Militares escalados para o policiamento, reforço e fiscalização do pleito eleitoral de 2022, especificando o local de emprego, bem como esclarecendo os procedimentos a serem adotados por todos aqueles que desejassem efetuar a transferência temporária de seu local de votação.

A Procuradoria Geral do Estado, apesar de devidamente cientificada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, não apresentou manifestação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, porquanto cumprida a decisão liminar.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, as impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança coletivo preventivo, visando à obtenção de

ordem mandamental em favor dos seus associados, no sentido de que o comando do policiamento militar no Estado do Rio Grande do Norte cumprisse a exigência legal de encaminhamento tempestivo da listagem com a designação dos policiais militares que estarão de serviço no dia do pleito, com a respectiva lotação, para fins de possibilitar eventuais requerimentos de transferência temporária de local de votação, assegurando-lhes, assim, o direito fundamental ao exercício do voto, sob o argumento de que o histórico de descumprimento da norma e a proximidade do prazo fatal, sem nenhuma sinalização do comando quanto à elaboração da lista, justificavam o receio de dano irreparável ao mencionado direito fundamental dos seus associados.

Após a concessão da tutela provisória de urgência, as autoridades apontadas como coatoras informaram nos autos o cumprimento da decisão liminar, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

Preliminar de perda superveniente do interesse de agir

Contudo, não obstante a Procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado pela extinção do feito sem resolução de mérito, entendo que subsiste o interesse processual da parte impetrante em ver julgada definitivamente a matéria posta sob apreciação, com o deferimento definitivo do seu pleito e a ratificação dos termos da tutela provisória de urgência anteriormente proferida.

Nos termos do Art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Já o Art. 296 dispõe que “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. O Art. 300 prevê que “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E o Art. 302, I, estabelece que “Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável [...]”.

A partir da análise dos referidos dispositivos, depreende-se que a tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, por ser conferida mediante cognição sumária, pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, durante a pendência do processo, exigindo-se a prolação de decisão definitiva de mérito, ratificando-a, para fins de estabilização e atribuição de coisa julgada

ao direito conferido à parte, além de evitar a possibilidade de futura responsabilização nos termos do Art. 302, I, do CPC.

Nesse sentido é a lição doutrinária do professor Daniel Amorim Assunção Neves¹⁰: “[...]. Por outro lado, a tutela provisória pode ser concedida incidentalmente. Significa dizer que, seja de forma antecedente ou de forma incidental, a tutela provisória deverá ser confirmada, modificada, ou reformada pela decisão concessiva da tutela definitiva. Deverá, portanto, ser confirmada ou rejeitada pela sentença, desde que não haja decisão anterior que a tenha revogado, nos termos do Art. 296, caput, do CPC. Na hipótese de concessão de tutela provisória no Tribunal a tutela provisória deverá ser confirmada ou revogada no acórdão (ou decisão monocrática do relator, quando cabível) que decidirá o processo de competência originária do Tribunal ou o recurso”.

Nessa mesma linha intelectual, colaciono precedente deste Tribunal Regional Eleitoral, no qual essa mesma matéria foi posta à apreciação da Corte, tendo sido rejeitada a alegação de perda do objeto:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. APREENSÃO DE CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO DE DELEGADOS E FISCAIS DA COLIGAÇÃO IMPETRANTE. ART. 152 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.554/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO USO DE CORES NOS CRACHÁS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança contra ato da Juíza da 12ª Zona Eleitoral.
2. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de “perda superveniente do interesse de agir” ou “perda do objeto”. Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
3. Ainda que terminado o primeiro turno das Eleições 2018, é possível e mesmo necessário o julgamento do mérito, com a sua consequência óbvia de revogação/confirmação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela impetrante, a servir, ainda, como parâmetro para a atuação dos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia no segundo turno da eleição.
4. Não só isso, seja de natureza satisfativa, seja de natureza cautelar, a tutela provisória concedida incidentalmente tem de ser confirmada ou revogada no mérito, consoante art. 4º do CPC, plenamente aplicável ao rito do mandado de segurança, por respeitar a um princípio geral

10 NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. Pág. 498.

processual. Reforça isso o dado, inclusive, de que a não confirmação da tutela provisória pode até mesmo ensejar responsabilidade da parte prejudicada pela efetivação da tutela (art. 302, I do CPC).

5. Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

[...]

12. Concessão da ordem. (TRE/RN. MS 0601463-34.2018.620.0000. Rel. Juiz FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES. J. 26/10/2018).

Portanto, considerando que a demanda pretendida pelas impetrantes deve ser ratificada por meio de decisão definitiva, conferida por meio de cognição exauriente, entendo que não é hipótese de perda superveniente do objeto, devendo ser proferida decisão com resolução de mérito, inclusive para fins estatísticos junto aos órgãos de supervisão administrativa do poder judiciário.

Com base nesses argumentos, VOTO pela rejeição da preliminar de falta de interesse processual.

VOTO – MÉRITO

Nos termos do Art. 1º da lei 12.016/2009: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (grifei)

Por sua vez, o Art. 21 daquela lei estabelece que “O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”.

De início, cumpre consignar o cabimento do presente mandado de segurança coletivo preventivo, em face do justo receio de repetição de omissão das autoridades coatoras (comandante geral da PM e do corpo de bombeiros militar do Estado do Rio Grande do Norte) em cumprir a obrigação legal de enviar, até o dia 18 de agosto do ano eleitoral, listagem das eleitoras e dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de

cópia dos documentos de identificação com foto, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral a realização da transferência temporária do local de votação desses eleitores, garantindo-lhes o direito fundamental de votar nas eleições de 2022.

Quanto à natureza eleitoral da matéria posta sob apreciação, entendo que assiste razão às impetrantes, posto que se trata de obrigação estabelecida no código eleitoral e em outras normas eleitorais, visando garantir aos integrantes dos órgãos de segurança pública, o direito de votar em trânsito nas eleições gerais, evitando que esses profissionais sejam prejudicados quanto ao seu direito fundamental de votar, em razão de estarem realizando o seu relevante trabalho de garantia da ordem pública no dia da eleição.

Com relação à competência deste Tribunal Regional Eleitoral para apreciação da matéria, verifico que o Art. 29, I, “e” do Código Eleitoral estabelece que *“Compete aos tribunais regionais processar e julgar originariamente: e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração [...]”*

Nessa linha intelectual, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3294, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu que os Estados Membros devem observar o modelo adotado na Carta Magna com relação ao foro por prerrogativa de função, em atenção ao princípio da simetria, tendo sido consignado que *“Os ocupantes dos cargos de chefe da casa civil, chefe da casa militar, comandante-geral da polícia militar e comandante-geral do corpo de bombeiros militar são auxiliares diretos do governador do estado, pertencentes ao primeiro escalão da estrutura do poder executivo estadual, e se equiparam aos ocupantes do cargo de secretário de estado, havendo, portanto, similaridade com as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c, da CF/88)”*. (STF. ADI 3294, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021).

Além disso, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê, em seu art. 71, I, e, a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para apreciação dos mandados de segurança contra atos dos Comandantes da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, ratificando a aplicação da simetria defendida pelo Supremo Tribunal Federal, retirando-se dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau a análise inicial dos mandados

de segurança contra autoridades do primeiro escalão da estrutura do poder executivo estadual.

Portanto, os comandantes da polícia militar e do corpo de bombeiros são equiparados a Secretários de Estado, possuindo foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado, de modo que compete a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar, originariamente, o presente mandamus que tem as referidas autoridades apontadas como coatoras.

No que concerne ao direito líquido e certo invocado pelas impetrantes, cumpre destacar a previsão expressa na legislação eleitoral quanto à **obrigatoriedade de envio da listagem** dos militares em serviço no dia da eleição e que pretendem exercer o direito de voto em trânsito no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, sob pena de prejuízo irreparável ao direito de voto dos referidos integrantes dos órgãos de segurança pública:

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º **enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral**, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município.

RESOLUÇÃO 23.669 DO TSE

Art. 27. Nas eleições gerais, é facultada a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, às eleitoras e aos eleitores que se enquadrem nas seguintes situações:

III - integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia

Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Guardas Municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

Art. 29. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores relacionados(as) no art. 27 deverá ser requerida no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência, com exceção das mesárias, dos mesários e das pessoas convocadas para apoio logístico, cujo período para transferência se estenderá até 26 de agosto de 2022.

Art. 52. Integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Guardas Municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições, poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação que viabilize seu exercício do voto.

Art. 54. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata o art. 52 desta Resolução deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número da inscrição, o nome, o local de votação de destino, sua manifestação de vontade e sua assinatura, assim como em quais turnos votará.

§ 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no *caput* deste artigo **deverão encaminhar à Justiça Eleitoral**, na forma que for previamente estabelecida, **até 18 de agosto de 2022**, listagem das eleitoras e dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto. (grifos acrescidos)

Ademais, deve-se frisar que a norma regente estabelece uma obrigação e não uma faculdade aos comandos dos órgãos de segurança pública, no sentido de que eles devem encaminhar a referida listagem à Justiça Eleitoral em tempo hábil a viabilizar essa transferência voluntária de local de votação, para fins de permitir o voto em trânsito desses profissionais.

No caso dos autos, conforme já fora especificado, as impetrantes ingressaram com um mandado de segurança coletivo PREVENTIVO, relatando o seu justo receio de que o comando da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado do Rio Grande do Norte repetisse as omissões efetuadas nos pleitos de 2018 e 2020, quando não enviaram a listagem à Justiça Eleitoral, inviabilizando o exercício do direito de sufrágio por seus associados.

Na espécie, embora as autoridades coatoras ainda tivessem um prazo para o envio da referida listagem contendo a designação dos

policiais para atuação no dia do pleito, o histórico de descumprimento da norma pelo comando da polícia militar justificava o justo receito de sofrer a violação de seu direito também com relação a este pleito de 2022, possibilitando o manejo da presente ação mandamental, sob pena de violação irreversível quanto ao direito de seus associados, posto que o não atendimento do prazo estabelecido pela justiça eleitoral impossibilitaria a realização da transferência temporária de local de votação nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Com efeito, após a determinação judicial de cumprimento da legislação eleitoral, o Comando da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte informou o cumprimento integral da decisão, esclarecendo que publicara a relação nominal dos Policiais Militares escalados para o policiamento do pleito eleitoral de 2022, especificando o local de emprego do contingente, bem como afirmando que fora publicada a NOTA Nº 75/2022/PM - GAB SUBCMD/PM - SUB CMD/PM - CMD, estabelecendo os procedimentos a serem observados por aqueles que estiverem escalados fora dos seus domicílios eleitorais e desejarem solicitar a transferência temporária para o local que executará o policiamento, descentralizando aos Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes a obrigatoriedade de disponibilizarem aos seus subordinados, até o dia 17 de agosto de 2022, o requerimento específico para transferência temporária de domicílio eleitoral, bem como de fazerem a remessa, até às 12h do dia 18 de agosto de 2022, ao juízo da Zona Eleitoral competente.

Deste modo, ameaçado de violação o direito líquido e certo dos associados da impetrante de solicitar a transferência temporária de seus locais de votação, deve ser confirmada a medida liminar com a concessão definitiva da segurança.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto e pela concessão da segurança, ratificando os termos da decisão liminar anteriormente proferida nos presentes autos.

É como voto.

Natal/RN, 14 de setembro de 2022.

Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes

Relatora

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600856-94.2020.6.20.0050

Procedência: Parnamirim/RN

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino
Ferreira

Assunto: [Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio]

Recorrentes: Diogo Rodrigues da Silva, Ana Maria Ferreira Lopes

Advogado do(a) Recorrente: Cristiano Luiz Barros
Fernandes da Costa- RN5695

Advogado do(a) Recorrente: Thiago Tavares de Araújo -
RN12618

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES DE NULIDADE DE PROVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AMPLO ACESSO ÀS PROVAS PRODUZIDAS - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MARCAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM CENTRAL REGULADORA DE SAÚDE MUNICIPAL EM TROCA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ROBUSTA E COESA - FAVORECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATURA À VEREAÇÃO, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DO PLEITO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, os recorrentes postularam a anulação da sentença por cerceamento de defesa e nulidade das provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do indeferimento de perícia requerida pela recorrente Ana Maria no material apreendido, bem como sob o argumento de que os relatórios apresentados pelo MPE, acerca das transcrições extraídas dos celulares apreendidos, seriam apócrifos por não conterem a identificação do analista responsável por sua elaboração.

Cumpra salientar que todo o material colhido durante o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, fruto de decisão judicial autorizando a sua busca e apreensão, foi juntado aos

autos e disponibilizado às partes, ainda durante a fase instrutória do presente feito, oportunizando-se aos interessados prazo de 30 dias para manifestação, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A alegação de que os relatórios técnicos juntados pelo parquet eleitoral seriam apócrifos e, portanto, eivados de nulidade, não merece prosperar haja vista o seu conteúdo se voltar precipuamente à atuação do Promotor encarregado da investigação, trazendo uma análise sob o viés da acusação acerca de trechos de áudios e mensagens dos aparelhos celulares apreendidos que o órgão ministerial considerou mais relevantes à demonstração dos ilícitos imputados aos investigados.

Por tal razão, assume o Promotor Eleitoral e os demais representantes do Ministério Público responsáveis pela operação a responsabilidade pela análise ali contida, cujo teor poderia, não fosse a extensa lista de transcrições, estar simplesmente disposta no próprio corpo da petição inicial.

Insta ressaltar que incumbia aos recorrentes apontar defeitos objetivos, especificando em que momento ou quais elementos concretos apontam ter havido quebra da cadeia de custódia; quais pontos das transcrições destacadas pelo autor da ação teriam sido adulteradas e não corresponderiam ao material original; ou, mesmo, se os destaques ressaltados pela acusação haveriam sido tirados de contexto para dar uma interpretação desfavorável a outra parte.

Nada disso restou demonstrado pelos investigados, os quais se limitaram a genericamente negar o conteúdo dos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, embora tivessem pleno acesso ao material discutido.

Não merece reparos a decisão judicial indeferitória do pedido de perícia formulado perante o Juízo de primeiro grau.

Rejeição das preliminares.

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder imputadas aos recorrentes, visando favorecer a candidatura de Diogo Rodrigues da Silva, candidato eleito ao cargo de Vereador no município de Parnamirim/RN nas eleições de 2020.

Passando ao exame dos fatos, verifica-se que, ao decidir a causa, a Magistrada de primeiro grau, em substancioso voto, julgou procedente a demanda, reconhecendo ter havido, nas Eleições Municipais de 2020, captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrente Diogo Rodrigues da Silva, bem como abuso de poder político e econômico praticado em favor da sua candidatura com a colaboração das demais investigadas.

Em face de tais condutas, pelo ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicou-se ao investigado Diogo Rodrigues da Silva a sanção de cassação do registro/diploma de Vereador, declaração de inelegibilidade por 8 anos e multa no valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais); pelo abuso de poder praticado, declarou-

se a inelegibilidade por 8 anos de Diogo Rodrigues da Silva, Ana Maria Ferreira Lopes, Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Goes, além da aplicação de multa, fixando-se o valor dessa em R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) para o investigado Diogo, em R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) para a investigada Ana Maria e em R\$ R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) para as investigadas Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Goes, de acordo com o grau de participação de cada um no esquema.

Os recorrentes defenderam que as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes à formação de um édito condenatório, posto que não demonstrada a efetiva compra de votos de eleitores ou o abuso de poder, não sendo cabível a cassação de direitos legítimos com base em mera presunção da potencialidade lesiva das condutas evidenciadas.

Não merecem prosperar as alegações recursais.

Percebe-se de tudo quanto apurado na instrução, que o recorrente Diogo Rodrigues da Silva, o qual já havia ocupado, em anos anteriores, o cargo de Diretor da Central de Regulação de Exames e Consultas de Parnamirim, embora tenha se afastado formalmente, em 2020, do cargo de direção que ocupava para possibilitar a sua disputa ao pleito municipal, permaneceu indevidamente se utilizando da máquina pública, por meio do acesso não autorizado do sistema de marcação de consultas e procedimento do SUS, inserindo pacientes indevidamente, dando prioridade aos seus potenciais eleitores, antecipando consultas e exames, em prejuízo da ordem cronológica da longa fila de espera.

Embora conste dos autos que o recorrente Diogo se afastou da direção da Central de Regulação em 23/01/2020, comprovou-se que manteve acesso indevido ao sistema de marcações (por meio de fraude ao SISREG), bem como seguiu exercendo controle e influência sobre o órgão por meio de indicação da recorrente Ana Maria Ferreira Lopes para o cargo de Diretora, além das investigadas Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Góes, servidoras que ali atuavam.

No tocante à questão do acesso irregular ao sistema de marcações, servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim verificaram a inserção de pacientes no Sistema de Regulação - SISREG por usuário desconhecido, fazendo uso sem autorização de contas habilitadas no sistema, tendo a investigação empreendida pela própria secretaria com o apoio do órgão regulador de âmbito nacional do Ministério da Saúde, identificado os IPs responsáveis pelos acessos não autorizados.

Apreciando a prova documental coligida aos autos, há que se destacar o boletim de ocorrência registrado por servidora lotada na Central de Regulação, informando a modificação de sua senha sem a sua autorização, por pessoa desconhecida, em 16/10/2020.

Em memorando datado de 18/11/2020, Ângela Cristina de Nascimento Braz, Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Saúde de Parnamirim, informou que no mês de setembro de 2020 foram detectadas duas marcações/ autorizações com login que não estavam no perfil de reguladores do SISREG: “37917790444ilana” e “SMS SEDE”.

No dia 23 de novembro de 2020, Terezinha Guedes Rego de Oliveira, Secretária de Saúde de Parnamirim, reportou invasão ao sistema SISREG, por meio do ofício nº 296/2020/GS/SESAD, enviado a João Marcelo Barreto Silva, Coordenador do Departamento de Avaliação, Regulação e Controle de Sistemas, em Brasília, contendo lista das marcações realizadas.

Em resposta, o Ministério da Saúde expediu o Ofício nº 267/2020/CGRA/DRAC/SAES/MS (ID 10788356, fl. 6), informando ter identificado o IP (internet protocol) dos equipamentos em que o sistema de regulação (SISREG) foi acessado pelos logins indicados, a saber: 10.200.35.77, 200.164.229.46, 177.37.202.170, 177.37.203.218, 177.89.111.61, 177.89.130.40, 187.19.244.136 e 187.19.244.88.

Atendendo à requisição do Ministério Público, a empresa CABO TELECOM, por meio da Carta nº 114/2020 (ID 10788124), informou que o IP nº 177.89.130.40, no período de 01 de julho a 12 de dezembro de 2020, foi destinado ao acesso do equipamento Cable Modem (MAC nº. 58:23:8c:9:30:c1), cujo titular é o Sr. DIOGO RODRIGUES DA SILVA, enquanto que o IP nº 177.89.111.61, no período de 01 de julho a 25 de setembro 2020, foi destinado ao acesso do equipamento Cable Modem (MAC nº. 54:a6:5c:8b:5d:e3), cujo titular é o Sr. FRANCISCO LAZARO NUNES, tio da esposa do recorrente Diogo Rodrigues da Silva.

Acresça-se a isso a informação prestada pela mesma empresa no sentido de que ambos os equipamentos de acesso a internet se encontravam instalados no mesmo endereço.

Nesse contexto, é evidente a atuação ilícita do recorrente Diego ao operar os sistemas de marcação de consultas e exames, em período eleitoral, no qual não se encontrava no exercício de nenhum cargo ou função pública relacionado aos serviços prestados pela Central de Regulação do município de Parnamirim/RN, com o nítido objetivo de beneficiar o seu projeto político-eleitoral.

Não bastasse isso, constatou-se, pelas provas carreadas aos autos, que o recorrente Diogo Rodrigues exercia indevida influência sobre as servidoras Ana Maria Ferreira Lopes, Suélia Santos e Nicole Góes, pessoas de sua confiança, as quais permaneceram atuando naquele órgão municipal, mesmo após o afastamento formal do primeiro recorrente, mantendo a prática de abuso político nos serviços de saúde prestados pelo aludido órgão.

No ponto, insta realçar os diálogos entre os investigados, mediante aplicativo de mensagens Whatsapp, obtidos por meio de busca e apreensão legalmente efetivada nos aparelhos celulares dos envolvidos e que esclarecem o *modus operandi* do grupo para alcançar seus objetivos eleitoreiros.

Após a recorrente Ana Maria ser nomeada Diretora da Central de Regulação de Parnamirim, em julho/2020, e com o auxílio das investigadas que não recorreram, Suélia Santos e Nicole Góes, o recorrente Diogo teve plenas condições para executar o esquema de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio que viabilizou sua eleição para o cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Como já se demonstrou, Diogo acessava fraudulentamente o sistema, criava os logins e senhas para as servidoras da Central que estavam sob sua supervisão para operacionalizar o atendimento prioritário das demandas de pacientes alinhados com a sua candidatura. Além disso, Diogo acessava o SISREG e o SIGSUS utilizando essas identidades, inserindo as marcações de acordo com a sua própria vontade, sem nenhum critério técnico e visando apenas angariar apoio eleitoral.

Por sua vez, enquanto diretora da Central de Regulação, Ana Maria encobria os acessos fraudulentos de Diogo, providenciava as marcações conforme os interesses dele junto às demais servidoras, e promovia o nome de Diogo junto aos usuários do SUS que procuravam o órgão para agendar seus procedimentos médicos.

De fato, diversas foram as conversas extraídas do aparelho celular dos recorrentes que denotaram, em variados momentos do ano eleitoral, a atuação irregular do grupo, especialmente a ingerência de Diogo nos referidos sistemas (SIGSUS e SISREG) e a marcação de atendimentos para eleitores dispostos a votar no recorrente.

Nesse sentido, é reveladora a afirmação de Diogo para Ana, em conversa travada em 16/08/2020, quando afirma que *“Vc me dá ali na Central 200 a 300 votos. Sossegado.”*

Em conversa ocorrida no Whatsapp entre os dias 27 e 28/07/2020, fora do horário de expediente (após a meia noite), os recorrentes Diogo e Ana tratam do acesso ao sistema.

No dia 25/08/2020, em novo diálogo entre Diogo e Ana Maria, esta se mostra insatisfeita com o acesso aos sistemas pelo primeiro recorrente sem o seu conhecimento prévio, demonstrando receio dos questionamentos que outros servidores do órgão poderiam lhe dirigir acreditando ter sido ela a responsável pelas ações.

Em 27/08/2020, os mesmos recorrentes discutem questões relativas a compra de apoio junto a lideranças comunitárias e de votos na Central de Regulação.

Nos diálogos transcritos, observa-se claramente como Suelia e Nicole viabilizavam as autorizações pelo sistema e repassavam os códigos autorizados para Diogo encaminhar aos seus pacientes/eleitores nas visitas que vinha realizando nos últimos dias da campanha.

Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo também se presta a demonstrar o envolvimento dos recorrentes com as condutas que lhes são imputadas.

No ponto, transcreve-se depoimento prestado por Clauver Bruno do Nascimento, servidor do CCPAR – Sadi Mendes, a maior policlínica de Parnamirim, e responsável pelo agendamento dos retornos das consultas ali realizadas, o qual relatou lembrar de pacientes que lhe disseram pessoalmente, poucos dias antes da eleição, haver obtido melhor colocação na fila mediante a mediação do recorrente Diogo em troca de promessa de votos, tendo havido diversos casos de pacientes que conseguiam realizar as cirurgias rapidamente, embora ainda constasse no sistema como se a cirurgia ainda estivesse pendente de realização.

Por sua vez, Gerlane Alves, diretora do CCPAR – Sadi Mendes, relatou que, durante o ano de 2020, médicos que atuavam naquela unidade lhe declararam estranheza com a situação de alguns pacientes conseguirem atendimento médico com muita brevidade, a despeito da fila de espera ser muito numerosa. Acrescentou que não era procedimento padrão da CCPAR a substituição de pacientes de última hora e que havia um comentário generalizado de que Diogo estava influenciando para agilizar procedimentos.

Em seu depoimento, Helaíze afirma que procurou Nicole para conseguir a consulta de seu filho, que também era mãe de criança autista; que sabia que Nicole apoiava o então candidato Diogo; que já tinha tentado pela Central de Regulação conseguir a consulta, que já tinha posto o nome do seu filho na lista de espera, mas demorava muito e não tinha nem previsão de data, razão pela qual decidiu falar com Nicole para conseguir agilizar a consulta.

Outros documentos acostados aos autos, tal como o relatório de cirurgias eletivas realizados na Maternidade Divino Amor, entre os dias 01/09/2020 e 30/11/2020, apontam a realização de procedimentos cirúrgicos por pacientes em curtíssimo intervalo de tempo entre a solicitação no sistema e a data da realização do procedimento.

A título ilustrativo, a sentença ressalta a lista de pessoas que aguardavam cirurgias eletivas no aludido nosocômio, contabilizando, à época, aproximadamente 1081 pacientes. Dentre os quais, foi destacado o caso da paciente Renata Hiltner Santos da Silva, a qual realizou a cirurgia de exereses de cisto vaginal em 03/11/2020, sendo que sua solicitação e inserção no SISREG ocorreu em 27/10/2020 pela recorrente Ana Maria Ferreira Lopes. De modo que realizou a cirurgia em aproximadamente uma semana da data da solicitação, quando existem pacientes aguardando o procedimento desde o ano de 2019.

Insta salientar inexistir qualquer prova documental no sentido de que as exceções à ordem cronológica da fila decorriam de urgência ou qualquer outra indicação clínica. A esse propósito, a referida tese recursal seria prontamente demonstrada mediante a apresentação de documentos médicos ou extraídos do próprio sistema, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes. Na verdade, o que se viu foi o desrespeito reiterado da ordem cronológica de espera de procedimentos, de maneira a beneficiar os pacientes que se comprometiam a votar no então candidato, Diogo Rodrigues.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer o acerto da sentença recorrida ao enquadrar as diversas condutas praticadas no período como captação ilícita de sufrágio, quando se verificou a cooptação direta do voto do eleitor mediante o atendimento das demandas de saúde, seja por consultas médicas, exames ou cirurgias, no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição, fatos amplamente demonstrados pela prova produzida (quebra de sigilo de dados com a identificação dos IP responsáveis pelo acesso irregular dos sistemas da saúde; transcrição dos áudios e mensagens trocadas pelos investigados; documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e depoimentos testemunhais).

Da mesma forma, não merece reparos o reconhecimento do abuso de poder político na hipótese vertente, pois, não é admissível o desvio de finalidade dos serviços de saúde prestados pelo município a serviço de determinada candidatura, aproveitando-se da situação de superlotação dos serviços públicos e vulnerabilidade da população necessitada de atendimento médico, para obter o compromisso do eleitorado em favor da candidatura do recorrente através da antecipação de procedimentos médicos.

Na espécie, o recorrente Diogo, eleito em 2020 ao cargo de Vereador, praticou abuso do poder político, com o auxílio das demais investigadas, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua influência e acesso irregular aos sistemas, para privilegiar atendimentos de saúde à população de Parnamirim/RN, em benefício de sua candidatura e mediante burla à fila de espera e ao serviço de regulação do SUS naquele município.

Digna de nota a compreensão de que, para a configuração do abuso de poder, não se deve mensurar de forma quantitativa o resultado da prática ilícita, ou seja, aferir a quantidade de votos efetivamente captados pela conduta, mas pela sua vertente qualitativa, com base na gravidade que acarrete influência na vontade livre do eleitor, desequilibrando a disputa para os demais candidatos que não puderam se utilizar das mesmas práticas do primeiro recorrente.

Em arremate, pois, entendo constituído nos autos robusto conjunto probatório, de maneira a determinar o reconhecimento da prática pelos recorrentes, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, nos moldes previstos no art. 41-A da Lei das Eleições e art. 22 da LC nº 64/90, com o evidente intuito de obtenção dos votos do eleitorado do município de Parnamirim/RN.

Ante o exposto, chego à inequívoca conclusão de que a prática de captação ilícita de sufrágio imputada ao primeiro recorrente se encontra suficientemente comprovada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como igualmente comprovada a prática de abuso de poder político por ambos os recorrentes, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade.

Outrossim, tendo em vista que se está a julgar, já em grau recursal, a cassação de mandato eletivo pela prática de ilícitos eleitorais, há que se reconhecer na espécie a aplicação do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, com a imediata execução do acórdão, afastando-se o recorrente Diogo Rodrigues da Silva do mandato eletivo e determinando-se a consequente retotalização dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para o cargo de vereador do município de Parnamirim/RN.

Acerca dessa questão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“cassado o mandato pela prática de ilícitos eleitorais, não se admite o cômputo dos votos em favor da respectiva legenda, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário”* (ED-RO-El 0601627-96/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4/6/2021).

Nesse cenário, sendo assente o entendimento de que as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância especial, torna-se imperiosa a comunicação imediata desta decisão ao Juízo da 50ª ZE – Parnamirim/RN para o seu devido cumprimento, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de vereador do município nas eleições de 2020, elidindo-se os votos anulados no bojo da presente representação, recebidos pelo candidato Diogo Rodrigues da Silva, bem como para cientificar o presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da prova; no mérito, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2022.

Juíza **Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DIOGO RODRIGUES DA SILVA e ANA MARIA FERREIRA LOPES em face de decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Parnamirim/RN, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atuação perante aquele Juízo, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, aplicando aos recorrentes multa e inelegibilidade por 8 anos, além da cassação do diploma de vereador eleito do primeiro recorrente.

Em sua sentença, o Juízo Eleitoral entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio, praticada pelo recorrente Diogo Rodrigues da Silva, vereador eleito do município de Parnamirim/RN, mediante a oferta de vantagens relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde em troca do voto de eleitores daquela municipalidade. Reconheceu, ainda, a caracterização do abuso de poder, pelo uso indevido da máquina pública, desvirtuando o serviço

público de saúde prestado pela Central de Regulação de Parnamirim, responsável pela marcação de consultas médicas e cirurgias, em benefício de sua candidatura, contando para isso com um esquema envolvendo o candidato Diogo e as servidoras Ana Maria Ferreira Lopes, Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Góes, aplicando a todos os envolvidos multa e inelegibilidade por 8 anos (ID 10788721).

Dessa decisão, interpuseram recurso apenas os investigados Diogo Rodrigues da Silva (ID 10788738) e Ana Maria Ferreira Lopes (ID 10788730).

Em suas razões recursais, a recorrente Ana Maria sustentou que a sentença é totalmente contrária à prova dos autos, não tendo o MPE indicado um único eleitor que tenha sido beneficiado por procedimento do SUS em troca de voto. Aduziu que a sentença se baseia exclusivamente em suposta conversa de whatsapp contida em laudo apócrifo elaborado pelo Ministério Público, sendo que a recorrente não lembra nem reconhece a autenticidade das conversas ali transcritas. Ressaltou, ainda, a nulidade das provas documentais apresentadas por violação à paridade de armas e por cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial requerida. Defendeu, também, que desde sempre existiu na Central de Regulação vagas remanescentes para realização de procedimentos, as quais são preenchidas com encaixes de pessoas de fora da fila, atendendo a solicitações das próprias unidades de saúde do município (ID 10738180).

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que *“a) seja a Defendente ABSOLVIDA das imputações do art. 22, caput, da LC 64/90 por inexistência dos fatos narrados; ou, subsidiariamente, por ausência de 'prova certa e robusta' de que os mesmos ocorreram; b) Em não sendo acolhido o pedido anterior (alínea 'a'), pede-se a ANULAÇÃO da sentença por CERCEAMENTO DE DEFESA, devendo ser realizada perícia em todos os dados apreendidos na busca e apreensão deferida no bojo dos presentes autos no afã de confirmar que os mesmos são fidedignos e não foram alterados; ou ao menos, em menor escala, a perícia do telefone da Defendente no afã de confirmar o interior teor dos diálogos contra si imputados, descritos na RTA 375/2021 –id. 102208910, sendo-lhe garantido, em qualquer dos casos, o acesso às demais conversas contidas em seu aparelho telefônico; c) Subsidiariamente, em não sendo acolhidos os pedidos anteriores, pede-se ao menos seja revisto o valor da multa, considerando a remuneração recebida pela Defendente (inferior a dois salários mínimos), o fato de ser idosa e de não ter recebido nenhum benefício das condutas que lhe foram imputadas, devendo ser reduzida de 10.000 UFIR para 1.000 UFIR”.*

Em suas razões recursais (ID 10788738), o recorrente Diogo Rodrigues da Silva suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a necessidade de devolução do prazo de contestação. No mérito, sustentou que as provas em que se fundamentou a sentença não se prestam à sua condenação, seja porque foi indeferida a prova pericial requerida quanto às transcrições de conversas de Whatsapp contidas nos relatórios apresentados pelo MPE, seja porque os depoimentos testemunhais se revelaram conflitantes.

Aduziu que *“afastou-se da Central de Marcação e Regulação de Parnamirim/RN em meados de Janeiro/2020 e desincompatibilizou-se no prazo legal de toda e qualquer função pública, não exercendo direta ou indiretamente qualquer influência nos serviços da Central de Marcação Regulação de Parnamirim/RN desde a sua saída, bem como até os dias atuais”*. Defendeu, ainda, que *“o atendimento fora do padrão considerado como normal na exordial de qualquer eleitor de Parnamirim/RN no atendimento de consultas, exames ou cirurgias não possuem qualquer relação com ato de DIOGO RODRIGUES DA SILVA ou de terceiros por ele autorizados, ordenados, tampouco teve a participação, anuência ou patrocínio do mesmo, pelo que desde já se rechaça as argumentações vestibulares”*.

Ao final, requereu a anulação da sentença por cerceamento de defesa e o retorno dos autos ao juízo de piso para as providências instrutórias requeridas e indeferidas. No mérito, pugnou pela reforma da sentença vergastada e o julgamento improcedente do pleito vestibular.

Contrarrazões apresentadas pelo Promotor Eleitoral (ID 10788742 e 10788745), sustentando não merecer acolhimento os recursos interpostos pelos recorrentes, haja vista a comprovação nos autos da participação no esquema de captação ilícita de votos e abuso de poder que levou à eleição ilegítima de Diogo Rodrigues da Silva por fraude ao SISREG em período eleitoral e pela marcação de consultas, exames e cirurgias para pacientes em troca de voto, no mesmo período. Defendeu a licitude das provas colacionadas aos autos, arguindo que todos os elementos probatórios reunidos nas investigações foram integralmente disponibilizados às partes, sendo-lhes oportunizado prazo para manifestação, limitando-se os recorrentes a reiterar argumentos genéricos sem especificar qualquer prejuízo ou contradição. Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10794266).

É o que importa relatar.

VOTO – Preliminar

Inicialmente, os recorrentes postularam a anulação da sentença por cerceamento de defesa e nulidade das provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do indeferimento de perícia requerida pela recorrente Ana Maria no material apreendido, bem como sob o argumento de que os relatórios apresentados pelo MPE, acerca das transcrições extraídas dos celulares apreendidos, seriam apócrifos por não conterem a identificação do analista responsável por sua elaboração.

Cumprido salientar que todo o material colhido durante o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, fruto de decisão judicial autorizando a sua busca e apreensão, foi juntado aos autos e disponibilizado às partes, ainda durante a fase instrutória do presente feito, oportunizando-se aos interessados prazo de 30 dias para manifestação, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (ID 10788589).

De igual forma, a alegação de que os relatórios técnicos juntados pelo parquet eleitoral seriam apócrifos e, portanto, eivados de nulidade, não merece prosperar haja vista o seu conteúdo se voltar precipuamente à atuação do Promotor encarregado da investigação, trazendo uma análise sob o viés da acusação acerca de trechos de áudios e mensagens dos aparelhos celulares apreendidos que o órgão ministerial considerou mais relevantes à demonstração dos ilícitos imputados aos investigados.

Por tal razão, assume o Promotor Eleitoral e os demais representantes do Ministério Público responsáveis pela operação a responsabilidade pela análise ali contida, cujo teor poderia, não fosse a extensa lista de transcrições, estar simplesmente disposta no próprio corpo da petição inicial.

Com efeito, *“laudos técnicos elaborados no curso de investigação preliminar não representam prova pericial, mas documental, constituída de forma unilateral pelo órgão acusatório e assim foi valorada, não incidindo,”* – nenhuma vedação – *“no caso, o disposto no art. 280 c/c art. 254, inc. I, do Código de Processo Penal, aplicável às perícias,”* – em geral – *“realizadas no curso da ação” [...]*. (STF, Ação Penal 565, Tribunal Pleno, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia).

Noutro vértice, insta ressaltar que incumbia aos recorrentes apontar defeitos objetivos, especificando em que momento ou quais elementos concretos apontam ter havido quebra da cadeia de custódia; quais pontos das transcrições destacadas pelo autor da ação teriam sido adulteradas e não corresponderiam ao material original;

ou, mesmo, se os destaques ressaltados pela acusação haveriam sido tirados de contexto para dar uma interpretação desfavorável a outra parte.

Nada disso restou demonstrado pelos investigados, os quais se limitaram a genericamente negar o conteúdo dos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, embora tivessem pleno acesso ao material discutido.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que “*O pedido genérico de prova pericial merece indeferimento, principalmente quando a denúncia vem acompanhada de fartos relatórios técnicos de análise. [...] 11. Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg na APn 702 / AP, AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL 2011/0011824-7 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento: 01/06/2016 Publicado em 16/06/2016).

E, nesse ponto, não merece reparos a decisão judicial indeferitória do pedido de perícia formulado perante o Juízo de primeiro grau (ID 10788721).

Pela sua pertinência, faço a transcrição das ponderações contidas na aludida decisão interlocutória:

Nesse contexto, considero que a ausência de assinaturas dos servidores que atuaram na confecção dos referidos relatórios de análises não faz destes documentos apócrifos e inservíveis, porquanto constituem provas documentais de responsabilidade do Promotor de Justiça Coordenador do GAECO, bem como do Promotor Eleitoral que subscreve a presente ação e receberão a devida valoração por ocasião do julgamento, em cotejo com os demais elementos probatórios, inclusive, repita-se a mídia a que se referem.

No que toca ao cabimento ou não das conclusões contidas nos relatórios, entendo que a defesa do investigado, a qual detém acesso à totalidade do material analisado pelo Ministério Público, deveria apontar as divergências ou incongruências entre o material e os relatórios a justificar a impugnação destes. No mesmo sentido, a realização de perícia nos aparelhos telemáticos apreendidos, para certificar se houve preservação da cadeia de custódia e se o conteúdo dos estudos ministeriais se confirma quanto ao mérito, não nos parece razoável, a menos que a defesa indique alguma ilicitude e incongruência que revele a manipulação ou o vício, o que não ocorreu.

Com efeito, o pedido de perícia apresenta-se genérico e não merece acolhimento, eis que não houve especificação de eventual inidoneidade dos relatórios apresentados em confronto com as alegações do Autor da ação, ou seja, a Parte Investigada, mesmo tendo acesso a todo o acervo probatório, não especificou sequer uma divergência ou ponto controverso a ser suprido por meio pericial, limitando-se a pedido genérico de prova pericial. Portanto, não se mostra pertinente e útil a perícia requerida.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.”* (STJ, HC n. 221.739/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 27/4/2012).

Com essas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da prova suscitadas pelos recorrentes.

VOTO – Mérito

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder imputadas aos recorrentes, visando favorecer a candidatura de Diogo Rodrigues da Silva, candidato eleito ao cargo de Vereador no município de Parnamirim/RN nas eleições de 2020.

De início, cabe a fixação da premissa segundo a qual a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral forjou-se no sentido de que **“O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma”** (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin).

Acresço uma segunda premissa consistente no entendimento absolutamente consolidado no âmbito eleitoral de que, para o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio é indispensável o cumprimento dos seguintes requisitos: **“(a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma”** (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

Acerca do abuso de poder, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral forjou-se no sentido de que **“abuso de poder político**

configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos” (AgR-REspe 151-35, RE. Min. Herman Benjamin, 29/08/2016). Outrossim, para o reconhecimento da prática de abuso de poder (político ou econômico), tal qual tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, **“é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes”** (AI nº 56328, RE. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 03/12/2018).

Por sua vez, relativamente ao abuso de poder econômico, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que “o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho” (TSE, AI 0000685-43.2016.6.14.0003. Rel. Min. Edson Fachin, DJE 19/03/2021).

Traçadas essas premissas e passando ao exame dos fatos, verifica-se que, ao decidir a causa, a Magistrada de primeiro grau, em substancioso voto, julgou procedente a demanda, reconhecendo ter havido, nas Eleições Municipais de 2020, captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrente Diogo Rodrigues da Silva, bem como abuso de poder político e econômico praticado em favor da sua candidatura com a colaboração das demais investigadas.

Em face de tais condutas, pelo ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicou-se ao investigado Diogo Rodrigues da Silva a sanção de cassação do registro/diploma de Vereador, declaração de inelegibilidade por 8 anos e multa no valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais); pelo abuso de poder praticado, declarou-se a inelegibilidade por 8 anos de Diogo Rodrigues da Silva, Ana Maria Ferreira Lopes, Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Goes, além da aplicação de multa, fixando-se o valor dessa em R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) para o investigado Diogo, em R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) para a investigada Ana Maria e em R\$ R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) para as investigadas Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Goes, de acordo com o grau de participação de cada um no esquema.

Em decisão bem fundamentada, a Douta Magistrada sentenciante entendeu cabalmente demonstrada a prática dos aludidos ilícitos eleitorais, consoante se observa dos trechos abaixo destacados do decisum recorrido:

A respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi protocolada em 18 de dezembro de 2020, com vistas à cassação do diploma de Diogo Rodrigues da Silva e à aplicação da sanção de inelegibilidade a todos

os representados e incluiu, ainda, pedido liminar de busca e apreensão pessoal e domiciliar (ID 63014906).

Autorizada a busca e apreensão, o Ministério Público Eleitoral, em atuação conjunta com a Polícia Militar, realizou a operação Cistecerco, cujo material apreendido foi disponibilizado nos autos para conhecimento e manifestação dos interessados.

Apontado como idealizador e principal beneficiário do esquema denunciado, convém inicialmente nos debruçarmos sobre a atuação do Sr. Diogo Rodrigues da Silva, para esclarecer se o mesmo praticou alguma conduta que configure abusou de poder e captação ilícita de sufrágio.

No entendimento do Ministério Público Eleitoral, o candidato Diogo Rodrigues da Silva acessou de forma fraudulenta o Sistema Informacional do SUS para agendamento de consultas, exames e cirurgias com finalidade eleitoreira. Conclusão decorrente da cadeia de fatos a seguir descrita.

Afirma o MPE que em 16 de outubro de 2020, a enfermeira Wanille de Melo Tavares, lotada na Central de Regulação de Parnamirim, registrou um boletim de ocorrência, no qual informa que, ao chegar no local de trabalho (Central de Regulação de Parnamirim), às 07 horas, e abrir o computador de trabalho, verificou que a sua senha havia sido modificada sem comunicação prévia. Foi constatado pela Coordenadora da Central de Regulação de Parnamirim que alguém havia alterado a senha e o horário limite de seu acesso ao sistema e, ainda, que fizeram um login com o usuário dela em um horário fora do expediente de trabalho (PPE 18.23.2147.0000025/2020- 39, fl. 11, ID 90227328).

No dia 18 de novembro de 2020, Ângela Cristina de Nascimento Braz, Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Saúde de Parnamirim, informou que no mês de setembro de 2020 foram detectadas duas marcações/ autorizações com login que não constavam no perfil de reguladores do SISREG: “37917790444ilana” e “SMS SEDE” (PPE 18.23.2147.0000025/2020-39, fl. 14, ID 90227328).

No dia 23 de novembro de 2020, Terezinha Guedes Rego de Oliveira, Secretária de Saúde de Parnamirim, reportou invasão ao sistema SISREG (fl. 218 do ID 90227333), por meio do ofício nº 296/2020/GS/SESAD, enviado a João Marcelo Barreto Silva, Coordenador do Departamento de Avaliação, Regulação e controle de sistemas, em Brasília. Fora anexado ao ofício relatório que reporta entradas/ invasões no sistema de regulação SISREG, no qual consta lista contendo marcações realizadas.

Em resposta ao referido ofício, o Ministério da Saúde (fl. 274 do anexo 1), por meio da Coordenadora-Geral de Regulação e Avaliação, Cleusa R. da Silveira Bernardo, informou que foi possível identificar o IP (internet protocol) dos equipamentos em que o sistema de regulação (SISREG) foi acessado pelos logins indicados, quais sejam: 10.200.35.77, 200.164.229.46, 177.37.202.170, 177.37.203.218, 177.89.111.61, 177.89.130.40, 187.19.244.136 e 187.19.244.88.

Na Carta nº 114/2020 (ID 62968046), a CABO TELECOM informou que o IP nº 177.89.130.40, no período de 01 de julho a 12 de dezembro de 2020, foi destinado ao acesso do equipamento Cable Modem (MAC nº. 58:23:8c:9:30:c1), cujo titular da assinatura junto a esta Prestadora é o Sr. DIOGO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 090.023.224-29, estando o identificado Cable Modem instalado no endereço situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 509, Liberdade, CEP: 59155-565, Parnamirim/RN, telefones: (84) 99910-4117 e 99607-7353.

Já o IP nº 177.89.111.61, no período de 01 de julho a 25 de setembro 2020 - foi destinado ao acesso do equipamento Cable Modem (MAC nº. 54:a6:5c:8b:5d:e3), cujo titular da assinatura junto a esta Prestadora é o Sr. FRANCISCO LAZARO NUNES, inscrito no CPF sob o nº 023.583.194-81, estando o identificado Cable Modem, à época, instalado no endereço situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 509, Liberdade, CEP: 59155-565, Parnamirim/RN, telefone: (84) 99130-7163. De se destacar que Francisco Lázaro Nunes é tio de MONIKELY NUNES SANTOS, esposa de Diogo Rodrigues da Silva.

Verificou-se também que um dos IPs responsáveis pela invasão ao SISREG, também invadiu, no período delimitado de julho de 2020 a 16 de dezembro de 2020, o sistema da SESAP, intitulado SIGUS, a saber: IP nº 177.89.111.61 (Cabo Serviços de Telecomunicações LTDA) pertencente a FRANCISCO LÁZARO NUNES.

A interferência do denunciado Diogo Rodrigues da Silva nos processos de marcação de consultas e exames não teria se dado apenas diretamente por meio da invasão dos sistemas SISREG e SIGUS. Ele também atuara de forma indireta com apoio das demais investigadas, o que fizera desde as Eleições de 2016, quando disputou uma vaga na Câmara Municipal de Parnamirim pela primeira vez.

Nesse sentido, conversas extraídas do celular da investigada Ana Maria Ferreira Lopes (RTA 375/2021 - ID 102208910), datadas de 2016, já apontavam para práticas de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio por meio da marcação de consultas e procedimentos médicos em benefício de sua própria candidatura, contando com a ajuda de Ana Maria Ferreira Lopes, que estava lotada na Central de Diagnósticos da Secretaria de Saúde de Parnamirim.

Numa primeira conversa, próxima às eleições de 2016, Diogo mandou uma mensagem para Ana Maria pedindo a marcação de um procedimento obstétrico, dizendo em seguida: “essa pessoa é minha são 11 votos na família!”. Dois dias depois, voltou a pedir ajuda a Ana Maria para mais três marcações de “pessoas fiéis”, dizendo: “me socorra 3 casos são 3 pessoas fiéis e estou tendo uma procura grande de ultra. Tem uma me pedindo obstétrica, trans, e tireoide 1 de cada pessoas Q não falho e to aperreado com essa carência”. Na sequência, cerca de uma semana depois, Diogo solicita 30 ultrassonografias: “Amanhã resolvendo essas usg. 10 trans, 10 abdomen, 5 próstata e 5 vias”.

Após a apuração dos votos das eleições de 2016, Diogo expressou sua felicidade com Ana Maria, dizendo-lhe que conseguiu 980 votos, considerando ser um bom número. Disse para ela: “Vamos continuar

sim nosso trabalho de formiguinha, porque 2020 vem aí e eu não vou desistir”.

Alguns dias depois, compartilhou sua intenção de ter controle e influência sobre a Central de Regulação, justamente por ser o órgão responsável pelas marcações de consultas e procedimentos médicos. Em 21 de outubro de 2016, Diogo mandou a seguinte sequência de mensagens para Ana Maria: “Precisamos falar pessoalmente... Nada demais não. Bom pra mim. Bom pra você. Questões políticas. Acho sem dúvida você ficar ali na central [de Regulação]. Pra mim ali não dá, e não deixam... entendeu? Eu tive 980 votos. E vão ficar de olho em mim. Ali [na Central de Regulação] tem que ser uma pessoa de total confiança nossa que eu tenha portas abertas, mas não esteja lá”.

A intenção de continuar se beneficiando da interferência na Central de Regulação, para a eleição seguinte, veio a ser confirmada pouco depois. Na ocasião, Ana Maria enviou-lhe uma mensagem dizendo “se Deus quiser tu vais ser o primeiro nas próximas eleições”, ele respondeu: “Se continuar na saúde, sim kkkkkk”.

Já em 2019, Diogo Rodrigues da Silva assumiu a direção da Central de Regulação de Parnamirim e abordou Ana Maria Ferreira Lopes: “Vamos sentar. Sobre o pleito de 2020. Vou precisar de você de novo. Dessa vez se Deus quiser vou ser vereador. Mas dependerei de você. E de demais amigos. Estou chamando você 1 ano antes. Se estou chamando vc, é pq confio em vc”.

Mesmo deixando seu cargo em janeiro de 2020, com vistas a viabilizar sua candidatura, Diogo Rodrigues da Silva manteve seu acesso ao sistema de marcações (por meio de fraude ao SISREG), bem como seguiu exercendo controle e influência sobre o órgão que se confirmou com a nomeação de Ana Maria Ferreira Lopes para o cargo de Diretora da Central de Regulação no final de julho de 2020.

As condutas levadas a efeito por Diogo Rodrigues da Silva, Ana Maria Ferreira Lopes e as demais denunciadas a partir de então são fundamentais para determinar se restaram configurados o abuso de poder e a captação de sufrágio objetos da presente ação.

Uma conversa entre Diogo e Ana Maria ocorrida em 25 de agosto de 2020 e registrada no RTA 375/2021 (ID 102208910) demonstra que Diogo acessa livremente o sistema de Regulação utilizando a senha de Ana Maria, a qual reclama apenas o “direito” de ser avisada, para não ser surpreendida com questionamentos dos demais colegas.

Os elementos que reforçam que as demais servidoras da Central de Regulação de Parnamirim, ora denunciadas, também participavam ativamente do esquema ilícito controlado por Diogo Rodrigues estão presentes nas conversas transcritas no RTA nº 196/2021 (ID 88417503), elaborado a partir da extração de dados do celular da investigada Suélia Santos Cunha, das quais destacam-se os diálogos a seguir:

Em conversas, ocorrida nos dias 20 e 29/10/2020, poucos dias antes da eleição, os interlocutores também falam sobre pegar códigos com Nicole e também resolver urgente sobre alguns códigos, quando

então, provavelmente, Diogo diz “Veja aí, são 4 votos” e então Suélia responde que está sendo vigiada “pela direção e pela vice dela”.

[...]

Há de se destacar, ainda, que ao final da conversa, Suélia demonstra ter conhecimento de que sua atuação vem levantando suspeita de suas superiores e por isso estaria sendo vigiada.

No RTA 162/2021 (ID 88416079 e 88416082), foram destacados trechos de conversas entre Diogo Rodrigues da Silva (558498549646) e Nicole Anacleto Goes (558488077153), que mostram a participação da investigada no esquema, bem como a influência que Diogo exercia sobre outras servidoras da Central de Regulação. No trecho que segue, o assunto é o encaminhamento de pacientes e a autorização de consultas/procedimentos. Diogo ainda afirma que alterou o endereço do cartão SUS de uma paciente para encaminhá-la a uma consulta oftalmológica de catarata. Mais uma vez, tem-se prova de que Diogo continuava interferindo na marcação de procedimentos, com o consentimento das demais representadas, em especial, nesta conversa, de Nicole. A seguir transcreve-se:

[...]

Em que pese as defesas dos investigados alegarem que as exceções à ordem cronológica da fila decorriam de urgência ou qualquer outra indicação clínica ou, ainda, para que a vaga não fosse desperdiçada em virtude do beneficiado da ordem não ter sido encontrado, a situação demonstrada nos autos indica, sem margens de dúvidas, o desvirtuamento da fila, da sequência cronológica de procedimentos, como benesse a potenciais eleitores do articulador do esquema, o representado DIOGO RODRIGUES DA SILVA em troca de promessa de votos ou apoio político.

A atuação de Diogo Rodrigues e sua equipe em desrespeito à fila de exames e procedimentos do SUS ganhou força no período eleitoral, ocasião em que passou a despertar suspeitas de servidores lotados na Central de Regulação e em outras unidades integrantes do sistema de saúde municipal.

[...]

Nesse sentido, a testemunha Clauver Bruno do Nascimento, responsável pelo agendamento dos retornos das consultas realizadas CCPAR – Sadi Mendes, relatou lembrar de pacientes que lhe disseram pessoalmente haver obtido melhor colocação na fila mediante interferência de Diogo, em troca de promessa de votos. Enfatizou que isto aconteceu, sobretudo, poucos dias antes das eleições.

Gerlane Alves, Diretora do CCPAR – SADI MENDES confirmou que, no ano de 2020, os médicos manifestaram estranheza com o fato de alguns pacientes conseguirem atendimento com muita brevidade, mesmo em face de grande demanda acumulada. Esclareceu que não fazia parte do procedimento o encaixe de pacientes em caso de ausência de outros, uma vez que a CCPAR não substitui paciente na hora. Lembrou que havia comentário generalizado de que Diogo estava influenciando para agilizar procedimentos.

O aumento significativo da interferência de Diogo e sua equipe sobre a fila de consultas e procedimentos do SUS no período eleitoral restou mais evidente nas especialidades com maior demanda represada, ou seja, naquelas em que os pacientes aguardavam mais tempo para atendimento.

Chamou-nos atenção especial a situação das consultas neuropediátricas, cuja fila era de 447 crianças aguardando atendimento no mês de outubro de 2020, com uma espera média superior a um ano. Essa especialidade registrou um fluxo bastante atípico no período eleitoral. A saber, os dias 29/10/2020 e 12/11/2020, dias de atendimento da médica especialista e período imediatamente anterior às eleições, realizadas no dia 15/11/2020, registraram diversas consultas de pacientes que aguardaram apenas cerca de 15 dias desde a inclusão na lista até o atendimento e apenas 1 atendimento de criança que aguardava desde fevereiro de 2020. Acerca desse fato, há de se destacar que os atendimentos em questão foram autorizados pela investigada Suélia Santos.

A interferência na fila restou confirmada também com o depoimento da Sra. HELAIZE LAURA DA SILVA, mãe de A. A. da S. P., uma das crianças beneficiadas pelo esquema fraudulento, tendo sua consulta neuropediátrica autorizada com brevidade após pedido feito a investigada Nicole Anacleto.

[...]

Ciente de que sua atuação começara a levantar suspeitas, Diogo, ainda no final do mês de julho de 2020, adotou algumas providências, com a anuência de Ana Maria, para blindar seu esquema.

Conforme análise constante no RTA 375/2021 (ID 102208910), Diogo envia, em 27 de julho de 2020, o endereço de e-mail e a senha da Central de Regulação de Parnamirim e orienta Ana Maria a modificar seu login no sistema. Explica que o login “regulaçãoparna” era utilizado por Suélia e menciona que estava modificando os cadastros de login e senha de acesso ao SIGSUS, em julho de 2020, quando já não possuía, oficialmente, função na Central de Regulação:

“Como o login de Suélia, ela usava ‘regulaçãoparna’. Não tinha nome de ninguém, então podia ser um problema, quem foi que autorizou. Aí eu desativei, qualquer coisa você diz que foi você, e criei um no nome dela: SUELIA SANTOS. Porque aí sabe que foi ela, entendeu? Nada de nome fantasma, fantasma que eu digo: regulacaoparna. Não, é Suélia Santos.”

Ana Maria pergunta se tem mais alguma outra situação semelhante, para que ela tome conhecimento. Diogo responde: “Não. Todos estão devidamente com seus CPF e nome completo. Era só o dela que tava assim, aí Ângela tava desconfiando com Gerlane, perguntando se chegava muita autorização da ‘regulacaoparna’. Aí pra acabar com esse muído fui desativei e criei o de Suélia, entendeu? Porque elas desconfiam de tudo com Luana.

Após ouvir a explicação, Ana Maria pergunta se ela deve informar a Suélia acerca da modificação do login e senha, e Diogo diz que não

precisa, pois ele trataria diretamente com Suélia, que era “de sua maior confiança”, denotando a participação consciente e voluntária dela no sistema engendrado:

“Não... Suélia como é muito próxima a mim, nem se preocupe. A confiança que você tem em mim, eu tenho nela. Já passei pra ela, ela já está ciente. Mas foi você que criou, entendeu? Não se preocupe, Suélia, Nicole, ali dentro, são as duas de maiores confiança minha.”

[...]

A conduta que restou comprovada é de extrema gravidade, vez que Diogo e sua equipe utilizavam-se da condição de operadores da Central de Regulação de Consultas e Procedimentos de Parnamirim para angariar votos de pessoas que se encontravam fragilizadas por doenças próprias ou de familiares, oferecendo a oportunidade de ocupar lugar privilegiado na fila do SUS e obter o tratamento necessário no menor tempo possível, em detrimento de milhares de pessoas que por não terem o mesmo benefício aguardariam na fila por tempo indeterminado.

[...]

Desta feita, face à necessidade de individualizar as condutas dos denunciados, com vistas à aplicação proporcional das sanções, considerando a importância de cada agente no esquema ilícito. Digo que:

Diogo Rodrigues da Silva criava os logins e senhas para as servidoras da Central que estavam sob sua influência (Ana Maria, Suélia Santos e Nicole Anacleto de Goes). Além disso, ele acessava o SISREG e o SIGSUS utilizando essas identidades, alterando dados cadastrais de pacientes e inserindo marcações de consultas e procedimentos de acordo com a sua própria vontade, sem nenhum critério técnico.

Ana Maria Ferreira Lopes era pessoa de confiança de Diogo Rodrigues, tendo atuado em seu favor desde sua primeira campanha ainda em 2016 e tendo sido escolhida por ele para comandar, presencialmente, o esquema ilícito, quando assumiu o cargo de coordenadora de Central de Regulação, participando e contribuindo com os objetivos ilícitos, de livre e espontânea vontade.

Suélia Santos e Nicole Anacleto eram servidoras da Central de Regulação de Parnamirim e tinham pleno conhecimento do esquema praticado por Diogo e Ana Maria, participando e contribuindo com os objetivos ilícitos, de livre e espontânea vontade.

Relativamente a Isabel Maria Marques, não restou clara qual seria sua participação no esquema ilícito, não tendo sido carreadas provas de sua relação com os demais investigados, das quais se pudesse depreender que também integrava o grupo liderado por Diogo e Ana Maria.

Assim, do cotejo de todo o acervo probatório, notadamente as quebras de sigilos telemáticos dos investigados e depoimentos das testemunhas, convenço-me da participação direta de todos os investigados, exceto Isabel Maria Marques, no abuso de poder, em

benefício do vereador Diogo, de modo que devem os denunciados, Diogo Rodrigues da Silva, Ana Maria Ferreira Lopes, Nicole Anacleto Góes e Suélia Santos Cunha serem declarados inelegíveis nas eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados (2020), além das multas que seguem.

[...]

Com relação à dosimetria da pena de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, entendo, considerando a importância de cada indivíduo para o esquema, que o investigado Diogo Rodrigues da Silva, sendo o beneficiário das condutas, deve arcar com a reprimenda equivalente a 25 mil UFIR; a investigada Ana Maria Ferreira Lopes, que teve uma participação mais ativa nos fatos, deve ser sancionada com a multa de 10 mil UFIR, enquanto Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Goes devem ser apenadas com 5 mil UFIR, eis que figuraram como executoras.

[...]

No que tange à captação ilícita de sufrágio, é certo que os atos praticados, para se enquadrarem no art. 41-A, da Lei das Eleições, devem ser perpetrados após o registro de candidatura e até a eleição, conforme entendimento do TSE.

[...]

No caso em tela, tem-se, de forma incontroversa, a oferta por um candidato de benesses a eleitores, no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia das eleições.

Tais circunstâncias restaram comprovadas pelos trechos de conversas acessadas por meio da quebra de sigilo telemático de aparelhos dos investigados e demais documentos anexos à inicial.

O candidato Diogo, com auxílio de Ana Maria, Nicole e Suélia, ofereceu, prometeu e efetivamente entregou benefícios a diversos eleitores após seu registro de candidatura, num esquema ilícito intensificado às vésperas da eleição.

Em vários trechos de conversas entre Diogo e as demais investigadas, aquele fazia menção à necessidade/urgência na autorização de determinado procedimento afirmando que aquilo representaria um número determinado de votos.

Apenas para exemplificar, segue trecho de conversa de Diogo com Suélia no dia 29/10/2020, ou seja, em pleno período eleitoral. Na ocasião Diogo afirma que estava numa visita e pede a Suélia urgência na solução de três demandas que representariam 4 votos.

29/10/2020 11:41 +55 84 9**1-1**8: Resolva aí esses 3 códigos

29/10/2020 11:41 +55 84 9**1-1**8: Urgente

29/10/2020 11:41 +55 84 9**1-1**8: E me diga

29/10/2020 11:41 +55 84 9**1-1**8: Se saiu os 3 ou não

29/10/2020 11:41 +55 84 9**1-1**8: Tô numa Visita

29/10/2020 11:41 --+55 84 9**1-1**8: Com a primeira ...

29/10/2020 11:41 --+55 84 9**1-1**8: Veja ai são 4 votos

Conforme se verifica nesse e noutros diálogos, bem como nos documentos apresentados e nos depoimentos das testemunhas, restaram amplamente confirmados os requisitos da oferta de vantagem de qualquer natureza, realizada com participação ou anuência do candidato, ocorrida no período compreendido entre o registro de candidatura e o dia da eleição, e o objetivo de obter o voto do eleitor.

Importa registrar que a defesa não se insurgiu, de forma objetiva e específica acerca de qualquer transcrição juntada aos autos, que pudesse estar em desacordo com a realidade e o material apreendido. Limitando-se a pedir uma perícia genérica.

Assim, concluo que o conjunto probatório é suficientemente denso, no sentido de evidenciar que a oferta da vantagem por candidato, no período compreendido entre o registro de candidatura e as eleições, tinha por objetivo a obtenção de votos dos eleitores. Bastando apenas um ilícito comprovado de captação ilícita de sufrágio para subsunção à norma e, no presente caso, foram registradas condutas reiteradas.

Inconformados com esse resultado, os recorrentes defenderam que as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes à formação de um édito condenatório, posto que não demonstrada a efetiva compra de votos de eleitores ou o abuso de poder, não sendo cabível a cassação de direitos legítimos com base em mera presunção da potencialidade lesiva das condutas evidenciadas.

Não merecem prosperar as alegações recursais.

Percebe-se de tudo quanto apurado na instrução, que o recorrente Diogo Rodrigues da Silva, o qual já havia ocupado, em anos anteriores, o cargo de Diretor da Central de Regulação de Exames e Consultas de Parnamirim, embora tenha se afastado formalmente, em 2020, do cargo de direção que ocupava para possibilitar a sua disputa ao pleito municipal, permaneceu indevidamente se utilizando da máquina pública, por meio do acesso não autorizado do sistema de marcação de consultas e procedimento do SUS, inserindo pacientes indevidamente, dando prioridade aos seus potenciais eleitores, antecipando consultas e exames, em prejuízo da ordem cronológica da longa fila de espera.

Com efeito, embora conste dos autos que o recorrente Diogo se afastou da direção da Central de Regulação em 23/01/2020, comprovou-se que manteve acesso indevido ao sistema de marcações (por meio de fraude ao SISREG), bem como seguiu exercendo controle e influência sobre o órgão por meio de indicação da recorrente Ana Maria Ferreira

Lopes para o cargo de Diretora, além das investigadas Suélia Santos Cunha e Nicole Anacleto de Góes, servidoras que ali atuavam.

No tocante à questão do acesso irregular ao sistema de marcações, servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim verificaram a inserção de pacientes no Sistema de Regulação - SISREG por usuário desconhecido, fazendo uso sem autorização de contas habilitadas no sistema, tendo a investigação empreendida pela própria secretaria com o apoio do órgão regulador de âmbito nacional do Ministério da Saúde, identificado os IPs responsáveis pelos acessos não autorizados.

Apreciando a prova documental coligida aos autos, há que se destacar o boletim de ocorrência registrado por servidora lotada na Central de Regulação, informando a modificação de sua senha sem a sua autorização, por pessoa desconhecida, em 16/10/2020 (ID 10788352, fl. 11)

Em memorando datado de 18/11/2020, Ângela Cristina de Nascimento Braz, Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Saúde de Parnamirim, informou que no mês de setembro de 2020 foram detectadas duas marcações/autorizações com login que não constavam no perfil de reguladores do SISREG: “37917790444ilana” e “SMS SEDE” (ID 10788352, fl. 14).

No dia 23 de novembro de 2020, Terezinha Guedes Rego de Oliveira, Secretária de Saúde de Parnamirim, reportou invasão ao sistema SISREG (ID 10788356, fl. 2), por meio do ofício nº 296/2020/GS/SESAD, enviado a João Marcelo Barreto Silva, Coordenador do Departamento de Avaliação, Regulação e Controle de Sistemas, em Brasília, contendo lista das marcações realizadas.

Em resposta, o Ministério da Saúde expediu o Ofício nº 267/2020/CGRA/DRAC/SAES/MS (ID 10788356, fl. 6), informando ter identificado o IP (internet protocol) dos equipamentos em que o sistema de regulação (SISREG) foi acessado pelos logins indicados, a saber: 10.200.35.77, 200.164.229.46, 177.37.202.170, 177.37.203.218, 177.89.111.61, 177.89.130.40, 187.19.244.136 e 187.19.244.88.

Atendendo à requisição do Ministério Público, a empresa CABO TELECOM, por meio da Carta nº 114/2020 (ID 10788124), informou que o IP nº 177.89.130.40, no período de 01 de julho a 12 de dezembro de 2020, foi destinado ao acesso do equipamento Cable Modem (MAC nº. 58:23:8c:9:30:c1), cujo titular é o Sr. DIOGO RODRIGUES DA SILVA, enquanto que o IP nº 177.89.111.61, no período de 01 de julho a 25 de setembro 2020, foi destinado ao acesso do equipamento Cable Modem (MAC nº. 54:a6:5c:8b:5d:e3), cujo titular é o Sr. FRANCISCO

LAZARO NUNES, tio da esposa do recorrente Diogo Rodrigues da Silva.

Acresça-se a isso a informação prestada pela mesma empresa no sentido de que ambos os equipamentos de acesso a internet se encontravam instalados no mesmo endereço, a saber Rua Alvarenga Peixoto, nº 509, Liberdade, CEP: 59155-565, Parnamirim/RN.

Nesse contexto, é evidente a atuação ilícita do recorrente Diego ao operar os sistemas de marcação de consultas e exames, em período eleitoral, no qual não se encontrava no exercício de nenhum cargo ou função pública relacionado aos serviços prestados pela Central de Regulação do município de Parnamirim/RN, com o nítido objetivo de beneficiar o seu projeto político-eleitoral.

Não bastasse isso, constatou-se, pelas provas carreadas aos autos, que o recorrente Diogo Rodrigues exercia indevida influência sobre as servidoras Ana Maria Ferreira Lopes, Suélia Santos e Nicole Góes, pessoas de sua confiança, as quais permaneceram atuando naquele órgão municipal, mesmo após o afastamento formal do primeiro recorrente, mantendo a prática de abuso político nos serviços de saúde prestados pelo aludido órgão.

No ponto, insta realçar os diálogos entre os investigados, mediante aplicativo de mensagens Whatsapp, obtidos por meio de busca e apreensão legalmente efetivada nos aparelhos celulares dos envolvidos e que esclarecem o *modus operandi* do grupo para alcançar seus objetivos eleitoreiros.

Com efeito, o planejamento da operação para obtenção de êxito na candidatura do primeiro recorrente teve início muito antes do período eleitoral, havendo indícios de que a prática já existia desde o pleito municipal de 2016. Já em relação ao pleito de 2020, ainda em 2019, deu-se início ao planejamento das ações, quando Diogo chama Ana Maria para conversar e diz: *“Vamos sentar. Sobre o pleito de 2020. Vou precisar de você de novo. Dessa vez se Deus quiser vou ser vereador. Mas dependerei de você. E de demais amigos. Estou chamando você 1 ano antes. Se estou chamando vc, é pq confio em vc”* (ID 10788514, fl. 33).

Após a recorrente Ana Maria ser nomeada Diretora da Central de Regulação de Parnamirim, em julho/2020, e com o auxílio das investigadas que não recorreram, Suélia Santos e Nicole Góes, o recorrente Diogo teve plenas condições para executar o esquema de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio que viabilizou sua eleição para o cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Como já se demonstrou, Diogo acessava fraudulentamente o sistema, criava os logins e senhas para as servidoras da

Central que estavam sob sua supervisão para operacionalizar o atendimento prioritário das demandas de pacientes alinhados com a sua candidatura. Além disso, Diogo acessava o SISREG e o SIGSUS utilizando essas identidades, inserindo as marcações de acordo com a sua própria vontade, sem nenhum critério técnico e visando apenas angariar apoio eleitoral.

Por sua vez, enquanto diretora da Central de Regulação, Ana Maria encobria os acessos fraudulentos de Diogo, providenciava as marcações conforme os interesses dele junto às demais servidoras, e promovia o nome de Diogo junto aos usuários do SUS que procuravam o órgão para agendar seus procedimentos médicos.

De fato, diversas foram as conversas extraídas do aparelho celular dos recorrentes que denotaram, em variados momentos do ano eleitoral, a atuação irregular do grupo, especialmente a ingerência de Diogo nos referidos sistemas (SIGSUS e SISREG) e a marcação de atendimentos para eleitores dispostos a votar no recorrente.

Nesse sentido, é reveladora a afirmação de Diogo para Ana (ID 10788514, fl. 66), em conversa travada em 16/08/2020, quando afirma que “Vc me dá ali na Central 200 a 300 votos. Sossegado.”

Em conversa ocorrida no Whatsapp entre os dias 27 e 28/07/2020, fora do horário de expediente (após a meia noite), os recorrentes Diogo e Ana tratam do acesso ao sistema (ID 10788514, fls. 53/59):

Diogo: Tá aparecendo aqui no celular. Q vc ta tentando fazer o login. Ai bloqueou meu celular. É você?

Ana: Desculpa thuthuco. Preciso do código para entra no computador. No email central. Precisando ver o que mandaram.

[...]

Ana: Deu certo.

Diogo: Outra coisa... surgiro amanhã vc fazer outro login pra vc viu. De autorizador. ANAKAROLINE não é seu nome. Sempre tenha seu nome. Pq promotoria pode perguntar. Faça ANALOPES. AnaMlopes. Algo referente a seu nome.

[...]

Diogo: Como o login de Suélia, ela usava ‘regulaçãoparna’. Não tinha nome de ninguém, então podia ser um problema, quem foi que autorizou. Aí eu desativei, qualquer coisa você diz que foi você, e criei um no nome dela: SUELIASANTOS. Porque aí sabe que foi ela, entendeu? Nada de nome fantasma, fantasma que eu digo: regulacaoparna. Não, é Suélia Santos.

Ana: Mais alguém nessa situação dela?

Diogo (transcrição de áudio): Não. Todos estão devidamente com seus CPF e nome completo. Era só o dela que tava assim, aí Ângela tava desconfiando com Gerlane, perguntando se chegava muita autorização da ‘regulacaoparna’. Aí pra acabar com esse muído fui desativei e criei o de Suélia, entendeu? Porque elas desconfiam de tudo com Luana. Tipo, podia ser até ela pensar um pé...pode ser Diogo que teja usando, tá entendendo? É política Aninha, a gente não confia em ninguém.

Ana (transcrição de áudio): E esse de Suélia que você mudou, você já mandou pra ela, ou você vai mandar pra mim, pra mim dizer que eu mudei?

Diogo (transcrição de áudio): Não... Suélia como é muito próxima a mim, nem se preocupe. A confiança que você tem em mim, eu tenho nela. Já passei pra ela, ela já está ciente. Mas foi você que criou, entendeu? Não se preocupe, Suélia, Nicole, ali dentro, são as duas de maiores confiança minha, e maiores ainda do que elas duas, é Dra Cerise.

No dia 25/8/2020, em novo diálogo entre Diogo e Ana Maria, esta se mostra insatisfeita com o acesso aos sistemas pelo primeiro recorrente sem o seu conhecimento prévio, demonstrando receio dos questionamentos que outros servidores do órgão poderiam lhe dirigir acreditando ter sido ela a responsável pelas ações (ID 10788514, fls. 66/67):

Ana: Vc ativou as agendas CCPAR UNP foram ativadas as 10:08. Foi vc? Preciso de uma resposta agora.

Diogo (transcrição de áudio): Thuthuca eu ia falar com você. Eu não podia falar por telefone. Foi sim pra ajudar você entendeu? Já estão ok. Porquê é... eu sabia que, a menina Gerlane, vai mandar 50 pra você, então sua cabeça tá a mil. Eu tava em casa, antes de sair fiz isso aí em 2 min.

Ana (transcrição de áudio): Diogo mas eu acho que você tinha direito de... de avisar, porque eu tenho direito de saber. Porque? Porque se uma pessoa me pergunta como a menina me perguntou agora: ‘Aninha você já ativou as agendas tudinho, né amor? Obrigada.’ Aí eu fiquei calada porque eu acho que essa situação é muito difícil Diogo. Tem que avisar. Teve outro dia que você fez um negócio cedo, e Angela perguntou: ‘ Você hoje começou trabalhar foi cedo né? Eu disse: não. Aí ela disse, não mas você entrou de 6h da manhã, num sei que hora da manhã. Aí eu disse desse jeito, num foi nem ela não, foi Izi. Aí eu disse não... ai foi, que eu me acordei cedo. Tem que avisar Diogo porque fica complicado pra mim.

Em 27/8/2020, os mesmos recorrentes discutem questões relativas a compra de apoio junto a lideranças comunitárias e de votos na Central de Regulação (ID 10788514, fls. 68/69):

Ana: Estive falando com Hipólito. Vamos fazer umas visitas aí povo dele. Eu com o seu nome. Mas o outro não pode adivinhar. Irani... Kkkk

Diogo: Ele tá com irani? Não solte Hipólito. Ele tem voto. Amarre. Nem q eu pague. Esse ano aninha não podemos pecar. Igual 2016. Esse ano é tudo ou nada. Seja ali na Central bem discarada mesmo. Peça q flui.

Ana: Elas estão todas de olho em mim. Mas não tou nem aí.

Diogo: Aninha quem tem q tá se olho em vc é o prefeito. Ali só quem lhe tira é Deus, o prefeito e se vc quiser sair. Eles sabem q vc está cmg até pq eu comprei uma briga pra colocar ali por isso quero q lá com vc. Ande mais q nunca

Ana: Já viram que sou política demais.

Em 14/11/2020, véspera da eleição, em mais uma conversa entre os recorrentes, evidencia-se o uso da Central de Regulação como instrumento de barganha por votos dos pacientes:

Diogo (transcrição de áudio): “Thutuca essa reta final pegue o celular e meta o aço a pedir voto... pelo celular, é agora é a reta final”.

Ana (transcrição de áudio): “Eu sei filho e eu fiz questão de deixar uma, algumas coisas pra marcar pelo meu celular, entendeu? As agendas que foram liberadas por Gerlane, eu deixei pra marcar em cima da hora e ligando pra cada um do MEU CELULAR, então todo esse pessoal que já tá com seu número, inclusive ontem eu fui dar um santinho seu a um paciente, o homem foi muito agressivo comigo, muito agressivo, eu fiquei com medo de, de ter repercussão porque eu tava dentro da minha sala. Ainda bem que eu tava sozinha na hora, mas tinha aquele pessoal do lado de fora, o homem muito agressivo. Gritou, disse que eu tava fazendo, que eu tava trocando é... trocando consulta por voto. Eu disse que não, que você era meu filho e que eu precisava, eu queria muito que você chegasse lá e que se ele não tivesse nenhuma opção como vereador, que ele ficasse com você. Não era troca de nada. Diogo eu fiquei com tanto do medo, eu acho que é por isso que eu fiquei com dor de cabeça e eu fiquei com aquela enxaqueca de tarde. Fiquei com medo demais filho, mas de todas as pessoas que eu pedi, que eu entreguei, foi a única pessoa que foi agressiva foi aquele senhor ontem. E era um senhor já, de uma idade que não tinha, não tinha o direito de fazer aquilo, mas foi complicado ontem, pra mim ontem viu. Mas Deus tá com a gente, vai dar tudo certo filho. Nem se preocupe. Tá aqui todo o pessoal, ontem inclusive eu deixei pra marcar as consultas de Dra. Rosa pra segunda feira, marquei TODOS ontem por telefone, liguei pra cada um e Dra. Miriam também, pessoal de Dr. Orlando endocrinologista, todo mundo. To ligando direto que era justamente pra pedir o voto pra você.”

Por sua vez, em relação às servidoras Nicole e Sueli, embora não tenham recorrido da sentença, insta mencionar ter restada evidenciada

as suas participações na execução do esquema de obtenção de votos e apoio eleitoral, consoante trechos das conversas transcritas abaixo:

Diogo e Suélia (ID 10788342):

20/10/2020 13:16 --+55 84 9131-1548: Libere aí 345.139.273

20/10/2020 13:16 --+55 84 9131-1548: Esperando

20/10/2020 13:16 --+55 84 9131-1548: Oiiiiiiii

20/10/2020 13:19 -Suelia Santos: Oi

20/10/2020 13:19 -Suelia Santos: Momento

20/10/2020 13:22 -Suelia Santos: Já foi

20/10/2020 13:23 -Suelia Santos: Feito

29/10/2020 08:43 --+55 84 9131-1548: 347.676.631

29/10/2020 08:43 --+55 84 9131-1548: Vai autorizando aí

29/10/2020 08:43 --+55 84 9131-1548: Se a lesma Abriu...

29/10/2020 08:51 --+55 84 9131-1548: As agendas chegam e ela não faz nada

29/10/2020 08:51 --+55 84 9131-1548: Aff

29/10/2020 08:52 --+55 84 9131-1548: Lasca

29/10/2020 08:52 --+55 84 9131-1548: MANDE NICOLE OLHAR O OUTRO WHATSAAP DELA

29/10/2020 08:57 -Suelia Santos: Autorizado!! Imprimi aí

29/10/2020 08:59 -Suelia Santos: E imprimi tmbm fisio os códigos 347316544 e 347676279

29/10/2020 09:31 -Suelia Santos: Ver aqueles códigos de ontem q autorizei tmbm

29/10/2020 09:31 -Suelia Santos: Vou apagar aqui

29/10/2020 09:31 -Suelia Santos: Estou tira do tudo

29/10/2020 10:04 --+55 84 9131-1548: Tudo

29/10/2020 10:05 --+55 84 9131-1548: Eu imprimo por aqui

29/10/2020 10:05 --+55 84 9131-1548: Só libere!

29/10/2020 10:05 --+55 84 9131-1548: Todos

29/10/2020 10:05 --+55 84 9131-1548: Cadê o recado de Nicole?!

29/10/2020 10:05 -Suelia Santos: Já dei

29/10/2020 10:06 -Suelia Santos: Monikely disse q passava aqui pra pegar

29/10/2020 10:06 -Suelia Santos: Mas acho melhor vc imprimi mesmo. Pq o muido aqui tá grande hoje

29/10/2020 10:06 --+55 84 9131-1548: Diga a monikely que não passe

29/10/2020 10:09 -Suelia Santos:
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Já que Nicole tá ocupada aí
29/10/2020 10:10+55 84 9131-1548: Peça a ela
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Que reenvia pra você
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Os códigos q passei pra ela ontem
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Só ela encaminhar
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Dai já livra 100%
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Simples
29/10/2020 10:10 --55 84 9131-1548: Vá lá
29/10/2020 10:11 --55 84 9131-1548: Priorizar esses pedidos que NÃO SÃO MEUS
29/10/2020 10:12Suelia Santos: vou ver aqui
29/10/2020 11:41 --55 84 9131-1548: Urgente
29/10/2020 11:41 --55 84 9131-1548: E me diga
29/10/2020 11:41 --55 84 9131-1548: Se saiu os 3 ou não
29/10/2020 11:41 --55 84 9131-1548: Tô numa Visita
29/10/2020 11:41 --55 84 9131-1548: Com a primeira ...
29/10/2020 11:41 --55 84 9131-1548: Veja aí são 4 votos
29/10/2020 11:43 -Suelia Santos: As nossas agendas estão abrindo e fechando
29/10/2020 11:43 -Suelia Santos: A agenda de dra Isabel hj só foram marcadas 15 pacientes nos horarios das 9...quando tinha 15 vagas a mais p o horario das 7:30
29/10/2020 11:44 -Suelia Santos: olha aí as reclamações q estão me fazendo da unip
29/10/2020 11:56 -Suelia Santos: UBS nova vida. Ok
29/10/2020 11:57 -Suelia Santos: Esse é mamária ainda não tem agenda
29/10/2020 11:58 -Suelia Santos: Mas a transvaginal deu certo só imprimir
29/10/2020 12:04 -Suelia Santos: Ver esse aí tmbm 346672415
29/10/2020 13:20 --5584 9131-1548: A culpa é de quem?
29/10/2020 13:20 --55 84 9131-1548: Minha não
29/10/2020 13:20 --55 84 9131-1548: Kkkk
29/10/2020 13:21 -Suelia Santos: Nem minha
29/10/2020 13:21 --55 84 9131-1548: (mídia inexistente)
29/10/2020 13:21 -Suelia Santos: Ei o sistema caiu aqui pra terminar de lascar

29/10/2020 14:08 -Suelia Santos: Vc ver oq já está autorizado e se tiver algum desses me passe de volta q vejo pra semana.

29/10/2020 14:09 -Suelia Santos: Estou sendo vigiada agora pela direção e a vice dela aqui.

29/10/2020 14:11 -Suelia Santos: Qndo saio da cadeira elas sentam. E qndo vou embora elas mexem na mesa, nas gavetas. Até vanda já pegou elas sentadas aqui no meu lugar atendendo o telefone e vigiando q estavam escrevendo nos papéis só pra curiar se tinha alguma coisa a vista.

29/10/2020 14:11 -Suelia Santos: Pensa elas q sou criança.

A seguir, transcreve-se conversa entre Diogo (558498549646) e Nicole Anacleto Goes (558488077153), extraídas do documento de ID 10788340:

558498549646@s.whatsapp.net: Oi

558498549646@s.whatsapp.net: Aninha chegou aí?

558498549646@s.whatsapp.net: Na central?

558498549646@s.whatsapp.net: Preciso ir pegar um encaminhamento q tá com ela

558498549646@s.whatsapp.net: Da catarata

558488077153@s.whatsapp.net: Oi

558488077153@s.whatsapp.net: Ela hoje foi para as mamografias

558498549646@s.whatsapp.net: Mas tá aí

558498549646@s.whatsapp.net: O encaminhamento ?

558498549646@s.whatsapp.net: Veja aí

558498549646@s.whatsapp.net: Pra eu pegar

558498549646@s.whatsapp.net: Oftalmo

558498549646@s.whatsapp.net: De maria marly jacinto

558498549646@s.whatsapp.net: Catarata

558498549646@s.whatsapp.net: Vê lá em cima da mesa Dela

558498549646@s.whatsapp.net: É só um encaminhamento

558498549646@s.whatsapp.net: Já é amanhã a triagem

558498549646@s.whatsapp.net: ????

558498549646@s.whatsapp.net: Veja aí

558498549646@s.whatsapp.net: Pra não precisar eu ir

558498549646@s.whatsapp.net: Porque já peço q vc mande por nilda

558498549646@s.whatsapp.net: Foi Cerise q fez

558498549646@s.whatsapp.net: Maria marly jacinto
558488077153@s.whatsapp.net: Tem 3 aqui
558498549646@s.whatsapp.net: Nomes
558498549646@s.whatsapp.net: Ah
558498549646@s.whatsapp.net: Mande os 3
558498549646@s.whatsapp.net: Por nilda
558498549646@s.whatsapp.net: Essa marly imprima a autorização da consulta Dela tangem
558498549646@s.whatsapp.net: Também *
558498549646@s.whatsapp.net: Lembra q você marcou um oftalmo pra ela ?
558498549646@s.whatsapp.net: Ela não vai não
558498549646@s.whatsapp.net: Ela vai pra uma triagem
558498549646@s.whatsapp.net: Q marquei por fora
558498549646@s.whatsapp.net: Natal
558488077153@s.whatsapp.net: Certo
558498549646@s.whatsapp.net: Já mandei por nilda
558498549646@s.whatsapp.net: Pra eu nem pisar aí
558488077153@s.whatsapp.net: Não tenho o SUS dela
558498549646@s.whatsapp.net: Vou pegar aqui
558488077153@s.whatsapp.net: Já fechou aqui
558498549646@s.whatsapp.net: E nilda ?!
558498549646@s.whatsapp.net: Não tá aí
558488077153@s.whatsapp.net: Vou ficar sozinha não
558488077153@s.whatsapp.net: Já foi
558498549646@s.whatsapp.net: Pra mandar por ela
558498549646@s.whatsapp.net: Manda pela novata
558498549646@s.whatsapp.net: Josefa
558498549646@s.whatsapp.net: Ela é minha
558488077153@s.whatsapp.net: Você viu o que eu falei
558498549646@s.whatsapp.net: Ela tá aí
558488077153@s.whatsapp.net: No outro zap
558498549646@s.whatsapp.net: Mande q essa consulta é AMANHÃ
558498549646@s.whatsapp.net: Ou mande por Valda !!!
558488077153@s.whatsapp.net: Cadê o SUS dela
558488077153@s.whatsapp.net: Cuide

558498549646@s.whatsapp.net: A requisição Nicole
558488077153@s.whatsapp.net: Tá me esperando pra fechar
558498549646@s.whatsapp.net: Essas 3
558488077153@s.whatsapp.net: Da a quem
558498549646@s.whatsapp.net: Vou da o cpf
558498549646@s.whatsapp.net: Maria marly
558498549646@s.whatsapp.net: Jacinto
558488077153@s.whatsapp.net: ?
558488077153@s.whatsapp.net: Cadê
558498549646@s.whatsapp.net: E a requisição não tá aí?
558488077153@s.whatsapp.net: Tá sim
558488077153@s.whatsapp.net: Mas não tem o sus
558498549646@s.whatsapp.net: Vou da o cpf –
558498549646@s.whatsapp.net: envia um documento anexo em pdf
(conta de energia em nome de Jose Edmilson Alves de Lima)
558498549646@s.whatsapp.net: Imprime esse endereço também
558498549646@s.whatsapp.net: Ele vai usar ele
558498549646@s.whatsapp.net: Mande por Valda ou por josefa
558488077153@s.whatsapp.net: Não tá mais aqui
558488077153@s.whatsapp.net: Já foi
558488077153@s.whatsapp.net: Todo mundo
558498549646@s.whatsapp.net: As 2?
558498549646@s.whatsapp.net: Só o q faltava
558488077153@s.whatsapp.net: Está só eu e Carla
558488077153@s.whatsapp.net: Carla tá esperando pra fechar
558498549646@s.whatsapp.net: 230.866.534.34
558498549646@s.whatsapp.net: Tai cpf
558498549646@s.whatsapp.net: Leve q pegou na China c você hj mas
pego
558498549646@s.whatsapp.net: Aff
558498549646@s.whatsapp.net: É amanhã já
558488077153@s.whatsapp.net: Sei
558498549646@s.whatsapp.net: Na ceom
558498549646@s.whatsapp.net: Histórico
558488077153@s.whatsapp.net: Nunca pega
558498549646@s.whatsapp.net: Claro q tenho q pegar

558498549646@s.whatsapp.net: É amanhã triagem catarata
558498549646@s.whatsapp.net: Ela não pode perder
558498549646@s.whatsapp.net: Está para q hs a triagem ?
558488077153@s.whatsapp.net: O cartão só SUS está de outra cidade
558498549646@s.whatsapp.net: Claro alterei
558498549646@s.whatsapp.net: Extremos
558498549646@s.whatsapp.net: Tá aqui o endereço
558498549646@s.whatsapp.net: Pra você imprimir ela vai usar esse
558498549646@s.whatsapp.net: É em natal Nicole a triagem
558498549646@s.whatsapp.net: Ela vai usar a cota de extremo
558498549646@s.whatsapp.net: Entendeu?
558488077153@s.whatsapp.net: Sim
558498549646@s.whatsapp.net: Tem ngm aí perto não q você deixe e eu só daca pegar ?
558498549646@s.whatsapp.net: Num envelope
558498549646@s.whatsapp.net: Do q eu ir lá no caixa
558498549646@s.whatsapp.net: Caic *
558498549646@s.whatsapp.net: Tá para q hs amanhã na ceom?
558488077153@s.whatsapp.net: A tarde
558498549646@s.whatsapp.net: Leve c você eu pego com você
558498549646@s.whatsapp.net: É o jeito
558498549646@s.whatsapp.net: Melhor do q perder
558498549646@s.whatsapp.net: Vc vai com Cleber ?
558498549646@s.whatsapp.net: Pq você podia deixar no centro c ele
558498549646@s.whatsapp.net: Eu passo já no centro
558498549646@s.whatsapp.net: Pego
558498549646@s.whatsapp.net: Na praça
558488077153@s.whatsapp.net: Pai tá em Natl
558488077153@s.whatsapp.net: Estou indo de ônibus
558498549646@s.whatsapp.net: Leve então
558488077153@s.whatsapp.net: Xau
558488077153@s.whatsapp.net: Já terminei
558498549646@s.whatsapp.net: Fim da tarde vejo onde pego c você
558498549646@s.whatsapp.net: Se é na sua casa
558498549646@s.whatsapp.net: Ou sua mãe
558488077153@s.whatsapp.net: Ok

558488077153@s.whatsapp.net: Valda estava aqui na frente
558488077153@s.whatsapp.net: Dei a ela
558488077153@s.whatsapp.net: Pegue com ela viu
558498549646@s.whatsapp.net: Ah
558498549646@s.whatsapp.net: Ok
558498549646@s.whatsapp.net: Em casa me explique o q houve com cintia –
558498549646@s.whatsapp.net: envia um documento anexo (guia de encaminhamento e Ficha de Referência para o reumatologista em nome de Elaine de Araujo Gomes Silva)
558498549646@s.whatsapp.net: Amanhã veja esses 2 casos

Nos diálogos acima transcritos, observa-se claramente como Suelia e Nicole viabilizavam as autorizações pelo sistema e repassavam os códigos autorizados para Diogo encaminhar aos seus pacientes/eleitores nas visitas que vinha realizando nos últimos dias da campanha.

Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo também se presta a demonstrar o envolvimento dos recorrentes com as condutas que lhes são imputadas.

No ponto, transcreve-se depoimento prestado por Clauver Bruno do Nascimento, servidor do CCPAR – Sadi Mendes, a maior policlínica de Parnamirim, e responsável pelo agendamento dos retornos das consultas ali realizadas, o qual relatou lembrar de pacientes que lhe disseram pessoalmente, poucos dias antes da eleição, haver obtido melhor colocação na fila mediante a mediação do recorrente Diogo em troca de promessa de votos, tendo havido diversos casos de pacientes que conseguiam realizar as cirurgias rapidamente, embora ainda constasse no sistema como se a cirurgia ainda estivesse pendente de realização (ID 10788675 a 10788683).

Por sua vez, Gerlane Alves, diretora do CCPAR – Sadi Mendes, relatou que, durante o ano de 2020, médicos que atuavam naquela unidade lhe declararam estranheza com a situação de alguns pacientes conseguirem atendimento médico com muita brevidade, a despeito da fila de espera ser muito numerosa. Acrescentou que não era procedimento padrão da CCPAR a substituição de pacientes de última hora e que havia um comentário generalizado de que Diogo estava influindo para agilizar procedimentos (ID 10788663 a 10788674).

Em seu depoimento, Helaíze afirma que procurou Nicole para conseguir a consulta de seu filho, que também era mãe de criança autista; que sabia que Nicole apoiava o então candidato Diogo; que

já tinha tentado pela Central de Regulação conseguir a consulta, que já tinha posto o nome do seu filho na lista de espera, mas demorava muito e não tinha nem previsão de data, razão pela qual decidiu falar com Nicole para conseguir agilizar a consulta (ID 10788641 a 10788647).

Outros documentos acostados aos autos, tal como o relatório de cirurgias eletivas realizados na Maternidade Divino Amor, entre os dias 01/09/2020 e 30/11/2020, apontam a realização de procedimentos cirúrgicos por pacientes em curtíssimo intervalo de tempo entre a solicitação no sistema e a data da realização do procedimento.

A título ilustrativo, a sentença ressalta a lista de pessoas que aguardavam cirurgias eletivas no aludido nosocômio, contabilizando, à época, aproximadamente 1081 pacientes. Dentre os quais, foi destacado o caso da paciente Renata Hiltner Santos da Silva, a qual realizou a cirurgia de exeresse de cisto vaginal em 03/11/2020, sendo que sua solicitação e inserção no SISREG ocorreu em 27/10/2020 pela recorrente Ana Maria Ferreira Lopes. De modo que realizou a cirurgia em aproximadamente uma semana da data da solicitação, quando existem pacientes aguardando o procedimento desde o ano de 2019 (PPE 18.23.2147.0000025/2020-39, fl. 681, ID 10788354).

Por exemplo, NADSON DA SILVA MATIAS teve seu exame solicitado no dia 27/10/2020, tendo sido realizado no dia 12/11/2020 (fl. 18 do ID 10788358). O op. autorizador foi ANA F LOPES (ANA MARIA FERREIRA LOPES): Por sua vez, Mariana Vitoria Bernardo da Silva teve seu exame solicitado no dia 21/09/2020, aprovado no dia 29/10/2020 e realizado no dia 12/11/2020 (fl. 35 do ID 90227335). O op. autorizador foi ANA F LOPES (ANA MARIA FERREIRA LOPES):”

Insta salientar inexistir qualquer prova documental no sentido de que as exceções à ordem cronológica da fila decorriam de urgência ou qualquer outra indicação clínica. A esse propósito, a referida tese recursal seria prontamente demonstrada mediante a apresentação de documentos médicos ou extraídos do próprio sistema, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes. Na verdade, o que se viu foi o desrespeito reiterado da ordem cronológica de espera de procedimentos, de maneira a beneficiar os pacientes que se comprometiam a votar no então candidato, Diogo Rodrigues.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer o acerto da sentença recorrida ao enquadrar as diversas condutas praticadas no período como captação ilícita de sufrágio, quando se verificou a cooptação direta do voto do eleitor mediante o atendimento das demandas de saúde, seja por consultas médicas, exames ou cirurgias, no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia

da eleição, fatos amplamente demonstrados pela prova produzida (quebra de sigilo de dados com a identificação dos IP responsáveis pelo acesso irregular dos sistemas da saúde; transcrição dos áudios e mensagens trocadas pelos investigados; documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e depoimentos testemunhais).

Da mesma forma, não merece reparos o reconhecimento do abuso de poder político na hipótese vertente, pois, não é admissível o desvio de finalidade dos serviços de saúde prestados pelo município a serviço de determinada candidatura, aproveitando-se da situação de superlotação dos serviços públicos e vulnerabilidade da população necessitada de atendimento médico, para obter o compromisso do eleitorado em favor da candidatura do recorrente através da antecipação de procedimentos médicos.

Na espécie, o recorrente Diogo, eleito em 2020 ao cargo de Vereador, praticou abuso do poder político, com o auxílio das demais investigadas, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua influência e acesso irregular aos sistemas, para privilegiar atendimentos de saúde à população de Parnamirim/RN, em benefício de sua candidatura e mediante burla à fila de espera e ao serviço de regulação do SUS naquele município.

Digna de nota a compreensão de que, para a configuração do abuso de poder, não se deve mensurar de forma quantitativa o resultado da prática ilícita, ou seja, aferir a quantidade de votos efetivamente captados pela conduta, mas pela sua vertente qualitativa, com base na gravidade que acarrete influência na vontade livre do eleitor, desequilibrando a disputa para os demais candidatos que não puderam se utilizar das mesmas práticas do primeiro recorrente.

Em arremate, pois, entendo constituído nos autos robusto conjunto probatório, de maneira a determinar o reconhecimento da prática pelos recorrentes, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, nos moldes previstos no art. 41-A da Lei das Eleições e art. 22 da LC nº 64/90, com o evidente intuito de obtenção dos votos do eleitorado do município de Parnamirim/RN.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral “constituir ‘abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR–REspe nº 162–98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016” (TSE, AI 621–41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018).

De igual forma, colacionam-se abaixo julgados no mesmo sentido, inclusive deste Regional:

Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.3.2016. (TSE, Recurso Ordinário nº 803269, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/10/2016, Página 145)

*

A gravidade da conduta é inequívoca (art. 22, XVI, da LC 64/90). Além das circunstâncias já referidas - esquema praticado por longo período de tempo, atuação direta por parte dos recorrentes, distribuição de grande quantidade de medicamentos e receituários e viabilização de cirurgias - é de se ressaltar também o caos na saúde pública no Município, de modo que a população passou a depender do assistencialismo dos vereadores para obterem tais serviços. 3. Agravo interposto por Carlos Cesar Carvalho Machado ao qual se nega provimento, mantendo-se a inelegibilidade imposta. 4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade. 5. Ações cautelares e mandado de segurança respectivos com pedidos julgados improcedentes. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 31931, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 4)

*

4. Comprovado, de forma segura, que o candidato prometeu e entregou vantagens materiais (passagens rodoviárias, transporte gratuito, consultas médicas, exames clínicos e dinheiro) “ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto”, resta configurada a captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A)”. (TRE/SC, RECURSO DE DIPLOMACAO n 29, ACÓRDÃO n 25227 de 09/08/2010, Relator(a) SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 148, Data 13/08/2010, Página 6)

*

A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa.” (TSE, AgR- REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019)

Comungando do mesmo entendimento, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou (ID 10794266): “Desse modo, o abuso de poder encontra-se pautado pela dimensão do risco que a

prática do ato ilícito infligiu à legitimidade e à normalidade do pleito, alcançando também a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 50. Indubitavelmente, portanto, as condutas apuradas no presente feito merecem a devida reprimenda judicial, conforme restou reconhecido na sentença recorrida”.

Ante o exposto, chego à inequívoca conclusão de que a prática de captação ilícita de sufrágio imputada ao primeiro recorrente se encontra suficientemente comprovada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como igualmente comprovada a prática de abuso de poder político por ambos os recorrentes, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade.

Outrossim, tendo em vista que se está a julgar, já em grau recursal, a cassação de mandato eletivo pela prática de ilícitos eleitorais, há que se reconhecer na espécie a aplicação do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, com a imediata execução do acórdão, afastando-se o recorrente Diogo Rodrigues da Silva do mandato eletivo e determinando-se a consequente retotalização dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para o cargo de vereador do município de Parnamirim/RN.

Acerca dessa questão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“cassado o mandato pela prática de ilícitos eleitorais, não se admite o cômputo dos votos em favor da respectiva legenda, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário”* (ED-RO-El 0601627-96/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4/6/2021).

De igual forma, *“A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso. 3. Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental desprovido.”* (TSE, Ação Cautelar nº 3307, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 27/10/2009, Página 19).

No mesmo sentido, seguem precedentes de outros Regionais:

12.Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial e reconhecer a prática de abuso de poder econômico por parte dos investigados, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, condenar os representados SÉRGIO E JOSIVALDO nas sanções de inelegibilidade para a eleição de 2020, bem como para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a este pleito.

Outrossim, determina-se a cassação dos diplomas expedidos aos Srs. Sérgio da Silva, Ananias Wanderley Pereira Santos e Josivaldo Silva dos Santos, sendo os dois primeiros integrantes da chapa majoritária vencedora e o último diplomado suplente ao cargo de vereador do município. 13. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie.” (TRE/PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060069759, j. 18/06/2021, Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/07/2021, Página 17-20)

*

1. No caso dos autos, verifica-se que este Tribunal condicionou a execução do julgado que confirmou a sentença de 1º grau “tão logo este julgado colegiado adquira sua definitividade no âmbito deste Tribunal”. Assim, imperioso privilegiar-se a decisão deste e. Colegiado, respeitando a sua autoridade e autonomia. Pensar diferente caracterizaria uma afronta à decisão desta e. Corte, redundando em insegurança jurídica ao jurisdicionado. Isso porque a decisão dos embargos integra o acórdão, eventualmente complementando-o ou modificando-o em parte. 2. Conhecimento dos aclaratórios interpostos por JOHNATAN DEPOLLO e parcial provimento apenas e tão somente para, integrando o julgado consubstanciado no Acórdão 82/2021, determinar o seu imediato cumprimento, com o julgamento destes embargos, e o conseqüente afastamento do mandatário eleito, independentemente de publicação desta decisão plenária. 3. Comunique-se de imediato o teor desta decisão ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, para que proceda à sua efetivação, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de vereador do município de Linhares/ES nas eleições de 2020, elidindo-se os votos anulados no bojo da presente representação, recebidos pelo candidato VALDIR RODRIGUES MACIEL, bem como para cientificar o presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES.” (TRE/ES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n 060077559, j. 28/10/2021, Relatora HELOÍSA CARIELLO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/11/2021, Página 10-12)

Nesse cenário, sendo assente o entendimento de que as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância especial, **torna-se imperiosa a comunicação imediata desta decisão ao Juízo da 50ª ZE – Parnamirim/RN para o seu devido cumprimento, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de vereador do município nas eleições de 2020, elidindo-se os votos anulados no bojo da presente representação, recebidos pelo candidato Diogo Rodrigues da Silva, bem como para cientificar o presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.**

Forte nesses fundamentos, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Comunique-se à 50ª Zona Eleitoral para as providências pertinentes, inclusive as anotações respectivas.

É como voto.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2022.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600121-15.2020.6.20.0033

Procedência: Mossoró/RN

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Assunto: [Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]

Recorrentes: Francisco de Assis de Souza, Aurélio Queiroz de Oliveira, João Maria de Souza, Carlos Alberto Costa de Andrade, Antônio Celso de Azevedo da Silva, Álamo Jackson de Souza Duarte, Fabrícia Dantas da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Francisco Genário Marques, Gilvan Fernandes Carlos, Jefferson Adriano Pereira da Silva, Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, João Afonso dos Santos Neto, Conceição Kaline Lima Silva, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Lamarque Lislely de Oliveira, Lidiane Michele Pereira da Silva, Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Marcos Antônio Bezerra de Souza, Miguel Deyvson Miranda Araruna, Ramílson Mendonça Martins, Morgan Rodrigues da Costa, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, José Edwaldo de Lima, Milton Pitomba de Macedo, Tassy Mardonny Luciano de Araújo

Advogados dos Recorrentes: Marcelo Moura Salazar da Silveira - RN18188, Francisco Canindé Maia - RN7832, Yunare Zacarias Bezerra Maia - RN16374, José Anselmo de Carvalho Júnior - RN3703

Recorridos: Antônio José Costa e Silva, Adjailson Fernandes Valdeger

Advogados dos Recorridos: Elisabete Varela Basílio Lira - RN17986, Luiz Antônio Pereira de Lira - RN11663, Adriano Rainer Almeida Carneiro - RN16434

Advogados do(a) Recorrido(a): Elisabete Varela Basílio Lira - RN17986, Luiz Antônio Pereira de Lira - RN11663

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLEITO PROPORCIONAL. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE 8 (OITO) CANDIDATURAS FEMININAS.

NÃO DEMONSTRAÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO (AINDA QUE INEXPRESSIVA), DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS (AINDA QUE DE FORMA SINGELA) E REALIZAÇÃO DE GASTOS COM IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS. PADRONIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. JUSTIFICAÇÃO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATAS. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE, NA ESPÉCIE, MOSTROU-SE INAPTA A DEMONSTRAR O INEQUÍVOCO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS MERAMENTE INDICIÁRIOS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO PERSEGUIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral avariado contra sentença que, no contexto das últimas eleições proporcionais no âmbito do Município de Mossoró/RN, julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundada em abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/1990) por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

– Da fraude à cota de gênero – requisitos para condenação

2. Como é cediço, o regramento contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) – que estatuiu percentuais mínimo e máximo de gênero no âmbito das candidaturas proporcionais, a serem observados por cada partido político no momento dos requerimentos de registro de candidaturas, bem como em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos (AgR-REspe nº 1608-92/PR, j. 11.11.2014, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS) – constitui “relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições” (TSE, AgR- REspEI nº 799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019), contexto em que a burla a esse sistema de cota representa grave afronta aos “princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político” (TSE, REspEI nº 764-55/PR, j. 6.5.2021, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.5.2021).

3. Em razão da gravidade das sanções previstas, a condenação estribada na fraude à cota de gênero reclama a presença de um conjunto probatório robusto e coeso, do qual se possa extrair, com a necessária certeza, “que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97”. (REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020).

4. Diante de dúvida razoável sobre “o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas” (TRE/RN, RE nº 3-77/Ielmo Marinho, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, sob o signo do qual não é dado à Justiça Eleitoral “atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma” (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).

5. O ônus da prova “em todas as outras demandas de natureza sancionatória e que podem acarretar a cassação ou negação do registro ou diploma” – nos conformes de entendimento assente no âmbito deste Tribunal Regional – “compete inteiramente ao autor da

representação.” (RE nº 0600062-39.2021.6.20.0000/Natal, j. 12.5.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 16.5.2022).

Caso concreto

6. Na hipótese vertente, depois de detido e ponderado exame dos autos, tem-se que, a despeito da estranheza que possam despertar, as circunstâncias efetivamente demonstradas – as quais aos olhos do douto Juízo sentenciante tornaram “*bastante persuasiva a tese autoral*” – não se revestem de robustez suficiente a comprovar a propagada fraude, na exata medida em que subsiste dúvida razoável acerca da presença do requisito consubstanciado no “*propósito previamente deliberado de fraudar*”.

7. Com efeito, restou evidenciado que todas as candidatas da sigla tiveram votação (ainda que pífia), promoveram divulgação das respectivas campanhas (ainda que de forma singela) e realizaram gastos com impressos publicitários.

8. A semelhança de movimentações contábeis, caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamentos, para além de contar com o beneplácito daquilo que ordinariamente acontece – particularmente ante a provável diminuição de custos decorrente da aquisição de impressos publicitários e contratação de profissional de contabilidade, diretamente pelas candidaturas ou por intermédio da respectiva legenda partidária –, no caso concreto, encontra respaldo no fato de que os repasses de verbas públicas às candidatas questionadas ocorreram em data comum, já na reta final da campanha.

9. A relação de parentesco entre as candidatas apontadas como fictícias, embora aprioristicamente constitua importante circunstância indicativa da burla ao sistema de cota de gênero, quando dissociada da comprovação do elemento subjetivo (ânimo de burla à cota de gênero), mostra-se destituída de força probante apta a demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

10. Na situação excepcional em que admitido pela jurisprudência (TSE, AIJE nº 0601754-89.2018.6.00.0000/DF, j. 13.12.2018, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019), o depoimento pessoal em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que, aprioristicamente, constitui meio de prova sem relevo na seara eleitoral, mercê do caráter indisponível dos interesses envolvidos (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. – 18. ed. – Barueri/SP: Atlas, 2022. p. 969 – Livro Digital), torna-se inservível para fundamentar o édito condenatório, em razão do vício de parcialidade, quando demonstrado interesse no resultado da lide e/ou animosidade pessoal do depoente com quaisquer das partes.

Conclusão

11. Como visto, na hipótese dos autos – diferentemente do entendimento perfilhado pelo douto Juízo sentenciante –, o conjunto

probatório é destituído da robustez a conduzir à segura conclusão (sem margem para dúvida razoável) de que ao menos uma das candidaturas femininas questionadas foi formalizada apenas para compor a cota de gênero exigida pelo § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

Recurso a que se dá provimento.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por voto de desempate, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover o recurso, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Vencidos o Des. Cláudio Santos e as Juízas Érika Paiva e Maria Neize. Anotações e comunicações..

Natal, 25 de agosto de 2022.

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Relator

Recurso Eleitoral (11548) n.º 0600121-15.2020.6.20.0033

Procedência: Mossoró/RN

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Assunto: [Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Corrupção ou Fraude, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

Recorrentes: Francisco de Assis de Souza, Aurélio Queiroz de Oliveira, João Maria de Souza, Carlos Alberto Costa de Andrade, Antônio Celso de Azevedo da Silva, Álamo Jackson de Souza Duarte, Fabrícia Dantas da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Francisco Genário Marques, Gilvan Fernandes Carlos, Jefferson Adriano Pereira da Silva, Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, João Afonso dos Santos Neto, Conceição Kaline Lima Silva, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Lamarque Lislely de Oliveira, Lidiane Michele Pereira da Silva, Mariza Sousa da Silva Figueredo, Marcos Antônio Bezerra de Souza, Miguel Deyvson Miranda Araruna, Ramílson Mendonça Martins, Morgan Rodrigues da Costa, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, José Edwaldo de Lima, Milton Pitomba de Macedo e Tassy Mardonny Luciano de Araújo

Advogados: José Anselmo de Carvalho Júnior - OAB RN3703, Yunare Zacarias Bezerra Maia - OAB RN16374, Francisco Canindé Maia - OAB RN7832, Marcelo Souza Salazar da Silveira - OAB RN18188 e Ricardo Augusto Rodrigues - OAB RN8830

Recorridos: Adjaílson Fernandes Valdeger e Antônio José Costa e Silva

Advogados: Luiz Antônio Pereira de Lira - OAB RN11663, Elizabete Varela Basílio Lira - OAB RN17986 e Adriano Rainer Almeida Carneiro - OAB RN16434

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 10690038) interposto por parte dos candidatos e candidatas no pleito de 2020 ao cargo de Vereador de Mossoró/RN pelo Partido Social Cristão - PSC, acima identificados,

contra sentença (IDs 10690021 e 10690028) do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedentes os pedidos deduzidos em duas ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) fundadas em abuso de poder, supostamente levado a cabo mediante a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), em ordem a cassar o registro do conjunto de candidaturas da agremiação implicada, com a consequente perda dos diplomas dos eleitos (JOSÉ EDWALDO DE LIMA e LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA), e declarar a inelegibilidade de todos os que contribuíram com a prática do ato fraudulento (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), determinando-se, por fim, a oportuna retotalização dos votos e a diplomação dos novos eleitos.

Em prol da pretensão de reforma veiculada no apelo, os recorrentes, sob o pálio das peculiaridades inerentes ao sistema proporcional de votação, refutam a excepcionalidade reconhecida pelo Juízo sentenciante quanto à inexpressividade dos votos das candidaturas femininas questionadas, ao argumento de que tal circunstância também foi verificada entre os candidatos do sexo masculino, contribuindo, num e noutro caso, com objetivo estratégico e legítimo de se obter o maior número possível das 23 (vinte e três) cadeiras que compõem a Câmara de Vereadores de Mossoró. Sob essa ótica, ainda, defendem a legitimidade de qualquer cidadã ou cidadão, mesmo cômico de suas minguadas chances de ser eleito, participar da disputa eleitoral, tornando-se figura pública, conhecida do eleitorado, e, por tabela, contribuir com o fortalecimento de sua legenda no âmbito do Poder Legislativo.

Noutro pórtico, invocando as limitações de toda ordem decorrentes da Pandemia, que teriam impactado inclusive no atendimento pelas instituições bancárias, justificam a padronização da movimentação contábil de parte de suas candidaturas, inclusive no que concerne à abertura das contas bancárias. Destacam que as candidatas objetadas tiveram os respectivos registros deferidos e as contas julgadas regulares pela Justiça Eleitoral.

Em rebate à *“ausência de autonomia das candidatas”* reconhecida no *decisum* objurgado, aduzem que a sentença a esse respeito é de veras genérica, valendo-se apenas de uma *“ilação sem lastro, uma vez que, como dito, as contas de campanha foram aprovadas sem notícia de glosa”*. Acrescentam que, para *“além das orientações de ordem geral e técnica (jurídica, contábil e política), cada candidato ou candidata conduziu sua campanha individual realizando os contatos com quem aprofundasse, tendo sido dadas iguais condições a todos”*. No ponto, ainda, acentuam que o Juízo sentenciante não *“considerou a lavratura de ata notarial (ID 77110428), em que constam transcrições*

havidas entre os dirigentes partidários e todos os candidatos, tratando-os todos de forma isonômica e coletiva, como revelam os diálogos em grupo de Whatsapp”.

A seu turno, no que concerne à suposta ausência de atos de campanha, asseveram que constam dos autos documentos dando conta da publicização das candidaturas ditas inquinadas, como *“prints de postagens ou publicações em redes sociais, inclusive nos stories do Instagram”*, assim como fotografias de material publicitário impresso *“utilizado efetivamente na campanha eleitoral”*. Defendem ainda ser absolutamente descabida a premissa sentencial de que caberia às investigadas fazer prova da efetiva distribuição de santinhos, mormente quando se tem em mente que *“a pandemia da COVID19 limitou muito a atividade de distribuição de material impresso e a realização de passeatas e comícios, tendo sido privilegiado o uso das mídias sociais”*.

Noutro vértice, infirmam a relevância das *“relações de parentesco entre algumas candidatas como elemento [de prova da alegada fraude]”*, ao argumento de que, à luz das regras de experiência (art. 375 do CPC), cada indivíduo teria um leque de contatos sociais que lhe são próprios, não havendo nada *“de ilegal, ilegítimo ou mesmo estranho em que dois irmãos ou duas irmãs sejam candidatos a um mesmo cargo por um mesmo partido numa dada eleição”*. Em endosso à argumentação, repisam a relevância de cada voto para o conjunto das candidaturas proporcionais e rememoram célebres casos da política potiguar, em que parentes próximos participaram de disputa eleitoral visando os mesmos cargos.

Reiterando a suposta ausência de provas robustas, argumentam que *“os depoimentos de dois candidatos homens”* do PSC/Mossoró, aos quais teria sido atribuída especial relevância pelo Juízo Zonal, tiveram motivação espúria, tomados de *“ânimo vingativo”*, consoante singelamente se constataria mediante mero exame de prova documental juntada a tempo e modo. Sem embargo, ressaltam que as declarações dos aludidos *“dissidentes partidários”* não foram corroboradas por outros elementos de prova idôneos, tendo os investigadores/recorridos, inclusive, ignorado expressa determinação judicial para que depositassem em Juízo documentos relativos a mensagens travadas em grupo de usuários do aplicativo Whatsapp, relativamente ao **“conteúdo que foi mencionado pelo investigado Moisés Ferreira da Cunha em seu depoimento”**.

Frisam, ademais, que houve desistência tácita de duas das candidatas contestadas, ante a superveniência de circunstâncias (quais sejam, gravidez e admissão em emprego privado) que, sobretudo no

contexto das severas restrições decorrentes da Pandemia, teriam prejudicado sobremaneira a participação delas em atos de campanha, em ordem a inviabilizar, no plano fático, as respectivas candidaturas.

Por fim, asseverando que *“as candidatas fizeram regulares atos de campanha, participaram de reuniões partidárias, visitaram casas, mandaram fazer material de propaganda”*, pugnam pelo *“provimento ao recurso para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais, reformando completamente a sentença recorrida.”*

Em sede de contrarrazões (ID 10690042), ADJAILSON FERNANDES VALDEGER e ANTÔNIO JOSÉ COSTA E SILVA defenderam, em peça conjunta, a manutenção do *decisum* recorrido, com os seus consectários legais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (ID 10695900).

É o relatório.

VOTO

De saída, cumpre esclarecer que, na origem, sob a ótica dos mesmos fatos, ADJAILSON FERNANDES VALDEGER e ANTÔNIO JOSÉ COSTA (ora recorridos) propuseram, separadamente, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) autuadas sob os números 0600109-98.2020.6.20.0033 e 0600121-15.2020.6.20.0033, o que deu ensejo à reunião dos feitos para instrução e julgamento conjunto, motivo por que trago os respectivos recursos para julgamento nesta assentada.¹

Quanto ao tema de fundo, a controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na apresentação das candidaturas ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão – PSC no Município de Mossoró/RN nas Eleições 2020.

A esse respeito, convém fazer breve nota, à guisa de introdução.

Pois bem. Como é cediço, o regramento contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) – que estatuiu percentuais mínimo e máximo de gênero no âmbito das candidaturas proporcionais, a serem observados por cada partido político no momento dos requerimentos de registro de candidaturas, bem como em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos (AgR-REspe nº 1608-92/PR, j. 11.11.2014, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS) – constitui *“relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições”* (TSE, AgR-REspEl nº 799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019), contexto em que a burla a esse sistema de cota representa grave afronta aos *“princípios*

da igualdade, da cidadania e do pluralismo político” (TSE, REspEI nº 764-55/PR, j. 6.5.2021, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.5.2021).

É bem de ver, no entanto, que, em razão da gravidade das sanções previstas, a condenação estribada na aludida fraude reclama a presença de um conjunto probatório robusto e coeso, do qual se possa extrair, com a necessária certeza, *“que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97”*. (REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020).

Logo, diante de dúvida razoável sobre *“o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas”* (TRE/RN, RE nº 3-77/Ielmo Marinho, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, sob o signo do qual não é dado à Justiça Eleitoral *“atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma”* (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).

Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados do c. TSE: AgR-REspe nº 0600565-15.2020.6.24.0105/SC, j. 9.6.2022, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.6.2022; TutCautAnt nº 0600742-35.2021.6.00.0000/SC, j. 24.3.2022, do mesmo relator, DJe 1º.4.2022; REspe nº 0602016-38.2018.6.18.0000/PI, j. 4.8.2020, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020.

Com efeito, **o ônus da prova “em todas as outras demandas de natureza sancionatória e que podem acarretar a cassação ou negação do registro ou diploma” – nos conformes de entendimento assente no âmbito deste Tribunal Regional – “compete inteiramente ao autor da representação”** (RE nº 0600062-39.2021.6.20.0000/Natal, j. 12.5.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 16.5.2022).

Nessa linha intelectual, são ainda os seguintes precedentes: AIJE nº 600985- 26.2018.620.0000/ Natal, j. 11.9.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 20.9.2019; RE nº 166-92.2016.6.20.0038/Antônio Martins, j. 23.3.2017, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 31.3.2017.

A propósito, sob essa mesma diretriz principiológica, esta Corte Eleitoral firmou **“que, para além da pecha de estranheza que os fatos narrados na inicial possam despertar** em quem quer que seja, faz-se absolutamente necessário perquirir a razoabilidade da narrativa trazida na inicial e sua correspondência com um quadro probatório

robusto. Nessa perspectiva de persecução da verdade, **somente caberá ao julgador proceder à condenação, após afastar quaisquer dúvidas razoáveis**, as quais, quando eventualmente persistentes ao fim da instrução processual, malferem o postulado constitucional da presunção de inocência.” (RE nº 0600606- 73.2020.6.20.0046/Ielmo Marinho, j. 26.4.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 28.4.2022) – grifei.

Nessa mesma linha, confirmam-se também: RE nº 0600298 - 60.2020.6.20.0006/Ceará-Mirim, j. 26.5.2022, da mesma relatora, DJe 30.5.2022; RE nº 441-96.2016.6.20.0052/São Bento do Norte, j. 5.9.2017. rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 13.9.2017; RE nº 0600001-24.2021.6.20.0069/Natal, j. 18.8.2022, de minha relatoria, DJe 22.8.2022.

E, na hipótese vertente, depois de proceder a detido e ponderado exame dos autos, tenho que, a despeito da estranheza que possam despertar, as circunstâncias efetivamente demonstradas – as quais aos olhos do douto Juízo sentenciante tornaram “bastante persuasiva a tese autoral” – não se revestem de robustez suficiente a comprovar a propagada fraude, na exata medida em que subsiste dúvida razoável acerca da presença do requisito consubstanciado no “propósito previamente deliberado de fraudar”.

Ante esse cenário, de logo importa consignar a incidência de entendimento jurisprudencial que, sob o pálio do princípio do *in dubio pro suffragio*, reputa “descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (TSE, REspe nº 0602016-38.2018.6.18.0000/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020).

Nessa mesma linha, confirmam-se o teor dos seguintes arestos desta Corte Eleitoral: RE nº 0600583-78.2020.6.20.0030/Macau, j. 23.6.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, 28.6.2022; RE nº 0600001-19.2021.6.20.0006/Ceará-Mirim, j. 29.3.2022, da mesma relatora, DJe 31.3.2022.

Senão, vejamos:

Por primeiro, tem-se que a inexpressividade das votações obtidas pelas candidatas questionadas (precisamente: 8, 4, 4, 4, 3, 2, 2 e 1) não passa, como bem observado pelo próprio juízo *a quo*, de um “ponto de partida para as desconfianças que se lançaram”.

Noutro vértice, não sufrago a tese que pavimentou a conclusão sentencial acerca da “passividade na prática de atos de campanha em geral” – circunstância esta que, segundo a linha intelectual adotada pelo Juízo sentenciante, estaria demonstrada ante a “ausência de

propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito e tímida alusão às candidaturas nas suas redes sociais” –, uma vez que ancorada na descabida premissa “de que competiria à defesa, a partir do momento em que afirma haverem existido tais atos, vir a comprovar sua efetiva realização para que assim se tivessem por infirmados os argumentos autorais”.

Ocorre que esta Corte Eleitoral, na esteira de vários precedentes, já firmou entendimento de que, à luz da regra do *onus probandi* inscrita no art. 373, I, do CPC, incumbe às partes autoras produzir “*elementos de prova capazes de validar as alegadas candidaturas fraudulentas*” (RE nº 0600421-28.2020.6.20.0016/São Bento do Trairi, j. 24.3.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 28.3.2022).

E, no caso sob apreço, não foi outra a diretriz (senão essa de indevida inversão do ônus probatório) perfilhada na r. decisão recorrida, a qual, a toda evidência, também orientou o opinamento do Parquet em ambas as instâncias. Por elucidativo, trago a lume o seguinte excerto do respeitável parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *ipsis litteris*:

Ademais, embora apresentadas fotografias com materiais gráficos de propaganda eleitoral da maior parte das candidatas (de forma até a justificar as despesas declaradas com publicidade nas contas de campanha), o fato é que, como apontado na sentença, não foi “juntado um vídeo ou um registro fotográfico sequer que revelasse as supostas atividades que afirma terem essas candidatas desenvolvido na busca pelo voto, fosse em passeatas, carreatas, comícios, reuniões de calçadas ou simples visitas a eleitores, pois a verdade é que se limitou sua atuação, nesse específico quesito, a trazer, para as petições que apresentou, as fotografias de supostos materiais impressos que haveriam sido produzidos pelas campanhas das candidaturas questionadas”.

No ponto, ainda, mostra-se sobremaneira importante assinalar que inexistente controvérsia acerca da efetiva confecção de impressos publicitários (e, portanto, da realização dos gastos eleitorais disso decorrentes) e da divulgação das candidaturas questionadas, ainda que, em abono a esse último aspecto, algumas investigadas tenham se limitado a apresentar *prints* de publicações em *stories* de redes sociais. Confira-se, à guisa ilustrativa, o conteúdo acostado nos IDs 10689862 (p. 13, 17, 19), 10689545 (p. 23, 40, 41, 43-45), 10689862 (p. 14, 19, 20).

A bem da verdade, conforme já aventado, a conclusão sentencial a respeito de tais circunstâncias também decorre – *data venia* – de indevida inversão do ônus probatório. Senão, vejamos, *ipsis litteris*:

Ademais, cumpre pontuar que a mera confecção isolada, isto é, desacompanhada da demonstração de sua efetiva distribuição ou entrega, de santinhos ou outro material gráfico de propaganda não constitui – é evidente – prova alguma da realização de ato típico de campanha.

Por seu turno, no que tange à “*padronização verificada em seis das prestações de contas de campanha*”, sobleva pontuar que o que mereceu nota na sentença foi a ocorrência de contratação dos “*mesmos fornecedores e idênticos períodos de pagamento*”.

Ocorre que tal circunstância, ao menos no caso dos autos, não ostenta a relevância que a ela foi dada.

A uma, porque longe está de ser incomum a contratação por várias candidaturas dos mesmos fornecedores para confeccionar impressos publicitários, uma vez que tal proceder, à luz daquilo que ordinariamente acontece no contexto das disputas eleitorais em geral, resulta em condições mais vantajosas para os contratantes do que a contratação negociada individualmente. A duas, porque os repasses dos recursos do FEFC às candidaturas questionadas, pelo diretório nacional do partido, ocorreram praticamente já na reta final da campanha (precisamente 10.11.2020), cenário em que não surpreende que as candidatas donatárias tenham – diretamente ou por terceiros por elas designados (art. 20 da Lei das Eleições) – realizado os respectivos pagamentos em datas aproximadas ou idênticas. A isso, some-se o fato, igualmente corriqueiro, de o partido político ter contratado o mesmo profissional de contabilidade para elaborar as prestações de contas de seus candidatos no pleito proporcional.

É dizer, em síntese, que a semelhança de movimentações contábeis, caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamentos, para além de contar com o beneplácito daquilo que ordinariamente acontece – particularmente ante a provável diminuição de custos decorrente da aquisição de impressos publicitários e contratação de profissional de contabilidade, diretamente pelas candidaturas ou por intermédio da respectiva legenda partidária – **no caso concreto** – encontra respaldo no fato de que os repasses de verbas públicas às candidatas questionadas ocorreram em data comum, já na reta final da campanha.

Assim, também nesse particular, não prospera a tese de fraude defendida pelos investigantes/recorridos.

Vê-se, pois, que, **sob os aspectos até aqui analisados**, não há que falar em anormalidades das candidaturas questionadas, senão por presunção estribada em indevida inversão do ônus probatório.

Por oportuno, cito, a título exemplificativo, casos em que, diante de cenários fáticos ainda mais gravosos, a fraude imputada foi tida como não comprovada.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0602016-38.2018.6.18.0000/PI, em 4.8.2020 (rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9. 2020), o colendo Tribunal Superior Eleitoral manteve acórdão regional que houvera reformado sentença de procedência de ação cassatória fundada em fraude à cota de gênero, consignando, na ocasião, que: **“Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – *votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores* –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral”** (grifei).

A seu turno, este Tribunal Regional – por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600001-24.2021.6.20.0069/Natal, j. 18.8.2022, de minha relatoria – ratificou, por unanimidade, entendimento de que *“a falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si sós, deixarem evidente a prática de fraude à lei”* (TRE/RN, RE nº 0600421-28.2020.6.20.0016/São Bento do Trairi, j. 24.3.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 28.3.2022).

Logo, se, mesmo diante de cenários como os tratados nesses julgados, a imputação de fraude à cota de gênero foi rechaçada por esta Justiça Especializada, com mais razão mostra-se insuscetível de acolhimento no caso dos autos, em que restou evidenciado que todas as candidatas da sigla tiveram votação (ainda que pífia), promoveram divulgação das respectivas campanhas (ainda que de forma singela) e realizaram gastos com impressos publicitários.

Em tal contexto, ademais, é que perde força o elemento indicativo mais consistente da propagada tese de fraude, a saber, a existência de vínculos familiares entre candidatas, notadamente porque, **diferentemente da premissa firmada na r. sentença objurgada**, a essa circunstância não se somou (de acordo com o quanto alhures demonstrado) qualquer outra que possa, no conjunto, demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

A propósito, esta Corte Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600453-22.2020.620.0052/Caiçara do Norte, da Relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza (DJe 3.5.2022), firmou que *“a eventual existência de parentesco”* –

que, sob a ótica recursal, constituiria ponto a respeito do qual não teria havido a devida manifestação –, *“isoladamente considerada e dissociada da comprovação do elemento subjetivo (ânimo de burla à cota de gênero), não é fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada [no acórdão embargado]”*, firmada no sentido de rejeitar a imputação de fraude à cota de gênero.

Com efeito, a relação de parentesco entre as candidatas apontadas como fictícias, embora aprioristicamente constitua importante circunstância indicativa da burla ao sistema de cota de gênero, quando dissociada da comprovação do elemento subjetivo (ânimo de burla à cota de gênero), mostra-se destituída de força probante apta a demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

Nesse particular, vale conferir ainda o quanto decidido pelo c. TSE no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2-64/BA, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, cujo acórdão foi publicado no DJe de 17.8.2021.

Sob outro prisma, insta ademais rechaçar a suposta *“ausência de autonomia das candidatas questionadas para manusearem os recursos – advindos de fundo público – a elas repassados pelo partido”*. É que, para além decorrer de mera conjectura, esse fundamento da sentença vergastada não foi submetido ao devido contraditório, na medida em que somente veio à baila mediante alegação apresentada após a instrução probatória, precisamente, nas alegações finais dos investigantes (ID 10689641) e na manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 10689866). Logo, ao menos no contexto dos autos e nos limites da controvérsia nestes vertida, essa circunstância, ainda que eventualmente possa ser confirmada, não ostenta relevância para o deslinde da causa.

Por derradeiro, cumpre consignar a **inidoneidade de prova oral especialmente considerada pelo Juízo zonal, a saber, os depoimentos pessoais prestados por dois candidatos investigados** (RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR, com 123 votos, e MOISÉS FERREIRA DA CUNHA, com 20 votos), cujo teor daria conta de uma suposta cooptação por parte do então Presidente do PSC/Mossoró (LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA) de candidatas com o mero objetivo de compor a cota de gênero.

É que os recorrentes fizeram juntar ao processo áudios e atas notariais dando conta de envio de mensagens ao dirigente partidário cujo conteúdo é revelador de indisfarçável animosidade em razão de frustrações dos depoentes com o que por eles foi visto como descumprimento, por parte do dirigente partidário eleito (LAMARQUE

LISLEY DE OLIVEIRA), de supostas “promessas pessoais” consistentes na intermediação de empregos públicos (vide arquivos de mídia de IDs 10689672, 10689673, 10689674, 10689675, 10689676, 10689677, 10689678, 10689679, 10689680, 10689682, 10689683, 10689691, 10689692, 10689693 e 10689694).

Por incisivo, nesse particular, colaciona-se, à guisa exemplificativa, trecho de mensagem de áudio (ID 10689680) em que o investigado/depoente MOISÉS FERREIRA DA CUNHA, referindo-se à possibilidade de comparecer em Juízo para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados, assevera que, *ipsis litteris*:

[...]

Rapaz, eu, pra ser sincero, eu digo a você, em curto e certo, pra Lamarque eu vou de graça, até de pés, até em Tibau, pra ver a queda de Lamarque, pra aprender (incompreensível) a fuleragem que ele fez.

Ora, na situação excepcional em que admitido pela jurisprudência (TSE, AIJE nº 0601754-89.2018.6.00.0000/DF, j. 13.12.2018, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019), o depoimento pessoal em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que, aprioristicamente, constitui meio de prova sem relevo na seara eleitoral, mercê do caráter indisponível dos interesses envolvidos (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. – 18. ed. – Barueri/SP: Atlas, 2022. p. 969 – Livro Digital), torna-se inservível para fundamentar o édito condenatório, em razão do vício de parcialidade, quando demonstrado interesse no resultado da lide e/ou animosidade pessoal do depoente com quaisquer das partes.

Incidência, na espécie, da *ratio* de entendimento jurisprudencial (ou seja, *mutatis mutandis*) assente nesta Corte Regional de que “*Testemunhas ou declarantes, que demonstrem ligações políticas ou interesses pessoais no resultado final da lide, devem ser vistos pela ótica da parcialidade revelada em suas narrativas em Juízo*” (RCED nº 1-84/Jardim de Piranhas, j. 29.4.2014, rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, DJe 2.5.2014).

Ainda que assim não fosse, a referida prova oral não ostentaria a relevância conferida pelo eminente Juízo sentenciante, ex vi do art. 391 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual: “*A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes*”.

Conclusão

Como visto, na hipótese dos autos – diferentemente do entendimento perfilhado pelo douto Juízo sentenciante –, o conjunto probatório é destituído da robustez a conduzir à segura conclusão (sem margem para dúvida razoável) de que ao menos uma das candidaturas femininas questionadas foi formalizada apenas para compor a cota de gênero exigida pelo § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

Com efeito, malgrado a estranheza que as circunstâncias efetivamente demonstradas no feito possam despertar, subsiste, na espécie, dúvida razoável acerca do **“propósito previamente deliberado de fraudar”**, requisito em favor do qual militam apenas elementos indiciários.

Em tal cenário, destarte, a pretensão reformista conta com o beneplácito da jurisprudência desta Corte Regional e também do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, sob o signo do princípio do *in dubio pro suffragio*, reputa descabida *“a dedução do ardil com base em meras presunções, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma [que estabelece a cota de gênero]”* (TRE/RN, RE nº 0600583- 78.2020.6.20.0030/Macau, j. 23.6.2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 28.6.2022).

A esse respeito, cito ainda os seguintes arestos: TSE, REspe nº 0602016- 38.2018.6.18.0000/PI, j. 4.8.2020, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020; TRE/RN, RE nº 0600606- 73.2020.6.20.0046/Ielmo Marinho, j. 26.4.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 28.4.2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso em tela, para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de que cuidam os autos.

É como voto.

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Relator

¹ A partir deste ponto, todos os IDs mencionados fazem alusão aos autos Recurso Eleitoral nº 0600109-98.2020.6.20.0033, reunido ao presente processo para julgamento conjunto.

Mandado de Segurança Cível (120) - 0600083-34.2022.6.20.0000 - Natal - Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes

Impetrantes: Álvaro Ciosta Dias, Aila Maria Ramalho Cortez de Oliveira

Advogados do(a) Impetrante: Leonardo Paliot Villar de Mello - RN6250, Brunno Krummenauer Pahim Costa - RN16421, Marília Castellano Pereira de Souza Yurtdas - RN7210, Ícaro Wendell da Silvaa Santos - RN9254, Maria Cristina Campelo de Sousa Pereira - RN3956, Erick Wílson Pereira - RN2723, Raffael Gomes Campelo - RN9093

Advogados do(a) Impetrante: Leonardo Paliot Villar de Mello - RN6250, Brunno Krummenauer Pahim Costa - RN16421, Marília Castellano Pereira de Souza Yurtdas - RN7210, Ícaro Wendell da Silvaa Santos - RN9254, Maria Cristina Campelo de Sousa Pereira - RN3956, Erick Wílson Pereira - RN2723, Raffael Gomes Campelo - RN9093

Autoridade Coatora: Juízo da 69ª Zona Eleitoral de Natal/RN

Litisconsorte Passivo: Jean Paulo Terra Prates

Advogados do Litisconsorte Passivo: Pedro de Souza Siqueira - RN8588, Matheus Peixoto Querino - RN18724, Marina Melo Alves Siqueira - RN8294, Julio Amaral Gobbi Siqueira - SP282625, Ana Lúcia de Souza Siqueira - RN2872

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO DEFERITÓRIA DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA A SER PRODUZIDA. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS DE PLANO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E “PER RELATIONEM”. VALIDADE. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA DEFERIDA (TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS). TEMA CONTROVERTIDO CUJA SOLUÇÃO DESBORDA DOS ESTREITOS CONTORNOS DA EXCEPCIONAL VIA

MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1 - O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República e disciplinado na Lei nº 12.016/2009, diz respeito a remédio constitucional destinado a coibir situações de ilegalidade ou de abuso de poder decorrentes de atos de autoridade, com vistas à proteção de direito líquido e certo.

2 - À falta de recurso próprio apto a obstar os efeitos deletérios de ato judicial acoimado de ilegal, é legítimo o manejo do mandado de segurança como remédio excepcional, a colmatar a ineficiência do sistema recursal no cumprimento da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV).

3 - A jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de considerar ilegal, a desafiar o excepcional manejo do writ constitucional, o ato judicial flagrantemente contrário à legislação pertinente, o que exclui desta estreita via a discussão sobre matéria controvertida ou tese jurídica. Nessa linha, confirmam-se: MS nº 0600310-92/Caiçara do Rio do Vento, j. 4.11.2020, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 4 . 11 . 2020 ; MS nº 0600088 - 90/Parnamirim, j. 17.8.2021, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 20.8.2021; MS nº 0600169-39/Natal, j. 14.9.2021, rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, DJe 17.9.2021.

Caso concreto

4 - O mérito da presente Impetração versa sobre suposta ilegalidade de ato judicial prolatado no curso da instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral a cargo de Juízo de primeiro grau, o qual, após ouvir as partes e o MPE, deferiu a produção de prova oral pleiteada pela parte investigante. Segundo a argumentação dos Impetrantes, para além de carecer de fundamentação, a decisão interlocutória atacada visaria à produção de prova ilícita por derivação, associada que esta se encontraria a elementos probatórios colhidos em busca e apreensão anulada por este Tribunal. Sem razão os Impetrantes.

5 - Na linha da Jurisprudência da Suprema Corte, não há que se falar em nulidade de decisão, por ofensa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX), quando o juiz, utilizando-se da técnica de fundamentação per relacionem, declina, ainda que de forma sucinta, os motivos pelos quais entende necessária e legítima a produção de uma determinada prova, máxime quando isso não implique em medida restritiva de direitos. Incisiva, nessa linha, é a jurisprudência da Suprema Corte: AgR-HC 208.066/MG, 1ª Turma, j. 6,12,2021, rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.12.2021 ; AgR-RE 1.052.094/PR, 1ª Turma, j. 22.6.2018, rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 1º.8.2018; HC 69.438/SP, 1ª Turma, j. 16.3.1993, rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.11.2006.

6 - Em tal cenário, destarte – em que não se vislumbra manifesta ilegalidade –, a questão relativa à nulidade do ato judicial questionado constitui controvérsia cuja solução desborda dos estreitos contornos

da via mandamental, devendo ser dirimida no âmbito da ação originária, onde, inclusive, já foi suscitada.

7 - Ordem não concedida.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do mandado de segurança, e, em consonância com o opinamento ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. A juíza Érika Paiva consignou seu impedimento para atuar no feito, sendo substituída pela juíza Ticiano Nobre. Anotações e comunicações.

Natal, 19/04/2022.

Juiz Marcello Rocha Lopes

Relator

Mandado de Segurança Cível (120) - Processo nº 0600083-34.2022.6.20.0000 - Natal - Rio Grande do Norte

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Direito Líquido e Certo]

Relator: Marcello Rocha Lopes

Impetrantes: Álvaro Costa Dias, Aila Maria RamalhoCortez de Oliveira

Advogados dos Impetrantes: Leonardo Palitot Villar de Mello e Outros

Autoridade Coatora: Juízo da 69ª ZE de Natal/RN

Litisconsorte Passivo: Jean Paul Terra Prates

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID 10681285), com pedido de medida liminar, impetrado por ÁLVARO COSTA DIAS e AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA, eleitos no pleito de 2020, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita de Natal/RN, contra ato decisório (ID 10681282) do Juízo da 69ª Zona Eleitoral/Natal, por meio do qual foi deferido pedido para a oitiva de duas testemunhas no âmbito da instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600096-92.2020.6.20.0003, proposta por JEAN PAUL TERRA PRATES, ora litisconsorte passivo, em desfavor dos ora impetrantes (ID 10681286, págs. 8 e seguintes).

Alegando estarem sob ameaça de graves prejuízos, os impetrantes asseveram, sinteticamente, que o ato judicial atacado é ilegal e teratológico, uma vez que, segundo o quanto longamente argumentam, para além de carecer de fundamentação idônea, visaria à produção de prova oral inquinada por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada), voltada que seria para o esclarecimento de fatos cujo conhecimento decorreria de busca e apreensão anulada por este Tribunal, por ocasião do julgamento de mérito do MS nº 0600012-66.2021.6.20.0000.

Assim ancorados, pleiteiam “o reconhecimento da nulidade da decisão proferida em 23/2/2022, vedando a oitiva das testemunhas já citadas”.

Por intermédio da decisão de ID 10681498, indeferi a medida liminar requerida.

O Juízo impetrado prestou as informações de estilo (ID 10683862), dando conta, em síntese, de que a decisão questionada se deu em atendimento a pedido da parte investigante, formulado com base em depoimentos de dois declarantes ouvidos em juízo no 29.11.2021, e que as partes ora impetrantes foram previamente ouvidas, tendo, a tempo e modo, pugnado pelo indeferimento do pleito autoral. Acrescentou, ainda, que a audiência para a produção da prova oral objeto do requerimento deferido foi aprazada para o dia 12.4.2022, às 9h30.¹

JEAN PAUL TERRA PRATES, contraparte na ação originária, ao ingressar no feito como litisconsorte passivo, defendeu a integridade do ato judicial atacado, à razão de que o pleito por ele deferido não guarda relação com a busca e apreensão anulada por este Tribunal (ID 10684822).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não conhecimento do writ, e, no eventual mérito, pela denegação da segurança (ID 10687491).

É o relatório.

VOTO

Considerações introdutórias

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República e disciplinado na Lei nº 12.016/2009, diz respeito a remédio constitucional destinado a coibir situações de ilegalidade ou de abuso de poder decorrentes de atos de autoridade, com vistas à proteção de direito líquido e certo – isto é, direito incontroverso, aferível de plano, sem a necessidade de incursão fático-probatória aprofundada, que demande cognição mais abrangente, típica do processo de conhecimento ordinário. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes do c. TSE: AgR–MS 0600042–35/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/10/2017; AgR–RO–MS nº 0600314-29/DF, j. 15.4.2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3.5.2021.

Nesse contexto, impende assinalar que, embora possa dar margem a respeitáveis discussões no campo teórico, dúvida não há de que, no plano da realidade, os atos jurisdicionais (e não somente os atos de cunho administrativo) podem estar eivados de ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo. De sorte que, **à falta de recurso próprio apto a obstar os efeitos deletérios de ato judicial**

apontado como ilegal, é legítimo o manejo do mandado de segurança como remédio excepcional, de modo a suprir a ineficiência do sistema recursal no cumprimento da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV). Nesse sentido, confira-se: BUENO, Cássio Scarpinella. “Mandado de segurança – comentários às Leis nº 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66”. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 68-9.

Não por outra razão, decerto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ante as peculiaridades do microssistema do Direito Eleitoral, sumulou entendimento segundo a inteligência do qual, mesmo sendo recorrível, o ato judicial tachado de ilegal ou abusivo pode excepcionalmente ser combatido na via mandamental, desde que em situações de teratologia ou manifesta ilegalidade (Súmula 22/TSE).[2]

Nesse diapasão, **a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de considerar ilegal, a ponto de caracterizar a excepcionalidade legitimadora do manejo do writ constitucional, o ato judicial flagrantemente contrário à legislação pertinente, o que exclui desta excepcional via a discussão sobre matéria controvertida ou tese jurídica.** Nessa linha: MS nº 0600310-92/Caiçara do Rio do Vento, j. 4.11.2020, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 4.11.2020; MS nº 0600088-90/Parnamirim, j. 17.8.2021, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 20.8.2021, MS nº 0600169-39/Natal, j. 14.9.2021, rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, DJe 17.9.2021.

No ponto, ainda, ganha especial relevo a circunstância de que, na seara eleitoral, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, materializado no art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016. Em razão disso, o inconformismo com provimentos desse jaez deve ser apresentado em sede de alegações finais (TSE, AgR-MS nº 0600247-59/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/02/2020), podendo, acaso acolhido, dar ensejo à reaberta a fase instrutória (art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019), sem prejuízo, em todo caso, de sua reapreciação por ocasião do julgamento de eventual recurso contra a decisão final. É bem verdade que, em sendo o decisum interlocutório impugnável de forma diferida, o direito nesse versado fica sujeito, ao menos em tese, a um maior risco de perecimento ante o tempo que se tem que esperar para lançar mão do remédio próprio, circunstância que, a meu sentir, não pode ser ignorada pelo Tribunal, mas, antes, ponderada à luz das peculiaridades do caso concreto.

Caso concreto

A presente Impetração ataca ato decisório de Juízo de primeira instância, proferido no curso da instrução de Ação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600096-92.2020.6.20.0003/Natal) proposta pelo ora litisconsorte em desfavor dos ora impetrantes, ao fundamento de que: i) a decisão carece de fundamentação idônea (art. 93, IX, da Constituição Federal); ii) a decisão é inquinada de nulidade, voltada que seria à produção de prova ilícita por derivação, decorrente de busca e apreensão anulada por este Tribunal nos autos do Mandado de Segurança nº 0600012 - 66.2021.6.20.0000.

Vê-se, pois, que a impetração está ancorada na alegação de que a decisão atacada violaria duas garantias expressas no texto constitucional, quais sejam: i) exigência de fundamentação, preconizada pelo art. 93, IX; e ii) inadmissibilidade de provas ilícitas, estatuída no art. 5º, LVI. Em tal cenário, tenho que, a toda evidência, cuida-se de hipótese autorizadora do ingresso na via mandamental, motivo por que conheço do mandado de segurança.

No mérito, todavia, não vislumbro razão para a concessão da segurança. A uma, porque, inversamente do quanto alegado, a decisão interlocutória questionada encontra-se suficientemente fundamentada. A duas, porque a questão alusiva à (i)licitude por derivação da prova oral deferida pelo Juízo impetrado é, no mínimo, controvertida, o que a coloca fora do alcance desta excepcionalíssima. Senão, vejamos.

Eis o teor da decisão atacada, *ipsis litteris*:

DECISÃO

Visto etc.,

Versam os presentes autos acerca de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - proposta por Jean Paul Terra Prates em desfavor de Álvaro Costa Dias e Aíla Maria Ramalho Cortez de Oliveira por suposto abuso de poder econômico decorrente do uso de material e serviços executados por empresa de publicidade e propaganda contratada pela Prefeitura do Natal.

A parte autora requereu, por meio de audiência de que trata o documento ID 100931454), a oitiva do senhor Augusto Luiz Andrade Gomes e dos representantes da empresa Dueto, como testemunhas do processo.

A parte ré pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme constante no documento ID 101213114, sob a alegação de nulidade.

O Ministério Público Eleitoral atuante junto a esta 69ª Zona Eleitoral apresentou parecer ID 101300281 pelo deferimento da oitiva das respectivas testemunhas, uma vez que estas **“podem trazer esclarecimentos importantes sobre a alegada confusão entre a publicidade oficial e eleitoral, que é o cerne da presente investigação judicial eleitoral”**.

Ademais, coaduno com os argumentos perfilhados pelo Ministério Público Eleitoral, afastando a tese da teoria dos frutos da árvore envenenada levantada pela parte ré, de modo que **defiro o pedido da oitiva das testemunhas** Augusto Luís Andrade Gomes (Rua João Rufino, n.º 197, Bloco 1, Apto. 202, Ponta Negra, Natal/RN) e Ubiracy Potiguar Cunha de Azevedo (Rua Lafayette Lamartine, n.º 1889, Candelária, Natal/RN).

Ciência ao RMP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2022.

Assim, singelamente se percebe que a decisão, embora que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada, porquanto a Magistrada que a prolatou, valendo-se de legítima referência a trecho transcrito da manifestação ministerial (motivação referencial), refutou de forma expressa “a tese da teoria dos frutos da árvore envenenada levantada pela parte ré, de modo [a deferir] o pedido da oitiva das testemunhas”.

Por seu turno, no que tange à alegada contaminação da prova oral deferida, de igual sorte, não se vislumbra qualquer elemento de convicção idôneo a firmar, sob a ótica da estreita via mandamental, que a decisão atacada padece de nulidade processual, sendo, antes, presumível que decorreu do legítimo exercício dos poderes instrutórios do juiz, nos conformes da LC nº 64/90, em seu art. 22, e o CPC, nos artigos 369 e seguintes.

Em tal cenário, destarte – em que não se vislumbra manifesta ilegalidade –, a questão relativa à nulidade do ato judicial questionado constitui controvérsia cuja solução desborda dos estreitos contornos do writ constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da ação originária, onde, inclusive, já foi suscitada.

Com efeito, não há que se falar em nulidade de decisão, por ofensa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX), quando o juiz, utilizando-se da técnica de fundamentação per relacionem, declina, ainda que de forma sucinta, os motivos pelos quais entende necessária e legítima a produção de uma determinada prova, máxime quando isso não implique em medida restritiva de direitos.

Incisiva, nessa linha, é a jurisprudência da Suprema Corte: AgR-HC 208.066/MG, 1ª Turma, j. 6,12,2021, rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.12.2021; AgR-RE 1.052.094/PR, 1ª Turma, j. 22.6.2018, rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 1º.8.2018; HC 69.438/SP, 1ª Turma, j. 16.3.1993, rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.11.2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecer do mandado de segurança, e, em consonância com o opinamento ministerial, pela denegação da segurança.

É como voto.

Natal/RN, 19 de abril de 2022.

Juiz Marcello Rocha Lopes

Relator

¹ APRAZAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMINHAS: inicialmente, foi determinado que “[se apraze] a respectiva audiência conforme a disponibilidade em pauta”. Passados 13 dias da impetração do presente writ, foi publicada certidão datada de 1º.4.2022, na qual se informa que “foi designado o dia 12 de abril de 2022, às 09:30h, no formato virtual, para audiência de oitiva de testemunhas”. (Certidão publicada no DJe de 5.4.2020. p. 167/168.)

² Súmula 22/TSE: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Pareceres do MPE

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte



Excelentíssima Senhora Presidente no Tribunal Regional
Eleitoral do Rio Grande do Norte:

Registro de Candidatura nº 0600511-16.2022.6.20.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Wendel Fagner Cortez de Almeida

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo indicado em epígrafe, com base no art. 121, § 4º, III, da Constituição de 1988, irresignado com o acórdão de ID 10767719, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO fundamentado nas razões anexas, cuja juntada desde já se requer. Assim, o órgão ministerial pugna pelo regular processamento do inconformismo, com seu envio oportuno ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de julgamento.

Natal (RN), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Telles de Souza

Procurador Regional Eleitoral

Ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral

Recurso Especial Eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Wendel Fagner Cortez de Almeida

Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Razões de Recurso Ordinário pelo Ministério Público Eleitoral

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Eminente Relator(a),

Douto Procurador-Geral Eleitoral

I. Síntese do processo

1. Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura formulado em favor de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO LIBERAL - PL, em que foi alegada, em manifestação exarada por esta Procuradoria Regional Eleitoral junto ao ID 10751196, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 7, da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de o pretense candidato ter sido condenado, em decisão transitada, em razão da prática do crime tipificado no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, o qual é classificado como hediondo, não tendo ainda transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

2. Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em sessão ocorrida na data de ontem (12/9/2022), deferiu o registro da candidatura do ora recorrido, mediante acórdão que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NATUREZA HEDIONDA NÃO CARACTERIZADA. TUTELA CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Embora o preceito primário do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 contemple várias condutas, as quais estão descritas no caput e seus parágrafos, observando-se, entre elas, a posse e o porte de arma de fogo, acessório ou munição, tanto de uso restrito quanto de uso proibido, é fato que, após a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o texto legal do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) passou a considerar como equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

- Diante da inovação legislativa trazida pela Lei 13.964/2019, e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é crime hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, de modo que não se enquadra o requerente na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, 7, da Lei Complementar n. 64/1990, vez que o crime pelo qual foi condenado, qual seja, posse de munição de uso restrito, não ostenta caráter hediondo.

- O fato de o requerente se encontrar atualmente privado de liberdade em decorrência do cumprimento de ordem de prisão temporária não configura impedimento ao deferimento do pedido de registro de candidatura, vez que a prisão de natureza cautelar, como é caso da prisão temporária e da preventiva, tem por objetivo, unicamente, resguardar o trâmite do processo penal, e, por não decorrer de uma

sentença penal condenatória transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos.

- Preenchimento dos requisitos legais.

- Não constatada a existência de inelegibilidade ou outro óbice à candidatura requerida, deve ser indeferida a tutela cautelar pleiteada, por restar evidenciada a ausência de plausibilidade do direito.

- Deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. É contra essa decisão que se insurge o presente recurso ordinário.

II. Do cabimento do Recurso Ordinário

4. O art. 121, § 4º, da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 121. "omissis"

[...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, 'habeas-data' ou mandado de injunção. (grifos acrescidos)

5. Por outro lado, o art. 63, caput e inciso I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 estabelece que caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, da decisão que versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121, § 4º, III).

6. No caso em apreço, a decisão do TRE/RN foi proferida em registro de candidatura, tratando de questão atinente à inelegibilidade do recorrido.

7. Por outro lado, a teor do disposto no art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.609/2019, o Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão, ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de

registro, daí a perfeita viabilidade da interposição do presente recurso ordinário pelo Parquet Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei e no uso de suas atribuições constitucionais (CF, art. 127, *caput*) e legais (LC n.º 75/93, art.72, *caput*).

8. No mesmo sentido, aliás, confira-se o seguinte precedente dessa Corte Superior, com referência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 728.188, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12.8.2014), ao afastar a aplicabilidade da Súmula n.º 11/TSE aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. SÚMULA 11 DO TSE.

1. “Nos termos da Súmula n.º 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação [...], não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional” (AgR-REspe 9379-44, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.11.2010).
2. **Não havendo impugnação, cabe apenas ao Ministério Público, como fiscal da lei, recorrer da decisão que defere o registro de candidatura, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 728.188, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014).** Agravo regimental a que se nega provimento.” grifos acrescidos

(TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 16489 - RUY BARBOSA – RN, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, pub. DJe 20/4/2017, pág. 45)

9. Desse modo, tendo presente a adequação e a legitimidade para recorrer, afigura-se perfeitamente cabível o manejo do presente recurso ordinário, sendo ele, ademais, manejado tempestivamente, pois apresentado no dia seguinte à publicação em sessão do acórdão recorrido.

III. Dos motivos para reforma do acórdão recorrido

10. Conforme relatado, este órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, pelo fato de ele ter sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, em razão da prática de crime qualificado como hediondo, qual seja, aquele tipificado no art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a declaração da extinção da sua punibilidade em decorrência do cumprimento da respectiva sanção penal.

11. Sendo assim, incide em desfavor do ora recorrido a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 7, da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [...] (grifo acrescentado)

12. Com efeito, conforme se extrai das certidões de evento nºs 10733067 e 10746295, WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0101109-68.2013.8.20.0002 a uma pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, face à prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A respectiva sentença transitou em julgado em 28/5/2019.

13. Extrai-se ainda daquelas certidões que, com base na mencionada condenação, foi deflagrada a Execução Penal nº 0100390-16.2018.8.20.0000, tendo sido declarada a extinção da punibilidade do ora requerente em 04/06/2021, em razão do cumprimento da pena que lhe foi imposta:

CERTIFICO que, consultando o sistema SEEU, verifiquei que houve a tramitação do Processo de Execução Penal nº 0100390-16.2018.8.20.0001, em desfavor de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Natal/RN, nascido aos 06/04/1977, filho de João Tomaz Filho e de Julieta Maria Cortez de Almeida, RG 12.813 PM/RN, CPF: 029.705.904-17, tendo o mesmo sido condenado em 02 (duas) Ações Penais, conforme descrito abaixo.

Processo de Execução Criminal nº 0100390-162018.8.20.0001

- a) **Processos/Vara de Origem:** 1º- 0113351-91.2015.8.20.0001 – 12ª Vara Criminal de Natal;
- b) **Capitulação:** Art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003
- c) **Condenação (05/07/2016):** 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semiaberto, substituída por duas penas de prestação de serviço à comunidade; e 35 (trinta e cinco) dias-multa
- d) **Decisão convertendo a pena de restritivas de direito em privativa de liberdade:** 02/05/2019
- e) **Juntada de nova Guia de recolhimento:** 13/09/2019 (2º - ref. Ação Penal 0101109-68.2013.8.20.0002 – 11ª Vara Criminal, condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão no regime semiaberto, e 10 (dez) dias multa, como incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.
- f) **Decisão unificando as penas:** 22/10/2019
- g) **Decisão de progressão para o regime aberto:** 21/07/2020
- h) **Sentença de extinção da punibilidade:** 04/06/2021
- i) **Situação atual:** Autos arquivados definitivamente em 21/07/2021.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 18 de agosto de 2022.

Devilce Rosalene dos Passos Cortez

14. Portanto, como se vê, desde a declaração da extinção da punibilidade de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA , em 04/06/2021, até os dias de hoje, ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

15. Outrossim, com todo o respeito, ao contrário do que entendeu o Tribuna Regional Eleitoral do RN, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90, o crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é qualificado como hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

[...].

16. Conforme se vê do acima transcrito dispositivo legal, a lei classificou como hediondo todo o tipo incriminador previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, o qual prevê como ilícita a conduta de portar ou possuir tanto arma quanto acessório ou munição de uso restrito sem autorização legal. Apesar da pouca técnica - na verdade um defeito ou uma falha técnica - ostentada pela literalidade do preceito (o qual, inclusive, não faz menção expressa a “arma de fogo de uso restrito”, mas sim a “arma de fogo de uso proibido”), a intenção do legislador foi qualificar como hediondas todas as condutas descritas pelo art. 16 do Estatuto do Desarmamento, inclusive aquelas que vão além ou ficam aquém da mera posse ou do simples porte de arma de fogo, tais como ceder, receber, transportar, emprestar, empregar, remeter e ocultar esse tipo de objeto, bem como aquelas que se relacionam não diretamente a uma arma de fogo de uso restrito, mas sim a seus acessórios ou munições.

17. Com efeito, diante da precariedade técnica do legislador ao conferir nova redação ao art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90, cumpre efetivamente recorrer à interpretação teleológica da regra. Nessa perspectiva, a vontade do legislador ou da lei (mens legis) de considerar hediondas todas as condutas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é evidenciada pela explícita remissão a tal tipo incriminador pelo dispositivo legal em análise.

18. Inclusive, não é demais pontuar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, indicar uma possível mudança de entendimento, a qual, ainda que concretizada, não possui efeito vinculativo, até bem pouco tempo atrás o STJ, em voz uníssona, entendia que o ilícito tipificado no art. 16 do Estatuto do Desarmamento possui natureza hedionda. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os Legisladores, ao elaborarem a Lei n. 13.497/2017 - que alterou a Lei de Crimes Hediondos - quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.

[...](grifos acrescentados)

(STJ, HC n. 575.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

19. Ainda a propósito, cite-se, por pertinente, o escólio de Vítor Eduardo Rio Gonçalves:

O art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) pune os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo. A inclusão no rol dos crimes hediondos se deu pela sanção da Lei n. 13.497, em 26 de outubro de 2017. Não há dúvidas de que sugira controvérsia em torno do alcance do dispositivo: o legislador, ao se referir ao crime de “pose ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, estaria fazendo menção ao *nomen juris* ou às específicas condutas do tipo penal que envolvam armas de fogo. De modo a excluir a modalidade hedionda o porte e a posse de munição ou artefato de uso restrito? Caso entenda que o legislador quis se referir ao *nomen juris*, também o porte e a posse de munição e de acessórios de uso restrito teriam natureza hedionda. Se todavia, entendermos que o legislador quis se referir às condutas específicas que tenham como objeto material apenas armas de fogo de uso restrito, não seriam hediondas aquelas relacionadas a munição e acessórios e tampouco as demais condutas típicas (ceder, adquirir, fornecer, etc.) que envolvessem as próprias armas. Tampouco o porte de arma de fogo de uso proibido seria hediondo. **Parece-nos, contudo, que o legislador referiu-se ao *nomen juris*, de modo a tornar hediondas todas as condutas do art. 16,**

caput, inclusive aquelas relacionadas a munições e acessórios. (grifos acrescidos) (Gonçalves, Victor Eduardo Rios. *Legislação Penal Especial Esquemático*. Ed. 5ª. São Paulo. Saraiva, 2019., pág.62)

20. Desse modo, não restam dúvidas de que a mencionada condenação, ainda que baseada na posse ou no porte apenas de munição de uso restrito, está apta a produzir efeitos na capacidade eleitoral passiva do pretense candidato.

21. Outrossim, não é demais pontuar que as hipóteses de inelegibilidade, por não caracterizarem norma de natureza penal e, portanto, não possuem natureza de sanção, e sim de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral, podem ser aplicadas de forma retroativa. Ou seja, um fato que no momento da condenação penal ainda não era capaz de atrair inelegibilidade, pode, posteriormente, ser assim considerado, caso norma posterior preveja que tal condenação se enquadra como uma inelegibilidade, não havendo qualquer empecilho de sua aplicação retroativa.

22. Tal questão restou amplamente debatida quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que, ao alterar de forma significativa a Lei Complementar nº 64/90, trouxe novas hipóteses de inelegibilidade, até então inexistentes, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral sufragado o entendimento de que aquelas novas hipóteses de inelegibilidade, até então inexistentes, poderiam alcançar fatos ou condenação anteriores, sem que isso implicasse qualquer violação ao estatuto constitucional pátrio.

23. Nesse sentido, cite-se, dentre tantos outros, o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS. DECISÃO RECORRIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.

2. Quanto à suscitada nulidade do julgamento ao argumento de que feito em plenário virtual, o TRE/MS asseverou constar em ata sua ocorrência em Plenário “físico”. Aclarou ainda aquela Corte que a ferramenta virtual consiste em funcionalidade de mero acompanhamento das sessões, a qual proporciona às partes acesso a

suas deliberações, de sorte a propiciar ampla publicidade dos atos aos interessados, notadamente advogados e partes.

3. No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral. Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral; e b) as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica. Precedentes.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, “para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90” (RO nº 12-84/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006). E, ainda: REspe nº 350-96/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 10.11.2016 e AgR-REspe nº 406-50/PB, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016.

5. O fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)

(TSE, Recurso Ordinário nº 060069278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

24. Sendo assim, ainda que o crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em razão do qual WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA foi condenado, somente tenha passado a ser considerado hediondo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, tal circunstância, conforme visto, não é obstáculo ao reconhecimento da inelegibilidade do ora requerente.

25. Portanto, como se vê, revela-se impositiva a reforma do acórdão ora recorrido com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, em razão de ele, repise-se, ter sido condenado nos autos da mencionada Ação Penal nº 0101109- 68.2013.8.20.0002 (Execução Penal nº 0100390-16.2018.8.20.0001) pela prática de crime hediondo

(art. 16 da Lei nº 10.826/2003), estando, assim, inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/90.

26. Ademais, revela-se imprescindível, na espécie, a concessão da tutela provisória para fins de se obstar o acesso do recorrido aos recursos públicos de campanha, uma vez que WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA atualmente encontra-se privado de liberdade em razão de mandado de prisão temporária expedido pelo UJUDOCrim, em decorrência de sua possível participação em três homicídios ocorridos no mês de abril deste ano no bairro da Redinha, nesta Capital (ID 10751824).

27. Sendo assim, além de a chapada inelegibilidade do ora recorrido ser causa suficiente para se obstar o seu acesso aos recursos públicos de campanha, vê-se que, na espécie, a circunstância de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA estar privado de liberdade por força de mandado judicial deixa ainda mais evidente a necessidade e pertinência da concessão da tutela provisória ora requerida, uma vez que ele está impedido de praticar qualquer ato de campanha.

28. Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral requer a concessão de tutela provisória a fim de impedir que WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA tenha acesso aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), devendo ser realizada a imediata notificação do partido político ao qual ele é filiado, com expressa fixação de multa no caso de descumprimento da decisão judicial.

IV. Da conclusão e do pedido

29. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer que seja **conhecido e provido** o presente **recurso ordinário**, para reformar o acórdão, **indeferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do recorrido, bem como obstando-se-lhe o acesso aos recursos públicos de campanha originários do FEFC e do FP.**

Natal (RN), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Telles de Souza

Procurador Regional Eleitoral

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a):

Registro de Candidatura nº 0600788-32.2022.6.20.0000

Candidato: Anaximandro Rodrigues do Vale Costa

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 6º da LC nº 64/90, c/c o art. 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, oferecer ALEGAÇÕES FINAIS nos autos da ação de impugnação de registro de candidato (AIRC) indicada em epígrafe, movida em face de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA, pelos fundamentos e razões e nos termos que se passa a expor.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o pedido de registro do candidato ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA, face à ausência da condição de elegibilidade ligada à quitação eleitoral, em razão da pendência de pagamento de multa imposta em representação eleitoral. Na oportunidade, este órgão manifestou, ainda, a possibilidade de incidirem outros óbices ao deferimento do registro de candidatura em referência, após a juntada das certidões de objeto e pé das ações penais e de improbidade administrativa a que o pretendo candidato responde tanto na Justiça Comum Estadual quanto perante a Justiça Federal.

2. Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação, oportunidade em que defendeu estar quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que teria entabulado um parcelamento da multa que a Justiça Eleitoral lhe havia imposto, estando com as respectivas parcelas em dia. Além disso, depois de várias diligências, juntou as certidões de objeto e pé faltantes.

3. Em seguida, vieram os autos para este órgão para fins de apresentação de alegações finais.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – SUPERAÇÃO DESSE ÓBICE

4. Em relação ao objeto da impugnação apresentada por este órgão, de fato, após a defesa apresentada pelo impugnado, constata-

se que não mais subsiste tal óbice ao deferimento do seu registro de candidatura, uma vez que, conforme evidencia a certidão de ID 10747723, ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA firmou um acordo em que parcelou a multa eleitoral que lhe foi imposta, estando, ademais, com os respectivos pagamentos em dia.

5. Sendo assim, devidamente comprovada, antes do julgamento do pedido de registro de candidatura, a quitação eleitoral do impugnado, impositivo o afastamento desse alegado obstáculo, nos termos do permissivo contido no § 3º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - CARACTERIZAÇÃO APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ

6. Inobstante o afastamento do óbice acima analisado, após a junta- da das certidões de objeto e pé das inúmeras ações penais e de improbidade administrativa a que ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA responde tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, constata-se que uma delas, qual seja, a Ação de Improbidade Administrativa nº 0100416-58.2013.8.20.0140, é em tese hábil a atrair, em seu desfavor, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

7. Como cediço, o registro de candidatura é dado ao candidato que satisfaz todas as condições de elegibilidade e que não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade, estando, assim, apto a participar das eleições.

8. Nesse contexto, com a necessidade de serem atendidas dadas condições de elegibilidade, e como a incidência em uma das hipóteses de inelegibilidade impede o exercício do direito político de ser votado, é a própria Constituição da República que, em seu art. 14, trata diretamente dessa matéria, fundamentando os regimentos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 64/1990 e pela Lei n.º 9.504/1997.

9. No caso concreto, consoante se obtém dos documentos que acompanham a presente manifestação (sentença condenatória e subsequente acórdão confirmatório), ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (AIA) n.º 0100416-58.2013.8.20.0140 (Apelação Cível com o mesmo registro numérico), teve contra si pronunciamento judicial colegiado que manteve decisão singular proferida pelo Juízo da 3ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Mossoró que havia suspenso os seus direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou, concomitantemente, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

10. Nesse contexto, ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA está inelegível em razão do que dispõe o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena [...]

11. De uma simples leitura da sentença proferida da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró (constante ao final desta manifestação), bem como do voto do Relator do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (que também acompanha a presente manifestação), constata-se que a conduta impropria levada a efeito por ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA, em razão da qual ele restou condenado, dentre outras sanções, à suspensão dos direitos políticos, foi praticada de forma dolosa, assim como, ao mesmo tempo, causou lesão ao patrimônio público e importou em enriquecimento ilícito em favor de terceiro:

Fundamentos constantes da sentença prolatada pelo Juízo 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró nos autos da AIA nº 0100416-58.2013.8.20.0140:

[...]

22. **O arcabouço probatório coligido nos autos aponta inúmeras irregularidades ocorridas no processo licitatório para a contratação de mão de obra especializada na compactação do lixo do município de Governador Dix-Sept Rosado, conforme será exposto.**

23. Da documentação que consta no Inquérito Civil (IC n.º 16/2013) carreado nos autos, é possível concluir que não foi delimitado com exatidão o serviço a prestar, não apresentando qualquer projeto básico para a execução das obras, que deveria conter estimativas de custos, estudos de viabilidade técnica, avaliação do impacto ambiental, identificação do maquinário e materiais a serem utilizados

na prestação do serviço, dentre outras especificações, quando na verdade o procedimento licitatório apenas elencou o serviço a ser contratado como sendo “mão de obra especializada para a compactação do lixo no município de Governador Dix-Sept Rosado”, vide instrumento convocatório, propostas de preços dos licitantes, mapas comparativos de preços, ata da sessão de julgamento das propostas e contrato administrativo (fls. 46/56, 75/81 e 89/93 dos autos físicos – IC). Optaram os licitantes, tão somente, pela apresentação de propostas com teor idêntico e insatisfatório (doc. n.º 28361638, págs. 16/19) [...]

24. Tal quadro é reforçado pelos depoimentos prestados pelos corréus Magnos Kelly de Freitas e Joseau Rubens de Andrade. Ambos afirmaram (doc. n.º 28361676, págs. 2/4) jamais terem desempenhado atividade de limpeza pública ou de coleta de resíduos sólidos, não dispondo, de igual modo, de maquinário, estrutura ou funcionários competentes para tal incumbência, não sendo nenhum deles capaz de precisar de que forma teriam chegado aos valores por eles propostos, tampouco sabendo se os seus envelopes foram entregues lacrados à respectiva comissão, o que, por si só, já representa afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa [...]

25. É sabido que, costumeiramente, agentes ímprobos se valem da modalidade convite, em razão das facilidades que esse tipo de licitação apresenta, visando a indicação e o favorecimento de pessoas que lhe são próximas, como é o caso do autos. Neste diapasão, mister se faz destacar que o vencedor do certame em questão, o réu Eriko Cruz de Araújo, é casado com a filha do ex-vice-prefeito daquela municipalidade, Nelson Moraes, que renunciou ao cargo, juntamente com o ex-prefeito Francisco Adail Carlos do Vale Costa, para que o corréu Anaximandro Rodrigues do Vale Costa assumisse a chefia do executivo daquela cidade, anteriormente exercida por seu pai (doc. n.º 28361676, págs. 8/9) [...]

26. Some-se a tudo isso o fato de que a data do empenho (17 de junho de 2008) atinente às despesas do serviço a ser prestado (doc. n.º 28361648, pág. 6) foi anterior à celebração do contrato administrativo (doc. n.º 28361638, pág. 34) e encerramento da licitação (20 de junho de 2008), considerando, ainda, que os valores atribuídos pelos licitantes para a atividade que seria executada pelo vencedor não condizem com os preços praticados pelo mercado, tendo sido o valor unitário médio fixado em R\$ 16.068,66 (dezesseis mil e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), o que num primeiro momento revela grande disparidade com o que se gasta a título de limpeza pública.

27. Merece destaque, de igual modo, que aos 20 de junho de 2008, data em que foi finalizado o procedimento em questão, também realizou-se o pagamento da importância de R\$ 6.017,78 (seis mil e dezessete reais e setenta e oito centavos) em favor do demandado Eriko Cruz de Araújo. Tal quantia guardava correlação com serviços de compactação do lixo eventualmente realizados no mês de maio/2008 (doc. n.º 28361638, págs. 46/47 e 49/50), período

que antecede até mesmo o início da licitação objeto de análise da presente ação (03 de junho de 2008).

28. **Frise-se, inclusive, que o demandado Ériko Cruz de Araújo e demais corréus não demonstraram, em momento algum, que os serviços contratados foram realizados, o que só reforça a ideia de simulação e dispêndio ilegal de verba pública.**

29. Posto isso, e ainda a título de análise das irregularidades sobre o procedimento licitatório em tela, o laudo pericial confeccionado no Procedimento de Investigação Criminal de n.º 01/2011 (doc. n.º 28361669, págs. 37/45), em resposta ao quesito elaborado no item 1, atesta que os recursos dirigidos à Carta Convite n.º 39/2008 não foram contemplados na lei orçamentário do exercício financeiro do período anterior. Ademais, não foi exigida qualquer qualificação técnica para a participação no certame referido, consoante discrimina o item 3.

30. **Declaro, portanto, que ocorreu a violação ao estabelecido no artigo 10, incisos VIII, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa, agravada com a violação aos princípios da administração pública, notadamente, os da legalidade, moralidade e impessoalidade, haja vista as condutas dos réus, que orquestraram procedimento licitatório fantasioso, gerando, inclusive, prejuízo ao erário no montante de R\$ 65.972,54 (sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se infere da documentação de fls. 109, 119, 139, 147, 153, 161, 167 e 172 dos autos físicos – IC.**

31. **Arremato que, no caso concreto, sequer se pode falar em presunção, mas de certeza do dano, já que não há qualquer prova de que os serviços tenham sido efetivamente realizados, embora haja comprovação de pagamentos.** Logo, passo a delimitar a conduta de cada um dos réus, importante para a quantificação das sanções, conforme disposto no dispositivo, destacando que a sanção de multa somente serão aplicadas ao então Prefeito, Anaximandro, bem como ao beneficiado direto com o procedimento licitatório, Ériko Cruz de Araújo. Destaco, também, que diante da não comprovação de reiteração em atos de improbidade, não considero necessária a aplicação da perda de função pública para os promovidos. Seguem as condutas:

32. Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, à época prefeito do município de Governador Dix-Sept Rosado, autorizou a realização do procedimento licitatório em questão, favorecendo diretamente o licitante e corréu Eriko Cruz de Araújo por saber que se tratava de fraude.

[...]

37. De acordo com as razões acima expostas, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial em desfavor de Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, Ériko Cruz de Araújo, Moisés Ferreira de Paulo, Francinaldo Pires da Silva, Joseau Rubens de Andrade, Magnos Kelly de Freitas Oliveira, Lília Mara de Menezes, Francileide da Costa Moraes e Azenate da Silva Honorato Sales pelas práticas dos atos de

improbidade administrativa acima descritos. Assim, CONDENO, com base no artigo 10, incisos VIII, XI e XII cc art. 12, inciso II, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, às seguintes penalidades:

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO:

A) Anaximandro Rodrigues do Vale Costa a: I) ressarcimento em solidariedade com os demais condenados do valor de R\$ 65.972,54 (sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com atualização monetária incidente desde o ajuizamento da presente ação e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação; II) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; III) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano; IV) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

[...](grifos acrescidos).

12. Conforme já consignado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao julgar a apelação cível interposta por ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA e outros, manteve a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.. A ementa e o respectivo acórdão restaram vazados nos seguintes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DERESPONSABILIDADE PELO COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS INTEGRANTES DA COMISSÃO DELICITADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART.10, INCISOS VIII, XI e XII, DA LEI Nº 8.426/92.DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A legitimidade como uma das condições da ação diz respeito apenas à pertinência subjetiva, conforme orienta a teoria da asserção. Significa dizer que as demandadas, ex-integrantes da comissão permanente de licitação (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93) do município de Governador Dix-Sept-Rosado, emitiram pareceres, despachos e atas, dando o aspecto de legalidade à licitação apurada nos presentes autos.

2. Portanto, afigura-se presente a legitimidade passiva para responder a ação, máxime porque a existência ou não de provas a embasar a condenação não interessa à condição da ação, mas tão somente ao mérito da ação.

3. A mera abertura do procedimento licitatório com indicação do serviço a ser contratado (mão de obra especializada para

a compactação do lixo no município de Governador Dix-Sept Rosado), existência de propostas de preços dos licitantes, de mapas comparativos de preços, da ata da sessão de julgamento das propostas e do contrato administrativo não é suficiente para tornar lícito o procedimento.

4. Sem dúvida, a apresentação de propostas com teor idêntico e insatisfatório, aliada à relação de parentesco do prefeito com o vencedor do certame eo empenho ocorrido em data anterior à celebração do contrato administrativo e inclusive encerramento da licitação formam a convicção de que houve simulação para a celebração do negócio e utilização ilegal de verba pública.

5. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em questão partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer de Dr. Arly De Brito Maia, Décimo Sexto Procurador de Justiça, conhecer e negar provimento a todos os recursos, para manter integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

13. Como se vê, restou expressamente consignado na sentença condenatória, bem como no acórdão que a seguiu, que a conduta ímproba de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA revestiu-se de dolo, assim como causou dano ao erário e enriquecimento ilícito. Nesse sentido, constou o seguinte no voto do Relator do acórdão: **“As irregularidades se concretizam mais ainda a partir da ausência de demonstração de que os serviços contratados foram efetivamente realizados**, formando a convicção de que houve simulação para a celebração do negócio e utilização ilegal de verba pública”, revelando exatamente o enriquecimento ilícito em favor de terceiro.

14. **Dando contornos de certeza de que a conduta ímproba em razão da qual ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA foi condenado propiciou efetivo enriquecimento ilícito de terceiro, não se pode deixar de ter presente que os citados pronunciamentos judiciais condenatórios subsumiram a conduta deste pretendo candidato, dentre outros dispositivos, ao art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92, o qual estabelece:**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente [...]

15. Em resumo, houve manifesto dano ao erário (a Prefeitura pagou valores a mais na contratação de prestadora de serviços, com malversação dos recursos públicos), assim como enriquecimento ilícito de terceiro (pois, apesar de a Prefeitura, à época administrada por ANAXIMANDRO RODRIGUES, ter realizado o pagamento integral dos valores pactuados, não restou demonstrado, com um mínimo grau de certeza, que a empresa contratada realizou os respectivos serviços), tudo decorrente de direcionamento de procedimento licitatório capitaneado pelo ora pretense candidato e em razão do qual restou condenado em ação de improbidade.

16. Registre-se que, apesar de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA não ter sido condenado também nos termos do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (enriquecimento ilícito), da moldura fática constante dos multicitados pronunciamentos judiciais, é possível concluir que tal circunstância concorreu, tendo inclusive o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do RN, conforme já registrado, subsumido a conduta do pretense candidato ao inciso XII do art. 10 da LIA, que diz respeito, justamente, à facilitação ou cooperação para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

17. Outrossim, apesar de, repise-se, nas decisões condenatórias em referência ter sido expressamente consignado que a conduta ímproba de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA causou prejuízo ao erário e propiciou enriquecimento ilícito de terceiro, não se pode deixar de ter presente que, para a configuração da causa de inelegibilidade em referência (art. 1º, I, “I”, da LC 64/90), afigura-se desimpontante o fato de a Justiça Comum não ter reconhecido, de forma expressa, na parte dispositiva do pronunciamento judicial condenatório, a ocorrência de dano ao erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que caberá à Justiça Eleitoral, diante dos fatos e fundamentos que constam da respectiva sentença ou acórdão, aferir a ocorrência ou não de tais requisitos. Nesse sentido, colhe-se da uníssona jurisprudência a respeito:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extraí-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

Recursos ordinários não providos. (grifos acrescidos)

(TSE, RO 380-23.2014.6.11.0000, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 11/09/2014)

18. Aliás, não seria demais lembrar que essa Corte Regional já teve a oportunidade de trilhar essa mesma linha de entendimento, conforme se vê do seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL . REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'L', DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO. CANDIDATO INELEGÍVEL - DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, 'I', da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa, pelo qual o candidato tenha sido condenado, importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92.

2. É de se indeferir o registro quando, da análise das condenações, é possível constatar a presença dos requisitos ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. Preenchidos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I' da Lei Complementar n.º 64/90, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, decreto condenatório proferido por órgão judicial colegiado, ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente, deve ser mantido o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Desprovimento.

(TER/RN, REGISTRO DE CANDIDATO n 9026, ACÓRDÃO n 383/2016 de 21/09/2016, Relator(a) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016)

19. Desse modo, na espécie, não resta a menor dúvida de que ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA encontra-se atualmente inelegível, nos termos do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que teve contra si sentença condenatória de primeiro grau (confirmada em grau de recurso por órgão colegiado), no bojo de ação de improbidade administrativa, condenando-o à suspensão dos direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, não tendo transcorrido, ainda, o prazo de 8 (oito) anos (o acórdão do Tribunal de Justiça, frise-se, foi proferido em 08/09/2020).

20. De qualquer modo, *ad argumentandum tantum*, ainda que não se entendessem configurados no caso concreto, cumulativamente, a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito (situação que ora se admite aqui, destaque-se, apenas para fins de argumentação), a condenação por ato de improbidade administrativa que importe uma dessas hipóteses, ou seja, enriquecimento ilícito (art. 9.º da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa - LIA) ou dano ao erário (art. 10 da referida LIA) constitui fator suficiente para atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90, sendo desnecessária, portanto, a cumulatividade de ambos os requisitos.

21. A propósito, na doutrina, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que "[...] a conjuntiva no texto da alínea 'I' do art. 1º, da LC n.º 64/90 deve ser entendida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso de improbidade administrativa sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva" (Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308).

22. No mesmo sentido, leciona RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra *Direito Eleitoral, verbis*:

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público, e enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessária a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa) é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólumes a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea "I", sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito [...] (*Direito Eleitoral*, 6ª ed. Verbo, 2018, p. 289).

23. Ademais, não se pode deixar de ter presente que o próprio TSE, no julgamento do REspe n.º 4932/SP, em 18/10/2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016, de forma a não se poder alegar insegurança – exigindo, à época, portanto, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I” -, sinalizou para a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência em pleitos futuros:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, „L” DA LC 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, **ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO**

n. 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PESS de 22.10.2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio Noronha, PSESS de 11.09.2014).

[...]

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, no ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7 – Anotação apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições [...]. (grifos acrescentados)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, data 18/10/2016)

24. Destarte, in casu, por qualquer ângulo em que se analise a questão, conclui-se que ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA ostenta em seu desfavor a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o seu requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido.

25. Frise-se, finalmente, que não há qualquer impedimento para se suscitar a inelegibilidade do ora requerente apenas agora, uma vez que, em razão de ele não ter instruído seu pedido de registro de candidatura de forma correta, com os documentos necessários à plena análise da sua aptidão para ser votado, somente após o cumprimento da diligência requerida por este órgão ministerial e determinada por esse Tribunal Regional Eleitoral é que ficou patenteada a incidência da citada causa de inelegibilidade em desfavor de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA.

Da necessária e imprescindível concessão de tutela provisória, para fins de se obstar o acesso do Requerente aos recursos públicos de campanha (FEFC e FP)

26. Conforme acima demonstrado, é manifesto, na espécie, o óbice ao deferimento do registro de candidatura de ANAXIMANDRO

RODRIGUES DO VALE COSTA, razão pela qual se afigura oportuna e razoável a concessão de tutela provisória de forma a impedir que ele tenha acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

27. Outrossim, a evidenciar ainda mais a necessidade da concessão da tutela provisória ora pleiteada, não se pode deixar de ter presente que ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA, além da condenação por improbidade administrativa que embasou o pedido de indeferimento por este órgão ministerial, responde a mais 30 (trinta) ações penais e de improbidade administrativa, já tendo, inclusive, sido condenado por sentença judicial transitada em julgado em razão da prática de crime de responsabilidade, só não estando tal decisão apta a produzir efeitos na sua capacidade eleitoral passiva em razão de o Desembargador do Tribunal de Justiça do RN Virgílio Macêdo ter concedido, monocraticamente, liminar, afastando os efeitos dessa condenação nos autos da Revisão Criminal nº 0802659-48.2022.8.20.0000 (ID 10752012).

28. Nesse sentido, confira-se a lição de José Jairo Gomes:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gastos de recursos públicos oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura.

29. Para tanto, o Código de Processo Civil, em seus arts. 300 e seguintes, estabelece as hipóteses para a concessão de tutela de urgência. Colhe-se do dispositivo legal mencionado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

30. Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

31. Noutro giro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo relaciona-se justamente ao iminente prejuízo: i) financeiro aos cofres públicos; como também, ii) aos demais candidatos e candidatas do partido ao qual ora requerente está filiado, privando-os de maiores investimentos em suas candidaturas.

32. De fato, eventual candidatura de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA resultaria em dilapidação do erário, pois ele inexoravelmente seria beneficiado com recursos públicos destinados ao financiamento de sua campanha.

33. Inclusive, evidenciando ainda mais a pertinência e necessidade da concessão da tutela provisória agora almejada, não se pode deixar de ter presente que, com o início da campanha eleitoral, é provável que este pretense candidato já esteja utilizando recursos do FEFC e ou do FP, com os já mencionados riscos que isto poderá causar à higidez das eleições, uma vez que tais valores seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima. Não custa lembrar que essas quantias receberam expressivo aumento para as Eleições de 2022 (os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Campanhas Eleitorais alcançaram R\$ 4,9 bilhões de reais).

34. O montante à disposição do candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente iminente e natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático.

35. Ademais, os valores públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o requerente, repise-se, além de ser inelegível, responde a inúmeras ações penais e de improbidade administrativa que dizem respeito, justamente, à malversação de recursos públicos quando ele ocupou o cargo de Prefeito Municipal.

36. Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral requer a concessão de tutela provisória a fim de impedir que ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA tenha acesso aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, devendo ser realizada a imediata notificação do partido político ao qual ele é filiado, com expressa fixação de multa no caso de descumprimento da decisão judicial.

Requerimentos:

37. Assim, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral nos seguintes termos:

a) o afastamento, por fim, do óbice concernente à ausência de quitação eleitoral, objeto da impugnação manejada por este órgão (ID 10747342), face à posterior comprovação da regularidade pelo pretense candidato;

b) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória ora pleiteada, com a fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial;

c) a notificação de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA para, querendo, pronunciar-se sobre a causa de inelegibilidade suscitada na presente manifestação (art. 1º I, “I”, da LC 64/90);

d) ao final, o indeferimento do pedido de registro de candidatura de ANAXIMANDRO RODRIGUES DO VALE COSTA para as eleições de 2022, uma vez que, após a juntada das certidões de objeto e pé por este pretense candidato, constou-se a existência de condenação por improbidade administrativa caracterizadora da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Telles de Souza

Procurador Regional Eleitoral